TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 951659 Ano Ref.: 2015 Volume: 002

Natureza: AUDITORIA

Adm.: DM

Orgão/Entidade: PREF.MUN. DE DIVINOPOLIS

Município: DIVINOPOLIS

Relator Atual: CONS. JOSE ALVES VIANA

DISTRIBUICAO: 28/04/2015

MOD. TC 6
Código 073

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 202
MINAS GERAIS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 08/09/2015 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 951659 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 201.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 203 é:

COMPOSIÇÃO DO LDI, CUSTOS INDIRETOS E ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
MARIA VITORIA M LEITAO ALVES

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000203
Rubrica

COMPOSIÇÃO DO LDI, CUSTOS INDIRETOS E ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

JULHO DE 2011

confere com original
CÓPIA
JOSÉ MARQUES MOREIRA NETO
DIRETOR DE CONVÊNIOS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000204

COMPOSIÇÃO DO LDI, CUSTOS INDIRETOS E ADMINISTRAÇÃO LOCAL PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA 1ª ETAPA DA SEDE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - OBJETIVO:

Estabelecer os parâmetros para a composição do LDI – Lucro e Despesas Indiretas, inclusive a Administração Local, para a obra de **CONSTRUCAO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE DIVINOPOLIS – MG.**

II - DADOS BÁSICOS:

1 – Valor do Orçamento a Preço de Custo (*)	R$ 15.190.476,19
2 – Prazo de Execução	24 meses
3 – Salário Mínimo Vigente	R$ 622,00
4 – Encargos Sociais – Mensalista (Padrão SETOP – MG)	132,15%
5 – Encargos Sociais – Horista (Padrão SETOP – MG)	85,00%

(*) – O orçamento a preço de custo foi obtido a partir do levantamento de quantitativos detalhados estimados para a execução da obra e preços extraídos quase na totalidade da Tabela da SETOP – MG, SUDECAP – PBH, no caso da pavimentação.

III – ENCARGOS SOCIAIS, TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS:

Os custos indiretos decorrentes da contratação de mão-de-obra para qualquer atividade profissional, representam os encargos sociais e trabalhistas que incidem sobre o salário base da remuneração de qualquer trabalhador formal.

Em geral os encargos estão divididos em dois grupos:

Encargos Sociais - Taxas e contribuições pagas pelo empregador para financiamento das políticas públicas que beneficiam de forma indireta o trabalhador;

Encargos Trabalhistas - Valores pagos diretamente ao empregado mensalmente ou no final de seu contrato de trabalho, podendo incluir benefícios não expressos em valores monetários.

Utilizamos neste trabalho o padrão adotado pela SETOP – MG, conforme descrito em sua Tabela de Preços para a Região Central do Estado de Minas Gerais.

No caso de trabalhadores mensalistas, aqueles que irão exercer atividades de supervisão e/ou administrativas, o percentual adotado pela SETOP – MG é de 85%, sobre o salário base.

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sou
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.7

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000205
Rubrica

O quadro a seguir resume a mão-de-obra operacional, de supervisão e administrativa dimensionada para o empreendimento:

Função	Quantidade	Carga Horária Semanal	Salário com Encargos	Encargos Sociais (%)	Salário Base
Total	**82**				
Operacional	**65**				
Oficial	20	44	2.150,17	132,15	926,20
Servente	40	44	1.624,12	132,15	699,60
Apontador	01	44	1.624,12	132,15	699,60
Operador de Guincho	01	44	1.624,12	132,15	699,60
Serventes para limpeza	03	44	1.624,12	132,15	699,60
Supervisão	**07**				
Engenheiro Sênior	01	20	14.435,55	85,00	7.803,00
Engenheiro Júnior	01	40	8.491,50	85,00	4.590,00
Encarregado Geral	01	44	6.158,85	85,00	3.329,11
Encarregado de Turma	03	44	4.165,65	85,00	2.251,70
Técnico de Segurança	01	30	4.245,75	85,00	2.295,00
Administrativo	**10**				
Chefe Administrativo	01	40	3.536,41	85,00	1.911,57
Almoxarife	01	44	2.150,17	85,00	1.162,25
Auxiliar de Almoxarife	01	44	1.624,12	85,00	877,90
Auxiliar de Escritório	01	40	1.624,12	85,00	877,90
Estagiário	01	30	1.998,00	85,00	1.080,00
Motorista	01	44	1.998,00	85,00	1.080,00
Vigia/Porteiro	04	Escala	1.456,97	85,00	787,55

CÓPIA

Lúcio Antônio [illegible]
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744[illegible]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000206

TAXAS DE ENCARGOS SOCIAIS NOS CUSTOS DA CONSTRUÇÃO - HORISTAS		
I	GRUPO I - PREVIDENCIÁRIOS	
1	INSS	20,00%
2	SESI	1,50%
3	SENAI	1,00%
4	SEBRAE	0,60%
5	INCRA	0,20%
6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50%
7	SEGURO ACIDENTE	3,00%
8	FGTS	8,50%
9	SECONCI	1,20%
	Total do Grupo I	**38,50%**
II	GRUPO II - TRABALHISTAS	
10	DESCANSO SEMANAL REMUNERADO	17,63%
11	FÉRIAS	11,22%
12	1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS	3,74%
13	FERIADOS	3,32%
14	AVISO PRÉVIO TRABALHADO	0,98%
15	AUXÍLIO ENFERMIDADE	1,48%
16	ACIDENTE TRABALHO	0,89%
17	ADICIONAL NOTURNO	0,84%
18	DESCANSO PATERNIDADE	0,06%
19	13º SALÁRIO	11,22%
	Total do Grupo II	**51,38%**
III	GRUPO III - TRABALHISTAS	
20	MULTA FUNDIÁRIA (rescisão s/ justa causa)	5,44%
21	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	17,05%
	Total do Grupo III	**22,49%**
IV	GRUPO IV - INCIDÊNCIA	
22	INCIDÊNCIA DE I NO II	19,78%
	Total do Grupo IV	**19,78%**
	TOTAL DOS ENCARGOS	**132,15%**

Fonte: Tabela de Preços SETOP – MG / Fevereiro de 2.011

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000207
Rubrica

IV - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS:

O LDI – Lucro e Despesas Indiretas é o percentual compostos por despesas de rateio, despesas financeiras e tributárias que formam um percentual a ser aplicado sobre o orçamento a preço de custo para determinar o preço de venda do empreendimento (obra ou serviço).

Tomamos por base o LDI composto pela SETOP – MG para contratos de obra com valor de orçamento acima de R$ 3.000.000,01, conforme explicitado na página 131 da sua Tabela de Preços de Fevereiro de 2.011.

O detalhamento do LDI é apresentado no Quadro a seguir:

:COMPOSIÇÃO DO LDI (Lucro e Despesas Indiretas) ***OBRAS COM PREÇO DE VENDA ACIMA R$ 3.000.000,01***			
Itens de valor percentual fixo e obrigatório		***% Sobre PV***	***% Sobre CD***
A - PIS	*0,65% de PV*	*0,65*	*0,85*
B - COFINS	*3,00 % DE PV*	*3,00*	*3,92*
		3,65	***4,75***
Itens de valor percentual variável com o tipo da obra ou serviço			
D - ISS	*1,60% de PV*	*1,60*	*2,08*
E - Administração Central	*5,00 % DE PV*	*5,00*	*6,50*
F - Seguros e Riscos Previstos	*1,00 % de PV*	*1,00*	*1,30*
G - Despesas Financeiras	*SELIC*	*1,00*	*1,30*
H - Lucro	*8,00 % de PV*	*8,00*	*10,40*
		16,60	***20,82***
LDI		***20,25***	***25,39***
Custos Diretos		***79,75***	
Preço de Venda		***100,00***	
Fator de LDI = PV/CD			

Fonte: Tabela de Preços SETOP – MG / Fevereiro de 2.011

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000208
Rubrica

No que tange a estes custos, a SETOP – MG indica o seguinte critério, conforme descrito na página 06 de sua Tabela de Preços:

"INSTRUÇÕES:

1) Os preços unitários da planilha são referenciais, limites máximos e correspondem ao custo de cada serviço;

2) Estão incluídos nos custos de cada serviço: material + mão-de-obra + encargos sociais;

3) Os custos referentes às instalações de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos e pessoal, administração local, taxas, equipamentos e ferramentas, equipamentos de proteção individual, despesas com pessoal, despesas de apoio, consumos e segurança do trabalho podem:

- *ser considerados como custo direto da obra, nesse caso deverão ser detalhados e quantificados em planilha e; para o cálculo do LDI – Lucro e Despesas Indiretas, poderão ser utilizadas as tabelas anexas (págs. 87 a 90);*
- *ser considerados como custo indireto da obra, nesse caso irão compor o cálculo da taxa de LDI – Lucro e Despesas Indiretas, em conjunto com as tabelas anexas (págs. 87 a 90);*
- *O cálculo do LDI – Lucro e Despesas Indiretas poderá ser alterado de acordo com a peculiaridade de cada obra.*

4) A taxa de LDI poderá ser acrescida no valor do custo de cada serviço ou destacado no final a planilha. No primeiro caso, o valor deverá ser informado no cabeçalho da planilha."

Existe ainda muita controvérsia sobre a forma de medição dos serviços referentes aos custos indiretos e administração local de obras, quando estes são tratados como itens de planilha, em especial quando ocorrerem diminuição do ritmo das obras ou mesmo a sua paralisação. Corre-se o risco de onerar os custos da obra nesta situação, tendo em vista que mensalmente deverá ser apurado o custo indireto e o da administração local e formalizada medição para seu pagamento, mesmo que o quantitativo de serviços efetivamente produzidos tenha sido pequeno. Ou seja, pode ocorrer que o maior valor da medição naquele período seja o dos custos indiretos e da administração local.

Esse exemplo é de fácil constatação, basta observar no detalhamento anexo que um elemento fundamental para a execução contratual é o Engenheiro Residente, ou Supervisor e mesmo numa diminuição de ritmo contratual forçada, por exemplo, por uma queda na receita municipal, que é muito comum em nosso País, ainda assim esse profissional teria que ser mantido tendo em vista o seu papel gerencial. Esta atitude gerará custo para o empreendimento, conforme demonstrado a seguir:

Lúcio Antônio Espindola do Sacramento
Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.744D

CÓPIA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge-
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000209

ITEM	REFERENCIA	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	P UNIT	P TOTAL
01.07	ADM-ENG-015	ENGENHEIRO DE OBRAS SENIOR	MÊS	0,50	14.435,55	7.217,78
03.05	DES-CAR-005	CARRO PARA ENGENHEIRO (COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, ETC.)	MÊS	0,75	2.520,00	1.260,00
TOTAL						8.477,78

Em resumo, só o Engenheiro Residente/Supervisor custa mensalmente R$ 8.477,78.

Em face destas questões, ainda controversas, utilizaremos a segunda opção definida pelo SETOP – MG, onde a *"administração local, equipamentos, ferramentas, equipamentos de proteção individual, despesas com pessoal, despesas de apoio, consumos e segurança do trabalho, serão considerados como custo indireto da obra e neste caso irão compor o cálculo da taxa de LDI – Lucro e Despesas Indiretas"*.

A nosso ver a indexação dos custos indiretos e despesas da administração local ao valor total do Contrato, permitirá que esta seja remunerada à medida do desenrolar da obra e da formalização das medições, das quais representará sempre uma parcela, de tal maneira que somente na última medição formalizada é que teremos o pagamento integral deste custo.

Para os itens de mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos, bem como para a instalação do canteiro de obras, que são específicos e de mensuração direta, farão parte da planilha de referência, não havendo, portanto a necessidade de sua inclusão como custo indireto.

Detalhamento dos Custos Indiretos:

Foram considerados para efeito de determinação dos custos indiretos, os itens e preços unitários constantes da planilha do SETOP – MG, referenciada a Fevereiro de 2.011.

As despesas indiretas estão divididas em dois grupos:

- ✓ Grupo 1 – Administração Local da Obra;
- ✓ Grupo 2 – Estruturas de Andaimes.

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge...
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000210
Rubrica

Grupo 1 – Administração Local:

A administração local por sua vez está divida em seis partes:

1. Mão-de-obra Técnica e Administrativa;
2. Equipamentos de Proteção Individual;
3. Equipamentos de Pequeno Porte;
4. Veículos;
5. Itens de Consumo;
6. Benefícios Sociais e Trabalhistas.

A partir deste ponto passamos a detalhar cada uma destas despesas:

1 – Mão de Técnica e Administrativa:

A seguir detalharemos os profissionais a serem utilizados na administração do Canteiro de Obras de forma a garantir o gerenciamento e o controle de materiais, estoques, equipamentos, ferramentas, controles administrativos, gerenciamento de pessoal e todos os processos técnicos e administrativos que envolvem a sua execução, sempre com foco no prazo de execução de 24 meses.

1.1 – Almoxarife:

Realiza o recebimento, movimentação e estocagem de insumos que serão empregados na obra, conferindo as notas fiscais de entrada dos materiais adquiridos, verifica quantidade, descrição e as condições gerais dos materiais e embalagens. Controla a saída deles para a utilização no dia-a-dia da obra. Cuida também da guarda e conservação das ferramentas manuais e de pequeno porte, como furadeiras, serra mármore, lixadeiras, etc, além dos equipamentos de segurança, e dos demais insumos necessários a execução da obra.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.2 – Auxiliar de Almoxarife:

Tem a função de auxiliar o Almoxarife. Ele pode sob a supervisão do primeiro, enviar e receber materiais, separar e organizar insumos e ferramentas e ainda auxiliar na conferência e verificação da conformidade dos produtos, e na verificação rotineira dos estoques.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.7449

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000211

1.3 – Auxiliar de Escritório:

Atua na digitação de documentos, preenche planilhas e relatórios, organiza arquivos, controla estoque do material de escritório, faz atendimento telefônico e presencial e realiza funções delegadas pelo Chefe Administrativo, sob sua supervisão.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.4 – Apontador:

Realiza levantamentos e registros da mão-de-obra no canteiro, acompanha as medições de desempenho das diversas frentes de serviço. Fiscaliza a frequência de ponto e controla o emprego de materiais em conjunto com os Encarregados de Turma e o Encarregado Geral, a quem se subordina.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.5 – Chefe de Escritório:

Tem a função de coordenar o Escritório da Obra, elaborando planilhas de controle despesas, fechamento do ponto de funcionários lotados na obra. Produz relatórios gerenciais em consonância com as diretrizes do Escritório Central, recolhendo junto ao Encarregado Geral e aos Engenheiros os dados gerenciais necessários.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.6 – Encarregado de Turma:

Lideram equipes de trabalhadores no Canteiro de Obras de acordo com as especialidades como, concreto, armação, formas, carpintaria, massa, acabamento, drenagem/pavimentação, instalações especiais, exercendo controle dos equipamentos e materiais empregados, zelando pela eficiência e disciplina da equipe e a qualidade dos serviços em execução.

Quantidade prevista: 06 funcionários
Tempo de permanência na obra: Forma/concreto/ferragem: 18 meses/funcionário
Demais atividades: 06 meses/funcionário
Tempo correspondente: 03 funcionários x 18 meses = 54 meses
03 funcionários x 06 meses = 18 meses
Total = 72 meses
Equivalente a 03 encarregados por 24 meses.

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000212
Rubrica

1.7 – Engenheiro de Obra Junior:

Desempenha a função de auxiliar o Engenheiro Sênior na coordenação da obra, assumindo funções delegadas por ele de controle e fiscalização do desempenho das equipes, no acompanhamento do desenvolvimento dos projetos, que nesta contratação é encargo da empresa. Auxilia no fechamento das medições e relatórios técnicos e no processo de compra e contratações de subempreiteiros.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.8 – Engenheiro Sênior:

O Engenheiro Sênior deve reunir as condições técnicas e experiência em obras semelhantes para desempenhar com qualidade a função mais importante no contexto do empreendimento. A ele cabe desempenhar as funções de coordenação geral das equipes e dos processos, responde técnica e civilmente pela solidez e qualidade da obra em conjunto com a direção da empresa, com quem deve ter interface constante. Cabe a ele gerenciar o Contrato, relacionar-se com a Fiscalização, fechar medições, participar de reuniões com poderes de deliberação.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses
Carga horária semanal: 20 horas
Equivalente a 12 meses de permanência na obra

1.9 – Estagiário de Engenharia:

Cabe ao estagiário de engenharia desempenhar as funções técnicas designadas pelo Engenheiro Sênior ou pelo Engenheiro Júnior. Tendo em vista que é escopo do Contrato a elaboração de projetos complementares e executivos, inclusive adequações no Projeto Arquitetônico. Interessante seria que nos primeiros 06 (seis) meses, o estagiário fosse oriundo do curso de Arquitetura.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Carga horária semanal: 30 horas
Tempo de permanência na obra: 18 meses para Engenharia
06 meses para Arquitetura
Equivalente a 18 meses de permanência na obra

1.10 – Encarregado Geral:

Supervisiona todas as ações operacionais do Canteiro de Obras reportando-se ao Engenheiro Júnior ou diretamente ao Engenheiro Sênior de todos os fatos relevantes em especial às

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola
Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000213

alterações ou modificações necessárias a manutenção da qualidade dos serviços. Deve ser um profissional experiente com vivencia em obras desta natureza.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.11 – Técnico de Segurança:

Elabora e orienta atividades de segurança do trabalho e preservação física dos funcionários do Canteiro. Inspeciona equipamentos e condições de trabalho, investiga e analisa causas de acidentes para eliminar riscos. Desenvolve programas de treinamento e verifica o cumprimento das normas e procedimentos de segurança na aplicação de providências preventivas.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses
Carga horária semanal: 30 horas
Equivalente a 18 meses de permanência na obra

1.12 – Vigia/porteiro:

Atuam no controle de acesso de visitantes, colaboradores, prestadores de serviços, veículos, caminhões e equipamentos. Realiza vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências. Nos períodos noturnos, em feriados e finais de semana que não haja atuação das equipes de obras, deve atuar para a preservação do patrimônio instalado. Trabalha em consonância com as determinações da chefia administrativa.

De acordo com a jornada de trabalho, a necessidade de vigilância noturna, diurna, em finais de semana e portaria deverão ser empregados pelo menos 04 funcionários em escala para evitar o pagamento de horas extras.

Quantidade prevista: 04 funcionários
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.13 – Operador de Guincho:

Opera o guincho para a subida e descida de materiais na obra para os andares mais elevados. Como já existe uma parte da obra executada, esse profissional deve estar presente no Canteiro de Obras desde as fases iniciais.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

CÓPIA

Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000214
Rubrica

1.14 – Motorista:

Faz transporte de pessoas, materiais e ou equipamentos de acordo com as prioridades estabelecidas. Deve ter conhecimento das leis de trânsito e normas de segurança. Deve sistematicamente inspecionar as condições do veículo, analisando a parte elétrica, pneus e abastecimento e as condições gerais de funcionamento.

Quantidade prevista: 01 funcionário
Tempo de permanência na obra: 24 meses

1.15 – Servente para tarefas diversas:

Dentro das condições de higiene e segurança do trabalho será necessário que a Contratada disponha de 03 serventes para as tarefas diárias de manutenção da limpeza do canteiro de obras, para carga e descarga de materiais e para a reposição de eventuais faltas ou demandas fora da rotina, evitando-se o desfalque de equipes já montadas.

Quantidade prevista: 03 funcionários
Tempo de permanência na obra: 24 meses

2 – Equipamentos de Proteção Individual

Os equipamentos de proteção individual são de uso obrigatório, de acordo com as determinações do Ministério do Trabalho. Eles são definidos em função das tarefas exercidas pelos funcionários dentro do Canteiro de Obras e o risco a que estão expostos. Deve ser levado em consideração para o dimensionamento o efetivo de pessoal em cada função e o tempo médio de durabilidade dos equipamentos.

Os preços unitários foram extraídos da Tabela da SETOP – MG, referenciada a Fevereiro de 2011.

O quadro a seguir publicado pela revista "Proteção", indica a faixa de durabilidade estimada para diversos equipamentos de proteção individual. Adotaremos sempre o maior tempo de durabilidade para a nossa composição

Durabilidade Estimada para os EPIs		
EQUIPAMENTO	**DURABILIDADE**	**Adotado**
Abafador de ruído	6 meses a 1 ano	1 ano
Avental de PVC	1 a 2 meses	2 meses
Avental/peneira de Raspa	1 a 2 meses	2 meses
Bota de borracha	3 a 6 meses	6 meses
Botina de eletricista	6 meses a ano	1 ano

CÓPIA

Lúcio Antônio [illegible]
Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000215

Botina de segurança	6 meses a ano	1 ano
Capacete de segurança	1 a 2 anos	2 anos
Cinto de segurança	Indeterminado	Indeterminado
Cinturão para vigilante	1 a 2 anos	2 anos
Luva de raspa	1 a 2 semanas	2 semanas
Luva de PVC granulada	5 a 10 dias	10 dias
Luva de grafatex	5 a 10 dias	10 dias
Luva de PVC lisa	5 a 10 dias	10 dias
Lente redonda branca	1 a 2 meses	2 meses
Lente redonda verde	Indeterminado	Indeterminado
Lente retangular branca	1 a 2 meses	2 meses
Lente retangular verde	Indeterminado	Indeterminado
Máscara de Solda	1 a 2 anos	2 anos
Manga/gola de raspa	3 a 6 meses	6 meses
Máscara 8720 – 3M	1 a 2 dias	2 dias
Óculos de segurança/ ampla visão	1 ano	1 ano
	1 a 2 meses	2 meses
Protetor Auricular	6 meses a 1 ano	1 ano
Respirador com filtro	1 ano	1 ano

Fonte: Revista Proteção - 2011

Nos quadros que se seguem, estão dimensionados em função dos parâmetros já definidos: quantidade de pessoal, função, exposição ao risco e durabilidade, os equipamentos de proteção necessários com o seu consumo ao longo do período contratual:

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	CAPACETE			UNIFORME (2 jogos/funcionário)		
	Durabilidade: 24 meses			Durabilidade: 4 meses		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**69**			**840**
Oficial	20	1	20	20	12	240
Servente	40	1	40	40	12	480
Apontador	1	1	1	1	12	12
Encarregado de Turma	3	1	3	3	12	36
Encarregado Geral	1	1	1	1	12	12
Operador de Guincho	1	1	1	1	12	12
Motorista	1		0	1	12	12
Serventes para limpeza	3	1	3	3	12	36
Administrativo			**06**			**24**

CÓPIA

Lúcio Antônio Carmelo de [illegible]
Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2012. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2673261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000216
Rubrica

Almoxarife	1	1	1	1	8	8
Auxiliar	1	1	1	1	8	8
Engenheiro Sênior	1	1	1			
Engenheiro Júnior	1	1	1			
Estagiário	1	1	1			
Técnico de Segurança	1	1	1	1	8	8
Eventuais			**06**			**0**
Fiscalização	1	1	1	1		
Visitantes	5	1	5	5		
TOTAL			**81**			**864**

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	**BOTINA COMUM**			**BOTINA COM BIQUEIRA DE AÇO**		
	Durabilidade: 12 meses			**Durabilidade: 12 meses**		
	Q Func	**Q/Func**	**Total**	**Q Func**	**Q/Func**	**Total**
Operacional			**02**			**138**
Oficial	20			20	2	40
Servente	40			40	2	80
Apontador	1			1	2	2
Encarregado de Turma	3			3	2	6
Encarregado Geral	1			1	2	2
Operador de Guincho	1			1	2	2
Motorista	1	2	2			
Serventes para limpeza	3			3	2	6
Administrativo			**06**			**06**
Almoxarife	1			1	2	2
Auxiliar	1			1	2	2
Engenheiro Sênior	1	2	2			
Engenheiro Júnior	1	2	2			
Estagiário	1	2	2			
Técnico de Segurança	1			1	2	2
TOTAL			**08**			**144**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000217

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	LUVA DE RASPA			LUVA DE BORRACHA		
	Durabilidade: 0,5 mês			Durabilidade: 0,5 mês		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**2.112**			**1.440**
Oficial	20			20	72	1.440
Servente	40	48	1.920	40		
Apontador	1			1		
Encarregado de Turma	3			3		
Encarregado Geral	1			1		
Operador de Guincho	1	48	48	1		
Serventes para limpeza	3	48	144	3		
Administrativo			**0**			**0**
Almoxarife	1			1		
Auxiliar	1			1		
Engenheiro Sênior	1			1		
Engenheiro Júnior	1			1		
Estagiário	1			1		
Técnico de Segurança	1			1		
TOTAL			**2.112**			**1.440**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Souza
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000218
Rubrica

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	PROTETOR AURICULAR - CONCHA			PROTETOR AURICULAR - SILICONE		
	Durabilidade: 12 meses			Durabilidade: 12 meses		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**02**			**12**
Oficial	20			20	0,20	4
Servente	40			40	0,20	8
Apontador	1			1		
Encarregado de Turma	3			3		
Encarregado Geral	1			1		
Operador de Guincho	1	2	2	1		
Serventes para limpeza	3			3		
Administrativo			**0**			**0**
Almoxarife	1			1		
Auxiliar	1			1		
Engenheiro Sênior	1			1		
Engenheiro Júnior	1			1		
Estagiário	1			1		
Técnico de Segurança	1			1		
TOTAL			**02**			**12**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola da Seria
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000219
Rubrica

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	CINTO DE SEGURANÇA			CAPA DE CHUVA		
	Durabilidade: 12 meses			Durabilidade: 12 meses		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**12**			**20**
Oficial	20	0,20	4	20	0,20	4
Servente	40	0,20	8	40	0,20	8
Apontador	1		0	1	1	1
Encarregado de Turma	3		0	3	1	3
Encarregado Geral	1		0	1	1	1
Operador de Guincho	1		0	1		0
Serventes para limpeza	3		0	3	1	3
Administrativo			**0**			**0**
Almoxarife	1		0	1		0
Auxiliar	1		0	1		0
Engenheiro Sênior	1		0	1		0
Engenheiro Júnior	1		0	1		0
Estagiário	1		0	1		0
Técnico de Segurança	1		0	1		0
TOTAL			**12**			**20**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000220
Rubrica

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	MÁSCARA CONTRA PÓ - DESCARTÁVEL			MÁSCARA CONTRA PÓ COM FILTRO		
	Durabilidade: 02 dias			Durabilidade: 12 meses		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**13.860**			**2**
Oficial	20	220	4.400	20		0
Servente	40	220	8.800	40		0
Apontador	1		0	1		0
Encarregado de Turma	3		0	3		0
Encarregado Geral	1		0	1		0
Operador de Guincho	1		0	1	2	2
Serventes para limpeza	3	220	660	3		0
Administrativo			**220**			**0**
Almoxarife	1		0	1		0
Auxiliar	1		0	1		0
Engenheiro Sênior	1		0	1		0
Engenheiro Júnior	1		0	1		0
Estagiário	1		0	1		0
Técnico de Segurança	1	220	220	1		0
TOTAL			**14.080**			**2**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000221
Rubrica

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL						
FUNÇÃO	ÓCULOS DE PROTEÇÃO			BOTA SETE LÉGUAS - CANO LONGO		
	Durabilidade: 12 meses			Durabilidade: 06 meses		
	Q Func	Q/Func	Total	Q Func	Q/Func	Total
Operacional			**42**			**30**
Oficial	20	2	40	20	1	10
Servente	40		0	40	1	20
Apontador	1		0	1		0
Encarregado de Turma	3		0	3		0
Encarregado Geral	1		0	1		0
Operador de Guincho	1	2	2	1		0
Serventes para limpeza	3		0	3		0
Administrativo			**0**			**0**
Almoxarife	1		0	1		0
Auxiliar	1		0	1		0
Engenheiro Sênior	1		0	1		0
Engenheiro Júnior	1		0	1		0
Estagiário	1		0	1		0
Técnico de Segurança	1		0	1		0
TOTAL			**42**			**30**

3 – Equipamentos de pequeno porte:

O único equipamento de pequeno porte considerados neste trabalho foi o guincho vertical que terá larga utilização por se tratar de obra verticalizada.

Os preços unitários foram extraídos da Tabela da SETOP – MG, referenciada a Fevereiro de 2011.

EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE			
Descrição	Quant Base	Locação	Total
GUINCHO DE COLUNA COM MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO (300 KG)	1	24 meses	24 meses

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.7440

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fl: 000222
Rubrica

4 – Veículos:

Foram considerados a disponibilização de veículos pela Contratada, durante a execução contratual, na seguinte proporção:

- ✓ Um veículo leve para o atendimento aos engenheiros da obra;
- ✓ Um veículo leve para o atendimento a fiscalização da obra;
- ✓ Um veículo leve do tipo pick-up para apoio as demandas administrativas e operacionais do Canteiro.

5 – Itens de Consumo:

Os materiais de consumo foram definidos seguindo os parâmetros da Tabela da SETOP – MG, que traz os valores dos consumos de obras por faixa de valores. No nosso caso tomaremos o valor de obras acima de R$ 3.000.000,01.

Itens de Consumo	Unid	Preço Unitário
CONSUMO DE ÁGUA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	1.000,00
CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	1.500,00
CONSUMO DE TELEFONE - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	2.000,00
MATERIAL DE ESCRITÓRIO - OBRAS COM VALOR ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	1.000,00
MATERIAL DE LIMPEZA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	200,00

6 – Benefícios Sociais e Trabalhistas:

Neste grupo foram consideradas as despesas com pessoal não alcançadas pelos encargos sociais e trabalhistas, anteriormente detalhados. Este benefícios são oriundos de conquistas trabalhistas já consolidadas nas Convenções Coletivas de Trabalho da Construção Civil, e que são aplicadas em Divinópolis.

Os benefícios considerados foram:

- ✓ Vale transporte;
- ✓ Café da manhã;
- ✓ Cesta básica;

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000223
Rubrica

6.1 – Vale transporte:

O vale transporte é o auxilio que o funcionário de qualquer categoria profissional tem para o seu deslocamento de casa até o trabalho e vice versa.

Dele é descontado o limite máximo de 6% de seu salário base, sendo que se houver diferença para maior entre o custo mensal do vale transporte e o desconto, tal diferença será de responsabilidade da empresa. Independente da situação consideramos o desconto de 6%.

O primeiro quadro apresenta o dimensionamento quantitativo dos vales transporte em função do número de funcionários considerados.

BENEFICIOS COLETIVOS - VALE TRANSPORTE					
Função	**Quant Base**	**Dias/mês**	**Meses**	**Quant de Passagem**	**Total (R$)**
Operacional					**92.400**
Oficial	20	22	24	2,50	26.400
Servente	40	22	24	2,50	52.800
Apontador	1	22	24	2,50	1.320
Encarregado de Turma	3	22	24	2,50	3.960
Encarregado Geral	1	22	24	2,50	1.320
Operador de Guincho	1	22	24	2,50	1.320
Motorista	1	22	24	2,50	1.320
Serventes para limpeza	3	22	24	2,50	3.960
Administrativo					**13.200**
Almoxarife	1	22	24	2,50	1.320
Auxiliar	1	22	24	2,50	1.320
Chefe Administrativo	1	22	24	2,50	1.320
Auxiliar de Escritório	1	22	24	2,50	1.320
Estagiário	1	22	24	2,50	1.320
Técnico de Segurança	1	22	24	2,50	1.320
Vigia/Porteiro	4	22	24	2,50	5.280
TOTAL					**105.600**

A quantidade de vales transporte por funcionário ficou em 2,5 vales/funcionário, tendo em vista que para o deslocamento de ida e volta, alguns usam dois e outros até quatro vales por dia.

Vinhámos utilizando a média de 3 vales/funcionário para este calculo, mas em função da integração do sistema de transporte reduzimos esta média para 2,5 vales/funcionário.

Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.744D

CÓPIA

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000224
Rubrica

O desconto de 6% foi calculado de forma integral para as todas as funções consideradas.

Como o desconto de 6% do empregado para efeito de remuneração da despesa com o vale transporte incide sobre o salario base, tomemos o valor do salario mensal, conforme definido na Tabela do SETOP – MG para cada função, de acordo com o quadro a seguir.

O valor da passagem de ônibus vigente é de R$ 2,15.

VALE TRANSPORTE – VALOR TOTAL						
Função	**Quant Total**	**Valor da Passagem**	**Valor Total (R$)**	**Salário com Encargos**	**Encargos Sociais (%)**	**Salário Base**
Operacional	**92.400**		**198.660,00**			
Oficial	26.400	2,15	56.760,00	2.150,17	132,15	926,20
Servente	52.800	2,15	113.520,00	1.624,12	132,15	699,60
Apontador	1.320	2,15	2.838,00	1.624,12	132,15	699,60
Encarregado de Turma	3.960	2,15	8.514,00	4.165,65	85,00	2.251,70
Encarregado Geral	1.320	2,15	2.838,00	6.158,85	85,00	3.329,11
Operador de Guincho	1.320	2,15	2.838,00	1.624,12	132,15	699,60
Motorista	1.320	2,15	2.838,00	1.998,00	85,00	1.080,00
Serventes para limpeza	3.960	2,15	8.514,00	1.624,12	132,15	699,60
Administrativo	**13.200**		**28.380,00**			
Almoxarife	1.320	2,15	2.838,00	2.150,17	85,00	1.162,25
Auxiliar	1.320	2,15	2.838,00	1.624,12	85,00	877,90
Chefe Administrativo	1.320	2,15	2.838,00	3.536,41	85,00	1.911,57
Auxiliar de Escritório	1.320	2,15	2.838,00	1.624,12	85,00	877,90
Estagiário	1.320	2,15	2.838,00	1.998,00	85,00	1.080,00
Técnico de Segurança	1.320	2,15	2.838,00	4.245,75	85,00	2.295,00
Vigia/Porteiro	5.280	2,15	11.352,00	1.456,97	85,00	787,55
TOTAL	**105.600**		**227.040,00**			

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51 7440

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000225
Rubrica

VALE TRANSPORTE								
Função	Valor Total	Salário com Encargos	Encargos Sociais (%)	Salário Base	Quant de Func.	Valor Total do Salario Base	Desconto de 6% sobre o Salário Base	Valor Total com Vale Transporte
Operacional	**198.660,00**					**61.170,16**	**3.670,21**	**194.989,79**
Oficial	56.760,00	2.150,17	132,15	926,20	20	18.523,97	1.111,44	55.648,56
Servente	113.520,00	1.624,12	132,15	699,60	40	27.983,98	1.679,04	111.840,96
Apontador	2.838,00	1.624,12	132,15	699,60	1	699,60	41,98	2.796,02
Encarregado de Turma	8.514,00	4.165,65	85,00	2.251,70	3	6.755,11	405,31	8.108,69
Encarregado Geral	2.838,00	6.158,85	85,00	3.329,11	1	3.329,11	199,75	2.638,25
Operador de Guincho	2.838,00	1.624,12	132,15	699,60	1	699,60	41,98	2.796,02
Motorista	2.838,00	1.998,00	85,00	1.080,00	1	1.080,00	64,80	2.773,20
Serventes para limpeza	8.514,00	1.624,12	132,15	699,60	3	2.098,80	125,93	8.388,07
Administrativo	**28.380,00**					**11.354,84**	**681,29**	**27.698,71**
Almoxarife	2.838,00	2.150,17	85,00	1.162,25	1	1.162,25	69,74	2.768,26
Auxiliar	2.838,00	1.624,12	85,00	877,90	1	877,90	52,67	2.785,33
Chefe Administrativo	2.838,00	3.536,41	85,00	1.911,57	1	1.911,57	114,69	2.723,31
Auxiliar de Escritório	2.838,00	1.624,12	85,00	877,90	1	877,90	52,67	2.785,33
Estagiário	2.838,00	1.998,00	85,00	1.080,00	1	1.080,00	64,80	2.773,20
Técnico de Segurança	2.838,00	4.245,75	85,00	2.295,00	1	2.295,00	137,70	2.700,30
Vigia/Porteiro	11.352,00	1.456,97	85,00	787,55	4	3.150,21	189,01	11.162,99
TOTAL	**227.040,00**					**72.525,00**	**4.351,50**	**222.688,50**

6.2 – Café da Manhã:

O café da manhã é disponibilizado pelas empresas por força da Convenção Coletiva de Trabalho e serve como fator de equilíbrio nutricional para os funcionários antes do inicio de suas tarefas. Normalmente é composto por um copo americano de café com leite e um pão francês de 50 gramas com manteiga ou margarina. O quadro a seguir detalha os quantitativos deste beneficio ao longo da obra.

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e Projetos Especiais
CREA 51.7440

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000226
Rubrica

BENEFICIOS COLETIVOS - CAFÉ DA MANHÃ				
Função	**Quant Base**	**Dias/mês**	**Meses**	**Total**
Operacional				**36.960**
Oficial	20	22	24	10.560
Servente	40	22	24	21.120
Apontador	1	22	24	528
Encarregado de Turma	3	22	24	1.584
Encarregado Geral	1	22	24	528
Operador de Guincho	1	22	24	528
Motorista	1	22	24	528
Serventes para limpeza	3	22	24	1.584
Administrativo				**1.584**
Almoxarife	1	22	24	528
Auxiliar	1	22	24	528
Técnico de Segurança	1	22	24	528
TOTAL				**38.544**

6.3 – Cesta Básica:

A cesta básica é pelas empresas por força da Convenção Coletiva de Trabalho e serve como um beneficio estendido a família do empregado. A Convenção Coletiva define os itens que devem compor a cesta. O preço unitário foi definido a partir da Tabela de Preços da SETOP – MG e os quantitativos estão demonstrados no quadro a seguir:

BENEFICIOS COLETIVOS - CESTA BÁSICA			
Função	**Quant Base**	**Meses**	**Total**
Operacional			**1.680,00**
Oficial	20	24	480,00
Servente	40	24	960,00
Apontador	1	24	24,00
Encarregado de Turma	3	24	72,00
Encarregado Geral	1	24	24,00
Operador de Guincho	1	24	24,00
Motorista	1	24	24,00
Serventes para limpeza	3	24	72,00
Administrativo			**24,00**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria de 2ª Câmara
Fls 000227
Rubrica

Almoxarife	1	24	24,00
Auxiliar	1	24	24,00
TOTAL			**1.728,00**

7 – Resumo da Administração Local:

Discriminação	Valor (R$)	Percentual (%)
MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA	1.529.029,86	69,28
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	85.240,10	3,86
EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE	3.012,00	0,13
VEÍCULOS	120.960,00	5,48
ITENS DE CONSUMO	136.800,00	6,20
BENEFÍCIOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	332.080,50	15,05
TOTAL	**2.207.122,46**	**100,00**
ORÇAMENTO DA OBRA A CUSTO	**15.190.476,19**	
PERCENTUAL DA ADM LOCAL / CUSTO	**14,53%**	

Grupo 2 – Estrutura de andaimes e escoramentos:

Pela mesma razão já definida anteriormente no que tange aos andaimes fachadeiros e internos que são locados, estes itens foram incluídos nos custos indiretos e serão pagos por rateio das medições. Isso ajuda a equilibrar o fluxo financeiro e força a Contratada a exercer gerenciamento sobre esse item em caso de uma necessidade de diminuição de ritmo ou mesmo paralisação da obra. Tempo de permanência destes equipamentos na obra foi definido em 10 meses, com uma montagem e uma desmontagem para cada conjunto.

Os preços unitários foram extraídos da Tabela da SETOP – MG, referenciada a Fevereiro de 2011.

Locação de andaime para fachadas / internos						
Local	**Comp. (m)**	**Altura (m)**	**Pavimentos**	**Área (m2)**	**Tempo (mês)**	**Total (m2x mês)**
Fachadas Externas	340,00	3,70/andar	4,00	5.032,00	10,00	5.320,00
Local	**Comp. (m)**	**Larg. (m)**				
Interno	340,00	10,00	1,00	3.400,00	10,00	34.000,00
TOTAL						**84.320,00**

Montagem e desmontagem de andaimes			
Local	**Comp. (m)**	**Altura (m)**	**Área (m2)**
Fachadas Externas	340,00	14,80	5.032,00
Interno	340,00	10,00	3.400,00
TOTAL			**8.432,00**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000228
Rubrica

Planilha Detalhada dos Custos Indiretos + Administração Local:

A seguir apresentamos a planilha detalhada com os quantitativos e preços unitários referenciados a Tabela SETOP – MG de Fevereiro de 2011

COMPOSIÇÃO DO CUSTO INDIRETO			REF: JULHO 2011			
ÍTEM	REFERENCIA	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	P UNIT.	P TOTAL
GRUPO 1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL						
01		**MÃO-DE-OBRA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA**				**1.529.029,86**
01.01	ADM-ALM-005	ALMOXARIFE	MÊS	24,00	2.150,17	51.604,08
01.02	ADM-ALM-010	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	MÊS	24,00	1.404,51	33.708,24
01.03	ADM-APO-005	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	MÊS	24,00	1.624,12	38.978,88
01.04	ADM-APO-005	APONTADOR	MÊS	24,00	1.624,12	38.978,88
01.05	ADM-CHE-005	CHEFE DE ESCRITÓRIO	MÊS	24,00	3.536,41	84.873,84
01.06	ADM-ENC-005	ENCARREGADO DE OBRA (ENCARREGADO DE TURMA)	MÊS	72,00	4.165,65	299.926,80
01.07	ADM-ENG-005	ENGENHEIRO DE OBRAS JUNIOR	MÊS	24,00	8.491,50	203.796,00
01.08	ADM-ENG-015	ENGENHEIRO DE OBRAS SENIOR	MÊS	12,00	14.435,55	173.226,60
01.09	ADM-EST-005	ESTAGIÁRIO DE ENGENHARIA (COM LEIS SOCIAIS)	MÊS	18,00	1.998,00	35.964,00
01.10	ADM-MES-005	ENCARREGADO GERAL	MÊS	24,00	6.158,85	147.812,40
01.11	ADM-TEC-010	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	MÊS	18,00	4.245,75	76.423,50
01.12	ADM-VIG-005	VIGIA/SEGURANÇA/PORTEIRO	MÊS	96,00	1.456,97	139.869,12
01.13	ADM-OPE-010	OPERADOR DE GUINCHO	MÊS	24,00	1.624,12	38.978,88
01.14	ADM-APO-005	MOTORISTA	MÊS	24,00	1.998,00	47.952,00
01.15	ADM-ALM-010	SERVENTES PARA LIMPEZA PERMANENTE, CARGA E DESCARGA DE MATERIAIS.	MÊS	72,00	1.624,12	116.936,64
02		**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**				**85.240,10**
02.01	EPI-CAP-025	CAPACETE DE SEGURANÇA	UNID	81,00	11,00	891,00
02.02	EPI-BOT-005	BOTINA SOLADO INJETADO DE AMARRAR PVC - PAR	UNID	8,00	23,95	191,60
02.03	EPI-BOT-010	BOTINA SOLADO INJETADO COM BIQUEIRA DE AÇO – PAR	UNID	144,00	30,36	4.371,84
02.04	EPI-LUV-015	LUVA RASPA CURTA – PAR	UNID	2.112,00	8,73	18.437,76
02.05	EPI-LUV-005	LUVA DE BORRACHA MUCAMBO - PAR	UNID	1.440,00	2,47	3.556,80
02.06	EPI-PRO-010	PROTETOR AURICULAR TIPO CONCHA	UNID	2,00	8,43	16,86
02.07	EPI-PRO-020	PROTETOR AURICULAR DE SILICONE	UNID	12,00	3,45	41,40
02.08	EPI-CIN-005	CINTO DE SEGURANÇA TIPO PÁRA-QUEDISTA	UNID	12,00	40,17	482,04
02.09	EPI-CAP-015	CAPA PARA CHUVA COMUM	UNID	20,00	13,00	260,00

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000229
Rubrica

02.10	EPI-MAS-010	MÁSCARA CONTRA PÓ DESCARTÁVEL	UNID	14.080,00	2,10	29.568,00
02.11	EPI-MAS-005	MÁSCARA CONTRA PÓ COM FILTRO	UNID	2,00	24,95	49,90
02.12	EPI-OCU-005	ÓCULOS PROTEÇÃO	UNID	42,00	12,00	504,00
02.13	EPI-BOT-015	BOTA DE BORRACHA TIPO SETE LÉGUAS	UNID	30,00	31,63	948,90
02.14	EPI-UNI-005	UNIFORME	UNID	864,00	30,00	25.920,00
03		**EQUIPAMENTO DE PEQUENO PORTE**				**3.012,00**
03.01	EQU-GUI-005	GUINCHO DE COLUNA COM MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO (300 KG)	MÊS	24,00	125,50	3.012,00
04		**VEÍCULOS**				**120.960,00**
04.01	DES-CAR-005	CARRO PARA ENGENHEIRO (COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, ETC.)	MÊS	24,00	2.520,00	60.480,00
04.02	DES-CAR-010	CARRO PARA FISCALIZACAO (COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, ETC.)	MÊS	24,00	2.520,00	60.480,00
04.03	DES-CAR-015	CARRO PARA ESCRITÓRIO DE OBRA (COM COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO, SEGURO TOTAL, ETC)	MÊS	24,00	2.520,00	60.480,00
05		**ITENS DE CONSUMO**				**136.800,00**
05.01	CON-AGU-010	CONSUMO DE ÁGUA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	24,00	1.000,00	24.000,00
05.02	CON-ELE-015	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	24,00	1.500,00	36.000,00
05.03	CON-TEL-015	CONSUMO DE TELEFONE - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	24,00	2.000,00	48.000,00
05.04	CON-ESC-010	MATERIAL DE ESCRITÓRIO - OBRAS COM VALOR ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	24,00	1.000,00	24.000,00
05.05	CON-LIM-015	MATERIAL DE LIMPEZA - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	MÊS	24,00	200,00	4.800,00
06		**BENEFICIOS TRABALHISTAS**				**332.080,50**
06.01	DES-TRA-005	VALE TRANSPORTE	UNID	VER CPU		222.688,50
06.02	DES-CAF-005	CAFÉ DA MANHÃ	UNID	38.544,00	1,00	38.544,00
06.03	DES-CES-005	CESTA BÁSICA	UNID	1.728,00	41,00	70.848,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL						**2.207.122,46**
GRUPO 2 - ESTRUTURAS DE ANDAIMES						
01		**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO COLETIVA E ACESSO**				**410.839,02**
01.01	AND-FAC-005	FORNECIMENTO DE ANDAIME METÁLICO (LOCAÇÃO)	M2/MÊS	84.320,00	3,57	301.022,40
01.02	AND-FAC-010	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME METÁLICO PARA FACHADA, INCLUSIVE ASSOALHO, RODAPÉ E GUARDA-CORPO	M2	5.032,00	13,34	67.126,88
01.03	AND-FAC-010	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIME METÁLICO EM ÁREAS INTERNAS	M2	3.400,00	12,56	42.689,74
TOTAL DOS ANDAIMES						**410.839,02**

CÓPIA

Lúcio Antônio Espindola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000230
Rubrica

TOTAL GERAL	2.617.961,48
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO A CUSTO	15.190.476,19
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO A CUSTO + INDIRETOS	17.808.437,67
BDI	25,39%
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	22.330.000,00

Divinópolis, 11 de julho de 2011.

Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Engenheiro Civil - CREA 51.744/D

Lúcio Antônio Espíndola de Sena
Superintendente de Obras e
Projetos Especiais
CREA 51.744D

CÓPIA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribu... de Contas do Estado de Minas G...
Secretaria da 2ª Câmara
000231
Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

0003319611 / 2015
DIVINOPOLIS

Processo n°.: 951.659
Relatório de Auditoria
Ref. Ofícios: 12168/2015 – 12177/2015 – 12172/2015 – 12179/2015 – 12180/2015
12181/2015 – 12182/2015 – SEC/2ªCÂMARA

TCEMG PROTOCOLO 11/08/15 09:43 0033196 MAO 11

Adriana Calazans Azevedo
Oficial de Controle Externo
MT. 1215-4

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM ATUAÇÃO EM 2011**, pelos membros: Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem, reverenciosamente, pertinente aos **"Achados da Auditoria"** apresentar

DEFESA

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos.

Com relação aos achados, relativos ao Processo Licitatório nº 387/2011, Concorrência Pública nº 005/2011, consignados no item 4.1.1 – Quadro 01 (fls.88), temos a relatar:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

"Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira"

Pela expressa dicção do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7°, da Lei Nacional nº 8.666/93, a previsão de recursos orçamentários a serem executados no exercício financeiro em curso é um requisito para a instauração do processo licitatório que foi, na presente situação, devidamente atendido (termo de reserva de orçamentária fls. 05) e cronograma de desembolso (item 18.2 do ato convocatório).

> **Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:**
>
> ...
>
> **§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**
>
> ...
>
> **III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (destacamos)**

No que diz respeito ao referido aumento, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, ou seja, da gestão da Superintendência de Obras e Projetos Especiais, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

"Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação"

Nesse aspecto, cuidou o legislador de estabelecer no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93 **(Parágrafo único. As minutas de editais de**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Taquigrafia da 2ª Câmara
CCC232
Rubrica

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração) a obrigatoriedade do denominado "visto jurídico" nos editais de licitação, que encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, por lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia.

Desse modo, no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marçal Justen Filho[1]:

> **"16) Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (destacamos)**

Contudo, no que pertine às situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a emissão de parecer jurídico é obrigatória, salvo as expressas exceções, em relação à primeira inseridas nos incisos I e II, do artigo 24, Lei 8. 666/93.

Assim, todos os editais elaborados no Município, bem como seus anexos, são submetidos ao necessário visto jurídico, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

"Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também em jornal de

[1] COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª edição, 2005, pág.377.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

circulação no município ou na região onde será realizada a obra"

De fato, ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório, o qual foi devidamente encaminhado ao Jornal O Tempo que, por motivos estranhos ao conhecimento da CPL, deixou de efetivar a publicação.

Muito embora constitua irregularidade, não teve a mesma o condão de violar a necessária publicidade do certame, haja vista que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital (vide relação anexa) e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica.

Ademais, em decorrência da interposição de impugnação, foi o processo licitatório suspenso para análise, com a republicação da abertura do certame, oportunidade em que foram realizadas as devidas publicações (Jornal O Tempo, Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios Mineiros);

"Projeto Básico insuficiente"

De forma autêntica o legislador definiu projeto básico no inciso IX, do art. 7º/Lei 8.666/93, senão vejamos:

> **IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

Projeto básico, portanto, em suma, é o conjunto mínimo de elementos aptos à caracterização da obra. Encerra, sem dúvida, matéria eminentemente técnica e específica de engenharia. In casu, o projeto básico foi objeto de estudo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000233
Rubrica

técnico da pasta contratante tendo sido subscrito por profissional engenheiro, que entendeu estarem presentes os requisitos mínimos de caracterização da obra, conclusão impassível de ser refutada pela CPL dado seu caráter absolutamente técnico.

"Ausência de Projeto Executivo"

Também na técnica de interpretação autêntica, o inciso X, do artigo 7°/Lei 8.666/93, traz a seguinte definição:

> **X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;**

Da mesma forma, já adentrando o terreno da execução da obra pública propriamente dita, e por isso, com muito mais razão, fica evidenciada a feição integralmente técnica do projeto executivo, cujo conhecimento escapa completamente às atribuições da CPL, a qual não tem elementos para refutar a análise técnica já realizada por profissional engenheiro no âmbito da pasta contratante.

Ademais, a existência de projeto executivo não é condição legal para a instauração do certame, como se lê do parágrafo único, do art. 7°/Lei 8.666/93, senão vejamos:

> **§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Na espécie, portanto, não há irregularidade, e sim exercício de discricionariedade administrativa, na instauração do certame sem o projeto executivo, quando os demais elementos técnicos apresentem um grau de detalhamento tal que permita a elaboração das propostas, bem como o início da execução.

"Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta"

Os Ilmos. Auditores assinalaram em seu relatório que a exigência de comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação supostamente desobedeceria à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3º da Lei de Licitações.

Ocorre que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação.

A comprovação antecipada da garantia da proposta em nenhum ponto fere os princípios da impessoalidade ou da igualdade, tendo em vista que as informações acerca da garantia são mantidas em sigilo, somente divulgadas após a abertura da licitação, e a garantia da proposta limita-se a 1% do *valor estimado do objeto da contratação*, não tendo qualquer correlação com o *valor da proposta*.

Nessa esteira, é o posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação n.º 706.695:

[Entrega antecipada de garantia da proposta.] Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes. Conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, a garantia de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000234
Rubrica

proposta limita-se a 1% do valor estimado do serviço e não do valor da proposta. (TCEMG. Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006)

Ainda assim, insta registrar, nesse particular, que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

"Vedação da participação de empresas em consórcio"

André Guskow Cardoso, dissertando sobre o acórdão 2.831/2012/TCU, registra trecho do voto da Ministra Relatora, nos seguintes termos;

"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada". Indicou-se ainda, que "Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória".

Nos termos do voto condutor do referido acórdão "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Assim, a opção, nunca desarrazoada, pela participação de empresas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

em consórcio fica no campo da discricionariedade administrativa, como se infere do art. 33/Lei 8.666/93 (Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas).

Ainda sobre a questão, André Guskow Cardoso, cita Marçal Justen Filho que afirma:

> **"evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".**

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Acórdão 2.813/2004 – Primeira Câmara foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação de ERP pelo Banco Central do Brasil. Segue trecho sobre o tema tratado:

> "Item 3.1.1 do edital: 'somente poderão participar desta Concorrência as empresas que [...] não se apresentem sob a forma de consórcio de empresas, quaisquer que seja a sua modalidade de constituição'.
>
> Representante
>
> 24. A não-participação de consórcios restringiria ainda mais a competição.
>
> Bacen
>
> 25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.
>
> Análise

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000235
Rubrica

> 26. **O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios." (destacamos)**

Em verdade, é recente o posicionamento dos órgãos de controle interno sobre o dever de motivar a decisão pertinente à vedação à participação de empresas em consórcio, não se podendo perde de vistas que o certame licitatório em questão foi instaurado em 2011.

Acerca da motivação dos atos administrativos discricionários, preleciona Cretella Júnior:

> **Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência.**[2]

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

> "(...)

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:

'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. **Participação de consórcio**. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. **A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise**, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. **Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: '**O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)(...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios**' (...)'." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos nossos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

"Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado"

Nesse particular, o tema é muito mais de interpretação, haja vista que o conceito de quadro permanente da empresa – empregado devidamente registrado- passou por uma evolução, registrando que o PL 387 é de 2011, momento em que essas novas concepções jurisprudenciais ainda não tinham se firmado.

Destarte, da mesma forma que se admite que o responsável técnico tenha vínculo societário – quadro diretor, também se admite que esse vínculo seja meramente contratual, sem implicar, necessariamente, a condição de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

"... o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.781/2011-0, rel. Min. Raimundo Carneiro 9item 1.5.2, TC 021.108/2008-1)

Registre-se que não houve nenhuma inabilitação por força da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

"Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado"

"Exigência de números máximos de atestados"

Pela pertinência temática, os dois achados serão tratados conjuntamente, visando uma abordagem mais didática.

Sobre a matéria, segue transcrição *ipsis litteris* de trecho extraído da página www.zeniti.blog.br, nos termos seguintes:

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de** certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". **(grifou-se)**

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000237
Rubrica

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na *AC nº 5019145-37.2012.404.7000*[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

porque, visando a licitação **a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".**

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

---

[1] Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção *Pareceres e Decisões*.

[2] TRF 4ª Região, *AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR*, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.

Nos termos acima delineados, a exigência de atestados que comprovem a realização de serviços ou obras idênticas ao objeto que será contratado é, em verdade, inviável, podendo, inclusive, servir de instrumento de restrição de competitividade.

Em verdade, a regularidade da exigência dos atestados deve levar em conta as peculiaridades do objeto da obra a ser executada, não havendo possibilidade de, de forma abstrata e de antemão, considerar abusiva determinada prescrição editalícia acerca da qualificação técnica.

À míngua de balizamento legal específico sobre a questão dos atestados, o vetor do exame da regularidade da exigência será, com certeza,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Rubrica

o *princípio da razoabilidade,* que transitará na tênue linha divisória entre as necessárias competitividade e segurança da futura contratação.

Não há dúvida que a execução da obra que compõem o objeto do processo licitatório em trato, pela envergadura, enseja a inserção de prescrições editalícias compatíveis com a grandeza do empreendimento, seja no que se refere àquilo que se deve comprovar já ter realizado, quanto em relação à quantidade de atestados exigidos para essa comprovação.

Com efeito, a comprovação da realização pretérita de várias obras, em local e tempo distintos, que juntas equivaleriam ao objeto do certame em questão, não traria nenhuma segurança para o Município, na medida em que não demonstra a capacidade técnica de a licitante efetivamente executar integral e satisfatoriamente a obra.

Destarte, como já aqui consignado, as peculiaridade do objeto concretamente consideradas é que devem nortear o escopo da exigência dos atestados.

Versando sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.813/2004 – 1ª Câmara, assim se manifestou:

> **38. A questão sobre a legitimidade de se exigir em edital quantidades mínimas de atestados de capacitação já foi enfrentado diversas vezes por este Tribunal, sem que se formasse orientação uniforme. Compulsando as diversas decisões do Tribunal sobre esta matéria, verificamos que, em geral, a análise se dava dentro de dois critérios: por um lado, garantir o caráter competitivo do certame; de outro lado, o cuidado que a Administração deve ter para que o vencedor da licitação se mostre apto a executar o pactuado. A divisa entre um e outro destes critérios é bastante tênue, motivo pelo qual a questão é controversa, havendo decisões que permitem à Administração**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

exigir número mínimo de atestados (desde que seguido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Decisões 217/1997, 101/1998, 238/2000, 592/2001), decisões que proíbem expressamente tal exigência (Decisões 134/1998, 559/1999, 351/2002, 743/2002) e decisões que preconizam a análise caso a caso (Decisões 702/1999, 782/2000, 1618/2002).

Decisão 702/1999-Plenário:

'(...) o legislador, ao facultar ao administrador público definir o número de comprovantes necessários à prova de qualificação técnica do licitante para a execução de obras ou serviços, quis, na verdade, proteger a Administração Pública contra a ação de pessoas inexperientes em relação à atividade licitada. Por outro lado, a exigência de atestados de aptidão deve obviamente se situar dentro de um patamar de razoabilidade quanto à quantidade exigida, devendo variar, conforme o caso.

(...)

Na espécie, a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, conclusão exclusivamente técnica a qual não tinha a CPL elementos para refutar.

"Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos"

O procedimento de autuação, guarda e numeração dos documentos pertinentes aos processos licitatórios é realizado de forma exclusiva pela CPL até o momento da homologação do certame, marco temporal a partir do qual os autos do processo licitatório são encaminhados para a unidade gestora do contrato, onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000239
Rubrica

vezes, acarreta falha na numeração das respectivas folhas.

Com efeito, trata-se de irregularidade sanável, sendo que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo, a partir das informações trazidas na oportunidade da visita técnica dos i. Auditores.

DO PEDIDO.

Assim, Senhor Conselheiro, tem-se por especificamente impugnados todos os pontos levantados no relatório de auditoria em relação à atuação da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do processo licitatório nº 387/2011, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Termos em que, requeremos recebimento e processamento desta peça de defesa e, ao final, seu integral acolhimento.

Divinópolis, 31 de julho de 2015.

Cristina Maria Santos Carvalho

Jacira Virginia Guimarães Mota

Karina Maria Kunz

Maria Deusdedit de Oliveira Santos

Mário Lúcio de Souza

Nayara Aparecida Coelho

Renata Conceição Gomes Gontijo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Prefeitura Municipal de Divinópolis

Estado de Minas Gerais

Interessados cadastrados pelo portal do cidadão

Tribunal de Contas do Estado de Minas G. Secretaria da 2ª Câmara Fls. 000140 Rubrica

Processo Licitatório: 387 / 2011 **CP - CONCORRENCIA PÚBLICA Nro: 5 / 2011**

Digitaçao: 19 jul 2011 Data Abertura: 26 ago 2011 Entrega: 09:00 Abertura: 09:00

Processo de Compra: 1.552 / 2.011

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE DIVINOPOLIS - MG.

Prazo Entrega: IMEDIATO

Condição Pagto.: A VISTA APÓS EMISSÃO DA NOTA FISCAL

Interessados

Nome		eMail	Telefone	Documento
Participante	CCL - CONSTRUTORA CASTRO LTDA CRC 11/2012	ccl@mastercabo.com.br		64.261.142/0001-95
Participante	LIBE CONSTRUTORA LTDA - CRC 46/13	licitacao@libeconstrutora.com.br	(31) 3211-8002	66.289.471/0001-70
Participante	CONSTRUTORA ARCO LTDA.	sergio@construtoraarco.com.br		23.280.357/0001-76
rticipante	CONSTRUTORA JRN LTDA	construtorajrn@construtorajrn.com.br	(31) 3343-6591	00.501.041/0001-61
Participante	CENTRAL DE EDITAIS LTDA	cenedltda@terra.com.br	(31) 2566-7751	09.171.829/0001-21
Participante	CONSTRUTORA CANOPE LTDA - CRC 53/11	lyssandracanope@ibest.com.br		07.388.464/0001-66
Participante	CONSTRUTORA & INCORPORADORA TRIÂNGULO LTDA - CRC 07/10	construtoratriangulo@hotmail.com	(34) 3831-4080	19.162.486/0001-92
Participante	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA CRC 19/2011	sengel@sengel.com.br	(31)2122-7444	17.723.933/0001-00
Participante	CONSTRUTORA IMPÉRIO	raphael@construtoraimperio.com	(31) 3571-2047	04.565.082/0001-72
Participante	SOCIENGE CONSTRUCOES LTDA	orcamento@socienge.com.br	(31)337-5383	21.053.459/0001-23
Participante	CONSTRUTORA WALDEMAR POLIZZI LTDA			17.159.468/0001-26
Participante	EMPA S.A SERVIÇOS DE ENGENHARIA		31 - 3311-4799	17.159.856/0001-07
Participante	DIMINAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	construtoradiminas@yahoo.com.br		19.398.874/0001-77
Participante	BOM JESUS CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - ME - CRC 16/14	bomjesusconstruções@gmail.com		12.740.207/0001-81
Participante	GOMES & PACE CONSTRUTORA LTDA	gomesepaceconstrutora@gmail.com		10.481.858/0001-79
rticipante	CONSTRUTORA CINZEL S.A	engenharia-bh@cinzel.com		19.733.914/0001-90
Participante	INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	licitacao@infracon.com.br (Davidson Ribeiro)	(31) 3078-1301	57.444.283/0001-88
Participante	COMIM CONSTRUTORA LTDA - CRC 94/12	gabriel@comimconstrutora.com.br	(31) 3288.1115	16.587.834/0001-85
Participante	KALLAS ENGENHARIA LTDA			52.537.834/0001-34
Participante	CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA	douglas.fernandes@construtoraemccamp.com.br	(31) 3261-5969	09.321.265/0001-66
Participante	CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA	casamaiorconstrucoes@casamaiorconstrucoes.com.br	(31) 3343-6551	17.482.837/0001-17
Participante	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA	hugo@construtoraalmeidacosta.com.br	(31) 3217-0052	65.197.055/0001-89
Participante	CONSTRUTORA GUIA LTDA	construtoraguia@ig.com.br	(31) 3589-3932	05.504.833/0001-03
Participante	LAMAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CRC 06/14	lamar@lamarengenharia.com.br	(31) 2112-3750	18.287.532/0001-17
Participante	SONDA CONSTRUÇÕES LTDA ME.	sondamg@gmail.com		06.020.997/0001-28
Participante	CONSTRUTORA JALK LTDA	jalk@jalk.com.br		19.907.096/0001-02
Participante	PERFIL ENGENHARIA S/A			20.524.237/0001-89

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000242
Rubrica

Participante	EXTRA ENGENHARIA LTDA.	extra@extraengenharia.com.br		86.450.319/0001-34
Participante	KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	ktm.bh@zaz.com.br	(31) 3311-1773	26.279.935/0001-42
Participante	CENTRAL CONSTRUCOES E TELEMETRIA LTDA - EPI	centraltelecon@hotmail.com		07.870.734/0001-70
Participante	R2R TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA-ME - CRC 19/14	r2r.construcoes@gmail.com	(37) 3212-9937	13.819.390/0001-78
Participante	CONSTRUTORA ALCANTARA LTDA - EPP CRC 07/2014			10.555.002/0001-09
Participante	CONATA ENGENHARIA LTDA		(31) 3281-1743	01.535.369/0001-61
Participante	AGIL METALICAS LTDA - ME CRC 38/11	alecir@agilmetalicas.com.br	37-3222-5736	04.324.163/0001-80
Participante	ATITUDE ENGENHARIA EIRELI	sabreengenharia@terra.com.br	31-3227-4349	03.674.001/0001-00
Participante	PREFISAN LTDA	orcamento@prefisan.com.br		01.127.225/0001-76
Participante	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA			19.465.574/0001-63
Participante	MARCO XX CONSTRUCOES LTDA	marcoxx@marcoxx.com.br	(31)3284.5991	17.378.308/0001-78
Participante	ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	renataalves@construtoraalcance.com.br		20.501.854/0001-69
Participante	CONSTRUTORA M R LTDA - CRC 72/12	maurolaguiar@ig.com.br	(32) 3551-2004	09.491.842/0001-68
Participante	SECOL CONSTRUTORA LTDA			08.192.631/0001-61
rticipante	TMI MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.			07.309.807/0001-50

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000241
Rubrica

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000242
Rubrica

SUS Sistema Único de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº 40/2015 – SMS/Setor de Compras e Licitações

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Sec. 2ª Câmara

De: Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 01 de 04/01/2010.

Assunto: Resposta aos ofícios 12.183, 12.188, 12.198 e 12.203 de 2015 – Sec. 2ª Câmara

Referência: Processo nº 951.659

TCEMG PROTOCOLO 12/MAIO/2015 13:38 0007712 MAD 10
Maria Auxiliadora da Cunha Barbosa
Mat. 6424-8

Prezado Senhor, 0000771210 / 2015

DIVINOPOLIS

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM ATUAÇÃO EM 2010**, pelos membros: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Resende, devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem, reverenciosamente, à presença dessa Corte de Contas apresentar **DEFESA** acerca dos "Achados de Auditoria" pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos.

DEFESA

Com relação aos achados relativos à Concorrência Pública nº 009/2010 e à Concorrência Pública 010/2010, consignados no item 4.1.1 – Quadro 02 (fls.89), temos a relatar:

1 – FALTA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Pela expressa dicção do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, a previsão de recursos orçamentários a serem executados no exercício financeiro em curso é um

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

requisito para a instauração dos processos licitatórios que foi, na presente situação, devidamente atendido, termos de reservas nas páginas 41 e 43 respectivamente às CP 009 e CP 010 de 2010 e cronograma de desembolso (anexo 4 dos atos convocatórios).

> *Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*
> ...
> *§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
> ...
> *III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (destacamos)*

No que diz respeito ao referido aumento, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

2 – AUSÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS.

Nesse aspecto, cuidou o legislador de estabelecer no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade do denominado "visto jurídico" nos editais de licitação, que encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, por lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia. A saber:

> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Desse modo, no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marçal Justen Filho[1]:

> *Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses*

[1] COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª edição, 2005, pág.377.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000244
Rubrica

> *pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.* (destacamos)

Contudo, no que pertine às situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a emissão de parecer jurídico é obrigatória, salvo as expressas exceções, em relação à primeira, inseridas nos incisos I e II, do artigo 24/Lei 8. 666/93.

Assim, todos os editais elaborados no Município, bem como seus anexos, são submetidos ao necessário visto jurídico, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

3 – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

André Guskow Cardoso, dissertando sobre o acórdão 2.831/2012/TCU, registra trecho do voto da Ministra Relatora, nos seguintes termos:

> *"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada" Indicou-se ainda, que "Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória."*
>
> *Nos termos do voto condutor do referido acórdão, "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Assim, a opção, nunca desarrazoada, pela participação de empresas em consórcio fica no campo da discricionariedade administrativa, como se infere do art. 33 da Lei 8.666/93 (Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas).

Ainda sobre a questão, André Guskow Cardoso, cita Marçal Justen Filho que afirma:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G...
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000245
Rubrica

> *"evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".*

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Acórdão 2.813/2004 – Primeira Câmara, foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação de ERP pelo Banco Central do Brasil. Segue trecho sobre o tema tratado:

> *"Item 3.1.1 do edital: 'somente poderão participar desta Concorrência as empresas que [...] não se apresentem sob a forma de consórcio de empresas, quaisquer que seja a sua modalidade de constituição'.*
> *Representante*
> *24. A não participação de consórcios restringiria ainda mais a competição.*
> *Bacen*
> *25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.*
> *Análise*
> ***26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios."*** *(destacamos)*

Em verdade, é recente o posicionamento dos órgãos de controle interno sobre o dever de motivar a decisão pertinente à vedação à participação de empresas em consórcio, não se podendo perder de vistas que o certame licitatório em questão foi instaurado em 2010.

Acerca da motivação dos atos administrativos discricionários, preleciona Cretella Júnior:

> *Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência2.*

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

> *"(...)*
> *Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:*
> *'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica.* ***Participação de consórcio****. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto.* ***A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise****, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.* ***Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade****, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo:* ***'O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios'*** *(...)'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos nossos).*

Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

4 – EXIGÊNCIA QUE O RT SEJA DO QUADRO DIRETOR OU EMPREGADO DEVIDAMENTE REGISTRADO.

Nesse particular, o tema é muito mais de interpretação, haja vista que o conceito de quadro permanente da empresa – empregado devidamente registrado - passou por uma evolução, registrando que a Concorrência Pública nº 009 e a Concorrência Pública 010 são de 2010, momento em que essas novas concepções jurisprudenciais ainda não tinham se firmado.

Destarte, da mesma forma que se admite que o responsável técnico tenha vínculo societário – quadro diretor, também se admite que esse vínculo seja meramente contratual, sem implicar, necessariamente, a condição de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

> *"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.781/2011-0, rel. Min. Raimundo Carneiro 9item 1.5.2, TC 021.108/2008-1)*

Registre-se que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

5 – EXIGÊNCIA DE DATA ÚNICA.

A Lei de Licitações autoriza a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que o licitante realizou visita técnica, também chamada de visita prévia, visita de vistoria ou vistoria técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

Isso é o que se extrai do disposto no art. 30, inc. III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:
> Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
> (...)
> IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;
> Inúmeras são as dúvidas da Administração Pública acerca da aplicabilidade prática da visita técnica e sobre os procedimentos que devem ser adotados quando ela for imposta.

A finalidade da visita técnica é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado.

Trata-se de um direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

> "A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais".
> Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato).

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos, nº 73, de 2011 manifestou novamente acerca do assunto:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000249
Rubrica

Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário .

Ainda na representação que noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2011, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – (Senac-DR/ES), tratou-se da necessidade de realização de visita técnica por parte das licitantes, em horário pré-determinado pelo Senac-DR/ES, ou, a critério da entidade, e a depender de sua disponibilidade, em data e hora alternativos. Promovida a oitiva do Senac-DR/ES, foi informado pela entidade que "a prévia definição de data e horário [para a realização da visita técnica] visa a minimizar os custos com referido procedimento, além possibilitar uma economia de tempo aos funcionários destacados a acompanhar referido ato". No entanto, para o Senac-DR/ES, "o edital não impede a realização da visita em horário e data diferente da anteriormente definida", e não constituiria, por consequência, irregularidade. A unidade técnica, inicialmente, registrou a divergência jurisprudencial havida no Tribunal a respeito da necessidade de visita técnica por parte de licitantes: para uma linha, seria abusiva a necessidade de visita técnica, "porquanto a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços bastaria à Administração como prevenção contra possíveis alegações futuras da impossibilidade de execução do contrato, com o quê as consequências de vistoriar ou não o local da obra faria parte da álea ordinária do fornecedor"; para outra tendência jurisprudencial, seria admissível a exigência de visita técnica, "desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados". Em seguida, apontou a unidade responsável pelo feito possíveis implicações para a visita técnica em horário pré-determinado: ônus indevido às interessadas, porque lhes cercearia o direito de definir o melhor momento para o cumprimento da obrigação; antagonismo com diversos julgados do Tribunal (v.g. nos Acórdãos nos 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário); potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras. Ao examinar ao assunto, o relator consignou em seu voto que, conquanto não considerasse abusiva a necessidade de vistoria por parte das licitantes interessadas, no caso concreto poderia ter ocorrido restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, em face das consequências decorrentes da exigência. Votou, então, por que se determinasse ao Senac-DR/ES que, em suas futuras licitações, deixasse de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário, sem prejuízo de propor a fixação de prazo para que entidade adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2028/2006-1ª Câmara, 1450/2009-2ª Câmara, e 874/2007, 2477/2009, 2583/2010 e 3197/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011.

Diante deste apontamento, esta Comissão não percebeu como restritiva esta cláusula naquela época, uma vez que não houve manifestação ou pedido de esclarecimento ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000250
Rubrica

ainda pedido de impugnação contra o referido edital por parte de nenhuma empresa ou interessado. Porém, diante de novo entendimento, já nos atentamos para que esta falha não volte a ocorrer.

6 – PROCESSOS LICITATÓRIOS COM NUMERAÇÃO INCORRETA.

O procedimento de autuação, guarda e numeração dos documentos pertinentes aos processos licitatórios é realizado de forma exclusiva pela CPL até o momento da homologação do certame, marco temporal a partir do qual os autos do processo licitatório são encaminhados para a unidade gestora do contrato, onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por vezes, acarreta falha na numeração das respectivas folhas.

Com efeito, trata-se de irregularidade sanável, inclusive, nestes casos, o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 009 e 010 de 2010, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos.

Aproveitamos ainda para ressaltar que está sendo estudado, a partir das informações trazidas na oportunidade da visita técnica dos Auditores, um novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios.

PEDIDO

Assim, Senhor Conselheiro, tem-se por especificamente impugnados todos os pontos levantados no relatório de auditoria em relação à atuação da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito das Concorrências Públicas 009 e 010 de 2010 colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Termos em que, requeremos recebimento e processamento desta peça de defesa e, ao final, seu integral acolhimento mediante a extinção e arquivamento do feito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge...
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000251
Rubrica

SUS Sistema Único de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 12 de agosto de 2015.

Rachel Maria da Silva

Simone de Feitas Guimarães Dias

Karina Alves de Oliveira

Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende

EM BRANCO

RUA MINAS GERAIS, Nº 900 – CENTRO - CEP: 35.500-007 / (37) 3229-6826 / E-MAIL: semusacomprasdivinopolis@gmail.com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000252
Rubrica

Ofício nº 041/2015 – SMS/Setor de Compras e Licitações

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Sec. 2ª Câmara

De: Comissão Permanente de Licitação instituída pela Portaria nº 03 de 08/01/2014.

Assunto: Resposta aos ofícios 12.188, 12.204, 12.205 e 12.209 de 2015 – Sec. 2ª Câmara
Referência: Processo nº 951.659

TCEMG PROTOCOLO 12/AGO/2015 13:39 0000771310

Prezado Senhor,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM ATUAÇÃO EM 2014**, pelos membros: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem, reverenciosamente, à presença dessa Corte de Contas apresentar **DEFESA** acerca dos "Achados de Auditoria" pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expendidos.

DEFESA

Com relação aos achados relativos à Concorrência Pública nº 003/2014 e à Concorrência Pública 004/2014, consignados no item 4.1.1 – Quadro 03 (fls.89), temos a relatar:

1 – AUSÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS.

Nesse aspecto, cuidou o legislador de estabelecer no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade do denominado "visto jurídico" nos editais de licitação, que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, por lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia. A saber:

> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Desse modo, no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marçal Justen Filho[1]:

> *Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso. (destacamos)*

Contudo, no que pertine às situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a emissão de parecer jurídico é obrigatória, salvo as expressas exceções, em relação à primeira, inseridas nos incisos I e II, do artigo 24 da Lei 8. 666/93.

Assim, todos os editais elaborados no Município, bem como seus anexos, são submetidos ao necessário visto jurídico, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2 – VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO.

André Guskow Cardoso, dissertando sobre o acórdão 2.831/2012/TCU, registra trecho do voto da Ministra Relatora, nos seguintes termos:

> *"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada". Indicou-se ainda, que "Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória".*

[1] COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 11ª edição, 2005, pág.377.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> *Nos termos do voto condutor do referido acórdão, "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".*

Assim, a opção, nunca desarrazoada, pela participação de empresas em consórcio fica no campo da discricionariedade administrativa, como se infere do art. 33 da Lei 8.666/93 (Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas).

Ainda sobre a questão, André Guskow Cardoso, cita Marçal Justen Filho que afirma:

> *"evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".*

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Acórdão 2.813/2004 – Primeira Câmara, foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação de ERP pelo Banco Central do Brasil. Segue trecho sobre o tema tratado:

> *"Item 3.1.1 do edital: 'somente poderão participar desta Concorrência as empresas que [...] não se apresentem sob a forma de consórcio de empresas, quaisquer que seja a sua modalidade de constituição'.*
> *Representante*
> *24. A não participação de consórcios restringiria ainda mais a competição.*
> *Bacen*
> *25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.*
> *Análise*
> ***26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios."*** *(destacamos)*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000255
Rubrica

Em verdade, é recente o posicionamento dos órgãos de controle interno sobre o dever de motivar a decisão pertinente à vedação à participação de empresas em consórcio.

Acerca da motivação dos atos administrativos discricionários, preleciona Cretella Júnior:

> *Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência*[2].

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

> *"(...)*
> *Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:*
> *'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica.* ***Participação de consórcio****. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto.* ***A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise,*** *pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.* ***Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade,*** *consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo:* ***'O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios'*** *(...)'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos nossos).*

[2] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo.* 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

3 – EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE GARANTIA DE PROPOSTA.

Os senhores auditores assinalaram em seu relatório que a exigência de comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação supostamente desobedeceria à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3º da Lei de Licitações.

Ocorre que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação.

A comprovação antecipada da garantia da proposta em nenhum ponto fere os princípios da impessoalidade ou da igualdade, tendo em vista que as informações acerca da garantia são mantidas em sigilo, somente divulgadas após a abertura da licitação, e a garantia da proposta limita-se a 1% do valor estimado do objeto da contratação, não tendo qualquer correlação com o valor da proposta.

Nessa esteira, é o posicionamento do TCE-MG proferido no bojo da Representação nº 706.695:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> *[Entrega antecipada de garantia da proposta.] Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes. Conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, a garantia de proposta limita-se a 1% do valor estimado do serviço e não do valor da proposta. (TCEMG. Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006)*

Ainda assim, insta registrar, nesse particular, que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

4 – EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA.

Em que pese o entendimento dos nobres auditores – de que a exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta, em tese, violaria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 – é impossível afirmar com certeza que sua interpretação é a única (ou melhor) comportada pelas regras ditadas pela referida lei.

O critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, seja porque não há vedação legal expressa quanto à exigência acumulada de garantia de proposta e de capital social integralizado mínimo, seja porque se admite na língua portuguesa o uso de conjunções alternativas com função de conjunção aditiva, e porque não raramente os textos legislativos contêm falhas redacionais que devem ser superadas pelo intérprete de modo a emprestar a eles o sentido mais compatível com o sistema normativo e com a finalidade de suas disposições.

A garantia da proposta espelha um aspecto específico da qualificação econômico-financeira não abarcada pelas exigências de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, eis que aquela demonstra o crédito da empresa na praça e/ou sua disponibilidade de liquidez em valor certo, o que estas outras exigências não denotam com a mesma clareza.

Assim, a interpretação estritamente gramatical do dispositivo deve ceder passo a uma interpretação finalística. A ampliação da competitividade não pode ser perseguida a qualquer custo. Na busca de satisfazer o interesse público não basta à administração, ao licitar, estabelecer regras que estendam a competitividade. É necessário ter responsabilidade e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

prudência para que efetivamente seja alcançada a proposta *mais vantajosa* para a administração. O poder público precisa se resguardar de estar contratando com pessoas realmente habilitadas a se desincumbir das obrigações assumidas.

Ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. Houve proporcionalidade em relação aos requisitos exigidos e aos objetivos a atingir.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG firmou interpretação da Lei Federal n.º 8.666/93 na esteira das alegações ora aduzidas, cujo inteiro teor segue colacionado e a ementa abaixo transcrita:

> REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VÍCIOS - EDITAL - PREJUÍZO - NÃO CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA. - **Não deve ser afastada a prerrogativa da Administração de contratar com empresas idôneas**, principalmente quando se trata de obra de grande vulto, **devendo ser priorizadas as garantias que visam proteger o Município de eventuais prejuízos, inexistindo no presente caso qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório desencadeado** através do Edital de Concorrência PMC/001/2001. - **Do procedimento adotado não se pode aferir qualquer dano para o Município, senão a garantia de que apenas empresas capacitadas pudessem participar da licitação**. (TJ-MG, Processo n.º 1.0180.01.004640-7/001 (1), Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/03/2007). (Destacamos).

5 – PROCESSOS LICITATÓRIOS COM NUMERAÇÃO INCORRETA.

O procedimento de autuação, guarda e numeração dos documentos pertinentes aos processos licitatórios é realizado de forma exclusiva pela CPL até o momento da homologação do certame, marco temporal a partir do qual os autos do processo licitatório são encaminhados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000259
Rubrica

para a unidade gestora do contrato, onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por vezes, acarreta falha na numeração das respectivas folhas.

Com efeito, trata-se de irregularidade sanável, inclusive, nestes casos, o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 003 e 004 de 2014, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos.

Aproveitamos ainda para ressaltar que está sendo estudado, a partir das informações trazidas na oportunidade da visita técnica dos Auditores, um novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios.

PEDIDO

Assim, Senhor Conselheiro, tem-se por especificamente impugnados todos os pontos levantados no relatório de auditoria em relação à atuação da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito das Concorrências Públicas 003 e 004 de 2014 colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Termos em que, requeremos recebimento e processamento desta peça de defesa e, ao final, seu integral acolhimento mediante a extinção e o arquivamento do feito.

Divinópolis, 12 de agosto de 2015.

Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça

Sidney Henrique Duarte Martins

Karina Alves de Oliveira

Maria Celma Pereira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000260
Rubrica

TCEMG PROTOCOLO 14/AGO/2015 16:22 0007775 MAQ 10

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLENDA 2ª CÂMARA

RESPEITÁVEIS CONSELHEIROS

Vanessa de Luca
TC 1007-1
TCEMG

Processo nº 951.659

0000777510 / 2015

DIVINOPOLIS

AGILSON EMERSON DA SILVA, brasileiro, casado, Controlador-Geral do Município de Divinópolis, inscrito no CFP sob o n.º 884.418.656-04, portador do RG MG-6.977.447, residente e domiciliado na Rua Mestre Pedro da Silva, 125, Apto. 203, Esplanada, em Divinópolis-MG, CEP: 35501-002,vem, respeitosamente, à presença dessa Corte de Contas apresentar **DEFESA** acerca dos "Achados de Auditoria" constantes do relatório técnico apensado aos autos em epígrafe, cuja cópia foi recebida através do Ofício n.º 12190/2015 – Sec. 2ª Câmara, com fundamento nos elementos fáticos e jurídicos adiante expostos.

O defendente foi apontado nos "Achados de Auditoria" em tela como responsável por suposta negligência do Sistema de Controle Interno, **quanto às Concorrências n.º 003/2014 e 004/2014**, em razão dos seguintes achados: (1) Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame; (2) Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação; (3) Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos), sobre o que tem a manifestar o seguinte:

1. ACHADO: Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame

1.1. Vedação de participação de empresas em consórcio

Os r. técnicos apontaram como irregular a ausência de justificativas expressas relativas à vedação da participação de empresas em consórcio no bojo dos procedimentos licitatórios, por entenderem que supostamente se estaria impondo injustificadamente regras restritivas da participação de empresas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000261
Rubrica

Ocorre que, conforme se depreende da redação do *caput* do art. 33 da Lei 8.666, de 1993, a regra que impera é a participação das empresas nos certames de forma não consorciada. A admissão da participação de consórcios constitui competência discricionária da Administração Pública, a ser analisada em cada caso concreto. Senão, vejamos:

> Art. 33. **Quando permitida** na licitação a **participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:

Tem-se, assim, pelo teor do dispositivo acima transcrito, que ainda que o Edital houvesse sido silente quanto à possibilidade de participação de empresas em consórcio esta restaria vedada. O fato de constar expressamente no Edital a vedação de participação de empresas de forma consorciada apenas ratificou situação pré-definida, com o objetivo de explicitar aos interessados que esta Administração achou por bem não permitir a participação de empresas em consórcio.

Acerca da motivação dos atos administrativos discricionários, preleciona Cretella Júnior:

> Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, **como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência**.[1]

Outrossim, é de se registrar que a legislação não exige que, nos casos sob análise, a motivação conste expressamente dos procedimentos licitatórios.

Assim, a vedação de participação de empresas em consórcios circunscreve-se no âmbito do poder discricionário conferido ao gestor, não tendo sido apontada como irregular a ausência de motivação expressa nos autos do procedimento licitatório pelo Controle Interno porque não há obrigação legalmente estabelecida neste sentido.

Ademais, não se pode afirmar que houve imposição de regras restritivas da participação de empresas na licitação, até mesmo porque os objetos licitados não envolvem questão de alta complexidade. É consabido que a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, podendo até mesmo ensejar a redução ou eliminação do caráter competitivo da licitação - ao invés das empresas apresentarem propostas isoladamente e competirem entre si, estas se associam para restringir ou suprimir a competição.

---

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000262
Rubrica

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

> "(...)
>
> Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:
>
> 'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. **Participação de consórcio**. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. **A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise**, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. **Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade**, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: '**O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)(...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios**' (...)'." (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos nossos).

Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000263
Rubrica

totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

Sobreleva ainda ressaltar que nos casos em que a participação de consórcios na licitação é entendida como benéfica à Administração Pública, à finalidade perseguida convergida ao interesse público, esta é permitida, podendo-se citar, a título de exemplificação, a Concorrência 02/2012, cujo objeto foi a concessão de serviços de transporte coletivo urbano e rural no município de Divinópolis.

In fine, assenta-se que, por extremo zelo, este órgão de Controle Interno passará a exigir motivação expressa nos autos dos procedimentos licitatórios quanto à decisão de admissão ou não de participação de empresas em consórcio.

1.2. Exigência antecipada de garantia da proposta

Os Ilmos. auditores assinalaram em seu relatório que a exigência de comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação supostamente desobedeceria à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3º da Lei de Licitações.

Ocorre que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação.

A comprovação antecipada da garantia da proposta em nenhum ponto fere os princípios da impessoalidade ou da igualdade, tendo em vista que as informações acerca da garantia são mantidas em sigilo, somente divulgadas após a abertura da licitação, e a garantia da proposta limita-se a 1% do *valor estimado do objeto da contratação*, não tendo qualquer correlação com o *valor da proposta*.

Nessa esteira, é o posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação n.º 706.695:

> [Entrega antecipada de garantia da proposta.] **Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes**. Conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, a garantia de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000264
Rubrica

> proposta limita-se a 1% do valor estimado do serviço e não do valor da proposta. (TCEMG. Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006)

Ainda assim, insta registrar quanto a esse ponto que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

1.3. Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta

Em que pese o entendimento dos nobres auditores – de que a exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta, em tese, violaria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 – é impossível afirmar com certeza que sua interpretação é a única (ou melhor) comportada pelas regras ditadas pela referida lei.

O critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, seja porque não há vedação legal expressa quanto à exigência acumulada de garantia de proposta e de capital social integralizado mínimo, seja porque se admite na língua portuguesa o uso de conjunções alternativas com função de conjunção aditiva, e porque não raramente os textos legislativos contêm falhas redacionais que devem ser superadas pelo intérprete de modo a emprestar a eles o sentido mais compatível com o sistema normativo e com a finalidade de suas disposições.

A garantia da proposta espelha um aspecto específico da qualificação econômico-financeira não abarcada pelas exigências de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, eis que aquela demonstra o crédito da empresa na praça e/ou sua disponibilidade de liquidez em valor certo, o que estas outras exigências não denotam com a mesma clareza.

Assim, a interpretação estritamente gramatical do dispositivo deve ceder passo a uma interpretação finalística. A ampliação da competitividade não pode ser perseguida a qualquer custo. Na busca de satisfazer o interesse público não basta à administração, ao licitar, estabelecer regras que estendam a competitividade. É necessário ter responsabilidade e prudência para que efetivamente seja alcançada a proposta *mais vantajosa* para a administração. O poder público precisa se resguardar de estar contratando com pessoas realmente habilitadas a se desincumbir das obrigações assumidas.

Ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, o gestor certamente visou apurar de maneira objetiva a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000265
Rubrica

a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. Houve proporcionalidade em relação aos requisitos exigidos e aos objetivos a atingir.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG firmou interpretação da Lei Federal n.º 8.666/93 na esteira das alegações ora aduzidas, cujo inteiro teor segue colacionado e a ementa abaixo transcrita:

> REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VÍCIOS - EDITAL - PREJUÍZO - NÃO CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA. - **Não deve ser afastada a prerrogativa da Administração de contratar com empresas idôneas**, principalmente quando se trata de obra de grande vulto, **devendo ser priorizadas as garantias que visam proteger o Município de eventuais prejuízos, inexistindo no presente caso qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório desencadeado** através do Edital de Concorrência PMC/001/2001. - **Do procedimento adotado não se pode aferir qualquer dano para o Município, senão a garantia de que apenas empresas capacitadas pudessem participar da licitação**. (TJ-MG, Processo n.º 1.0180.01.004640-7/001 (1), Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/03/2007). (Destacamos).

De todo modo, cientes do posicionamento dessa Colenda Corte de Contas, passaremos a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente.

2. ACHADO: Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações – Concorrências 003/2014 e 004/2014

Nesse aspecto, cuidou o legislador de estabelecer no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93 **(Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração)** a obrigatoriedade do denominado "visto jurídico" nos editais de licitação, que encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, por lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000266
Rubrica

Desse modo, no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marçal Justen Filho[2]:

> **"16) Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (destacamos)**

Contudo, no que pertine às situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a emissão de parecer jurídico é obrigatória e tem sido rigorosamente observada por esta Administração, salvo quanto às expressas exceções em relação à primeira, inseridas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Assim, todos os editais elaborados no Município, bem como seus anexos, são submetidos ao necessário visto jurídico.

Não obstante, doravante, seguindo o entendimento deste Sodalício, passará a ser exigido também parecer jurídico em todas as licitações, salvo quando se tratar das expressas exceções - dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

3. ACHADO: Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos)

No Município de Divinópolis a guarda e coordenação logística de todos os processos licitatórios são atribuições da Gerência de Administração.

Tendo em vista o porte do Município e a grande quantidade de procedimentos licitatórios que são deflagrados pelos diversos órgãos, é inexequível a fiscalização pelo Controle Interno de todos os processos licitatórios a cada ato, a cada anexação de documentos nos autos. Assim sendo, o órgão de Controle Interno realiza fiscalização por amostragem na Gerência Administrativa.

Diante do apontamento desse Sodalício, o Sistema de Controle Interno adotará nova rotina de fiscalização, buscando a eficientização do controle e a correção/minimização de futuras recorrências.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.377.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000267
Rubrica

4. ACHADO: Negligência do Sistema de Controle Interno – Concorrências 003/2014 e 004/2014

As situações narradas nos achados de auditoria, teoricamente indicadoras de negligência do sistema de Controle Interno, foram objeto de defesa nos itens anteriores.

Registra-se que qualquer autoridade, em qualquer cargo, em qualquer estado democrático de direito no mundo, está sujeita ao erro e ao equívoco. Se eventualmente ocorreu alguma falha que possa ser caracterizada como negligência do Controle Interno, não houve dolo ou má-fé por parte do defendente ou qualquer outro membro do órgão de Controle Interno.

Enfatizamos que estamos constantemente buscando o aprimoramento e eficiência no controle e fiscalização que nos incumbe, tendo sido inclusive nomeada, através do Decreto Municipal n.º 11.829, uma comissão para "Implantação de padronização nas obras e serviços de engenharia", abordando todas as etapas desde o planejamento até o recebimento do objeto contratado.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente defesa recebida, conhecida e provida para afastar qualquer responsabilidade do defendente quanto às supostas irregularidades indicadas nos "Achados de Auditoria" constantes do relatório técnico impugnado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 10 de agosto de 2015.

Agilson Emerson da Silva

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/materia/2065075

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gs
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000268
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
DECRETO Nº 11.829

NOMEIA OS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PADRONIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA OBRAS PÚBLICAS.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir Faria de Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art.1º Ficam nomeados os seguintes membros da Comissão Municipal para Implementação de Padronização de Licitações e Contratos para Obras Públicas:
I - Alexandre Lacerda Guimarães – Engenheiro Civil;
II - Ana Carla da Mata Silva Lacerda – Engenheira Civil;
III - Flávia Mateus Gontijo D'Alessandro – Engenheira Civil,
IV - Leonardo José Gomes Neto – Engenheiro Civil;
V- Ronny Marinho – Procurador.
VI - Deborah Ribeiro Nogueira – Agente de Administração.

Parágrafo único O trabalho da presente Comissão abrangerá a determinação e implantação de padronização nas rotinas de planejamento, controle e gestão de obras públicas no Município de Divinópolis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 26 de maio de 2015.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

HONOR CALDAS DE FARIA
Secretário Municipal de Governo

AGILSON EMERSON DA SILVA
Controlador Geral do Município

ROGÉRIO EUSTÁQUIO FARNESE
Procurador Geral do Município

Publicado por:
Daniel Felipe da Costa
Código Identificador:AE25C91F

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS no dia 28/07/2015. Edição 1547
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site.
http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000269
Rubrica

Prefeitura Municipal de Divinópolis

Divinópolis, 17 de agosto de 2015.

Oficio SMS/Jurídico/Semusa nº 299/2015

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Sec. 2ª Câmara

De: David Maia D'Oliveira - Secretário Municipal de Saúde de Divinópolis.

TCEMG PROTOCOLO 19/AGO/2015 15:54 0007882 MAO 10

Maria Auxiliadora da Cunha Eleutério
Mat. 5424-8

Assunto: Resposta aos ofícios 12.196/2015 - Sec. 2ª Câmara
Referência: Processo nº 951.659

0000788210 / 2015
DIVINOPOLIS

Prezado Senhor,

O Secretário Municipal de Saúde, David Maia D'Oliveira, apresenta ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais **DEFESA** acerca dos "Achados de Auditoria", fazendo-o pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

DA DEFESA

Com relação aos achados relativos à Concorrência Pública nº 003/2014 e à Concorrência Pública 004/2014, consignados no item 4.1.2.6 - Quadro 09 (fls.91), temos a relatar:

1. DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTENDO CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE

1.1 - Da vedação de participação de empresas em consórcio:

A possibilidade do consórcio de empresas para a participação de certame nos termos da Lei 8.666/93, depende de manifestação formal da

Sheila Galvino
702000

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000270
Rubrica
Prefeitura Municipal de Divinópolis

Administração através de previsão de consórcio de empresas no instrumento convocatório. Em não existindo esta previsão, presume-se não permitida esta modalidade associativa de empresas.

A admissibilidade da participação de consórcio de empresas é uma decisão da Administração, que a adotará, quando as circunstâncias da operação envolvida demandarem a participação de grandes empreendimentos, que via de regra, são alcançados pela reunião de empresas, que num só esforço empreendedor, poderão amalgamar, capital, trabalho, *know-how*, dentre outros benefícios.

Deve-se ressaltar ainda, como resultante deste agregado de valores, alcançar o conjunto, a capacidade econômica de oferecer preços mais competitivos,em face da economia de escala que permite as associações de empresas, facilitando, por fim, a Administração, que simultaneamente incorpora,preços competitivos e amplia a quantidade de participantes no processo licitatório.

No ensinamento de Luiz Alberto Blanchet "o consórcio será obrigatório quando inexistirem empresas aptas e em número suficiente para garantir a competitividade" (*Concessão e Permissão de Serviço Público*, Editora Juruá, 1995, p. 95).

André Guskow Cardoso, dissertando sobre o acórdão 2.831/2012/TCU, registra trecho do voto da Ministra Relatora, nos seguintes termos:

> **A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada" Indicou-se ainda, que "Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.**
>
> **Nos termos do voto condutor do referido acórdão, "Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Assim, a opção, nunca desarrazoada, pela participação de empresas em consórcio fica no campo da discricionariedade administrativa, como se infere do art. 33 da Lei 8.666/93 (Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas).

Ainda sobre a questão, André Guskow Cardoso, cita Marçal Justen Filho que afirma:

> "evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto".

Corroborando esse entendimento, o TCU, no Acórdão 2.813/2004 - Primeira Câmara, foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação de ERP pelo Banco Central do Brasil. Segue trecho sobre o tema tratado:

> "Item 3.1.1 do edital: 'somente poderão participar desta Concorrência as empresas que [...] não se apresentem sob a forma de consórcio de empresas, quaisquer que seja a sua modalidade de constituição'.
> Representante
> 24. A não participação de consórcios restringiria ainda mais a competição.
> Bacen
> 25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.
> Análise
> 26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000272
Rubrica
Prefeitura Municipal de Divinópolis

> nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios." (destacamos)

Em verdade, é recente o posicionamento dos órgãos de controle interno sobre o dever de motivar a decisão pertinente à vedação à participação de empresas em consórcio.

Acerca da motivação dos atos administrativos discricionários, preleciona Cretella Júnior:

> **Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência 1.**

Nesse sentido, merece destaque o posicionamento de Jessé Torres Pereira Junior, o qual, fazendo menção ao entendimento do Tribunal de Contas de União sobre a matéria, assim se manifesta:

> "(...)
>
> **Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:**
>
> **'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes,**

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Visto
Matrícula 102.000

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão n° 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: 'O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)(...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios' (...)'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos nossos).

Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

1.2 - Da exigência antecipada de garantia da proposta:

O respeitável relatório da auditoria que ora contrargumentamos pontua que a exigência de comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação supostamente desobedeceria à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3° da Lei de Licitações (fls.73/76).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Como a legislação não estabelece o momento em que tal comprovação de garantia da proposta deve ser exigida, a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação.

A comprovação antecipada da garantia da proposta em nenhum ponto fere os princípios da impessoalidade ou da igualdade, haja vista que as informações acerca da garantia são mantidas em sigilo, sendo divulgadas somente após a abertura da licitação, e, principalmente, porque a garantia da proposta **limita-se a 1% do valor estimado do objeto da contratação, não tendo qualquer correlação com o valor da proposta.**

Nessa esteira, é o posicionamento do TCE-MG proferido no bojo da Representação nº 706.695:

> **[Entrega antecipada de garantia da proposta.] Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes. Conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, a garantia de proposta limita-se a 1% do valor estimado do serviço e não do valor da proposta.** (TCEMG. Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006)

Ainda assim, insta registrar, nesse particular, que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

1.3 - Da exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta.

Em que pese o entendimento dos nobres auditores - de que a exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta, em tese, violaria os dispositivos da Lei Federal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000275
Rubrica
Prefeitura Municipal de Divinópolis

8.666/93 - é importante ressaltar a mencionada interpretação não prevalece de forma inconteste.

O critério utilizado para interpretação do §2° do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, seja porque não há vedação legal expressa quanto à exigência acumulada de garantia de proposta e de capital social integralizado mínimo, seja porque se admite na língua portuguesa o uso de conjunções alternativas com função de conjunção aditiva, e porque não raramente os textos legislativos contêm falhas redacionais que devem ser superadas pelo intérprete de modo a emprestar a eles o sentido mais compatível com o sistema normativo e com a finalidade de suas disposições.

A garantia da proposta espelha um aspecto específico da qualificação econômico-financeira não abarcada pelas exigências de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, eis que aquela demonstra o crédito da empresa na praça e/ou sua disponibilidade de liquidez em valor certo, o que estas outras exigências não denotam com a mesma clareza.

Assim, a interpretação estritamente gramatical do dispositivo deve ceder passo a uma interpretação finalística. A ampliação da competitividade não pode ser perseguida a qualquer custo. Na busca de satisfazer o interesse público não basta à administração, ao licitar, estabelecer regras que estendam a competitividade. É necessário ter responsabilidade e prudência para que efetivamente seja alcançada a proposta *mais vantajosa* para a administração. O poder público precisa se resguardar de estar contratando com pessoas realmente habilitadas a se desincumbir das obrigações assumidas.

Ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. Houve

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

proporcionalidade em relação aos requisitos exigidos e aos objetivos a atingir.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG firmou interpretação da Lei Federal n.º 8.666/93 na esteira das alegações ora aduzidas, cujo inteiro teor segue colacionado e a ementa abaixo transcrita:

> **REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VÍCIOS - EDITAL - PREJUÍZO - NÃO CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA. - Não deve ser afastada a prerrogativa da Administração de contratar com empresas idôneas, principalmente quando se trata de obra de grande vulto, devendo ser priorizadas as garantias que visam proteger o Município de eventuais prejuízos, inexistindo no presente caso qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório desencadeado através do Edital de Concorrência PMC/001/2001. - Do procedimento adotado não se pode aferir qualquer dano para o Município, senão a garantia de que apenas empresas capacitadas pudessem participar da licitação.** (TJ-MG, Processo n.º 1.0180.01.004640-7/001 (1), Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/03/2007). (Destacamos).

2 - HOMOLOGAR, ADJUDICAR, ASSINAR O TERMO DE CONTRATO

Os Processos Administrativos Licitatórios referentes às Concorrências Públicas 003/2015 e 004/2015 encontram-se devidamente homologados, adjudicados e com seus respectivos contratos assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, David Maia D'Oliveira.

DO PEDIDO:

Sendo estas as ponderações que julgamos pertinentes, tem-se por especificamente impugnados todos os pontos levantados no relatório de auditoria em relação à atuação da do Secretário Municipal de Saúde, David Maia D'Oliveira, no âmbito das Concorrências Públicas 003 e 004 de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000277
Rubrica

2014, ressaltando-se, ademais, nossa plena disponibilidade para apresentar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Termos em que, requeremos recebimento e processamento desta peça de defesa e, ao final, seu integral acolhimento mediante a extinção e o arquivamento do feito.

Divinópolis, 18 de agosto de 2015.

David Maia D'Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

Sheila
Matrícula

RUA MINAS GERAIS, Nº 900 – CENTRO - CEP: 35.500-007 / (37) 3229-6800 / (37) 3229-6843 (FAX)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 2ª (SEGUNDA) CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000278
Rubrica

Processo nº: 951.659

Assunto: Auditoria Ordinária de Conformidade

Solange Mª Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

TCE/MG PROTOCOLO 24/AGO/2015 18:20 0008006 MAO 10

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade MG-6.639.823 SSPMG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 963.572.076-91, prefeito do município de Divinópolis e **RODRIGO PINTO RESENDE COSTA,** brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal, portador de CIRG n.º m-1.550.191e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 364.898.166-87, ambos com endereço para intimações e notificações na Rua Pernambuco, nº 60, 4º andar, centro, Divinópolis/MG, CEP 35.500-008, no pleno exercício de seus cargos, na forma da lei, vêm a ilustre presença de Vossa Excelência, com o respeito e acatamento devidos, tempestivamente apresentar

MANIFESTAÇÃO/DEFESA

Sobre os supostos achados em **AUDITORIA realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Divinópolis,** o fazendo com fundamento nas fáticas e jurídicas razões que passa a expender.

0000800610 / 2015
DIVINOPOLIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000279
Rubrica

DOS PROLEGÔMENOS

Foi realizada Auditoria na Prefeitura Municipal de Divinópolis, com o objetivo de averiguar a ocorrência de supostas anormalidades, nos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014;

Da auditoria resultaram supostos achados, indicados em relatório elaborado pela Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia deste Egrégio Tribunal.

Venia rogata, o relatório em questão merece uma análise mais percuciente, posto que várias das condutas indicadas, de fato, não foram praticadas ou não contém qualquer espécie de eiva, mormente no tocante à legalidade das contratações.

Demonstremos porque, com o devido respeito, não há fundamento para os supostos achados apontados no ora objurgado relatório.

Por pertinente, informam os subscritores da presente manifestação que, objetivando simplificar os trabalhos deste egrégio Tribunal, optaram por apresentar defesa conjunta, abordando em única peça todos os pontos imputados como de sua "responsabilidade" no objurgado relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO RELATIVOS AOS SUPOSTOS ACHADOS DE AUDITORIA

Como argumento exordial, consigna-se que todos os atos dos defendentes tiveram como mote a boa fé e a certeza de sua plena legalidade, não havendo que falar, conforme consignado de maneira que reputamos infeliz pelos preclaros auditores, em desrespeito, mormente voluntário, às normas de gestão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000280
Rubrica

Como poderá ser averiguado do relatório de auditoria, não é atribuída diretamente aos defendentes, na condição de prefeito e vice do Município, qualquer conduta direta que tenha sido reputada incorreta, apenas alegam supostas culpas *in eligendo e in vigilando*, incabíveis no caso sob análise, conforme será oportunamente demonstrado nesta peça.

Todavia, antes de perquirir a evidente boa-fé e a inaplicabilidade das culpas *in eligendo* e *vigilando*, há argumentos de ordem objetiva que os defendentes pretendem sejam reexaminados por este sodalício, embor, repise-se, não tenham participado diretamente de vários atos objurgados, concernente aos supostos achados de auditoria .

Conforme será demonstrado, há argumentos jurídicos suficientes, em nosso ver, hábeis a demonstrar que, apesar do notável conhecimento e brilhantismo dos técnicos deste r. Tribunal responsáveis pela Auditoria realizada, em vários aspectos os mesmos laboraram em justificáveis equívocos.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Informações preliminares

Sob o tópico 5.1 do relatório de Auditoria foram apontados supostos achados que estão a merecer análise mais detalhada conforme passaremos a aduzir:

Ab initio, mister registrar as razões que levaram o Prefeito Municipal a empreender o Projeto da Construção do Centro Administrativo Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000281
Rubrica

Inicialmente há que se registrar que o município de Divinópolis não conta atualmente com um Paço Municipal próprio e para abrigar suas Secretarias e diversos órgãos administrativos, paga mensalmente R$ 135.124,69, em aluguéis, conforme demonstra relatório anexo, perfazendo, portanto, montante anual de R$ 1.621.496,28, recursos que poderiam ser canalizados para atendimento do interesse público e investidos em saúde e educação.

Outro fator que indica claramente a necessidade do município contar com imóvel próprio para abrigar sua administração refere-se à premente necessidade de melhoria da capacidade de gestão do Município, centralizando em único local o núcleo decisório, facilitando a atuação do controle interno, melhorando condições de trabalho dos servidores, obtendo-se, via de conseqüência, maior produtividade e melhores condições para atendimento ao cidadão.

Ante à premente necessidade, e após vários estudos efetuados pelas Secretarias afetas, optou o Executivo Municipal , diante da oportunidade que se apresentava, por efetuar negociação com a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. (FACED), consistente na reversão ao patrimônio municipal de área de 37.703,08 (trinta e sete mil, setecentos e três metros e oito centímetros quadrados) que havia sido doado à faculdade para instalação de seu campus, e desapropriações de imóveis pertencentes à instituição de ensino, constituídos de 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.054,00 m^2 (quatro mil e cinqüenta e quatro metros quadrados), aproximadamente, edificado na Gleba de terreno que fora objeto de doação do Município para Sociedade Dom Bosco, e Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrada sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, área contígua à que fora originalmente doada, conforme decreto municipal 9.414 (documento anexo), datado de 31/03/2010.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Frise-se que o imóvel em fase de construção contava com todos os projetos necessários, devidamente aprovados pelo Município e que por força da negociação, conforme poderá ser averiguado do contrato anexo, foram transferidos ao Município.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000282
Rubrica

Ora, está claro que, além de outros inúmeros fatores que indicavam o local como extremamente adequado, havia ainda a questão econômica vez que mais de 37.000 m2 (trinta e sete mil metros quadrados) estavam sendo, voluntariamente, devolvidos ao município pelo educandário.

Aponte-se que, dentro do espírito de transparência que sempre moveu o gestor ora defendente, foram realizadas audiências públicas sobre a questão, havendo os munícipes divinopolitanos referendado a decisão, conforme se infere do decreto 9.412, que homologou o resultados destas audiências (cópia anexa).

As desapropriações supramencionadas custaram ao Executivo municipal R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), valor que foi objurgado por feroz opositor político - que fazia das denúncias infundadas e factóides arma política para desgastar a gestão junto à opinião pública – que apresentou denúncia ao Ministério Público local de suposto superfaturamento.

Após detida análise, elaborada nos autos do Procedimento Preparatório 0223.10.000324-1, o nobre *Parquet* atestou a lisura da operação, inclusive com a realização de perícia (documento anexo) que asseverou tratar-se de "*projeto moderno, que prevê funcionalidade e integração entre os diversos prédios que compõe o complexo administrativo*" e atribuiu valor de R$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinqüenta mil reais) aos bens desapropriados pelo Município, indicando economia para o erário da ordem de R$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais). Inexistindo qualquer eiva nas negociações o procedimento preparatório acima citado, foi arquivado, conforme comprova documento anexo, datado de 04/08/2011.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Até que a legitimidade e correção da negociação efetuada fosse devidamente verificada e atestada em agosto de 2011, por recomendação do Ministério Público (documento anexo), exarada em 13/05/2010, a negociação ficou suspensa.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000283
Rubrica

Do suposto não atendimento dos projetos básicos às exigências legais.

Apesar da existência dos projetos arquitetônicos, devidamente aprovados, elaborados pela Sociedade Dom Bosco e que foram transferidos ao município, conforme já informado, havia necessidade de promover-se adequações para que pudesse atender a seu novo desiderato. Tais projetos de adequação foram elaborados pelo arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira, CREA 49.913-D, servidor público municipal.

A partir deste projeto de adequação e dos projetos complementares, tais como fundação, estrutural, elétrico e hidráulico, entregues ao Município pela Sociedade Dom Bosco, a Superintendência Municipal denominada Usina de Projetos, capitaneada à época pelo Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, que se encarregou do levantamento dos quantitativos e do orçamento para execução da obra que seriam base para o procedimento licitatório.

Segundo alegou o superintendente naquela ocasião, em argumentos que pareceram lógicos ao Prefeito ora defendente, havia a possibilidade de elaboração do processo licitatório - partindo dos projetos complementares elaborados pela Sociedade Dom Bosco (FACED) – opção que se justificava pelo prazo que seria necessário para revisão dos projetos elaborados pelo Educandário (estimado em mais de um ano) – prazo em que o erário seria onerado pelos aluguéis pagos - e, sobretudo, da ausência de garantia de que não necessitariam ser revistos no decorrer da obra, fato corriqueiro em obras de engenharia, sejam públicas ou privadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000284
Rubrica

Frise-se que os projetos complementares já existiam e apenas necessitariam ser revistos pela Construtora vencedora do certame. Na ocasião, asseverou ainda o citado Superintendente que a obra poderia ser realizada concomitantemente à revisão dos projetos complementares, pois existiam frentes de serviço que poderiam ser executadas, elecando ainda outras vantagens, tais como a possibilidade de passar a responsabilidade pela revisão dos projetos para a construtora, fator que ensejaria maior celeridade e qualidade.

Descabe, pois, falar que inexistiam projetos complementares, vez que foram elaboradas pela Sociedade Dom Bosco (FACED), devidamente aprovados pelo município e apenas precisariam ser revistos, julgando os técnicos municipais que a hipótese que melhor atenderia o interesse público – vez que a celeridade representaria a possibilidade de se eliminar pesados alugueres – seria a revisão dos projetos, quando necessário, no curso das obras.

Da suposta restrição à ampla concorrência e isonomia

Da suposta insuficiência dos elementos técnicos para os licitantes.

Ainda pelas informações técnicas passadas ao defendente no momento da licitação e alhures exposto, contrariamente ao que afirmam os Srs. Auditores, havia as condições necessárias e suficientes para caracterizar a obra a ser contratada, não havendo pois que falar em ofensa aos artigos 6º, IX, c/c 7º da Lei Federal 8.666/1993.

Verifica-se dos autos do processo licitatório que o Executivo Municipal, naquela ocasião, caracterizou com clareza o objeto que desejava contratar e disponibilizou aos interessados em participar da licitação o projeto de arquitetura com todas as especificações; projetos complementares originalmente elaboradas pela Sociedade Dom Bosco

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

(FACED) que deveriam ser atualizados e adaptados; projeto da Estação de Tratamento de Esgoto; bem como detalhada planilha orçamentária. Havia ainda no edital a previsão de visitas técnicas, oportunidades em que seriam aclaradas eventuais dúvidas dos licitantes.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000285
Rubrica

Informa-se que os projetos complementares, elaborados pela Sociedade Dom Bosco(FACED) e aprovados pelo Município, embora pelo grande volume físico, não estivessem anexados ao processo, foram disponibilizados a todos os licitantes interessados. Finalizado o processo licitatório, segundo informações da Usina de Projetos, tais projetos foram repassados à empresa vencedora para que pudesse proceder à sua adaptação/atualização, enquanto a obra, dentro do planejamento apresentado, iniciar-se-ia pelos serviços de instalação do canteiro de obras, terraplenagem, construção do muro de fechamento e, posteriormente, com a elaboração das fundações e edificação das estruturas do novo bloco.

Havia, pois, conforme demonstrado, elementos técnicos suficientes para embasar as propostas dos interessados. A comprovar a clareza da definição do objeto da contratação, o fato de que 06 (seis) propostas foram apresentadas.

Das exigências para demonstração de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional

Apontam os Srs. Auditores que ocorreram impugnações no sentido de que o diploma legal que regula o processo licitatório não facultaria ao administrador apresentar exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional para fins de demonstração de aptidão da licitante.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Todavia o fato de haverem sido apresentadas impugnações não significa que razão assistia aos impugnantes, senão vejamos:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000286
Rubrica

Data vênia, a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional fundam-se em permissivo legal. Embora outrora existissem divergências sobre o tema, o artigo 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, **estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional** (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o diploma legal citado que:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I – (...)*
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".*

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000287
Rubrica

Sobressai do texto da lei, portanto, que pode-se exigir tanto a capacidade técnico-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Divergências doutrinárias ocorriam, convém que se esclareça, em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

> *"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrario.*
>
> ***A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos *(Boletim de Licitações e Contratos, Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637) (grifo nosso).*

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000288
Rubrica

Do escólio do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destacamos que:

"**A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível**, não obstante o veto aposto à letra*b* do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou **a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Ora, nobres conselheiros, as exigências constantes do edital prestavam-se, exatamente, nos termos da lição sempre atual do preclaro e saudoso mestre, a estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo absolutamente compatíveis com o objeto da licitação.

Registramos ainda que, por seu turno, Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, pondera que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000289
Rubrica

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir **comprovação da 'capacitação técnico-profissional'**, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37)

Aponte-se, que a Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal" .

Reportamo-nos ao ensinamento extraído de parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, assaz esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000290
Rubrica

> *"**Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.***
>
> *1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*
>
> *2. '**O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'** (Adilson Dallari).3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).*

Do julgado acima colacionado extrai-se importante lição, qual seja, de que o propósito da isonomia no processo licitatório é ***oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público apenas a quem possa demonstrar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente.***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000291
Rubrica

> *"Habilitação. Qualificação técnica.* ***Capacitação técnico-profissional.*** *Capacitação técnico-operacional. Concorrência.* ***A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93****. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Não é demais registrar que são de conhecimento público casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se dá porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000292
Rubrica

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30.

Vale dizer, o artigo 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação tecnica-operacional da empresa-licitante.

Considere-se, ainda que há casos em que o quantitativo é relevante. Invocando exemplo suscitado pelo aludido professor Marçal Justen Filho, *" É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina"*(cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Consultoria da 2ª Câmara
Fls. 000293
Rubrica

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

> ***"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.***
> *Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (sem grifo no original).*

Temos pois que, segundo nossa ótica, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Certo é também que exigências que apenas resguardam a administração não podem ser consideradas restritivas à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000294
Rubrica

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

> *"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*
> *I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabalecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância* ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*** *(grifo nosso).*

Todavia, tendo em vista o dispositivo suso mencionado, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam *pertinentes* e *relevantes* ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado, como à toda evidência ocorre no caso sob exame.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, tal como ocorre com a construção de um centro administrativo de um município do porte de Divinópolis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000295
Rubrica

Aponte-se que no caso da centro administrativo do Município de Divinópolis, estamos tratando de obra que abrigará enorme gama de atividades e serviços, todavia as exigências, se comparadas com a obra, foram de pequena monta e se restringiram a três elementos de completo domínio de empresas de engenharia do ramo da construção civil, consistentes na construção de obra de edificação (de qualquer natureza); implantação de pavimentação em CBUQ (para asfaltamento do pátio de estacionamento); construção de uma estação de tratamento de esgoto com operação por no mínimo 60 (sessenta) dias. Frise-se que a comprovação do quantitativo, que não extrapolaram recomendações exaradas pelo TCU, poderia ser efetuada em dois atestados, sendo o atestado relativo a estação de tratamento de esgoto específico.

Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

> *"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação.* ***Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas****. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.* ***Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão****.* ***Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*** *Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000296
Rubrica

Pouco adiante, ensina o renomado autor que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

No tocante aos termos do art. 30, § 5º, da Lei Federal, temos que o que a Lei veda é a exigência de comprovação de aptidão limitada a tempo ou época ou ainda outras não previstas na Lei, que inibissem a participação no certame.

Logo, a Administração poderia exigir atestados comprobatórios da execução de quantidade mínima do objeto licitado,sendo vedado apenas a exigência de que a obra tenha sido realizada em tempo e locais específicos.

Não é vedada a exigência de comprovação de execução de obra da mesma natureza. Nesse escopo, dependendo a natureza da obra,há que ser demonstrado, por parte do contratado, que detém condições de levar o empreendimento com qualidade, procurando a redução de patologias que oneram o processo construtivo.

Tomemos como exemplo a hipótese de uma licitação de 500 (quinhentas) casas. Por certo, o nível organizacional para a produção habitacional em série não pode ser comparada à produção de unidades isoladas, com equipes de trabalho reduzidas, sem que estejam inseridas em um cronograma global, sendo, portanto, lícito à administração assegurar-se da capacidade técnico-operacional. Registre-se ainda que, mesmo que a empresa tenha construído, **isoladamente**, 100 (cem) casas, essa experiência não induz à conclusão de que está apta a administrar a construção de semelhantes 100 (cem) casas, **de uma só vez**, sendo lícito e necessário que a administração verifique se o contratado apresenta organização e mobilidade de pessoas e equipamentos, bem como experiência na administração do canteiro de obras.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000297
Rubrica

Analise-se ainda a questão à luz do princípio da razoabilidade, pois parece-nos - contrário senso do apontado no suposto achado de auditoria - que o que poderia ser tido como *não razoável*, seria exatamente o ato de abster-se de exigir a experiência anterior da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, incidindo, o agente que assim procedesse, em violação ao princípio em tela.

E, mesmo que assim não fosse, por outro lado, a doutrina também se manifesta no sentido de que as restrições do § 5º da Lei de Licitações não se aplicam no que tange à capacidade técnica-operacional da empresa.

Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho:

> *"Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional.* ***Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.***
> ***Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências"*** *(obra cit., p. 308/309) (grifamos).*

Cabe ainda abordar a questão da "adequação dos instrumentos para aferir a aptidão das empresas". No caso versado nos presentes autos, as exigências técnicas referem-se exclusivamente a itens

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

orçados e foram pensados no sentido de aferir a capacidade executiva para as diversas fases da obra.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000298
Rubrica

Tampouco há que falar em ausência de "razoabilidade de cada uma das exigências, bem como do conjunto de todas elas". A análise dos autos revela que foram exigidos apenas itens que guardavam compatibilidade com a obra a ser contratada, não sendo exigidos itens que não estivessem relacionados a serviços especializados, como por exemplo, a comprovação de instalação de sistema de ar condicionado, ou montagem de subestação, dentre outros itens.

No que tange aos itens que foram efetivamente exigidos, é importante registrar que o serviço de pavimentação é de fácil comprovação, posto que corriqueiro em obras desta natureza, não se tratando portanto de exigência restritiva à competitividade. Considere-se, ainda, que a pavimentação representa fase importante da obra, relacionada à a urbanização da área externa.

No que tange à construção de uma ETE – estação de tratamento de esgoto, justificava-se com a preocupação da Prefeitura em não piorar o estado do Rio Itapecerica, com volumosa carga de efluentes de esgoto.

Cumpre registrar que 06 (seis) empresas apresentaram proposta, ficando a cargo da Comissão - que sempre procedeu com lisura, idoneidade e dentro da mais estrita legalidade - efetuar os julgamentos das propostas.

De notar-se, pois, que a exigência objurgada pelos laboriosos auditores encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, sendo plenamente lícita a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000299
Rubrica

Da suposta desqualificação incorreta de empresas

Neste quesito, forçoso será aos nobres conselheiros reconhecer que nenhuma culpa assiste aos defendentes. Com efeito, os recursos foram julgados pela Comissão de Licitação, com base em informações técnicas fornecidas que, à toda evidência, se apresentam corretas.

Ademais, constata-se que trata-se de questão subjetiva, vez que devem os órgãos técnicos do município zelar para que a contratação se efetive com a certeza de que a obra será concluída com qualidade.

Ademais, apesar da opinião exarada pelos srs. Auditores, não há registro de que qualquer dos impugnantes tenham discordado da argumentação técnica que fundamentou a decisão, tanto é que não recorreram à outras instâncias que poderiam assegurar-lhes eventual direito desrespeitado, como por exemplo, esta nobre Corte de Contas.

Quanto ao fato da empresa Marco XX estar executando obra de vulto no Município, vencedora que foi de processo licitatório naquela ocasião, não a qualifica automaticamente para realização de outras obras de diferentes nuances. Se assim fosse não haveria necessidade de empreender a novos processos licitatórios no município de Divinópolis.

Com relação à declarações do engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, cremos que, com todo respeito que nutrimos ao servidor, não lhe cabe decidir quais itens licitados serão executados. Sequer se dignaram os Auditores a ouvir o Superintendente da Usina de Projetos para estabelecer se, de fato, qualquer item não seria mais necessário. Devendo meras ilações serem desconsideradas pelos nobres Conselheiros, não sendo demais lembrar que nenhum aditivo retirando tal item foi celebrado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000300
Rubrica

Da suposta programação inadequada da obra

Neste ponto impõe o registro de que alterações ocorreram não por programação inadequada, mas devido a intercorrências que demandaram alterações, conforme justificativas técnicas apresentadas na ocasião. Uma destas intercorrências, relativa às fundações, acabou por indicar como opção econômica interessante o acréscimo de um pavimento no bloco já em andamento, conforme demonstrado nas justificativas apresentadas.

Destarte, no que tange ao reforço e recuperação estrutural do prédio existente (em construção) constou na justificativa técnica apresentada que:

> *"12 - Projeto de Reforço e Recuperação Estrutural - Prédio Existente:*
> *A estrutura do prédio existente depois de avaliações conjuntas entre a Fiscalização e a Contratada definiu pela contratação de empresa especializada estudos relativos à implantação de um 5º pavimento no prédio existente.*
> *A viabilidade desta implantação trará benefícios para a obra tendo em vista que definidos um quinto pavimento nos dois prédios - existente e novo, representará praticamente a absorção de toda a estrutura funcional da Prefeitura já nesta etapa contratada.".*

Verifica-se que o Temo Aditivo 002/2012 firmado em 01 de março de 2012, inseriu no Contrato os serviços de reforço das fundações e tratamento das estruturas do Prédio existente, mediante a seguinte justificativa técnica:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls: 000301
Rubrica

"III -1 - REFORÇO DAS FUNDAÇÕES E TRATAMENTO DAS ESTRUTURAS

O Projeto contratado no Primeiro Termo Aditivo junto a projetista, Soluções Engenharia Ltda. depois de apresentado, analisado e aprovado definiu pela viabilidade técnica e financeira da execução de um 5º pavimento tanto no prédio existente quanto no prédio a construir, conforme estudo comparativo em anexo.

O projeto elaborado traz três pontos importantes:

1 - O reforço da fundação do prédio existente com a utilização de micro estacas com revestimento metálico e injeção de cimento, fato que contribuirá para o suporte da carga do 5º pavimento e a estabilização definitiva do solo na camada de aterro;

2 - O tratamento da estrutura nos pontos da estrutura avaliados como necessário e que visam principalmente a proteção do concreto e ferragens que ficaram por muitos anos expostas a intempéries, aumentando significativamente a vida útil das estruturas;

3 - A utilização de estacas trado de concreto no Prédio Novo, associadas as estacas hélices já executadas objetivando assim a ampliação da capacidade de carga das fundações para receber o 5º pavimento."

Mister registrar que as citadas intercorrências não levaram à paralisação da obra que, enquanto problemas localizados eram sanados, continuavam com a terraplenagem do novo bloco e construção do muro de fechamento da área externa, além da implantação das estruturas de canteiro de obras.

No que tange à informação de que a ETE seria retirada do projeto, repetimos que os responsáveis pelas alegações não detém competência para decisão de tal natureza e que os Srs. Auditores não chegaram a ouvir o Superintendente da Usina de Projetos, órgão responsável pela obra, sobre tal questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000302

Mister registrar que o andamento das obras em ritmo menor que o esperado deve-se às grave conjuntura financeira nacional que afetou severamente os municípios brasileiros, mormente, fato público e notório, com a promoção unilateral - pelo ente União - de desonerações financeiras (IPI automóveis e linha branca) que retiraram, sem qualquer previsão ou compensação, parcela significativa das receitas do município, afetando principalmente os investimentos, vez que não há como deixar de promover saúde e educação, principalmente.

Com efeito, conforme demonstram inclusas reportagens. A primeira delas nos da conta de que "A crise financeira nos entes federados chegou a um estado calamitoso. É o que aponta estudo publicado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) no último dia 3 de outubro(2014). Dentre as causas estão a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) e o "congelamento" da tabela de alíquotas do Imposto sobre a Renda (IR). As duas medidas fizeram com que os Municípios perdessem R$ 121,454 bilhões de reais entre 2008 e 2014."

Dos veículos de mídia extrai-se, ainda, que presidente da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Paulo Ziulkoski, mostrou dados sobre a crise financeira enfrentada pelas administrações municipais na gestão das prefeituras. Ziulkoski mostrou como a**s desonerações fiscais concedidas pelo governo federal impactam nas finanças municipais**. "O governo faz concessão com chapéu alheio", disse ao mostrar que a União optou por concentrar as desonerações em impostos compartilhados com os demais entes federados, o que, segundo ele, "prejudica as arrecadações já enfraquecidas pela crise". O principal imposto escolhido pelo governo federal foi o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). De 2009 a outubro de 2012 foram 58 legislações com desonerações que afetaram a arrecadação de IPI. As concessões realizadas pela União somam de 2009 a 2014 R$ 42,6 bilhões.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000303

Como resultado disso, a perda nas receitas municipais no Fundo de Participação de Municípios (FPM) somou R$ 10,02 bilhões e no IPI-exportação foi de R$ 1,06 milhão. Além das desonerações de impostos, Ziulkoski apontou outros fatores para a dificuldade financeira enfrentada pelos Municípios, como, por exemplo, o grande volume de restos a pagar da União; o subfinanciamento dos programas federais; e o constante aumento do salário mínimo acima da inflação e do crescimento da receita.

Outro inegável fator é a sobrecarga de responsabilidades repassadas aos Municípios nos últimos anos, sem que haja, no entanto, definição acerca da fonte para o custeio.

Pelos citados fatores, constata-se que o atual cenário econômico nacional e o contexto financeiro e conjuntural em que se encontra inserido o Município de Divinópolis, a notória crise federalista marcada pela diminuição expressiva dos repasses constitucionais recebidos pela Administração Pública Municipal, notadamente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em razão da política conduzida pelo Governo Federal e do processo recessivo em que se encontra a economia nacional, fatos que afetaram sobremaneira o equilíbrio financeiro da maioria dos Municípios Brasileiros.

Este negro cenário, pelo qual não tem responsabilidade os gestores municipais, levou à necessidade de se promover revisão e ajustes nos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros internos da Administração Municipal Direta e Indireta visando o reordenamento financeiro, a fim de compatibilizar as despesas correntes com a receita estimada para o exercício em curso.

A realidade e gravidade da crise nacional que, estamos certos, não é desconhecida dos zelosos auditores, impõe o saneamento das finanças públicas municipais, com a conseqüente requalificação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

despesas que tem afetado a capacidade mínima de investimentos em projetos, levando à conseqüente redução no ritmo das obras.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000304
Rubrica

Este cenário, por indicações técnicas levou à adequações no cronograma da obra, mormente objetivando priorizar a finalização do bloco já em construção possibilitando a desocupação do edifício administrativo localizado na rua Pernambuco, no qual o município ocupa 13 (treze) andares, possibilitando, consequentemente, a economia no menor lapso temporal de pesados alugueres, bem como levou à avaliação de itens em que poderia ser reduzido o custo da obra, chegando-se, realmente, a aventar, em virtude do próprio atraso no cronograma, a possibilidade de não execução da ETE - decisão ainda não tomada - mormente porque se faz mister ajustes com a COPASA, sobre a viabilidade do lançamento de efluentes que serão produzidos pelo Centro Administrativo.

Não se pode, pois, atribuir ao Prefeito Municipal responsabilidade pelo grave cenário econômico nacional e por atitudes tomadas pela Presidência da República que repercutirem danosamente nas finanças municipais.

Do suposto dano decorrente do pagamento de aluguel

Ora, nobres Conselheiros, é no mínimo contrassenso dos srs. Auditores atribuir ao Prefeito Defendente responsabilidade por pagamento de aluguéis quando a decisão tomada pelo mesmo, de construir o centro administrativo, teve como mote exatamente poupar o município desta pesada despesa.

Não consta que seus antecessores tiveram tal preocupação. Acaso serão responsáveis por dano ao erário pelos aluguéis que pagaram ao longo de vários anos?

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Frise-se que o Executivo Municipal ocupa o principal prédio administrativo em que se encontra desde 1998, pagando pesados aluguéres.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000305
Rubrica

A falta de cumprimento da meta e do cronograma não se deveu como açodada e equivocadamente concluíram os Srs. Auditores, mas sim em virtude da grave crise econômica - sobre a qual já discorremos mais detalhadamente no tópico anterior - que assola os municípios, cujas danosas conseqüências ainda eram imprevisíveis na época da contratação.

Do exposto nos tópicos anteriores é possível constatar que as áreas técnicas do município, de fato, planejaram a obra, com estabelecimento de cronograma físico e financeiro que acabou afetado pela grave crise financeira nacional e por atitudes tomadas unilateralmente pelo ente União- como demonstrado alhures – que retiraram parcela significativa da receita do município.

Sem as desonerações promovidas pelo Governo Federal, decerto haveria recursos suficientes para o andamento da obra, que é prioritária, dentro do cronograma previsto mesmo com a ocorrência de eventuais percalços.

Cumpre o registro que não desrespeitou o Município qualquer dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que planejou a obra e tinha a dotação orçamentária suficiente. Se houve desrespeito à LRF foi por parte do Governo Federal que promoveu desonerações de tributos, unilateralmente, afetando seriamente as receitas municipais, sem estabelecer qualquer fonte de compensação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gs
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000306

Do suposto dano decorrente de sobrepreço.

Uma vez mais deparamos com questão eminentemente técnica, sendo imputada ao ora defendente – cuja formação superior é na área de economia - responsabilidade por supostas culpas *in eligendo e vigilando* – vez que não participou diretamente da elaboração de planilhas e não detém competência técnica para criticar-lhes pessoalmente os dados - fatores que serão oportunamente abordados nesta peça.

Todavia, subsídios colhidos junto aos setores técnicos do Executivo Municipal, informam que as analises dos auditores no que pertine ao preço encontram-se incorretas pela referência utilizada.

Destarte, fundam os Srs. Auditores suas análises em estudos constantes de acórdão do Tribunal de Contas da União, inexistente à época do processo licitatório. A observância destes critérios exigiria, portanto, da administração, impossível exercício de "futurologia".

O setor técnico da prefeitura responsável pela elaboração do orçamento da obra utilizou, na época, a Tabela da SETOP – MG de Fevereiro de 2011, fato reconhecido pela própria auditoria conforme se infere do texto contido à fl. 25 do relatório que informa : *"Destaca-se que na tabela Setop, tomada como referencia, essa hipótese é facultada nos orçamentos (PO-2.6, fl.6).".* Frise-se que, naquela ocasião, o consenso era de que a melhor planilha à disposição dos técnicos da área era a da SETOP, inclusive quanto a cotação de itens necessários a composição da administração local e dos custos indiretos incidentes.

Vê-se, pois, que os setores técnicos responsáveis não criaram uma tabela ao seu alvedrio, sendo certo que os preços de serviços específicos que não constavam da tabela SETOP foram objeto de pesquisa de mercado e composição de preços. No que concerne aos preços de pavimentaçã, serviram como base a Tabela da SUDECAP – PBH.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Informa-se, ainda, que os preços referenciados a Fevereiro de 2011 tiveram a referencia na planilha alterada para Julho de 2011, data de publicação do Edital, para evitar futuros questionamentos sobre data-base para reajustamento de preços.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gs.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000307
Rubrica

Adotaram, pois, os técnicos municipais, e isto certamente será demonstrado nos presentes autos através de suas peças de defesa, os critérios técnicos mais adequados, dentro das orientações então vigentes, inclusive aquelas derivadas do próprio TCU e adotadas pela Caixa Econômica Federal.

É imperativo o registro de que os editais de licitação de obras são submetidos à Controladoria-Geral, que conta em seus quadros com engenheiro servidor de carreira, para averiguação dos aspectos técnicos do processo licitatório, sendo certo que o defendente somente homologava o resultado dos certames e assinava o respectivo contrato após certificação de sua plena legalidade, por parte da procuradoria, e regularidade técnica e orçamentária, pelo órgão de controle interno.

Ante o exposto, não há como se falar em dano ao erário e, muito menos, em responsabilização do defendente por este suposto dano.

UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

Suposto dano decorrente da paralização da obra

Mister registrar que o andamento das obras em ritmo menor que o esperado quando da elaboração do processo licitatório, chegando a ficar paralisada em alguns momentos, deve-se à grave conjuntura financeira nacional que afetou severamente os municípios brasileiros, mormente, fato público e notório, com a promoção unilateral - pelo ente União - de desonerações financeiras (IPI automóveis e linha

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

branca) que retiraram, já o dissemos, sem qualquer previsão ou compensação, parcela significativa das receitas do município, afetando principalmente sua capacidade de investimento, mormente em obras públicas, vez que não há como deixar de promover saúde e educação, assistência social, dentre outras políticas prementes de assistência à população.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000308
Rubrica

Já abordamos a questão da grave crise financeira dos municípios brasileiros nas páginas 24 e seguintes desta petição e, para evitar sermos prolixos, não voltaremos a fazê-lo, evitando aos nobres Conselheiros a repetição de argumentos já expostos.

Portanto, ante a renúncia de receita unilateralmente promovida pelo Governo Federal, que retirou recursos da ordem de R$ 121,454 bilhões de reais dos municípios brasileiros, entre 2008 e 2014. Ante a renúncia de receita promovida pela União, sem estabelecer qualquer fonte de compensação, em clara afronta à lei de responsabilidade fiscal, foi imposta ao município de Divinópolis difícil situação: Acaso continuasse com as obras já em curso, inevitavelmente, haveria desassistência da população, agravando a já inadequada situação da saúde pública, o que poderia, inclusive, significar perda de vidas.

Não se pode, pois, adotar o raciocínio simplista dos senhores Auditores, que simplesmente afirmam que o Município deixou de aportar a contrapartida gerando atraso na obra. Se o fez não foi ato volitivo – qual chefe de executivo não gosta de construir e inaugurar obras? - mas por absoluta impossibilidade, vez que, embora não desconhecendo a responsabilidade e a importância de se levar uma obra a cabo no prazo previsto, há que se reconhecer que a vida humana, a saúde e educação devem vir em primeiro lugar.

Portanto, se há um ente que deve ser responsabilizado pelo atraso em obras públicas, este ente é a União, que promoveu, inclusive sem prévio aviso, sucessivas desonerações de impostos, prejudicando qualquer planejamento efetuado pelo Município de Divinópolis, como também de vários outros.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000309

Impõe-se ainda o registro de que o município vem, a duras penas, se adequando à situação e tem conseguido levar os empreendimento das UBS's a um bom termo, já havendo concluído e inaugurado a UBS do Bairro Tietê, encontrando-se as outras em fase final.

Frise-se que pela expressa dicção do inciso II do parágrafo 2º, do art. 7° da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, a previsão de recursos orçamentários a serem executados no exercício financeiro em curso é um requisito para a instauração do processo licitatório que foi, na situação apontada pelos srs. Auditores, devidamente atendido (termo de reserva de orçamentária fl. 05) e cronograma de desembolso (item 18.2 do ato convocatório) da Concorrência Pública 05/2011.

Das apontadas irregularidades formais.

Cumpre registrar que os defendentes somente homologavam certames e assinavam contratos após certificado formalmente nos autos, pela Controladoria-Geral do Município, conforme poderá ser verificado nos autos dos processos citados, que o processo estava saneado e "sem irregularidade formais".

Todavia, já determinou que sejam tomadas providências para que os controles sejam aprimorados, adotando sugestões desta Egrégia Corte.

Registre-se que não há que falar em culpa *in eligendo* e *in vigilando* dos defedentes, conforme será oportunamente demonstrado.

Da publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/2011

Neste tópico, questionada a Comissão de Licitação, responsável pelo estrito cumprimento das normas legais nesta questão, esta reconheceu que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

do extrato do ato convocatório, embora devidamente encaminhado ao Jornal "O Tempo", razão pela qual foram seus membros advertidos para aprimorar e ter maior rigor nos acompanhamentos das publicações, vez que as mesmas têm que compor os autos.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000310
Rubrica

Há que se registrar, todavia, que não é possível ao Prefeito de um Município do porte de Divinópolis fazer pessoalmente o controle de todos os atos diriamente publicados, não lhe podendo ser atribuída responsabilidade nesta questão.

Todavia, muito embora tenha, de fato, ocorrido falha da Comissão no controle das publicações, forçoso reconhecer que não houve qualquer prejuízo à efetiva publicidade do certamente. A comprovar tal assertiva o fato de que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram visita técnica.

Registre-se, por fim, que em decorrência da interposição de impugnação, foi o processo licitatório suspenso para análise, com a republicação da abertura do certame, oportunidade em que foram realizadas as devidas publicações (Jornal O Tempo, Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios Mineiros) restando elidida a irregularidade apontada.

Da suposta vedação da participação de consórcios em processos licitatórios

Como bem ressaltado pelos Srs. Auditores, a admissão de Consórcios é prerrogativa da Administração que a tem adotado nas hipóteses em que julga que a participação de empresas em consórcio poderá trazer melhores condições para a administração e, por conseqüência, para o erário.

A comprovar que o certame relativo à concessão do transporte coletivo de passageiros no Município foi vencido por um consórcio (Transoeste) evidenciando que não é prática do município vedar

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

a participação de consórcios em todos processos licitatórios, não lhes fazendo qualquer restrição quando indicada que sua participação poderá resultar em vantagem para a Administração Pública.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000311
Rubrica

Lembramos o escólio de André Guskow Cardoso, que dissertando sobre o acórdão 2.831/2012/TCU, registra trecho do voto da Ministra Relatora, afirmou que ***"A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador..."***

Indicou-se, ainda, que "não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória". **Com efeito devem ser observadas e consideradas as circunstâncias contratuais que indiquem complexidade ou mesmo vulto que torne restrito o universo de possíveis licitantes, hipótese que claramente configura claro indicativo da necessidade de participação de consórcios, como forma de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".**

No que tange à necessidade de justificativa expressa da vedação à participação de consórcios, lembramos que este posicionamento dos órgãos de controle externo é relativamente recente, posterior à realização do certame licitatório em questão, que foi instaurado em 2011.

Sobre o tema, recorremos à lição de Cretella Júnior:

"Dispensa-se a motivação nos atos administrativos, precedidos de parecer fundamentado de órgão consultivo, como também nos atos discricionários em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

que a lei faculta à autoridade administrativa a apreciação da oportunidade e da conveniência.[1]"

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000312
Rubrica

No que tange à suposta restrição de competividade , recorremos ao mestre Jessé Torres Pereira Junior, com brilhantismo, prelaciona:

> *"Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União:'Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica.* ***Participação de consórcio.*** *No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto.* ***A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise,*** *pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados.* ***Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade,*** *consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: '****O art. 33 da***

[1] CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de Direito Administrativo.* 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 278.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000313
Rubrica

Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si)(...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios' *(...)'."* *(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443).(Grifos e destaques não constam no original).*

Vê-se, pois, que não há que se falar em irregularidade na vedação de participação de consórcios nos processos licitatórios em questão e, tampouco, em restrição à competitividade, seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração ou seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

Da exigência de responsável técnico pertencente aos quadros da empresa

Uma vez mais impõe-se o registro de que o ato que foi apontado no suposto achado é do ano de 2011, período em que novas concepções jurisprudenciais, em que baseiam os Srs. Auditores seus achados, ainda não tinham se firmado. Não se pode, pois, exigir dos gestores exercício de futurologia. Não se pode exigir hoje a aplicação de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

um entendimento ainda desconhecido ou incipiente, que poderá surgir ou sedimentar-se, tornando-se majoritário, daqui a 03 (três) anos, se o que grassar por nossas cortes for outro, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000314
Rubrica

Uma vez mais, todavia, impõe-se o registro de que não houve qualquer tipo de prejuízo para o processo licitatório, vez que não foi registrada nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição em questão.

Da exigência antecipada de garantia da proposta

Segundo entendimento dos srs. Auditores, a exigência de comprovação de garantia da proposta antes da fase de habilitação supostamente desobedeceria à regra do sigilo das propostas, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade, inseridos no art. 3º da Lei de Licitações.

No entanto, a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, posto que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia.

O procedimento em questão colima, ainda,assegurar o interesse público, vez que confere segurança à administração quanto ao cumprimento das obrigações assumidas pelo vencedor do certame.

Temos, ainda, que não há qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade ou da igualdade, considerando que as informações acerca da garantia são mantidas em sigilo, somente divulgadas após a abertura da licitação, e a garantia da proposta limita-se a 1% do valor estimado do objeto da contratação, não tendo qualquer correlação com o valor da proposta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Esse é, inclusive, o entendimento desse e. TCE-MG,conforme se infere da Representação n.º 706.695:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000315

> ***"Entrega antecipada de garantia da proposta.] Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes. Conforme previsto no inciso III do art. 31 da Lei de Licitações, a garantia de proposta limita-se a 1% do valor estimado do serviço e não do valor da proposta." (TCEMG. Representação n. 706.695. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 08/08/2006)***

No entanto, atendendo ao recomendado por esta e. Corte, atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

> **Exigência de número máximo de atestados e características supostamente diferentes**.
>
> A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:
>
> "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> **II** – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifamos)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000316
Rubrica

> "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**". (grifou-se)

A analise do diploma legal revela-nos que quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Constata-se, pois, que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Fls. 000317
Rubrica

Colacionamos entendimento desse e. TCE/MG, externado nos autos da denúncia de nº 812.442, in verbis:

> *"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".*
>
> *Este é também o entendimento do TRF 4º Região na* AC nº 5019145-37.2012.404.7000*[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a* ***licitação*** *a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".*

Tem-se, pois, que as exigências relativas à qualificação técnica devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000318
Rubrica

Assim sendo, a exigência de atestados que comprovem a realização de serviços ou obras idênticas ao objeto que será contratado é, em verdade, inviável, podendo, inclusive, servir de instrumento de restrição de competitividade.

Inconteste que a regularidade da exigência dos atestados deve levar em conta as peculiaridades do objeto da obra a ser executada, não havendo possibilidade de, de forma abstrata e de antemão, considerar abusiva determinada prescrição editalícia acerca da qualificação técnica.

À míngua de balizamento legal específico sobre a questão dos atestados, o vetor do exame da regularidade da exigência será, com certeza, o *princípio da razoabilidade,* que transitará na tênue linha divisória entre as necessárias competitividade e segurança da futura contratação.

Lado outro, extreme de dúvida que a execução da obra que compõem o objeto do processo licitatório em questão, por sua envergadura, enseja a inserção de prescrições editalícias compatíveis com a grandeza do empreendimento, seja no que se refere àquilo que se deve comprovar já ter realizado, quanto em relação à quantidade de atestados exigidos para essa comprovação.

Destarte, a comprovação da realização pretérita de várias obras, em local e tempo distintos, que juntas equivaleriam ao objeto do certame em questão, não traria nenhuma segurança para o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Município, na medida em que não demonstra a capacidade técnica de a licitante efetivamente executar integral e satisfatoriamente a obra.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000319
Rubrica

Uma empresa que tenha construído cem casas, uma por vez, não necessariamente deterá condições de assumir empreendimento em que deverão ser edificadas 500 casas, concomitantemente.

Destarte, como já aqui consignado, as peculiaridades do objeto concretamente consideradas é que devem nortear o escopo da exigência dos atestados.

Essa e. Corte já se manifestou sobre o tema, in verbis:

"A questão sobre a legitimidade de se exigir em edital quantidades mínimas de atestados de capacitação já foi enfrentado diversas vezes por este Tribunal, sem que se formasse orientação uniforme. Compulsando as diversas decisões do Tribunal sobre esta matéria, verificamos que, em geral, a análise se dava dentro de dois critérios: por um lado, garantir o caráter competitivo do certame; de outro lado, o cuidado que a Administração deve ter para que o vencedor da licitação se mostre apto a executar o pactuado. A divisa entre um e outro destes critérios é bastante tênue, motivo pelo qual a questão é controversa, havendo decisões que permitem à Administração exigir número mínimo de atestados (desde que seguido os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Decisões 217/1997, 101/1998, 238/2000, 592/2001), decisões que proíbem expressamente tal exigência (Decisões 134/1998, 559/1999, 351/2002, 743/2002) e decisões que preconizam a análise caso a caso (Decisões 702/1999, 782/2000, 1618/2002).

<u>Decisão 702/1999-Plenário</u>:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

'(...) o legislador, ao facultar ao administrador público definir o número de comprovantes necessários à prova de qualificação técnica do licitante para a execução de obras ou serviços, quis, na verdade, proteger a Administração Pública contra a ação de pessoas inexperientes em relação à atividade licitada. Por outro lado, a exigência de atestados de aptidão deve obviamente se situar dentro de um patamar de razoabilidade quanto à quantidade exigida, devendo variar, conforme o caso.

(...)

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000320
Rubrica

No caso sob análise, a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, tratando-se, pois, de conclusão exclusivamente técnica.

<u>Da exigência de data única para visita técnica</u>

No que concerne a este suposto achado, *ab initio*, mister registrar que o ora defendente não participou diretamente da elaboração dos editais e existem órgãos técnicos responsáveis pela garantia de plena legalidade dos certames, não havendo, no caso sob análise, que falar em culpas *in vigilando* e *in eligendo*, conforme será demonstrado em momento oportuno.

Aponte-se, todavia, que o diploma jurídico que rege o processo licitatório é omisso quanto ao prazo para visita técnica, tratando-se, em princípio, de ato discricionário da administração.

Nesta senda - lembrando uma vez mais que os certames em que tal condição é objurgada foram realizados no ano de 2010, época em que alguns entendimentos jurídicos apontados pelos Srs. Auditores não estavam tão fortemente consolidados - naquela ocasião entendeu a administração municipal que a prévia definição de data e horário para a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

realização da visita técnica, possibilitaria redução de custos com referido procedimento, além possibilitar uma economia de tempo aos funcionários destacados a acompanhar referido ato, sendo a questão analisada sob a ótica de organização interna e com enfoque no princípio da eficiência.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000321
Rubrica

No entanto, faz-se necessário o registro de que, ciente do entendimento desta egrégia Corte, há muito o executivo municipal não faz constar tal condição em seus editais.

Da exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta

No que tange a exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta, apesar do respeito nutrido pelo posicionamento dos srs. Auditores, não temos que a conduta viola dispositivos da Lei Federal 8.666/1993, vez que não se pode afirmar que a interpretação adotada pelos nobres servidores deste Sodalício é a única, ou a melhor.

Destarte, o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, seja porque não há vedação legal expressa quanto à exigência acumulada de garantia de proposta e de capital social integralizado mínimo, seja porque se admite na língua portuguesa o uso de conjunções alternativas com função de conjunção aditiva, e porque não raramente os textos legislativos contêm falhas redacionais que devem ser superadas pelo intérprete de modo a emprestar a eles o sentido mais compatível com o sistema normativo e com a finalidade de suas disposições.

A garantia da proposta espelha um aspecto específico da qualificação econômico-financeira não abarcada pelas exigências de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, eis que aquela demonstra o crédito da empresa na praça e/ou sua disponibilidade de liquidez em valor certo, o que estas outras exigências não denotam com a mesma clareza.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000322
Rubrica

Assim, a interpretação estritamente gramatical do dispositivo deve ceder passo a uma interpretação finalística. A ampliação da competitividade não pode ser perseguida a qualquer custo. Na busca de satisfazer o interesse público não basta à administração, ao licitar, estabelecer regras que estendam a competitividade. É necessário ter responsabilidade e prudência para que efetivamente seja alcançada a proposta *mais vantajosa* para a administração. O poder público precisa se resguardar de estar contratando com pessoas realmente habilitadas a se desincumbir das obrigações assumidas.

Ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, o gestor certamente visou apurar de maneira objetiva a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. Houve proporcionalidade em relação aos requisitos exigidos e aos objetivos a atingir.

Hipótese análoga já foi analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, que firmou interpretação da Lei Federal n.º 8.666/93 na esteira das alegações ora aduzidas, cuja ementa segue abaixo transcrita, *in verbis:*

> REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VÍCIOS - EDITAL - PREJUÍZO - NÃO CONFIGURADO - NULIDADE - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA. - **Não deve ser afastada a prerrogativa da Administração de contratar com empresas idôneas**, principalmente quando se trata de obra de grande vulto, **devendo ser priorizadas as garantias que visam proteger o Município de eventuais prejuízos, inexistindo no presente caso**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000323
Rubrica

> **qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório desencadeado** através do Edital de Concorrência PMC/001/2001. - **Do procedimento adotado não se pode aferir qualquer dano para o Município, senão a garantia de que apenas empresas capacitadas pudessem participar da licitação**. (TJ-MG, Processo n.º 1.0180.01.004640-7/001 (1), Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/03/2007). (Destacamos).

De todo modo, cientes do posicionamento dessa Colenda Corte de Contas, passaremos a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente, todavia sem perder de vista a qualidade na entrega do que se deseja contratar.

<u>Da questão atinente aos pareceres jurídicos</u>

Ab initio mister registrar que todos os editais e contratos são *"vistados"* pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Ao apor no documento sua assinatura nos documentos citados, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos.

Equivale, portanto, tal visto a um parecer vez que significa que os editais e contratos foram devidamente examinados e achados conforme a legislação em vigor, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.

Estabeleceu o legislador, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, **que *"as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".***

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Temos, pois, que a obrigatoriedade do denominado "visto jurídico" nos editais de licitação encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000324
Rubrica

Assim sendo, no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha do escólio de Marçal Justen Filho:

> ***"16) Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (destacamos* e grifamos)**

Impende registrar que, no que pertine às situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a emissão de parecer jurídico é obrigatória, salvo as expressas exceções, em relação à primeira, inseridas nos incisos I e II do artigo 24/Lei 8. 666/93. A emissão de parecer é ainda adotada em situações em que há necessidade de apontamento específico por parte do procurador, tal como controvérsia jurídica sobre determinada questão atinente ao edital.

Assim, todos os editais elaborados no Município, bem como seus anexos, são submetidos ao necessário visto jurídico, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

> **"Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos"**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Em que pese as justificativas apresentadas pela Comissão de licitação, determinou o Sr. Prefeito que imediatos procedimentos sejam adotados para que os controles sejam aprimorados evitando-se ocorrências desta espécie.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000325
Rubrica

Com efeito, tratam-se de irregularidade sanáveis, sendo que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo, a partir das informações trazidas na oportunidade da visita técnica dos i. Auditores, cujas orientações serão imediatamente adotadas.

Todavia, impende mais uma vez dizer que é humanamente impossível ao prefeito defendente controlar todos os aspectos formais de todos os processos licitatórios em curso no município, razão pela qual tem que se valer dos técnicos e da comissão de licitação, esta capitaneada por servidora de carreira de competência reconhecida na seara administrativa do executivo municipal, não havendo que falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme será demonstrado

Da suposta negligência do Controle Interno

No que concerne ao controle interno, impende registrar que sempre foi entregue, pelo ora defendente, através de seus atos de nomeação, à profissionais de competência reconhecida em sua área de atuação, servidores de carreira do município, que gozam do respeito e reconhecimento da sociedade e de seus pares.

Também neste tópico, não há que falar em culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, conforme passaremos a demonstrar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

DA SUPOSTA CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000326
Rubrica

Da culpa

Antes de se analisar a suposta culpa atribuída ao Prefeito defendente, mister se faz a definição do que é "culpa", haja vista que a responsabilidade civil, no direito brasileiro, a tem como fundamento essencial, salvo a teoria do risco.

Inúmeras foram as tentativas de defini-la, as quais, a *priori* , foram influenciadas pela distinção romana dos *delicta* e *quasi delicta* .

Infere-se dessa distinção que já havia uma tendência, por parte da doutrina, de se traçar uma linha de separação entre o dolo e a culpa (em sentido estrito). No dolo haveria, além da contraveniência a uma norma jurídica, a vontade de promover o resultado maléfico, havendo, portanto, um *animus nocendi* . Contudo, esse conceito de dolo evoluiu, abandonando aquela noção (de *animus nocendi*), bastando para sua caracterização, verificar se o agente procedeu consciente de que o seu comportamento poderia ser lesivo.

Para Demoque, a definição de culpa passa por uma distinção entre "condição objetiva" e "condição subjetiva", indispensáveis segundo a jurisprudência: "uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio" ; e conclui que na determinação do elemento objetivo "é precioso observar que o limite dos direitos não é coisa simples". (Demoque *apud* Pereira, 1997, pg.66).

E, nessa mesma linha de raciocínio, Savatier a define como sendo "a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever". (Savatier *apud* Diniz, 1999, pg. 40).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000327
Rubrica

Assim sendo, pode-se definir a culpa, em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, que compreende : o dolo, sendo este a violação intencional ao dever jurídico; e a culpa em sentido estrito caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência. A imperícia, que vem a ser a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato e cuja ausência, por parte do agente, o faz responsável pelos danos ou ilícitos advenientes; a negligência, que é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência, que é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela.

Ora, nobres Conselheiros, qual dever violou o Prefeito ora defendente ao nomear para cargos públicos pessoas que, conforme demonstraremos *oportune tempore*, detinham vasto conhecimento técnico e conduta ilibada? Onde estaria a suposta imperícia, negligência ou imprudência em seu nomear pessoas com competência técnica atestada e sem qualquer mácula para exercer cargos públicos?

Tampouco há que se falar, *in casu,* em dolo, vontade consciente de violar o direito, dirigido à consecução do fim ilícito.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa matéria. Vide excertos do AP 447/RS, Relator Min. Carlos Ayres Brito, Julgamento 18/02/2009 . Órgão Julgador: Tribunal Pleno (Dje – 099 29/05/2009):

> "*A mera subordinação hierárquica dos secretários não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito.*
> Configuração de crime requer demonstração de vontade livre e consciente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Os crimes do Decreto-Lei nº 201/67 são delitos de mão própria. Logo, somente são passíveis de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto), ou, quando muito, em coautoria com ele.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000328
Rubrica

Há que se comprovar o vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e o Secretário, para a caracterização do concurso de pessoas."

A análise do relatório de auditoria evidencia que pretendem seus subscritores ver o Prefeito responsabilizado por atos desconformes supostamente praticados por seus subordinados, adotando tese de responsabilização do administrador pelos atos de seus servidores na teoria da culpa civil.

Sustentam a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Dizem que o administrador possui culpa por eleger mal (nos casos dos nomeados em cargo em comissão ou dos designados para determinada tarefa ou função) e a culpa em vigiar mal o exercício das funções designadas, delegadas ou desempenhadas pelos seus servidores, ilações que não se comprovam em momento algum dos autos e que não são devidamente embasadas pelos Srs. Auditores. Porque foram mal escolhidos? Acaso não tinham qualificação técnica? Pesavam sobre eles quando da nomeação alguma condenação? Respondemos que não. Igualmente, a resposta negativa se impõe ao questionamento relativo à ausência de fiscalização do processo licitatório e execução do contrato.

Tal teoria, *rogata vênia*, é de grande valia quando estamos diante de relações jurídicas onde se pretende tutelar interesses de hipossuficientes. Assim acontece nas relações de consumo e nos contratos de trabalho, onde os consumidores e trabalhadores estão em nítida situação de desvantagem nas relações jurídicas em que figuram nesta condição.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000329
Rubrica

No campo da administração pública, não há como imputar a esta o condão de hipossuficiência, a ponto de ter o administrador tamanha responsabilização, nem como uma responsabilidade objetiva. Conforme exposto no tópico anterior, pensar desta forma é atribuir responsabilidade (*obligatio)* ao administrador, sem perquirir a existência de culpa pela prática do ato lesivo, ou, como dizem, culpá-lo pelo risco *in actu exercitu*. Tal responsabilização somente pode ocorrer em decorrência expressa da lei, como o fez o art. 932 c/c art. 942, parágrafo único, ambos do Código Civil.

Bem assim, a responsabilização solidária, nos termos do art. 265 do Código Civil[2], não pode ser presumida, há de decorrer de expressa disposição legal.

Ademais, quanto especificamente aos limites da atividade normativa do Tribunal de Contas, Marçal Justen Filho defende que *"(...) Tribunal de Contas não é titular de competência para produzir normas jurídicas autônomas. A função primordial do Tribunal de Contas não é editar normas gerais e abstratas, destinadas a regular a conduta daqueles que administram recursos públicos."* (grifo nosso) (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 750).

Na esteira do expendido, trazemos à colação importante dispositivo legal. Trata-se do art. 80, §2º do Decreto-Lei 20/67, onde está consignado que "***o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas*", o que nos faz pensar que o legislador não albergou a culpa *in vigilando* do ordenador**.

Ou seja, não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem

[2] Código Civil - Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000330
Rubrica

Analisemos a lei de Ação Popular (Lei 4.717/65). Sendo o objeto de tal lei a declaração ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público, devemos, antes de prosseguir, deixar consignado quem são os seus legitimados passivos, dado que tal processo não tem índole objetiva, como se passa como a ação direta de inconstitucionalidade.

O art. 6° da Lei 4.717/65 define os legitimados passivos, *verbis*:

> *"Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1°, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo." (grifo nosso)*

Assim, por conta do dispositivo acima, em especial o texto sublinhado, já podemos identificar uma visão excludente da responsabilidade objetiva. Em se tratando de responsabilidade solidária, esta não aparece desatrelada de outros elementos para sua configuração.

Exige o dispositivo que tais administradores tenham tomado uma atitude positiva, autorizando, aprovando, ratificando ou praticando o ato, e quando por omissão, tenham dado oportunidade a lesão. **E a omissão prevista no texto legal em tela, se demonstraria pela não-prática de ato que deveria proceder**.

Se não participam de nenhuma forma para a ocorrência do ato danoso, se não praticaram nenhuma das ações previstas no art. 6º, não podem ser configurados como responsáveis, razão pela qual não poderemos falar em solidariedade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Esta é a exata hipótese dos autos, não há como impor-se ao Prefeito defendente nenhuma ação positiva ou omissão que tenha levado a um resultado danoso.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000331
Rubrica

Brilhante o escólio de Sérgio Sérvulo da Cunha, em esclarecedor artigo, ao asseverar que:

> *"Essa filiação indevida da responsabilidade do administrador público à responsabilidade civil patrimonial (indevida face aos princípios da responsabilidade extradisciplinar, face à sua ilimitação e desproporção) explica-se não só pela irreflexão decorrente do hábito - que contaminou de direito civil o direito administrativo-, mas pelo vulto da corrupção na administração pública, e pela negatividade cada vez maior que a imagem da classe política e do administrador público vem assumindo perante a opinião pública. O resultado é paradoxal quando o que se pretende, na verdade, é a valorização da função pública.*
>
> *Por isso, a doutrina não pode ficar alheia a tais distorções;* ***é seu dever configurar de maneira própria a responsabilidade do administrador público; se não houve culpa deste, não se pode responsabilizá-lo; impossível dimensionar-lhe a responsabilidade segundo a capacidade de uma mente onisciente, fazendo-se presumir sua culpa em qualquer ato da administração; e se não houve enriquecimento ilícito ou o favorecimento de terceiros, não se pode falar em responsabilidade patrimonial****". (grifos nossos)*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Em casos análogos ao presente, o Tribunal de Contas da União – TCU, asseverou seu entendimento pela irresponsabilidade do gestor, nos seguintes termos:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000332
Rubrica

> *"Assim sendo, **não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo**. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos.*
> *12. Ou seja, a partir do momento em que o Diretor de Projetos - Dipro, Sr. Antônio Sampaio Rameiro e o Presidente da Comissão de Fiscalização do Hospital Universitário, Sr. João Eulálio de Pádua, alteraram a metodologia sem prévia autorização e sem a implementação do requisito proposto pela PROJUR, qual seja, a celebração de termo aditivo, avocaram a responsabilidade pelos atos praticados. Diante disso, passaram a figurar como responsáveis solidários, juntamente com as construtoras Lourival Sales Parente Ltda. e Norberto Odebrecht S.A. e o Sr. Antônio Manoel Gayoso. Entretanto, deixo de tecer maiores considerações, haja vista não ser o Relator da tomada de contas especial" (TC 525.052/1996-8). (grifos nossos)*

> *"Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. **Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes ..."** (Acórdão n° 65/1997). (grifos nossos).*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000333
Rubrica

Da suposta culpa *in eligendo*

Feitas estas considerações impende registrar que ao Prefeito Municipal ora defendente, em momento algum, poderá ser imputanda culpa *in vigilando* ou *in eligendo*.

Há que se frisar que é impossível ao Prefeito Municipal ter conhecimento técnico profundo sobre todos os assuntos que envolvem os interesses do Município. Se tal fosse necessário haveria que constar em nossas leis que, para candidatar-se, o cidadão deveria ter formação mínima em Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Pedagogia, Direito, Medicina, dentre várias outras, como pré-requisito para assumir o cargo. Somente assim poderia assegurar-se pessoalmente da correção de todos processos administrativos, isto se humanamente possível fosse, ante a quantidade de procedimentos existentes.

Assim sendo, é igualmente impossível ao Prefeito administrar *de per si* um Município, praticando todos os atos que a máquina administrativa demanda, sendo certo que não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, gerentes, chefes de serviços e outros subordinados).

Ora, é claro que tem que se valer de pessoas de confiança. *In casu*, trata-se o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, de servidor de carreira de município que exerceu o cargo de Procurador municipal, brilhante advogado, de competência reconhecida publicamente, reputação e condutas ilibadas e que havia prestado serviços ao Prefeito anterior (gestão 2005/2008), por quatro anos, como Procurador-Geral do Município, sendo excelentes as referências recebidas. Informa-se que o Sr. Kelsem somente deixou o serviço público municipal devido à sua aprovação em concurso para Notário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

No que concerne ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, também havia prestado serviços ao Prefeito que antecedeu o ora defendente, e foi mantido no cargo pelas excelentes referências recebidas relativas à sua atuação.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000334
Rubrica

À toda evidência não há que falar, pois, em culpa in eligendo, vez que o defendente Vladimir de Faria Azevedo nomeou para os cargos em questão pessoas com boa reputação e de competência técnica reconhecida.

Ainda que os servidores nomeados houvessem procedido de forma ímproba, o que se diz apenas à guisa de argumentação, ainda assim, quando de suas nomeações não havia qualquer indicativo de que se tratava de uma má escolha. Lembramos que é muito fácil agir como "profeta do acontecido" e atribuir-se ao gestor uma má escolha baseado em fatos e indicativos que não existiam na ocasião da nomeação.

Ademais, ainda que houvessem os nomeados praticado algum ato ímprobo, o que se diz apenas *ad argumentandum*, Vossas Excelências vão nos perdoar pelo termo coloquial, é antigo o brocardo que grassa pelas Alterosas que "ninguém tem estrela na testa", querendo significar que não é possível advinhar a índole de uma pessoa somente ao fitar-lhe o rosto. Tinha que se valer o Prefeito, ora defendente, por ocasião das nomeações, das informações que detinha, uníssonas ao apontar extrema competência técnica e conduta moral séria.

<u>Da suposta culpa in vigilando</u>

Tampouco há que suscitar questões relativas à culpa *in vigilando*. Ora, é a própria lei que nos dá, no âmbito da administração pública, como deverá funcionar a vigilância dos processos, *in casu*, exercida por meio de controles internos e externo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Assim o é, em todas as esferas administrativas, porque é humanamente impossível que o gestor público fiscalize pessoalmente todos os atos praticados por seus subordinados, seus auxiliares e técnicos, vis-à-vis o volume de atos executados diariamente e, ainda, considerando a complexidade de atos que envolvem conhecimentos técnicos específicos cuja formação necessária ao (re)exame adequado dos atos, na maioria dos casos, não possui o gestor.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Taquigrafia da 2ª Câmara
Fls. 000335
Rubrica

O controle interno, como consabido, é exercido pela Controladoria-Geral do Município, órgão ao qual compete, por expressa disposição legal, *ex vi* do artigo 22 da Lei 7676/2013 - que trata da organização administrativa do município – fiscalizar as licitações executadas pelo Executivo Municipal. *In verbis*:

> *Art. 22. A Controladoria Geral incumbe:*
>
> *I - **centralizar a fiscalização** da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta, indireta e das fundações com vista à utilização racional dos recursos e serviços públicos;*
> *II - **acompanhar a execução de projetos e atividades**, bem como a aplicação de recursos públicos;*
> *III - executar auditoria administrativa e operacional junto aos órgãos do Poder Executivo;*
> *IV - **organizar, acompanhar, orientar e fiscalizar as licitações na administração direta e indireta da Prefeitura;***
> *V - arquivar e registrar convênios e contratos firmados pelo Município;*
> *VI - arquivar e acompanhar os processos relativos ao Tribunal de Contas;*
> *VII - exercer outras atribuições da área e especiais que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal ou pela Assessoria de Governo;*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000336
Rubrica

Ora, nobres Conselheiros, a Controladoria-Geral do Município, dotada de servidores com competência técnica para tal mister, atuou nos processos objurgados por esta Corte e os validou, tanto é que o Controlador-Geral à época esta sendo questionado nos presentes autos, conforme se averigua do relatório de auditoria, pelos pareceres que emitiu pela legalidade dos processos.

Não há, portanto, culpa *in vigilando* do Defendente. Esta só se configuraria se o Prefeito Municipal, ora defendente, e que não é onisciente e onipresente, houvesse determinado o curso do processo licitatório sem que fosse examinado pela Procuradoria e Controladoria ou, ainda, contrariando pareceres destes órgãos. O simples exame dos autos revela que tais hipóteses jamais ocorreram. Não se extrai dos autos qualquer elemento que indique que o defendente não tenha agido de forma diligente e prudente.

A culpa *in vigilando* somente se caracterizaria pela ausência de fiscalização, conforme se infere do julgado abaixo colacionado, e tal não se configura nos presentes autos vez que os processos foram analisados e acompanhados pela Controladoria-Geral do Município.

> *ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO C. TST.* ***Nos termos do entendimento sufragado pelo Excelso STF****, no julgamento da ADC 16, e pelo item V da Súmula 331 do C. TST, no específico caso destes autos,* ***não se há falar em responsabilidade subsidiária da Administração Pública, tendo em vista a notória ação fiscalizatória*** *efetuada pela segunda Reclamada no decorrer do contrato firmado com a primeira Ré. Assim, não se pode cogitar de qualquer culpa ou omissão de sua parte.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000337
Rubrica

Nesse aspecto, frise-se, restou comprovado que a segunda Reclamada esteve atenta às atitudes violadoras de direitos trabalhistas praticadas pela empresa que lhe prestava serviços, tornando-se impossível, in casu, imputar-lhe qualquer responsabilidade pela inadimplência patronal. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00456-2013-050-03-00-2 RO; Data de Publicação: 07/02/2014; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Marcio Flavio Salem Vidigal)

2.2.4 Conclusão

Do exposto, exsurge de maneira cristalina que a solidariedade entre administrador e subordinados, perante a administração é possível, devendo, contudo, estar previamente estabelecida por normas de direito material, o que não ocorre na hipótese versada nos presentes autos.

Impossível adotar em casos desta espécie a teoria do risco administrativo, pois coloca sobre o ombro do administrador a responsabilidade por atos que, apesar de ser de sua competência, tenha delegado a pessoa com capacidade e idoneidade suficiente para assumi-los. E mais, impõe a obrigatoriedade de uma onisciência impossível a qualquer ser humano.

Também não podemos aceitar de forma irrestrita a teoria da culpa *in vigilando* e *in eligendo* por responsabilizar o administrador com base numa visão civilista, enquanto no âmbito da administração pública a matéria deve ter regramento próprio.

O administrador público somente será responsabilizado solidariamente, perante a administração, pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos - o que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

não ocorreu nos fatos expostos nos presentes autos – (buscando, na lei de ação popular, os fundamentos para tal) - ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme art. 10 da Lei Complementar 63/90.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000338
Rubrica

DA BOA-FÉ DO GESTOR MUNICIPAL E DA IMEDIATA ADOÇÃO DE POSTURAS RECOMENDADAS POR ESTA E. CORTE

Como já explanado e consabido, é impossível ao Prefeito de um Município do porte de Divinópolis, acompanhar pessoalmente e ter conhecimento técnico sobre todos os assuntos, razão pela qual tem que se valer de técnicos e especialistas, servidores municipais e das pessoas que compõe o primeiro escalão de governo. No que tange ao Município de Divinópolis, os gestores, ora defendentes, sempre procuraram se cercar de pessoas com reconhecida competência técnica em suas áreas de atuação. Não é justo, portanto, que os defendentes sejam responsabilizados por eventuais e hipotéticas falhas, inclusive em sua esfera pessoal, vez que jamais autorizaram, solicitaram ou sequer sugeriram a adoção de qualquer procedimento incorreto por parte de seus colaboradores.

Argumento que trazemos, portanto, para detida análise deste egrégio Tribunal é que os defendentes sempre pautaram suas ações em total boa fé, dentro da estrita legalidade e com pensamento unicamente em promover o bem comum.

O Prefeito Municipal, ora defente, já em seu segundo mandato, portanto com mais de seis anos e meio à frente do Executivo Municipal, não é réu em qualquer processo criminal ou por improbidade administrativa, apesar da corriqueira prática do "denuncismo" adotada por opositores que objetivam, unicamente, a desestabilização do governo com escusos interesses "eleitoreiros".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000339

É inconteste que o comportamento dos ora defendentes, ao acatar recomendação e informações técnicas de servidores, inclusive de carreira e com experiência de vários anos em sua área de atuação, não denota má-fé, razão pela qual, nestas circunstâncias, impor penalizações aos gestores parece se revelar medida extremada, apropriada para o gestor contumaz, ímprobo, acintoso, mas não ajustada no caso concreto. Lamentavelmente o que se vive hoje é o que poderíamos chamar de um "Neo-macartismo", em que homens públicos probos se vêem vítimas de patrulhamento e perseguição política que acabará por afastá-los da vida pública, abrindo espaço para aqueles que querem se valer da máquina pública para obter proveito pessoal.

Ademais, como já mencionado alhures, adotarão os defendentes, com intuito de aprimorar a gestão pública, orientações oriundas deste Egrégio Sodalício, adotando várias providências indicadas pelos Srs. Auditores que, embora não se tratem de exigências legais, foram reputadas como salutares, tais como a adoção de parecer jurídico em todos os processos licitatórios.

Ademais, especialmente no que pertine ao defendente Vladimir de Faria Azevedo, prefeito municipal, jamais ordenou ou muito menos permitiu qualquer ato ímprobo ou que ferisse o ordenamento jurídico pátrio, sendo desarrazoado atribuir-lhe responsabilidade por ato de todos os cerca de 5.000 (cinco mil) servidores municipais, vez que é humanamente impossível fiscalizar-lhe todo o espectro de atuação.

Ainda que os nobres conselheiros considerem procedente qualquer dos achados constantes do relatório, o que se diz apenas *ad argumentandum*, não se mostra cabível a aplicação de qualquer penalidade ante a demonstrada ausência de má-fé ou mesmo culpa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Por oportuno, trazemos à colação o seguinte julgado, posto que bastante elucidativo, versando sobre responsabilidade de prefeitos, in verbis::

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000340
Rubrica

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREFEITO. É da lição do mestre de nós todos em Direito Administrativo ("Direito Municipal Brasileiro", 9ª ed., Malheiros, págs. 572/574, 1997): "A responsabilidade civil do prefeito pode resultar de conduta culposa ou dolosa no desempenho do cargo, desde que causa danos patrimoniais ao Município ou a terceiros. Essa é a regra geral, a que se sujeitam todos os agentes ou preposto da Administração Pública (CF, art. 37, § 6º). Mas o princípio, se bem que extensível aos agentes políticos, só lhes é aplicável com as adaptações exigidas pela natureza das funções que exercem. Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governador erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevista, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000341
Rubrica

ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. ***Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade os seus julgamentos****. O prefeito, portanto, não se equipara aos servidores públicos para fins de responsabilidade civil,. Embora suas atividades, concretizadas em atos administrativos, venham a causar prejuízos a terceiros ou ao Município, nem sempre ensejam a ação direita ou a regressiva de indenização prevista no art. 37, § 6º, da CF para os servidores públicos em geral. Como agente político,* ***o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder.*** *O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda que, além de lesivo e contrário a direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício. Esse entendimento vem do Direito Público norte-americano, a que se filia o nosso sistema político-administrativo, e onde se distinguem as funções ministeriais (puramente administrativas ou profissionais) das funções judiciais (jurisdicionais propriamente ditas) e das quase-judiciais (de deliberação político-administrativa). As primeiras são realizadas pelo funcionalismo em geral, desde os técnicos e especialistas até os mais simples servidores braçais; as últimas (judiciais e quase judiciais) são as atribuídas aos agentes políticos do governo, isto é, àqueles que têm a responsabilidade decisória e orientadora da conduta governamental. Essa distinção não é feita para dar privilégios aos agentes políticos, mas sim para que a Administração não fique prejudicada pela omissão de seus governantes e juízes, temerosos de responsabilização pelos erros que possam a vir cometer nas suas deliberações e decisões. Na conformidade*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000342
Rubrica

desses princípios, decidiu o então magistrado paulista Rodrigues Alckmin, com plena confirmação do TJSP, ação regressiva intentada contra o prefeito, 'que ***o ato praticado por uma autoridade, principalmente em matéria que depende de julgamento, embora reconhecido ilegítimo pelos Tribunais, se não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade'****. Bem diversa, pois, a situação dos que deliberam e conduzem os negócios públicos da dos que simplesmente cumprem e executam tarefas administrativas, sem a responsabilidade decisória. Daqueles que se exige correção e sensibilidade política para orientar as suas deliberações ao encontro do interesse público; deste se pede exação administração e perfeição técnica do desempenho de seus atos de ofício. Daí porque os primeiros só respondem civilmente por conduta profissional abusiva, ao passo que os segundos respondem sempre pelos atos lesivos resultantes de imperícia, imprudência ou negligência no desempenho de suas atribuições profissionais". (TJ-PR - APCVREEX: 1141195 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0114119-5, Relator: Ulysses Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2002, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2002 DJ: 6143)*

Na seara penal, igualmente, há a exigência, para aplicação da pena, da comprovação do dolo do agente político. Vejamos recentíssimo julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, *in verbis*:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000343
Rubrica

EMENTA: PCO - PREFEITO MUNICIPAL - DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO- LEI Nº 201/67 - AUSÊNCIA DOLO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Conforme disposto no art. 6º, "caput" da Lei 8.038/90, após prestadas as informações pelo denunciado e cumpridas as demais formalidades descritas nos art. 4º e 5º do mesmo diploma legal, poderá o pedido de imediato ser julgado improcedente se os autos estiverem devidamente instruídos, não necessitando de novas provas.

*- **Para configuração do crime descrito no art. 1º, XIV do Decreto-Lei 201/67 necessário se faz que o denunciado tenha agido com dolo, ou seja, que tenha descumprido a ordem de forma consciente e deliberada. Restando demonstrado por meio da prova documental sua vontade em vê-la cumprida, o que não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, não há que se falar em crime de responsabilidade, sendo imperiosa sua absolvição.** (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.061067-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/05/2014, publicação da súmula em 21/05/2014).*

Impõe-se, **ainda, o registro de que a boa-fé é presumida ao passo que a má-fé deve ser provada**, sendo completamente descabidas as alegações/presunções dos srs. Auditores, quando imputam culpabilidade aos ora defendentes.

Isto posto, exsurge de maneira cristalina que Impor qualquer tipo de punição a gestores e servidores que demonstraram tamanha preocupação com o respeito às normas administrativas e com a supremacia do interesse público, agiram sempre com boa-fé e desprovidos de dolo ou culpa, parece se revelar medida desarrazoada e extremada, apropriada, apenas, para o gestor contumaz, ímprobo, acintoso, qualidades estas que não se ajustam no caso concreto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

DOS PEDIDOS

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000344
Rubrica

Ex positis,

Confiando os defendentes que do notável saber jurídico dos nobilíssimos Conselheiros irá brotar a mais lídima justiça e considerando haver sido cabalmente demonstrado que não houve qualquer espécie de lesão ao erário ou dilapidação do patrimônio público, e sopesando tudo que fora sistemática e criteriosamente expendido nesta peça, requerem sejam acatadas suas manifestações, considerando improcedentes, *in totum*, as alegações de supostas desconformidades (achados) exaradas por parte dos ilustres auditores deste egrégio Sodalício, determinando-se, por conseqüência, o imediato arquivamento dos presentes autos sem a imposição de qualquer penalidade aos ora peticionários.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Divinópolis, 21 de agosto de 2015.

VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
Prefeito Municipal

RODRIGO PINTO RESENDE COSTA
Vice-Prefeito

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000345
Rubrica

PREFEITURA
DE DIVINÓPOLIS
Cidade Universo

CONTROLADORIA GERAL
Rua Pernambuco nº60 – 5º andar
Tel. (37) **3229.6596/32296501**

Relatório das despesas com locação de Imóveis destinados aos órgãos da Administração Municipal *

SECRETARIA	PL Nº	CONT. Nº	CONTRATADO	ENDEREÇO	FINALIDADE	VALOR/MENSAL	VALOR /ANUAL
SEDEC	176/11	01/11	ALÁ IMÓVEIS	Rua Rio de Janeiro 942/201- Centro	Sede SEDEC	1783,11	21.397,32
SEMC	339/05	10/05	GERAIS IMOBILIÁRIA	Av. 7 de Setembro nº 1148/1160/1166	Sede SEMC	15950,00	191.400,00
USINA PROJETOS	074/09	02/09	CASA NOVA LOCADORA	Rua Rio Grande do Sul, 190- Centro	Sede da USINA DE PROJETOS	3053,20	36.638,40
SEMAD	142/01	11/01	AMARILDA H.M.PEREIRA E OUTROS	Rua Pernambuco, 60- 5º andar	PREFEITURA	4565,51	54.786,12
SEMAD	209/01	01/10	EDGAR PEREIRA E OUTROS	Rua Pernambuco, 60- 9º andar	PREFEITURA	4936,27	59.235,24
SEMAD	183/04	18/04	EUGÊNIO MAIA FONTE BOA	Rua Pernmabuco, 60- 10º andar 50%	PREFEITURA	1858,26	22.299,12
SEMAD	379/01	03/02	EUGÊNIO MAIA FONTE BOA	Rua Pernambuco, 60 - 10º andar 50%	PREFEITURA	2271,73	27.260,76
SEMAD	466/12	01/13	P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Rua Pernambuco, 60- Garagem	PREFEITURA	497,98	5.975,76
SEMAD	405/97	10/97	P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Rua Pernambuco, 60- andares diversos	PREFEITURA	29886,10	358.633,20
SEMAD	145/06	17/06	P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS	Rua Pernambuco, 60- diversos	PREFEITURA	1574,01	18.888,12
SEMAD	220/07	08/07	TM IMOBILIÁRIA LTDA	Rua Pernambuco, 60- Térreo/1º2º e 3º andar- Centro	PREFEITURA	29891,68	358.700,16
SEMUSA	382/09	27/09	EDITORA E DIST. EDUCACIONAL S.A	Rua Minas Gerais, 900 -Centro	Sede SEMUSA	24.645,84	295.750,08
SEMUSA	230/14	156/14	VIA PARK ESTACIONAMENTO LTDA	Rua Minas Gerais, 32- Centro	SEMUSA/ Estacionamento	14.211,00	170.532,00
					TOTAL	**135.124,69**	**1.621.496,28**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

* Não abrange imóveis locados para outras finalidades que não sejam a instalação de setores que desempenham atividades eminetemente administrativas

Agilson Emerson da Silva
Controlador Geral do

oladoria/rjosantos/ atualizado em 21/08/2015

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000346
Rubrica

DECRETO Nº 9414

DESAPROPRIA OS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PELO DECRETO Nº 9413, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam desapropriados os imóveis constituídos de 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.664,48 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, edificado nas glebas de terreno matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs. 53.762 e 17.640 - que foram objeto de doação do Município para Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. - e Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda.

Art. 2º Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a implantação do Centro Administrativo Municipal/futura sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Art 3º A desapropriação efetivar-se-á amigável ou judicialmente, em conformidade com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3365/41.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31 de março de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Prefeitura Municipal de Divinópolis

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000347

ATA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA: Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Março de 2.010, nas dependências da Secretaria Adjunta de Cadastro e Fiscalização, reuniu-se a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária; por convocação do Sr. Presidente, compareceram os seguintes membros: Willian de Araújo (Presidente), Cleber Adriano de Carvalho, Fábio Silva Rocha, Mussula Apolinário de Brito, Marco Antônio Clementino e Wander de Sousa. Na pauta constaram as seguintes avaliações: **A)** Gleba n.º 500, zona 11, situada à Avenida Paraná, lugar denominado "Fazenda do Pari", com área de 3.298,86 m^2 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), de propriedade da Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura, avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro quadrado, perfazendo um total de R$ 1.319.544,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). **B)** Prédio em construção (paralisada), aprovado em 26/05/2003, sob o n.º de ordem 38180 – Registro n.º 7309/2003, destinado ao Centro de Ensino 01, com área construída de 4.664,48 m^2 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais) o metro quadrado, perfazendo um total de R$ 1.865.792,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais); Portal de Entrada, com área construída de 69,30 m^2 (sessenta e nove metros e trinta centímetros quadrados), avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais) o metro quadrado, perfazendo um total de R$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), edificados no terreno das matrículas n.ºs 53.762 e 17.640, livro 02, do CRI, doados pelo Município através das Leis n.º 4.930, de 27/10/2000, n.º 4.998, de 01/03/2001 e suas alterações, com área de 37.703,08 m^2 (trinta e sete mil, setecentos e três metros e oito centímetros quadrados) sito nos Bairros Catalão e Alto São José, em comum com o Município e Outros; Serviços de terraplanagem executados nos terrenos acima, avaliados em R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); Despesas com aprovação de projetos arquitetônicos, projeto de incêndio, licença ambiental, avaliados em R$ 23.874,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais) – ***Valor total da avaliação: R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)***. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião e lavrada a presente ata que após lida e aprovada vai pelos membros assinada. Divinópolis, 16 de Março de 2.010.....

Willian de Araújo
Presidente da Comissão
Municipal de Avaliação Imobiliária

Prefeitura de
DIVINÓPOLIS
Gestão do Centenário - 2009-2012

acsmachado/cmai/2010

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000348
Rubrica

PUBLICAÇÃO
Ano VI Nº 477
Jornal de Divinópolis
Edição 29 a 31/03/10
Mínima

DECRETO Nº 9414

DESAPROPRIA OS IMÓVEIS DECLARADOS DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO PELO DECRETO Nº 9413, DE 31 DE MARÇO DE 2010. O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º Ficam desapropriados os imóveis constituídos de 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.664,48 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, edificado nas glebas de terreno matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs. 53.762 e 17.640 - que fora objeto de doação do Município para Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. - e Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. Art. 2º Os imóveis desapropriados destinar-se-ão a implantação do Centro Administrativo Municipal/futura sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis. Art 3º A desapropriação efetivar-se-á amigável ou judicialmente, em conformidade com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 3365/41. Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Divinópolis, 31 de março de 2010. Vladimir de Faria Azevedo Prefeito Municipal Fernando Ordones Lemos Secretário Municipal de Governo Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Rogério Eustáquio Farnese Procurador Geral do Município

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000349

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
Especializada na Defesa do Patrimônio Público

Ofício nº 381/324-1/PP/10
(Gentileza informar na resposta o n.º deste ofício na íntegra)

Divinópolis, 13 de maio de 2010.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a RECOMENDAÇÃO 07/2010, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, referente ao cumprimento da Lei Federal 11.350/06 e Lei Municipal 7.008-09.

Na oportunidade, requisito-lhe a apresentação de resposta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento deste.

Atenciosamente,

Recebemos
13/05/10
Mônica 14:35 hs

Alessandro Garcia Silva
Promotor de Justiça

PREFEITURA M. DE DIVINÓPOLIS
RECEBIDO
13/05/2010
16:30 Hs.
Nome
GABINETE PREFEITO

Exmo. Sr.
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
DD. Prefeito Municipal
Rua Pernambuco, n. º60 - Centro.
DIVINÓPOLIS-MG
rmg

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000350

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO n.º 07/2010

Recomenda ao Poder Público Municipal a suspensão do pagamento da última parcela referente à compra do imóvel onde será edificado e instalado o Centro Administrativo Municipal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições e,

Considerando que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República e artigo 119 da Constituição do Estado de Minas Gerais);

Considerando que a Constituição da República determina como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre eles o patrimônio público (Constituição da República, artigo 129, incisos II e III, e artigo 230);

Considerando que ao Ministério Público, especialmente, incumbe o dever de exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, o que inclui o dever de zelar pelo respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000351

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que cumpre ao Ministério Público fazer recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Complementar Estadual nº 34/94, art. 67,VI);

Considerando que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº MPMG-0223.10.000324-1 visando apurar possíveis irregularidades na negociação firmada entre o Município de Divinópolis e a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., para aquisição de terreno e respectivas benfeitorias, onde se pretende edificar e instalar o Centro Administrativo e futura sede da Prefeitura de Divinópolis;

Considerando que há indícios de que o valor do negócio não está de acordo com a rentabilidade média praticada no mercado imobiliário local, o que não só contraria o interesse público como também causa sérios danos ao erário municipal;

Considerando que a última parcela do negócio está prestes a ser efetivada (15.05.2010) impossibilitando a realização de perícia técnica visando a avaliação do imóvel em questão antes da consumação total do negócio;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, em decorrência do poder de autotutela.

RECOMENDA: ao Poder Público Municipal a suspensão do pagamento da última parcela referente a compra do imóvel onde será edificado e instalado o Centro Administrativo Municipal até a efetivação de perícia a ser realizada pelo Ministério e entrega do respectivo laudo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000352

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a indicação das providências adotadas pela Administração Pública Municipal em relação ao caso em questão.

Divinópolis, 13 de maio de 2010.

Alessandro Garcia Silva
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PERICIAL

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000353
Rubrica

1- INTERESSADO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS - MG

Avenida Antonio Olimpio de Morais, 338, 9ª andar, Centro
Divinópolis - MG
Ref.: PP nº 0223.10.000324-1

2- OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é a elaboração de **LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PERICIAL** referente a imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto nº 9413, de 31 de março de 2010, da Prefeitura Municipal de Divinópolis/MG.

3- ÉPOCA DOS TRABALHOS

Os trabalhos de vistorias técnicas periciais foram realizados em 29 de maio de 2010.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

4- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho foi elaborado em conformidade com as Normas Técnicas para Avaliação de Imóveis Urbanos, estipulados pela NBR-14.653 (partes 1 e 2) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que fixa diretrizes para avaliação de imóveis urbanos, dentro do postulado no Código de Ética Profissional do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e as disposições das Leis Comerciais e Fiscais, com o objetivo de se apurar o valor atual e de mercado dos imóveis objeto deste trabalho.

Admitimos como de boa fé e confiáveis, as informações e documentações que nos foram fornecidas, bem como as pesquisas realizadas e necessárias à formação do valor.

A documentação relativa ao imóvel avaliando é satisfatória, não sendo feitas investigações no tocante a vícios documentais, hipotecas, ou ainda a autenticidade sobre escrituras ou Registros feitos nos Cartórios competentes, não assumindo a signatária qualquer responsabilidade sobre a natureza do imóvel, e matéria de engenharia, que não sejam implícitas ao exercício de suas funções do presente Laudo.

⇒ Decreto Expropriatório nº 9413, de 31 de março de 2010

Pelo Ar. 1º do Decreto de nº 9413, o Prefeito Municipal de Divinópolis declarou de utilidade publica para fins de desapropriação os imóveis constituídos de:

- 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com suas respectivas benfeitorias, com área de 4.664,48 m² (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, edificado nas glebas de terreno matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs 53.762 e 17.640;
- Gleba de terreno nº 500, Zona 11, com área de 3.298,86 m² (três mil, duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados), registrado sob a Matrícula nº 83.615, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000354
Rubrica

5- TRABALHOS AVALIATÓRIOS

Os trabalhos avaliatórios compreenderam as seguintes etapas, desenvolvidas durante a realização dos mesmos:

- Vistoria local e tomada de fotografias.
- Diagnóstico do mercado.
- Pesquisa de preços de mercado do imóvel, obtidas através de corretores e imobiliárias.
- Metodologia e critérios de avaliação.
- Determinação do valor atual e de mercado do imóvel.
- Considerações finais e conclusão.

6 - CONCEITUAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

Entendemos como valor de mercado, a expressão monetária do bem, à data de referência da avaliação, numa situação em que as partes conhecedoras das possibilidades de seu uso e envolvidas em sua transação, não estejam compelidas à negociação.

Este conceito é único, qualquer que seja a finalidade da avaliação, obedecendo às recomendações de Resolução XX, aprovada por unanimidade durante a 1ª Convenção Panamericana de Avaliações e Cadastro, realizada na cidade de Lima, Capital do Perú, no ano de 1.949, onde consta o seguinte:

"1ª - Que o valor de um imóvel, em dado momento, é único, quaisquer que sejam os fins para os quais é avaliado. Este valor se deduz de:

a) avaliação direta ou valor intrínseco, composto do valor do terreno, das construções e das benfeitorias;

b) avaliação indireta ou valor rentístico, calculado com base na renda que produz ou pode produzir;

c) valor venal estabelecido pela oferta e procura.

2ª - Este valor é ideal e o objetivo de uma avaliação é se aproximar o mais possível dele.

3ª - O grau de precisão de uma avaliação é função direta da finalidade para a qual é efetuada, seja tributária, hipotecária, comercial ou judicial.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

De acordo com o item 3.44 da NBR-14.653-1, assim é definido Valor de Mercado:

> *"Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência dentro das condições do mercado vigente."*

7- PARÂMETROS PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO

A metodologia a ser escolhida em um trabalho de avaliação deve ser compatível com a natureza do bem avaliando, a finalidade da mesma e os dados de mercado disponíveis.

Em função dos parâmetros acima indicados, utilizamos neste trabalho os seguintes métodos de cálculos:

- MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO – Terreno
- MÉTODO DA QUANTIFICAÇÃO DE CUSTO – Edificações e Benfeitorias

7.1 - Método Comparativo Direto de Dados de Mercado

O MÉTODO COMPARATIVO DIRETO DE DADOS DE MERCADO foi empregado somente para a determinação do valor venal de mercado do terreno objeto deste trabalho, estando assim definido no item 8.2.1 da NBR 14.653-1:

> *"Identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra."*

Na utilização dessa metodologia de cálculo, os elementos da amostra devem ter características semelhantes, o tanto quanto possível, às do bem avaliando, com o objetivo de explicar o comportamento do mercado no qual este está inserido, constituindo a base do processo avaliatório.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000355

Através de pesquisa de valores de mercado, realizada de acordo com as normas de apuração de amostragem estatística, procede-se a coleta dos dados necessários aos cálculos, obtendo-se o valor do terreno através da comparação de preços de mercado relativos a outros imóveis, similares ao avaliando.

No presente caso, tendo em vista as características intrínsecas do terreno avaliando, consideramos os pareceres de avaliação fornecidos por empresas e corretores imobiliários que atuam na região, as quais retratam a realidade mercadológica de valor do imóvel.

⇒ **Tratamento Estatístico**

O tratamento estatístico dos dados utilizados neste Laudo foi determinado em função da qualidade e da quantidade de dados e informações disponíveis, conforme item 8.2.1.4.1 da NBR 14.653-2 (2004).

Utilizamos no presente trabalho o tratamento de dados por fatores, pelo qual realiza-se a homogeneização, fundamentados por estudos conforme determinado no item 8.2.1.4.2, e posterior analise estatística dos resultados homogeneizados.

Após a seleção dos dados amostrais considerados em nossa pesquisa de mercado, procedemos à etapa onde se extrai o maior número de informações obtidas sobre os elementos pesquisados, realizando a seleção das características a serem estudadas, num processo definido pela NBR 14.653-1 (2001) da ABNT, item 3.24 como **homogeneização**, como segue:

> *"Tratamento dos preços observados, mediante a aplicação de transformações matemáticas que expressem, em termos relativos, as diferenças entre os atributos dos dados de mercado e os do bem avaliando."*

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@uaisis.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

⇒ **Fatores de Homogeneização**

O valor de um imóvel, quer para venda, quer para locação, se forma à partir da combinação de alguns fatores ou variáveis influenciantes, que concorrem de modo mais ou menos significativo na composição do valor, exigindo atenção especial quanto à sua importância.

Tendo em vista a utilização de pareceres de avaliação relativos ao imóvel avaliando, fornecidos como dados de mercado, procedemos ao cálculo estatístico do valor de mercado do imóvel considerando um deságio de 10%, relativo ao fator de oferta do mesmo, também conhecido como fator de Elasticidade ou de Comercialização, o qual tem por objetivo corrigir um provável acréscimo ao preço feito pelo ofertante, constituindo-se numa folga normalmente existente para fechamento do negócio.

⇒ **Fundamentação e Precisão**

De acordo com a NBR 14.653-1 a avaliação será a especificada quanto à fundamentação e precisão, sendo estabelecidas em razão do prazo demandado, dos recursos despendidos, bem como da disponibilidade de dados de mercado e da natureza do tratamento a ser empregado.

A fundamentação será função do aprofundamento do trabalho avaliatório, com o envolvimento da seleção da metodologia em razão da confiabilidade, qualidade quantidade dos dados amostrais disponíveis.

A precisão será estabelecida quando for possível medir o grau de certeza e o nível de erro tolerável numa avaliação.

De acordo com a pontuação e critérios descritos no item 9.2.3 da referida Norma NBR-14651-2/04, este trabalho alcançou os seguintes níveis de especificações:

- Grau de Fundamentação - I
- Grau de Precisão - II

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000356
Rubrica

7.2 - Método da Quantificação de Custo

O MÉTODO DA QUANTIFICAÇÃO DE CUSTO foi empregado tão somente para o cálculo dos valores atuais das edificações e benfeitorias.

Foram verificados os aspectos construtivos, qualitativos e quantitativos das edificações e benfeitorias (estruturas, acabamentos, instalações, dimensões, estado de conservação, etc,) bem como a adequação das mesmas em relação aos usos recomendáveis para a região, além das condições de ocupação do imóvel.

Consideramos, ainda, o fator de depreciação em função do estado de conservação e das características técnicas de construção, bem como a idade aparente, com base nos critérios de *ROSS-HEIDECKE*.

Para a determinação do valor atual das edificações e benfeitorias, tomamos por base planilhas de custos unitários básicos, acrescentando-se as despesas indiretas.

As obras de construção civil já realizadas no imóvel em estudo foram caracterizadas e levantadas, na sua totalidade, através de vistorias e medições apropriadas.

Para a determinação dos respectivos percentuais já executados, utilizamos como referencia a Tabela de Estimativas de Custos por Etapa de Obra, publicada na Revista Construção Mercado – Editora PINI, a seguir reproduzida:

Estimativas de Gastos por Etapa de Obra (%)

Base de Referência: jan/06

ETAPAS CONSTRUTIVAS	RESIDENCIAL			HABITACIONAL PRÉDIO COM ELEVADOR	PRÉDIO SEM ELEVADOR		COMERCIAL PRÉDIO COM ELEVADOR	PRÉDIO SEM ELEVADOR	INDUSTRIAL GALPÃO
	FINO(1)	MÉDIO(2)	POPULAR(3)	FINO(4)	MÉDIO (5)	POPULAR(6)	FINO(7)	MÉDIO(8)	MÉDIO (9)
Serviços Preliminares	3,4 a 4,5	2,4 a 3,6	1,6 a 1,2	1,2 a 0,8	0,3 a 0,7	1,0 a 2,1	0 a 0,9	0,4 a 0,6	1,0 a 2,0
Movimento de Terra	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0	1 a 1,0
Fundações Especiais				3,0 a 4,9	3,0 a 4,0	4,0 a 6,0	3,0 a 4,0	3,0 a 4,0	4,0 a 6,0
Superestrutura	7,4 a 8,0	4,1 a 4,8	3,2 a 4,8	7,8	3,8 a 4,5	4,7 a 5,2	5,0 a 8,6	4,7 a 4,6	4,0 a 5,0
Alvenaria	15,7 a 15,5	13,1 a 16,1	11,5 a 16,7	26,0 a 32,1	26,0 a 32,4	22,4 a 27,3	24,5 a 31,3	23,4 a 29,1	5,0 a 8,0
Cobertura	4,0 a 6,7	4,0 a 10,3	2,8 a 12,7	2,4 a 3,6	1,2 a 3,0	2,0 a 4,0	2,7 a 3,8	4,2 a 4,7	2,2 a 3,6
Esquadrias	3,0 a 3,7	2,5 a 12,9	0,4 a 12,8	1,2 a 1,4	4,5 a 5,0	3,4 a 5,3	7,2 a 14,3	7,2 a 13,5	3,2 a 5,2
Impermeabilização	0,5 a 0,4	3,0 a 6,5	0,2 a 16,0		3,0 a 3,9				0,2 a 0,5
Instalações Hidráulicas	11,2 a 13,2	11,5 a 13,3	11,3 a 12,2	10,5 a 12,4	9,8 a 11,5	9,8 a 10,8	8,4 a 10,4	7,4 a 8,4	4,0 a 5,0
Instalações Elétricas	3,8 a 4,3	3,8 a 4,9	3,8 a 4,9	4,5 a 5,4	3,7 a 4,0	3,9 a 4,2	3,7 a 4,6	3,8 a 4,7	1,0 a 2,0
Instalações Ventilação e Refrigeração Térmica	0,8 a 12,7	0,7 a 0,7	0,7 a 0,7	1,7 a 5,5	1,5 a 1,7	1,9 a 2,3	1,9 a 2,5	0,4 a 2,8	1,2 a 1,5
Instalações Gases, gerador e Vapor	19,0 a 27,0	25,0 a 29,7	31,0 a 29,0	17,5 a 22,3	22,1 a 26,1	22,1 a 27,7	14,5 a 26,6	16,0 a 16,1	6,0 a 7,0
Vidros	1,9 a 2,2	0,9 a 0,8	0,7 a 1,4	1,3 a 2,2	0,4 a 0,7	0,3 a 0,7	1,9 a 3,0	1,2 a 2,2	1,0 a 2,0
Pintura	3,8 a 5,1	5,3 a 7,3	3,6 a 4,5	2,4 a 3,9	4,5 a 6,0	7,8 a 8,7	4,9 a 7,9	5,6 a 7,5	17 a 20
Serviços Complementares	1,9 a 2,9	0,7 a 0,6	0,5 a 1,1	0,2 a 0,7	0,9 a 1,3	0,5 a 1,8	0,4 a 0,7	0,3 a 0,5	2,0 a 3,0
Limpeza				0,7 a 0,5			0,4 a 0,4		

DOCUMENTO ILEGÍVEL
LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

8 – GENERALIDADES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG.

O município de Divinópolis está situado na Zona Metalúrgica de Minas Gerais, região centro-oeste do Estado e Microrregião do Vale do Itapacerica, ocupando área de 710 km², sendo sua altitude variável entre a Serra dos Caetanos (máxima), com 1.106 m e foz do córrego do Morro Grande (mínima), com 670 m. O ponto urbano mais elevado apresenta altitude de 829,7 m, no Jardim das Acácias.

O clima é quente e semi-úmido, com temperaturas medias de 29,0ºC (máxima) e 18,5ºC (mínima), com média anual de 23,8º C. O índice pluviométrico é variável entre 1.200 mm a 1.700 mm anuais.

Seu relevo apresenta variações entre plano (32%), ondulado (53%) e montanhoso (15%`

A maior parte das terras é formada de latossolos vermelho e alaranjado argilosos: profundos, porosos, meteorizados, pouco resistentes, pouco férteis e de reação ácida. É um complexo geológico pré-cambriano arqueozóico, com alguma quantidade de minerais como a pedra granito e quartzos.

É banhado pelos Rios Pará e Itapecerica, além dos Ribeirões Boa Vista e Tamanduá, todos integrantes da Bacia do Rio São Francisco.

A cidade de Divinópolis está localizada a 110 km de Belo Horizonte, 520 km de São Paulo e 540 km do Rio de Janeiro, sendo acessado pelas Rodovia Federal BR-494 e Rodovia Estadual MG-050 e por entroncamento ferroviário da Ferrovia Centro-Atlântica.

Divinópolis possui uma economia bastante diversificada, tendo compo principais atividades econômicas a indústria de confecção, a produção do ferro gusa, a produção do aço e de bebidas, e destancando-se como um dos principais polos de fundidos do país, situando-se no município a Siderúrgica Gerdau.

É importante pólo comercial e de serviços da região centro-oeste de Minas, notando-se a grande quantidade de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços e a existência de vários Shoppings especializados na áreas de confecção de roupas.

Encontram-se sediadas no município as diretorias, superintendências e gerências regionais de diversos órgãos públicos, bancos e outras empresas particulares.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000357
Rubrica

9 – REGIÃO DE SITUAÇÃO

Os imóveis objetos do presente estudo estão localizado frontal à avenida Paraná, no Bairro São Judas Tadeu, município de Divinópolis/MG (ANEXO 01).

É fácil e normal a acessibilidade ao local, sendo que as vias públicas da região apresentam traçados retilíneos e curvilíneos, sendo revestidas de pavimentação asfáltica ou calçamento, regularmente abertas para o tráfego de veículos automotores. Os logradouros são sinalizados e apresentam ainda meios-fios e passeios públicos.

A região é ocupada predominantemente por edificações de padrão médio de construção, tipo unifamiliares horizontais e multifamiliares verticais.

A região onde encontra-se estabelecido o imóvel avaliando, é dotada de completa infra-estrutura urbana, possuindo redes de energia elétrica, água tratada, esgoto sanitário, telefone, coleta de lixo, entrega postal, pontos de ônibus coletivo e táxis, etc., além de possuir equipamentos de uso comunitários, tais como: igrejas, escolas, rede bancária, praças e parques públicos, postos de serviços, comércio de bairro, etc.

Destaca-se nas proximidades do imóvel avaliando as instalações da FUNEDI - Fundação Educacional de Divinopólis/UEMG, o Parque de Exposições, o CEFET/MG – campus Divinópolis, e o local das obras do futuro Hospital Municipal, dentre outros empreendimentos.

A Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Divinópolis (Lei Municipal nº 2.148 de 18/11/1988) classifica as zonas de uso e ocupação do solo, bem como os modelos de parcelamento permitidos para as regiões de zoneamento do município.

Apresentamos a seguir as tabelas A e B do ANEXO 1, que tratam dos modelos de parcelamento e uso permitidos para as regiões de zoneamentos na referida Lei Municipal.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 -- CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 -- BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

ANEXO I
TABELA "A"

Zonas/corredores	Modelos de parcelamento permitidos	Usos permitidos	Limites máximos de ocupação	
			Taxa de ocupação máxima (%)	Altura máxima
ZR/1	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU RNH RNV RH RV CL SL/1 SL/2 UCL UCB IP [illegible] CB (limitado a lojas e pequenos estabelecimentos comerciais, cabeleireiros, chaveiros, sapateiros, relojoeiros, agências de viagens e turismo, cerâmica de pequeno porte, material esportivo, venda de vestuário) SB/1 (pequeno porte de venda, depósitos, bebidas, pizzaria de pequeno porte, lanchonetes, padaria de pequeno porte, oficina de conserto de calçados e acessórios) INR [illegible] indústria de médio e grande porte não poluentes [illegible]	70%	Art. 8º, §2º, item [illegible] "b" e "c"
ZR/2	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU RNH RNV RH RV CL SL/1 UCL IP indústria de médio e grande porte não poluentes [illegible]	75%	3 pavimentos – garagem
ZR/3	MP/5 MP/6	RU RNH CL SL/1 UCL IP UCB/2 RNV RH RV [illegible]	80%	3 pavimentos
ZR/4	MP/2 MP/4 MP/5 MP/6	RU RNH RNV CL CP CB SAP CAM SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 UCL UCB IP indústria de médio porte não poluente [illegible]	75% sobre o 1º pavim. 70% demais pavimentos	Art. 8º, §2º, [illegible]
ZR/5	MP/2 MP/5 MP/4 MP/5 MP/6	RU RNH RNV CL CB SAP CAM SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 UCL UCB IP indústria de médio porte não poluente [illegible]	75% sobre o 1º pavim. 70% demais pavimentos	6 pavimentos – garagem
ZR/6 (INR [illegible])		RU RH RNV RV RMH CL CB CAP SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 [illegible] UCL UCB IP indústria de médio porte não poluente [illegible]	75% sobre o 1º pavim. 70% demais pavimentos	
ZUM	MP/2 MP/4 MP/5 MP/6	RMV CL CB CP CAP CAM CAC SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 UCL UCB UCB/1 UCB/2 IP indústria de médio porte não poluente, indústria de grande porte não poluente [illegible]	Lote até 360m² – 75% Lote de 360m² a 1.000m² – 70% Lote acima de 1.000m² – 60%	2 pavimentos 3 pavimentos 4 pavimentos
ZI	Sujeita a regulamentação específica	CAM CAC SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 IP UCL UCB indústria de médio porte não poluente, indústria de grande porte não poluente [illegible] Porte de atividade [illegible] Natureza [illegible]	Sujeito a regulamentação específica	Sujeito a regulamentação específica
ZEU ZEU-1 ZEU-2 ZEU-3	Sujeitas a regulamentação específica			

(*) MP/6 só pode ser utilizado o modelo de parcelamento MP/1 [illegible] Município de Ravena/Sabará.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000358
Rubrica

ANEXO I
TABELA "B"

Zonas/corredores:	Modelos de parcelamento permitido	Usos permitidos	Limite máximo de ocupação	
			Taxa de ocupação máxima (%)	Altura máxima
Avenida JK	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	RU RMH RMV CL CB CP CAP CAM SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 UCL UCB IP *(obrigatória a análise junto aos projetos* (NR Lei 3.641/94)	100% subsolo e 1º pavim. 70% demais pavim.	6 pavimentos + garagem
Avenida Gov. Magalhães Pinto da Ponte Pedra Libânio até nº 2.200 (NR Lei 3.879/01)	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	RU RMH RMV CL CB CAP SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SE/1 SE/2 UCL UCB IP	100% subsolo e 1º pavim. 70% demais pavim.	6 pavimentos + garagem
Avenida Paraná. da linha férrea até a COPASA	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	RU RMH RMV CL CB CAP SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 SE/2 UCL UCB IP	100% subsolo e 1º pavim. 70% demais pavim.	6 pavimentos + garagem
Avenida Autorama ZUM (linha férrea até o trevo com anel rodoviário).	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	RMV CL CB CP CAP CAM CAG SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 SE/1 SE/2 UCL UCB UCP/1 UCP/2 IP *(obrigatória a análise junto aos projetos obrigatória a aprovação junto aos projetos* (Lei 3.641/94)	Lote ≤ 360m² = 75% 360 m² < lote ≤ 1000m² = 60% 1000 = 60% 1000 m² < lote = 50%	2 pavimentos 3 pavimentos 4 pavimentos
Rua Goiás. da Ponte sobre o Rio Itapecerica até a Pça. Dulpha Pinto de Aguiar	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	ZC/2	ZC/2	ZC/2
Rua Goiás. da Ponte sobre o Rio Itapecerica até a Rua Pará	ZC/1	ZC/1	ZC/1	ZC/1
Rua Goiás. da Rua Ipanema até o anel rodoviário	MP/3 MP/4 MP/5 MP/6	RU RMH RMV CL CP CB CAP CAM CAG SL/1 SL/2 SB/1 SB/2 SP/1 SP/2 SE/1 SE/2 UCL UCB IP *(obrigatória a análise junto aos projetos* (NR Lei 3.641/94)	100 % = subsolo E 1 pavimento 70 % = demais pavimentos	Art. 8º § 2º, item "a"

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 -- CEL.: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

10 – DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS

Os imóveis objeto deste trabalho tratam-se de áreas de terreno, edificações e benfeitorias, situadas no Bairro São Judas Tadeu, no município de Divinópolis/MG.

10.1 - Terreno

O terreno avaliando é constituído pela gleba urbana de nº 500, da Zona 11, situada frontal a avenida Paraná, no bairro São Judas Tadeu, deste município de Divinopolis/MG.

De acordo com a Matrícula nº 83.615, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis/MG, dita gleba possui área total de 3.298,86 m².

Pelos exames periciais e análise da documentação fornecida, o terreno possui frente de 106,00 m², aproximadamente, voltada para a avenida Paraná.

De formato triangular, apresenta topografia plana, ao nível da via pública, tendo características superficiais de solo firme e seco, sem indícios de erosão e/ou deslizamentos.

10.2 - Edificações e Benfeitorias

As edificações e benfeitorias objetos desta avaliação tratam-se de:

- 01 (um) prédio comercial/serviços, em fase de construção inacabada, erguido em pavimentos, com área construída de 4.664,48 m², aproximadamente, tendo as seguintes características construtivas principais: estruturas em pilares, vigas e lajes de concreto armado; vedações em alvenarias de tijolos furados; instalações elétricas e hidráulicas embutidas.
- Portal de entrada do complexo, em fase de construção inacabada, com área de 69,30 m², aproximadamente, tendo as mesmas características do prédio acima descrito.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000359
Rubr

Ditas edificações encontram-se com suas obras paralisadas, com indícios de atos de furtos e vandalismos.

Este prédio e o portal de entrada são parte integrante de um empreendimento maior, cujo projeto contempla uma área total construída de 34.056,18 m², implantada em um terreno com 39.140,19 m², sendo aprovado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis em 26 de maio de 2003, sob ordem nº 38.180 e registro nº 7309/2003.

De autoria do João Antonio Bicalho Machado, trata-se de um projeto moderno, que prevê funcionalidade e integração entre os diversos prédios que compõem o complexo administrativo.

Para a implantação deste empreendimento, foram executadas no terreno obras de terraplenagem de corte e aterro, criando-se plataformas em níveis diferenciados de declive, que possibilitam uma insolação e ventilação naturais dos prédios projetados para o local.

⇒ **Estágio Atual das Obras de Construção Civil do Imóvel**

Por ocasião dos trabalhos de vistoria, constatamos que a situação atual destas edificações é a seguinte:

- **Prédio comercial/serviços:**
  - **1º Pavimento:** estrutura de concreto armado concluída; paredes de vedação e divisórias concluídas; ausência de portas e janelas; marcos assentados; contra-pisos concluídos; alvenarias com partes em chapisco; alguns cômodos com partes de pisos e rebocos concluídos; 02 banheiros com revestimentos cerâmicos de pisos e paredes inacabados; ausência de equipamentos e peças hidro-sanitárias; conduites elétricos instalados;
  - **2º Pavimento:** estrutura de concreto armado concluída; paredes de vedação inacabadas; ausência de portas e janelas; contra-pisos concluídos; alvenarias com partes em chapisco;
  - **3º Pavimento:** estrutura de concreto armado concluída; contra-pisos concluídos;

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9916-9837

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- **4º Pavimento:** estrutura de concreto armado concluída; contra-pisos concluídos; paredes em alvenarias inacabadas;

  Estes pavimentos são acessados através de escada em concreto armado, a qual apresenta apenas sua estrutura concluída, sem revestimentos.

- **Portal de entrada do complexo:**
  - Estruturas de concreto armado concluída; paredes de vedação concluídas, sem revestimentos.

Pelos exames periciais por nós realizados, estimamos que as obras realizadas correspondem a **40,17 %**, aproximadamente, do total, assim discriminadas:

PLANILHA DOS PERCENTUAIS REALIZADOS POR ETAPA DE OBRA
PREDIO COMERCIAL

ETAPAS	% SERVIÇOS		
	% MÉDIO TEÓRICO	% REALIZADO	
		ÍNDICE ESTIMADO	TOTAL
SERVIÇOS PRELIMINARES	0,60	100	**0,60**
MOVIMENTO DE TERRA	0,50	100	**0,50**
FUNDAÇÕES ESPECIAIS	3,25	100	**3,25**
INFRA-ESTRUTURA E CONTENÇÕES	5,25	100	**5,25**
SUPERESTRUTURA	29,00	100	**29,00**
VEDAÇÃO (ALVENARIA)	3,25	20	**0,65**
ESQUADRIAS (METÁLICAS/MADEIRA)	10,50	0	**0,00**
COBERTURA	0,00	0	**0,00**
INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	9,50	0	**0,00**
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	3,50	1	**0,04**
IMPERMEABILIZAÇÃO	2,20	0	**0,00**
REVESTIMENTO (PISOS, PAREDES E FORROS)	17,50	5	**0,88**
VIDROS	2,50	0	**0,00**
PINTURA	7,00	0	**0,00**
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	0,45	0	**0,00**
ELEVADORES	5,00	0	**0,00**
TOTAIS %	**100,00**	-	**40,17**

HP

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000360
Rubrica

11 - AVALIAÇÃO

11.1 - Terreno

Verificado o exato posicionamento do imóvel avaliando, suas características peculiares e demais fatores influenciáveis na avaliação, procedemos as pesquisas de referências por contatos diretos com empresas imobiliárias que transacionam imóveis na região, obtendo pareceres de corretores credenciados para tal, de modo a coletar dados suficientes para a composição do estudo (ANEXO 02).

Para a utilização dos paradigmas, os mesmos referem-se a opinião do valor de mercado do imóvel avaliando, com qualidade assegurada quanto à idoneidade das fontes.

De acordo com os pareceres fornecidos, associados aos estudos estatísticos e de homogeneização (ANEXO 03), verificamos que os valores mínimo e máximo calculados com base na distribuição "t" de *STUDENT*, encontram-se dentro de um nível de confiabilidade de 80%.

⇒ Campo de Arbítrio

Os limites do Campo de Arbítrio, correspondente ao intervalo estipulado pelas Normas Técnicas da ABNT, de 10% (dez por cento), sobre o valor médio calculado, são os seguintes:

- **Valor Mínimo = R$ 1.576.867,50**
- **Valor Médio = R$ 1.752.075,00**
- **Valor Máximo = R$ 1.927.282,50**

49

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

11.2 - Edificações e Benfeitorias

O método recomendado para avaliação das edificações é o MÉTODO DE QUANTIFICAÇÃO DE CUSTO, o qual consiste, basicamente na multiplicação da área construída pelo custo unitário de reedição (ou reprodução) atual e por um fator de depreciação determinado em função da idade aparente, da vida útil provável e do estado de conservação.

Neste trabalho as edificações e benfeitorias foram caracterizadas e levantadas, na sua totalidade, através de vistorias apropriadas e observações dos elementos principais, sendo considerado o padrão construtivo comercial fino para as edificações que compõem o empreendimento.

Para o cálculo do valor atual das edificações e benfeitorias, utilizamos as composições de custos unitários básicos de edificações publicadas pela Editora PINI, associado às composições de custos próprios, acrescentando-se os itens não previstos, relativos as despesas indiretas e obras complementares, tais como: instalação do canteiro, administração da obra e remuneração do construtor, bem como as características especiais e peculiares das edificações.

Os custos de projetos em geral, levantamentos topográficos serviços de infraestrutura foram calculados em separado.

O coeficiente de depreciação (Cd) empregado foi feito com base na tabela de ROSS – HEIDECK, considerando uma vida útil de 70 anos para prédios comerciais, em função das características técnicas de construção, bem como as idades física e aparente.

As despesas indiretas e obras complementares foram determinadas através de levantamentos de custos próprios, levando-se em conta, principalmente, o tipo e as características das edificações e benfeitorias.

Consideramos ainda o percentual das obras já realizadas no imóvel, conforme Planilha dos Percentuais realizados por Etapa de Obra (item 10.2).

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000361

Considerando as premissas acima, determinamos os valores das edificações e benfeitorias com base na seguinte equação:

VB = Vr/m² x AE x Cd x DI x Fa x PO, sendo:

VB = Valor da Benfeitoria e Edificação

Vr/m² = Custo Unitário Básico adotado, base PINI.

AE = Área da edificação em m².

Cd = Coeficiente de depreciação

DI = Despesas Indiretas, relativas a impostos, taxas, fretes, etc.

PO = Percentual de obras realizadas.

Assim, temos:

⇒ **Custo Unitário PINI de Edificações – Vr/m²**

O custo unitário base para as edificações foi obtido da tabela de Custos Unitários da PINI referencia JUNHO/10, para prédio comercial padrão médio, a seguir reproduzida.

Custos Unitários Pini de Edificações - Belo Horizonte/MG			
Mês de Referência: Junho/2010			
Uso da Edificação	R$/m2		
Habitacional	Global	MAT	MDO
Residencial fino (1)	1.234,73	833,21	401,51
Residencial médio (2)	899,81	562,11	337,70
Residencial popular (3)	712,20	462,27	249,93
Sobrado popular (11)	791,64	493,49	298,15
Prédio com elevador fino (4)	1.023,73	696,73	327,00
Prédio com elevador médio(10)	1.003,89	750,03	253,86
Prédio com elevador padrão médio alto (12)	931,15	640,64	290,51
Prédio sem elevador médio (5)	965,89	579,40	386,48
Prédio sem elevador popular (6)	687,78	402,40	285,38
Comercial			
Prédio com elevador fino (7)	1.094,10	775,49	318,61
Prédio sem elevador médio (8)	1.078,83	705,37	373,46
Clínica Veterinária (14)	1.032,21	738,49	293,72
Industrial			
Galpão de uso geral médio (9)	884,83	666,79	218,04
Fonte: Pini			
Observação			

- **Custo Unitário Básico adotado: R$ 1.078,83/m²**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672061

⇒ **Área da Edificação - AE**

- **AE - Prédio comercial/serviços = 4.664,48 m²**
- **AE - Portal de entrada = 69,30 m²**

Área Edificada total = 4.733,78 m²

⇒ **Coeficiente de Depreciação - CD**

- **Idade aparente = 7 anos**
- **Estado de conservação = regular**
- **Cd = 0,84**

⇒ **Despesas Indiretas - DI**

- **DI = 25 %**

⇒ **Percentual de obras realizadas - PO**

- **PO = 40,17 %**

Aplicando-se os valores na referida fórmula temos:

VB = R$ 1.078,83/m² x 4.733,78 m² x 0,84 x 1,25 x 0,4017

VB = R$ 2.154.032,20

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000362
Rubrica

11.3 – Outras Benfeitorias

Os imóveis avaliandos são integrantes de um projeto regularmente aprovado para um empreendimento maior, com área total construída de 34.056,18 m², implantada em um terreno com 39.140,19 m².

Foram realizados serviços de topografia, obras de terraplenagem em corte e aterro no terreno, abertura de vias, execução de algumas canaletas de drenagem superficial, além de fechamentos de divisas em cercas e telas metálicas.

Devemos considerar, ainda, os custos de elaboração e aprovação dos projetos do empreendimento, visto que os mesmos passam a integrar o acervo técnico do empreendimento.

Estes custos foram calculados com base em tabelas publicadas pela PINI (ANEXO 05), aplicados sobre as áreas totais de construção e terreno do empreendimento, a saber:

- **Serviços de topografia:**

  R$ 1,31/m² x 39.140,19 m² x 1,00 = R$ 51.273,65

- **Serviços de terraplenagem (média a pesada):**

  R$ 5,31/m² x 39.140,19 m² x 1,00 = R$ 207.834,40

- **Drenagem pluvial (parte):**

  R$ 3,71/m² x 39.140,19 m² x 0,20 = R$ 14.521,01

- **Projetos, impostos, taxas, licenciamentos (34.056,18 m²)**

  = R$ 70.000,00

Total de outras benfeitorias = R$ 343.629,06

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

11.4 – Valor Global do Imóvel

De acordo com os cálculos acima desenvolvidos, os valores médios, bem como os mínimo e máximo, dentro dos limites do Campo de Arbítrio de 10% recomendados pelas Normas, são os seguintes:

	Valor Mínimo	Valor Médio	Valor Máximo
TERRENO	**R$ 1.576.867,50**	**R$ 1.752.075,00**	**R$ 1.927.282.50**
EDIFICAÇÃO		**R$ 2.154.032,20**	
OUTRAS BENFEITORIAS		**R$ 343.629,06**	
TOTAIS	**R$ 4.074.528,70**	**R$ 4.249.736,20**	**R$ 4.424.943,70**

12- CONCLUSÃO

Após criteriosa análise de todos os fatores influenciáveis na formação do preço de mercado dos imóveis avaliandos, tais como: localização, topografia, formatos, dimensões, posicionamentos, acessibilidade, características de projeto, estudos estatísticos, tendências do mercado imobiliário local, etc., concluímos que o valor total de mercado dos mesmos é, atualmente (julho/2010), de:

*** R$ 4.250.000,00 -**

**** QUÁTRO MILHOES, DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS.***

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000363
Rubrica

SUMÁRIO

1- INTERESSADO 1
2- OBJETIVO 1
3- ÉPOCA DOS TRABALHOS 1
4- CONSIDERAÇÕES INICIAIS 2
5- TRABALHOS AVALIATÓRIOS 3
6 - CONCEITUAÇÃO DO VALOR DE MERCADO 3
7- PARÂMETROS PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO 4
7.1 - Método Comparativo Direto de Dados de Mercado 4
7.2 - Método da Quantificação de Custo 7
8 – GENERALIDADES DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS/MG. 8
9 – REGIÃO DE SITUAÇÃO 9
10 – DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS 12
10.1 - Terreno 12
10.2 - Edificações e Benfeitorias 12
11 - AVALIAÇÃO 15
11.1 - Terreno 15
11.2 - Edificações e Benfeitorias 16
11.3 – Outras Benfeitorias 19
11.4 – Valor Global do Imóvel 20
12 - CONCLUSÃO 20
13 - ENCERRAMENTO 21
14 - ANEXOS

- ANEXO 01: MAPA DE LOCALIZAÇÃO E ACESSOS / VISTA AÉREA DA REGIÃO
- ANEXO 02: PESQUISAS DE MERCADO
- ANEXO 03: ESTUDOS ESTATISTICOS
- ANEXO 04: RELATORIO FOTOGRÁFICO COM 28 FOTOS
- ANEXO 05: TABELAS DE REFERENCIA

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

BH Avaliações Perícias Engenharia

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010.

MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

At.: Dr. Alessandro Garcia Silva – Promotor de Justiça

Ref.: PP nº 0223.10.000324-1

Laudo de Avaliação Técnica Pericial

Prezados Senhores,

Apresentamos a V.Exas. o **LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PERICIAL**, em 21 (vinte e uma) laudas impressas e rubricadas, para fins judiciais, relativo a imóveis situados no município de Divinópolis/MG, objetos de desapropriação conforme Decreto nº 9413/2010, da Prefeitura Municipal deste município.

Agradecendo a oportunidade, colocamo-nos desde já a disposição para maiores esclarecimentos.

BH Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda.
RT: Eng. Civil Luiz Henrique Lopes Pinheiro
Especialista em Avaliações e Perícias
CREA-MG 85.906/D

R. TIMBIRAS 2.500/1932 - BARRO PRETO - TEL/FAX: 3201-9863 - CEL: 9915-2837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000364

EM BRANCO

ANEXO 01

MAPA DE LOCALIZAÇÃO E ACESSOS
VISTA AÉREA DA REGIÃO

R TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

13 - ENCERRAMENTO

Este **LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PERICIAL** possui 21 (vinte e uma) páginas numeradas, além de anexos conforme listado no Sumário, sendo elaborado com a observância estrita aos princípios do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

O signatário coloca-se ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2010.

BH Avaliações, Perícias e Engenharia Ltda.
RT: Eng. Civil Luiz Henrique Lopes Pinheiro
Especialista em Avaliações e Perícias
CREA-MG 85.906/D

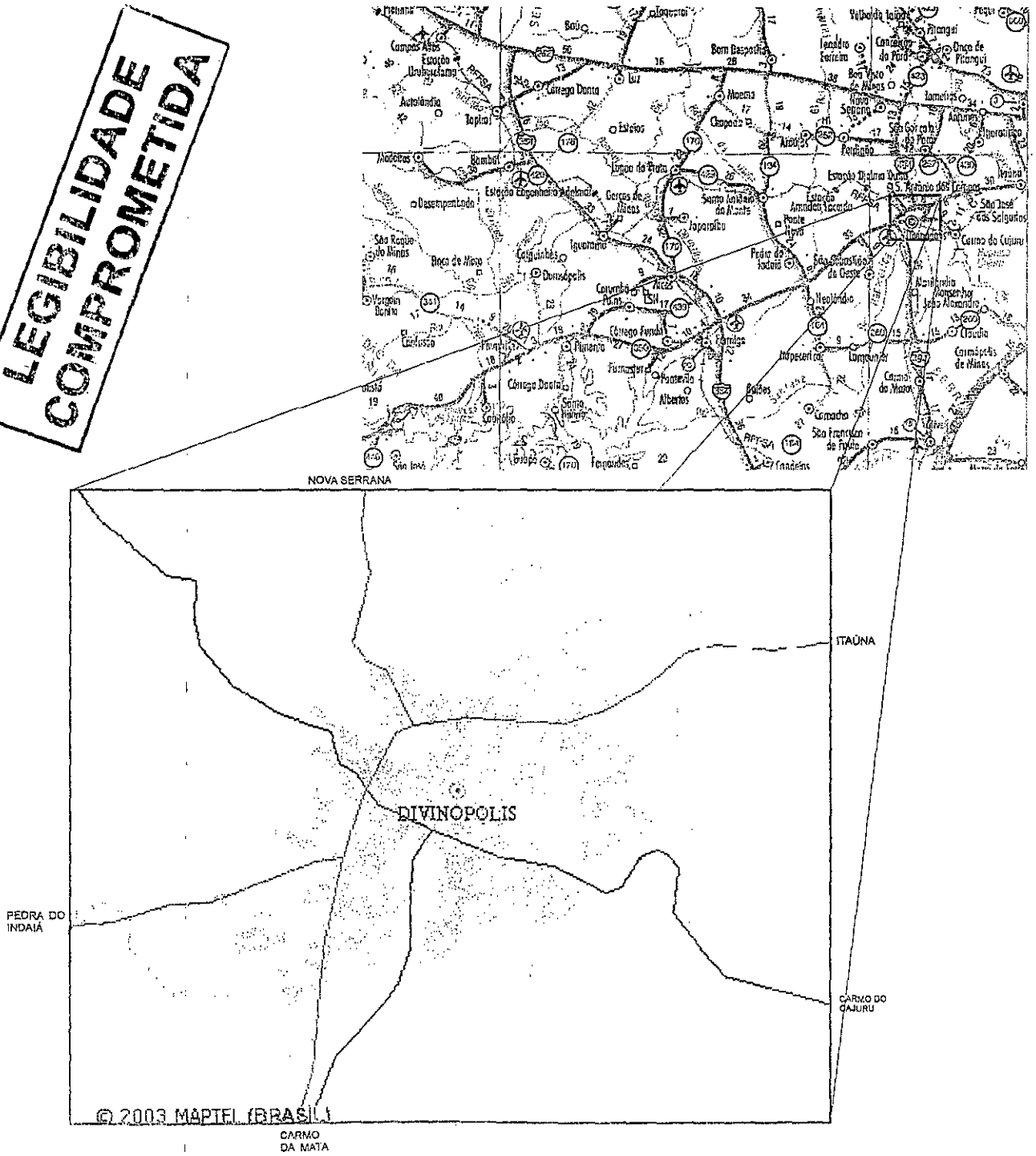
R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000361
Rubrica

MAPA DE LOCALIZAÇÃO E ACESSOS
DIVINÓPOLIS - MG

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

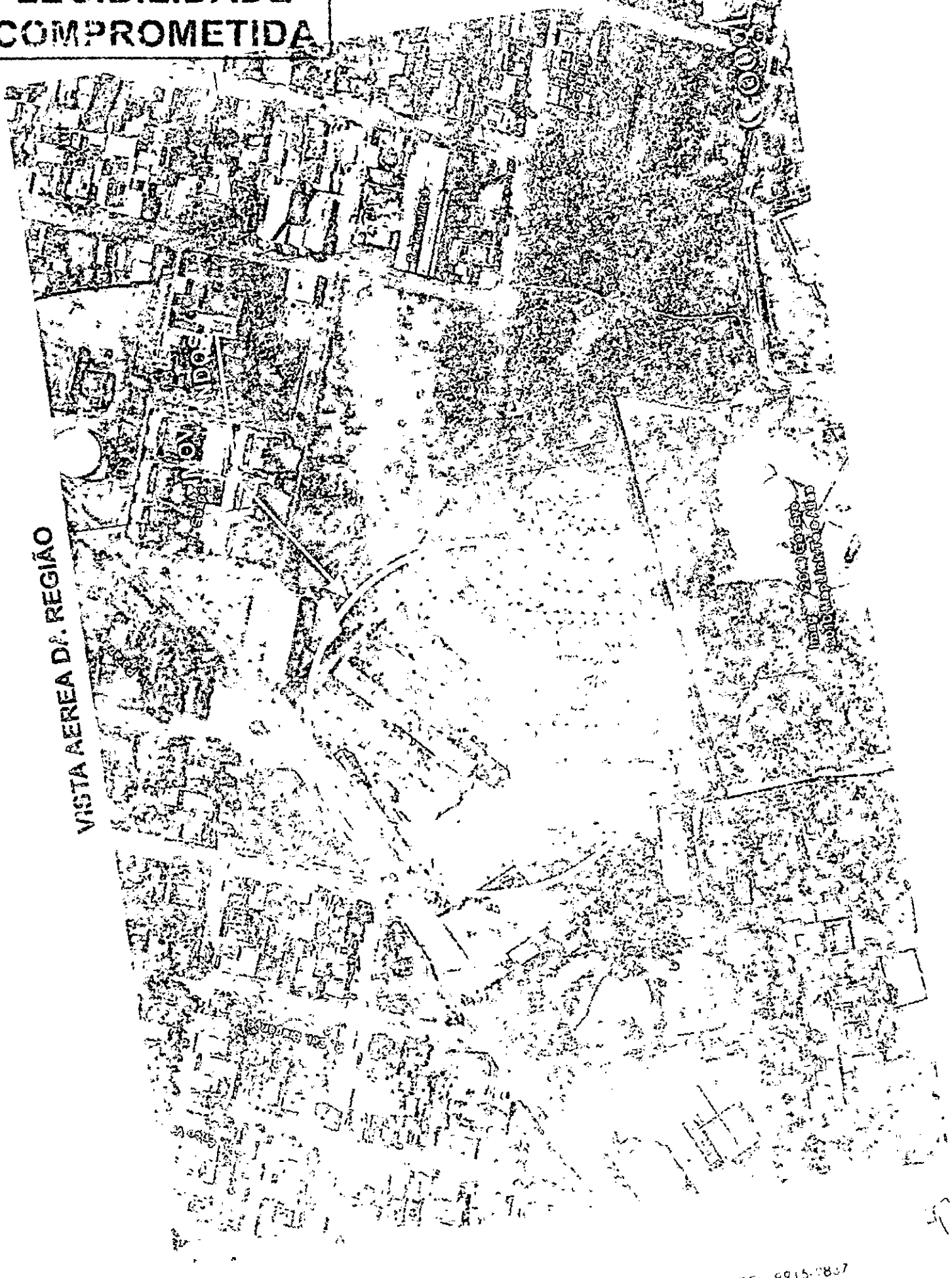


R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G .

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Avaliações
Perícias
Engenharia



VISTA AEREA DA REGIÃO

R. IMBIRAS 2 500 / 932 - BARRO PRETO TELEFAX (31) 3201 9863 CEL 9915-0837
CEP 30.140-06 - BELO HORIZONTE/MG
bh engenharia @ hotmail.com

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000366

Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica

Solicitante Setor de Cadastro – Prefeitura Municipal e Divinópolis (Sr. Ricardo)

Objetivo – O presente Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica tem por finalidade a determinação do real valor de locação, tomando como referência, imóveis em iguais condições para comparação, situados numa mesma região de influência econômica.

Localização: O imóvel objeto da presente avaliação está situado à Avenida PARANÁ, próximo às ruas Tucuruça e Guapé, em Divinópolis – MG.
Situação: O imóvel é servido por todos os melhoramentos públicos oferecidos pela municipalidade, tais como: redes de águas, esgoto, energia elétrica e domiciliar, logradouros pavimentados, iluminação pública, transporte coletivo, entre outros, suficientes ao atendimento imediato da população local.

Considerações Preliminares: O trabalho ora apresentado foi elaborado em conformidade com as Normas Técnicas para Avaliação de Imóveis Urbanos, estipuladas pela NBR14653-2 da ABNT, classificado como "Parecer Técnico", em atendimento à Resolução – COFECI nº.957/2006, que dita os procedimentos a serem observados nos trabalhos avaliatórios desta natureza e no disposto no art. 3º da lei nº 6.530/78, que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre a comercialização imobiliária.
Admitimos como de boa fé e confiáveis, as informações e documentos que nos foram fornecidos, bem como as pesquisas realizadas e necessárias à formação do real valor, bem como daqueles situados numa mesma região geo-econômica.
Não houve fornecimento de documentações por parte do solicitante, não sendo feitas investigações no tocante a hipotecas, ou ainda sobre autenticidade das escrituras e ou registros feitos nos cartórios competentes, não assumindo o signatário, qualquer responsabilidade sobre a natureza do imóvel, matéria legal ou de engenharia, que não sejam implícitas ao exercício de suas funções no presente Parecer.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Metodologia e Critérios de Avaliação: Normalmente, nas avaliações de imóveis urbanos como no presente caso, emprega-se o Método Comparativo de Dados de Mercado, por ser este, o que melhor exprime o valor real de mercado procurado.

Este método, por nós adotado nas avaliações, engloba, mediante pesquisa de valores imobiliários numa mesma região geo-econômica, valores, de imóveis similares ao imóvel em estudo, informando-nos o preço básico médio de comercialização dos mesmos, em função de sua localização, região de situação, ponto comercial, área, potencial econômico, estado de conservação, idade física entre outros.

Dados imóvel avaliando: Área 1.: Área triangular no alinhamento da Avenida Paraná, com área de 3.299,13 m² (três mil, duzentos e noventa e nove vírgula treze metros quadrados).

Características físicas gerais: Ampla área, ótima localização.

Imóvel - avaliação: Em análise de todos os aspectos físicos e gerais do imóvel em estudo aliados à tendência mercadológica atual da região, verificamos, conforme valores de imóveis na região circunvizinha, o valor compatível com o mercado imobiliário atual, vigente na região.

Conclusão – Avaliação Final

Em análise dos elementos influenciáveis na comercialização do mesmo, temos como justo e razoável, avaliar o imóvel em estudo, na data base de junho de 2010.

Valor de avaliação aproximado para venda:R$1.650.000,00 (Um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

O responsável técnico pela emissão deste PTAM, abaixo assinado, coloca-se ao inteiro dispor dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Divinópolis, 13 de maio de 2010.

Avaliador responsável:

Paulo Eduardo Cançado Jr. – Creci: 15779 (Porto Seguro Imóveis)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000367
Rubrica

EM BRANCO

ANEXO 02

PESQUISAS DE MERCADO

R TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9843 CEL: 9915-9337
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG

FRANCISCO
Imóveis
O ENDEREÇO DO SEU NOVO ENDEREÇO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Ref.: Avaliação para Venda.

Atendendo a solicitação do **Sr. Willian chefe do Setor de Cadastro Técnico Municipal de Divinópolis**, no sentido de fazermos a justa avaliação do valor de mercado para venda do imóvel abaixo relacionado, apresentamos a seguir as seguintes considerações:

IMÓVEL OBJETO DESTA: *Uma Área triangular no alinhamento da Avenida Paraná com área de 3.299,13m² (três mil, duzentos e noventa e nove metros e treze centímetros quadrados) Conforme documento apresentado.*

Considerando pesquisa de avaliação realizada na região do imóvel supra mencionado, levando em consideração suas características, tais como localização, valor do terreno, e outros; podemos concluir que, de acordo com a rentabilidade média praticada no mercado imobiliário local, a avaliação técnica do imóvel acima citado é de **R$1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais)**

Por ser verdade firmamos a presente;

Divinópolis, 12 de maio de 2.010

Paluma Imóveis Ltda / FRANCISCO IMÓVEIS

Creci 3251 / 4ª Região

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000368
Rubrica

LAUDO DE AVALIAÇAO

Divinópolis 22 de Junho 2010

Ao Sr. Willian,
Chefe do setor de cadastro técnico Municipal de Divinópolis-MG

Assunto:
Resposta ao pedido do Sr. Willian.
Prezado Senhor,

Em resposta ao solicitado, visitei e avaliei o terreno com área 3.299m², situado na área 1, conforme planta e documentos anexos.

Conforme solicitação, anterior a desapropriação destinada a edificar e instalar a Prefeitura de Divinópolis a R$500,00(Quinhentos reais) o metro quadrado, perfazendo um total de R$1.649.500,00(Um milhão seiscentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais). Posterior a referida desapropriação a avaliação é de R$700,00(setecentos reais) o metro quadrado, perfazendo um total de R$2.309.300,00(Dois milhões trezentos e nove mil e trezentos reais).

Atenciosamente,

Geraldo Ângelo de Andrade
CRECI- 16993
Av. Paraná, nº. 1182-São Jose.
Divinópolis-MG

Geraldo Ângelo de Andrade
Corretor de Imóveis
CRECI 16993

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000369

Laudo de Avaliação Mercadológico

Atendendo a solicitação do Sr. Willian, chefe do Setor de Cadastro Técnico Municipal de Divinópolis, avaliei o imóvel abaixo descriminado:

IMÓVEL OBJETO

Um terreno triangular no alinhamento da Avenida Paraná, no bairro São Judas Tadeu, nesta cidade, com área de 3.299,13 m².

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel não apresenta benfeitorias e possui ótima topografia, situado em região tipicamente comercial, a qual apresenta baixa oferta de imóveis com as mesmas características físicas do imóvel avaliado.

AVALIAÇÃO

Opino que o imóvel figurante nessa avaliação, levando em consideração a situação atual do mercado imobiliário, sua localização e condição pode atingir o valor de R$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

Levando-se em conta o período anterior a desapropriação do imóvel, para atual destinação, atingiria o valor de R$ 1.577.000,00 (hum milhão, quinhentos setenta e sete mil reais).

Por ser verdade firmo o presente laudo,

Divinópolis, 21 de junho de 2010.

Isoplano S. Costa
Avaliador Imobiliário
CRECI 9942

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

AMADOR IMÓVEIS

LAUDO DE AVALIAÇÃO:

Atendendo o pedido verbal do Sº Willian, chefe do Setor de Cadastros tecnico municipal de Divinópolis, para fazer avaliação do seguinte imóvel:

Imóvel/localização:

Um terreno DE formato triangular, COM AREA DE 3,299,13m², situado na Av. Paraná, bairro São Judas Tadeu, frente para dita rua, lado direito com bairro Nova Vista, lado esquerdo com terceiros, Divinópolis MG.

Caracterização:

Imóvel sem benfeiturias possui ótima topografia em região de grande desenvolvimento e ótima localização.

Valor avaliado em:

R$ 2.144.450,00 (dois milhões , cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos cinqüenta reais)

Divinópolis, 23 de junho de 2010.

Amador Pinto de Goes
Corretor de Imóveis
CRECI 8443-4ª Região

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gs
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000370

EM BRANCO

ANEXO 03

ESTUDOS ESTATÍSTICOS

R TIMBIRAS 2.500/1932 - BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 - B E L O H O R I Z O N T E/M G

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

BM Avaliações Perícias Engenharia

ESTUDOS ESTATISTICOS

Amostra

Nº Am.	«REFERENCIA»	VALOR	«AREA»	FATOR OFERTA	Valor Homog.
1	PARECER 01	1.600.000,00	3.229,13	0,90	1.440.000,00
2	PARECER 02	2.144.450,00	3.299,13	0,90	1.930.005,00
3	PARECER 03	2.030.000,00	3.299,13	0,90	1.827.000,00
4	PARECER 04	2.309.300,00	3.299,13	0,90	2.078.370,00
5	PARECER 05	1.650.000,00	3.299,13	0,90	1.485.000,00

Nº Am.	«FONTE»
1	FRANCISCO IMOVEIS
2	AMADOR IMOVEIS
3	DINO'S IMOVEIS
4	GERALDO ANGELO DE ANDRADE
5	PORTO SEGURO IMOVEIS

Segundo os criterios da NBR 14653-2 Fatores Grau I, os fatores devem ficar entre 0,50 e 1,50.

Variáveis marcadas com "«" e "»" não serão usadas nos cálculos.

Descrição das Variáveis

Valor a avaliar :

- Valor Homog. *Equação :*
  [Valor Homogeneizado]

Valores e coeficientes de homogeneização :

- REFERENCIA *(variável não utilizada no modelo)*
- VALOR
- AREA *(variável não utilizada no modelo)*
- FATOR OFERTA
  Equação :
  0,90
- FONTE *(variável não utilizada no modelo)*

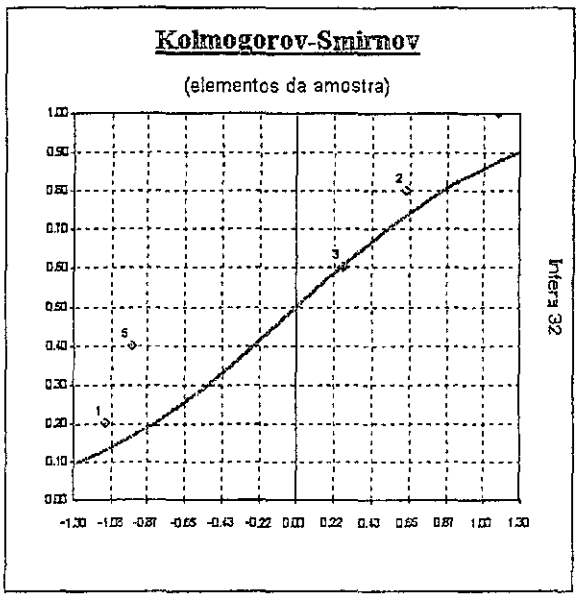
R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG

LP

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000371
Rubrica

Gráfico de Kolmogorov-Smirnov



Teste de Sequências/Sinais

Número de elementos positivos .. : 3
Número de elementos negativos . : 2
Número de sequências ..... : 3
Média da distribuição de sinais .... : 2,5
Desvio padrão ..... : 1,118

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Teste de Sequências

(desvios em torno da média) :

Limite inferior .... : 0,1091
Limite superior .: -0,9820
Intervalo para a normalidade : [-1,2817 , 1,2817] (para o nível de significância de 10%)

Pelo teste de sequências, aceita-se a hipótese da aleatoriedade dos sinais dos desvios.

Teste de Sinais

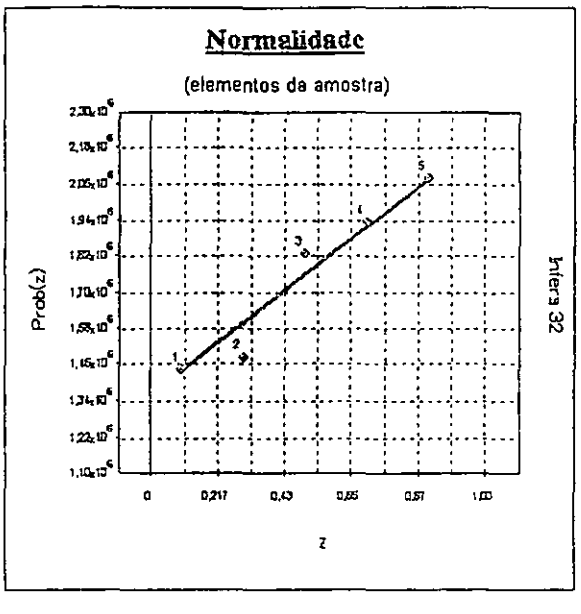
(desvios em torno da média)

Valor z (calculado) ..... : 0,4472
Valor z (crítico) ..... : 1,2817 (para o nível de significância de 10%)

Pelo teste de sinais, aceita-se a hipótese nula, podendo ser afirmado que a distribuição dos desvios em torno da média segue a curva normal (curva de Gauss).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Reta de Normalidade



LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Formação dos Valores

Estima-se Valor Homog. do TERRENO = R$ 1.752.075,00

Intervalo de confiança de 80,0 % para o valor estimado :

Mínimo : R$ 1.560.436,12
Máximo : R$ 1.943.713,88

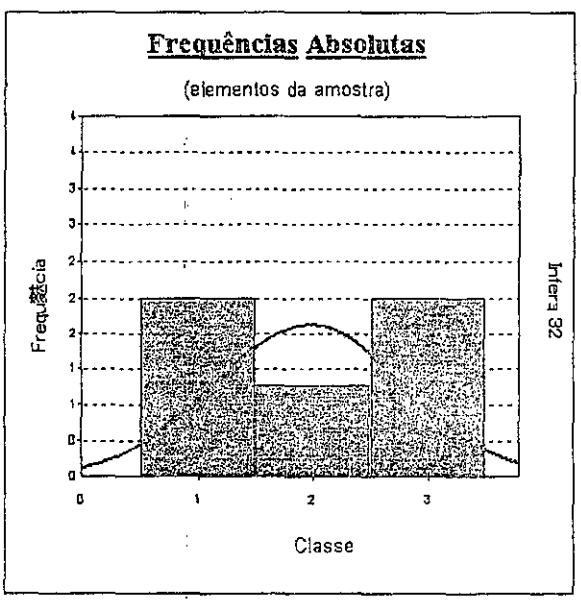
Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000372
Rubrica

Intervalos de Classes

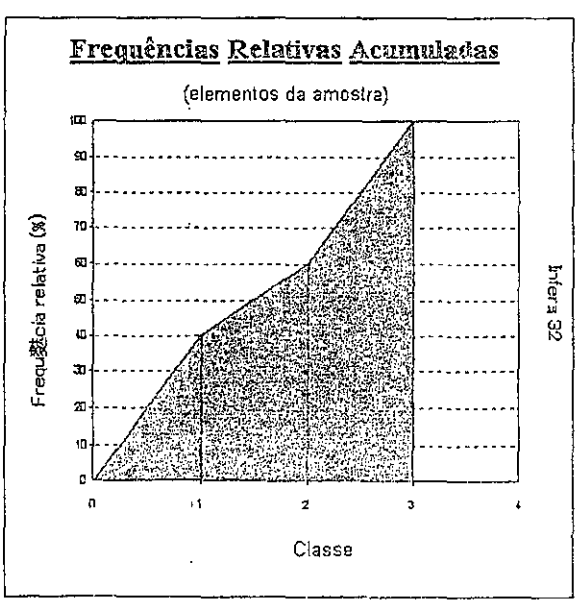
Classe	Mínimo	Máximo	Freq.	Freq.(%)	Média
1	$1,4400x10^6$	$1,6527x10^6$	2	40,00	$1,4625x10^6$
2	$1,6527x10^6$	$1,8655x10^6$	1	20,00	$1,8270x10^6$
3	$1,8655x10^6$	$2,0783x10^6$	2	40,00	$2,0041x10^6$

Histograma



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Ogiva de Frequências



R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. 3201-9863 – CEL: 9975-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@uai.com.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Amostragens eliminadas

Todas as amostragens foram utilizadas.

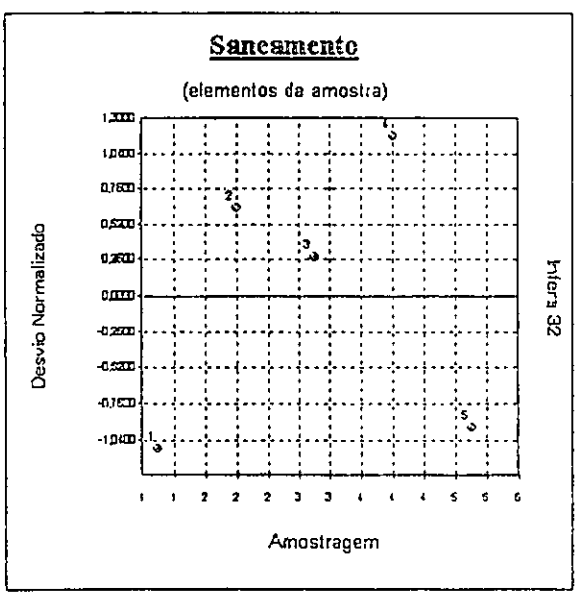
Amostragens a serem saneadas

Critério de saneamento :

Intervalo de +/- 2,00 desvios padrões em torno da média.

Nenhuma amostragem foi encontrada fora do intervalo.

Gráfico de Representação do Saneamento



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Teste de Kolmogorov-Smirnov

Amostr.	Desvio	F(z)	G(z)	Dif. esquerda	Dif. Direita
1	$1,4400x10^{6}$	0,1321	0,2000	0,1320	0,0679
5	$1,4850x10^{6}$	0,1696	0,4000	0,0303	0,2303
3	$1,8270x10^{6}$	0,606	0,6000	0,2056	$5,6797x10^{-3}$
2	$1,9300x10^{6}$	0,738	0,8000	0,1378	0,0621
4	$2,0783x10^{6}$	0,878	1,0000	0,0784	0,1215

Maior diferença obtida : 0,2303
Valor crítico : 0,5100 (para o nivel de significância de 10 %)

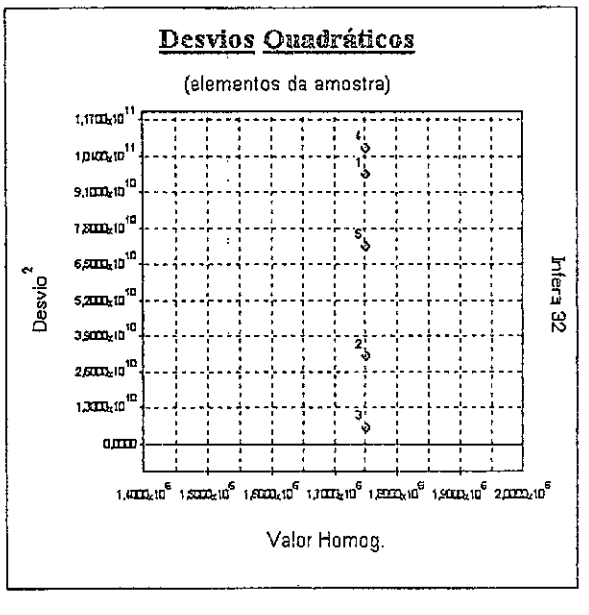
Segundo o teste de Kolmogorov-Smirnov, a um nivel de significância de 10 %, aceita-se a hipótese alternativa de que há normelidade.

Observação:
O teste de Kolmogorov-Smirnov tem valor aproximado quando é realizado sobre uma população cuja distribuição é desconhecida, como é o caso das avaliações pelo método comparativo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000373
Rubrica

Gráfico de Desvios Quadráticos



Estatísticas Gerais

Número de elementos	: 5
Graus de liberdade	: 4
Valor médio	: $1,7520 \times 10^{6}$
Mediana	: $1,7591 \times 10^{6}$
Moda	: $1,5818 \times 10^{6}$
Variância	: $6,2492 \times 10^{10}$
Desvio padrão	: $2,4998 \times 10^{5}$
Desvio médio	: $2,3166 \times 10^{5}$
Variância (não tendenciosa)	: $7,8115 \times 10^{10}$
Desvio padrão (não tend.)	: $2,7949 \times 10^{5}$
Coef. de variação	: 15,95%
Valor mínimo	: $1,4400 \times 10^{6}$
Valor máximo	: $2,0783 \times 10^{6}$
Amplitude	: $6,3837 \times 10^{5}$
Número de classes	: 3
Intervalo de classes	: $2,1279 \times 10^{5}$

Sob o aspecto do coeficiente de variação, a amostra é considerada boa- classe 2

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Momentos Centrais

Momento central de 1ª ordem	: $1,7520 \times 10^{6}$
Momento central de 2ª ordem	: $6,2492 \times 10^{10}$
Momento central de 3ª ordem	: $-1,7299 \times 10^{15}$
Momento central de 4ª ordem	: $-3,4598 \times 10^{14}$

Coeficiente	Amostral	Normal	t de Student
Assimetria	-0,1107	0	0
Curtose	-3,0000	0	Indefinido

Distribuição assimétrica à esquerda e platicúrtica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

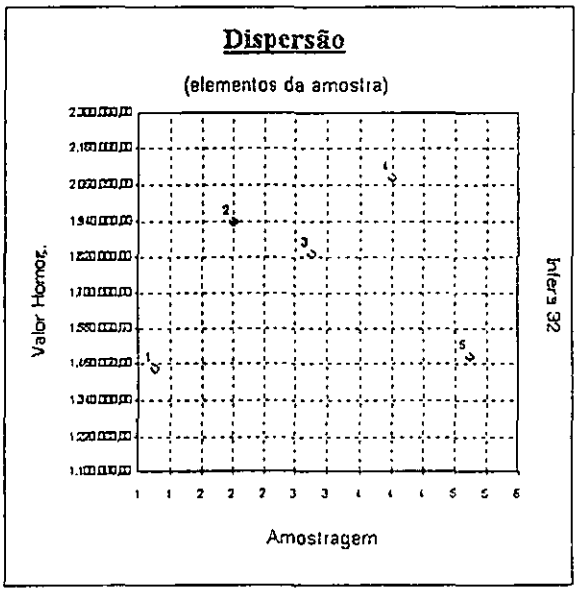
Estatísticas Básicas

Nº de elementos da amostra : 5
Nº de graus de liberdade : 4

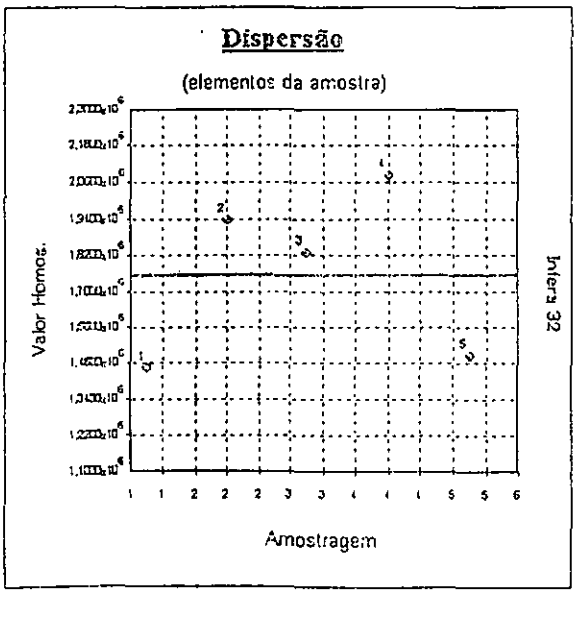
Variável	Média	Desvio Padrão	Coef. Variação
Valor Homog.	1752075	$2,7949 \times 10^5$	15,95%

Número mínimo de amostragens : 3.

Dispersão dos elementos



Dispersão em Torno da Média



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000374
Rubrica

Estimativas de Gastos por Etapa de Obra (%)

Data de Referência: jul/08

ETAPAS / ATIVIDADES	RESIDENCIAL			HABITACIONAL			COMERCIAL		INDÚSTRIA (GALPÃO)
				PRÉDIO COM ELEVADOR	PRÉDIO SEM ELEVADOR		PRÉDIO COM ELEVADOR	PRÉDIO SEM ELEVADOR	
	FINO(1)	MÉDIO(2)	POPULAR(3)	FINO(4)	MÉDIO (5)	POPULAR(6)	FINO(7)	MÉDIO(8)	MÉDIO (9)
Serviços Preliminares	3,4 a 4,5	2,4 a 3,8	1,6 a 1,2	3,2 a 4,3	0,5 a 0,7	1,0 a 2,1	0 a 0,9	0,4 a 0,8	1,0 a 2,0
Movimento de Terra	1 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0	0 a 1,0
Fundações Especiais	-	-	-	3,0 a 4,0	3,0 a 4,0	3,0 a 4,0	3,0 a 4,0	3,0 a 4,0	4,0 a 5,0
Super-Estrutura	7,4 a 9,0	4,2 a 4,6	2,6 a 4,3	2,0	3,5 a 4,5	4,7 a 5,2	3,0 a 3,6	4,7 a 5,8	3,4 a 4,2
Infra-Estrutura	16,7 a 19,5	13,1 a 18,1	11,5 a 14,7	30,3 a 37,8	26,0 a 32,4	22,4 a 27,9	26,5 a 31,5	23,4 a 29,1	5,8 a 9,0
Alvenaria	4,0 a 6,7	6,0 a 10,3	7,7 a 12,7	7,4 a 9,0	6,1 a 8,0	7,6 a 11,0	3,7 a 3,8	4,5 a 6,7	2,2 a 3,2
Cobertura	3,0 a 5,9	2,5 a 13,3	8,3 a 13,8	7,5 a 13,1	4,5 a 9,0	3,4 a 5,8	7,2 a 14,3	7,3 a 13,5	9,1 a 17,3
Esquadrias	4,6 a 5,5	5,9 a 8,5	9,1 a 16,3	-	1,0 a 1,9	-	-	-	22,3 a 33,4
Instalações Hidráulicas	11,2 a 13,3	11,6 a 13,3	11,3 a 12,2	10,5 a 12,4	9,8 a 11,5	6,8 a 10,5	9,4 a 10,4	7,4 a 8,4	4,5 a 5,0
Instalações Elétricas	3,8 a 4,8	3,8 a 4,8	3,8 a 4,8	4,5 a 5,4	3,7 a 4,3	3,8 a 4,8	3,7 a 4,2	3,8 a 4,2	5,6 a 6,3
Instalações Gás e Exaustão Térmica	0,8 a 12,7	0,4 a 0,7	0,4 a 0,7	1,2 a 2,5	1,3 a 1,7	5,0 a 6,3	1,0 a 2,5	6,4 a 7,8	1,2 a 1,9
Instalações (Ótica, Sonoras e Telefone)	19,9 a 27,8	28,0 a 29,7	31,2 a 39,2	17,5 a 22,8	22,9 a 26,1	33,1 a 36,7	14,5 a 20,5	16,9 a 19,2	0,3 a 0,5
Pintura	1,3 a 2,0	0,4 a 0,8	0,7 a 1,0	1,3 a 2,5	0,4 a 0,7	0,3 a 0,7	1,9 a 3,4	1,2 a 2,4	0,2 a 0,4
Limpeza	3,5 a 5,1	5,5 a 7,3	3,5 a 4,5	2,9 a 3,8	4,5 a 6,1	2,4 a 3,2	5,9 a 8,3	5,9 a 7,6	4,7 a 7,1
Serviços Complementares	1,9 a 2,9	0,5 a 0,6	0,5 a 1,8	0,2 a 0,7	0 a 1,3	0,5 a 2,1	0 a 0,9	0 a 7,5	5,9 a 14,1
Paisagismo	-	-	-	2,3 a 2,5	-	-	4,5 a 5,8	-	-

(1) Especificações relativas às tipologias construtivas na tabela de Custo Unitário (PINI, de Edificações).

Avaliação de Glebas

MÊS E ANO	CUSTO DE URBANIZAÇÃO (R$ POR 1000 M² DE ÁREA ÚTIL)										
	SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA	TERRAPLENAGEM			REDE DE ÁGUA POTÁVEL	REDE DE ESGOTO	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS		PAVIMENTAÇÃO	REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	TOTAL
		LEVE	MÉDIO	PESADO			GALERIAS	GUIAS E SARJETAS			
Abr/09	1.271,32	848,38	2.818,14	7.742,65	4.207,94	9.002,50	3.915,54	3.514,25	11.433,39	1.614,42	46.368,53
mai	1.316,33	875,84	2.845,60	7.770,11	4.326,66	9.375,96	4.034,45	3.576,89	11.535,06	1.642,79	47.299,69
jun	1.314,95	875,84	2.845,60	7.770,11	4.307,34	9.350,12	4.039,61	3.624,27	11.621,04	1.642,79	47.391,68
jul	1.313,57	875,84	2.845,60	7.770,11	4.265,56	9.300,09	4.037,39	3.615,36	11.505,06	1.626,00	47.154,57
ago	1.311,66	875,84	2.845,60	7.770,11	4.282,81	9.284,27	4.025,38	3.616,03	11.514,50	1.625,57	47.164,77
set	1.309,49	875,84	2.845,60	7.770,11	4.283,27	9.377,46	4.061,72	3.638,71	11.527,95	1.625,43	47.333,58
out	1.309,61	875,84	2.845,60	7.770,11	4.246,81	9.342,25	4.078,33	3.638,30	11.541,66	1.593,37	47.241,78
nov	1.309,21	875,84	2.845,60	7.770,11	4.255,14	9.277,30	4.040,40	3.637,57	11.515,15	1.590,70	47.117,02
dez	1.307,74	875,84	2.845,60	7.770,11	4.256,66	9.277,01	4.060,34	3.657,64	11.515,57	1.590,70	47.157,21
jan	1.308,11	875,84	2.845,60	7.770,11	4.286,62	9.265,71	4.066,77	3.677,42	11.518,34	1.590,70	47.205,23
fev	1.309,30	875,84	2.845,60	7.770,11	4.286,62	9.282,95	4.071,39	3.703,83	11.573,58	1.590,70	47.309,93
mar	1.311,12	875,84	2.845,60	7.770,11	4.268,18	9.291,87	4.067,73	3.706,19	11.616,50	1.590,70	47.343,84
Abr/10	1.311,30	875,84	2.845,60	7.770,11	4.267,31	9.311,58	4.002,19	3.706,05	11.608,73	1.590,70	47.289,40
VARIAÇÕES % REFERENTES AO PERÍODO:											
Mês	0,01	0,00	0,00	0,00	-0,02	0,21	1,36	0,00	0,07	0,00	0,11
acumulado no ano	0,27	0,00	0,00	0,00	0,25	0,37	-1,43	1,32	0,81	0,00	0,28
acumulado em 12 meses	3,14	3,24	0,97	0,35	1,41	3,43	2,21	5,46	1,53	-1,47	1,99

Observação: Os custos de urbanização apresentados foram dimensionados para um módulo de mil m² de área útil (área de lotes), e foram calculados com base no trabalho "Avaliação de Glebas – Subsídios para Pré-Planos" da empresa Guilherme Martins Engenharia de Avaliações S/C Ltda. e faz parte da 3ª edição (1980) do livro "Construções, Terrenos" – Editora PINI. Os valores são atualizados mensalmente por pesquisa em São Paulo, Capital.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000375
Rubrica

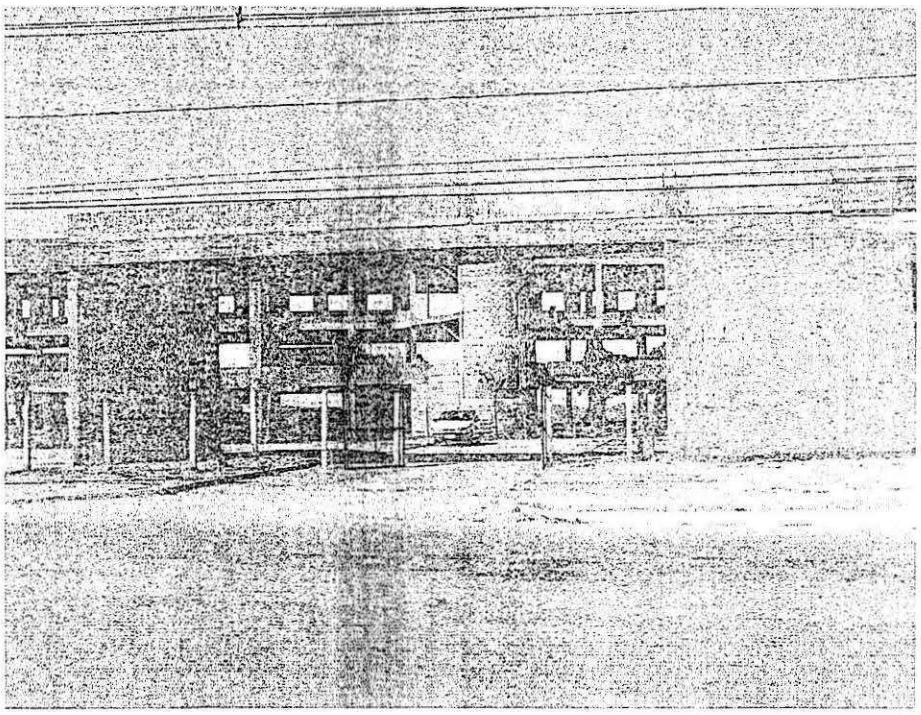
EM BRANCO

ANEXO 04

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

28 (VINTE E OITO) FOTOGRAFIAS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

FOTO 01: Vista frontal do portal de entrada, tendo ao fundo o prédio administrativo/serviços

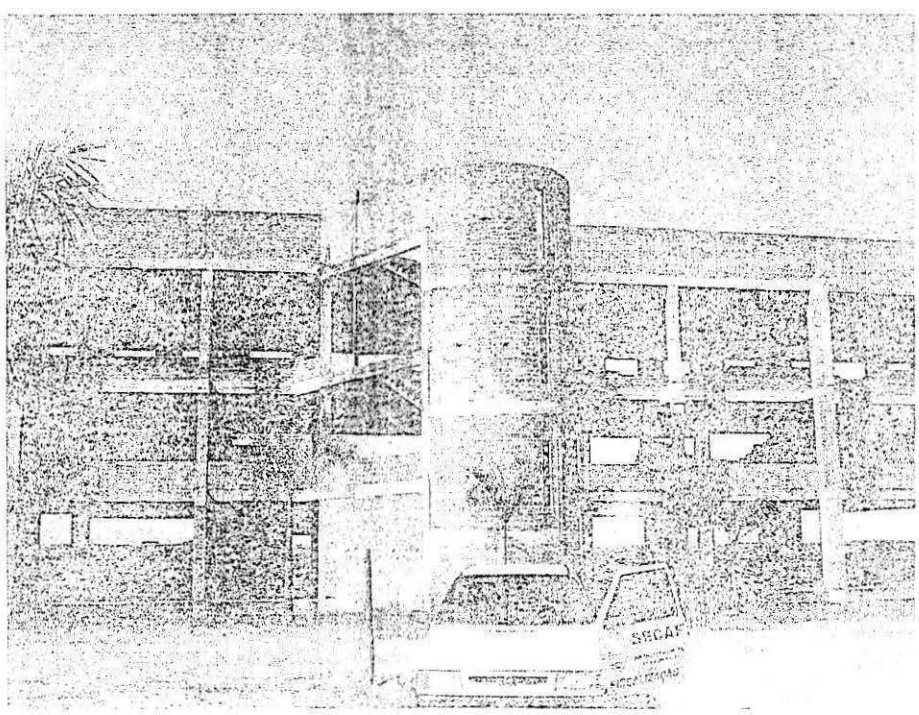
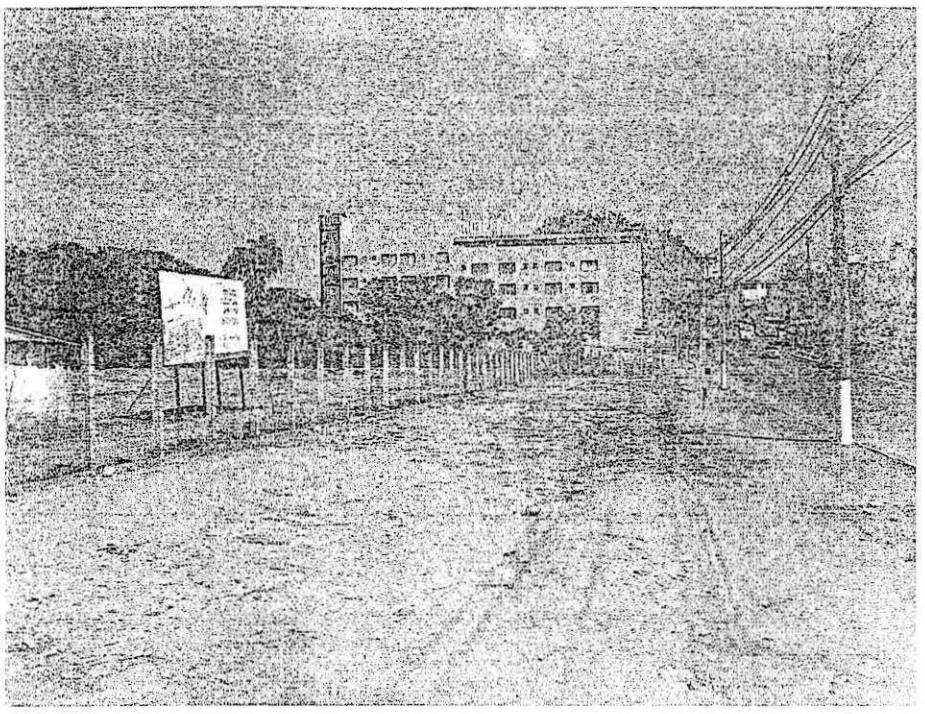


FOTO 02: Vista parcial da fachada frontal do prédio administrativo/serviços

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000376
Rubrica



LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

FOTO 21: Vista da divisa frontal da gleba avalianda, junto a avenida Paraná.

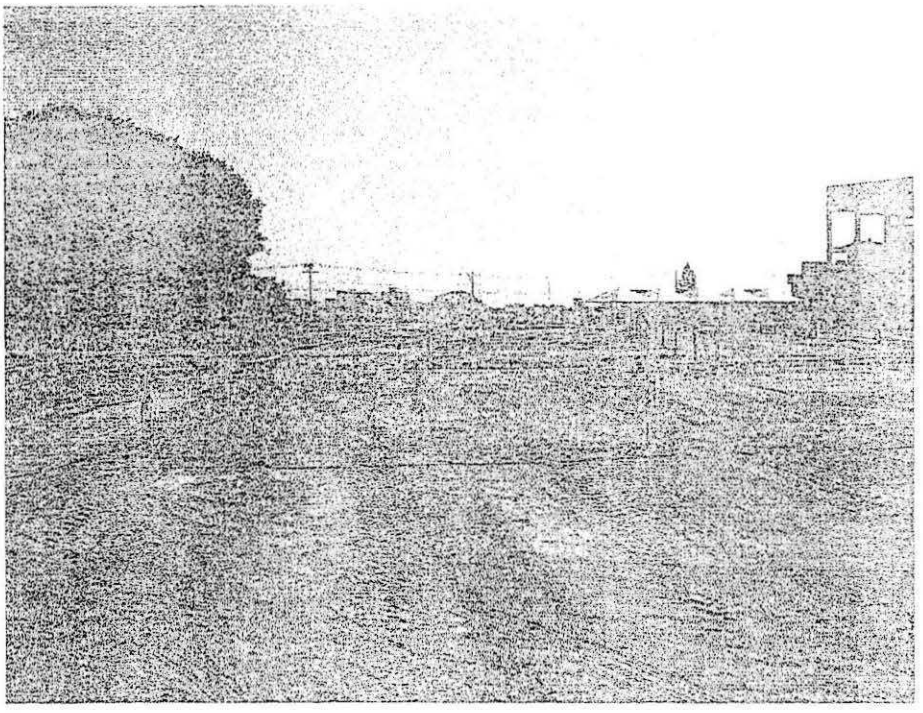


FOTO 22: Vista interna da gleba avalianda, com serviços de terraplenagem executados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

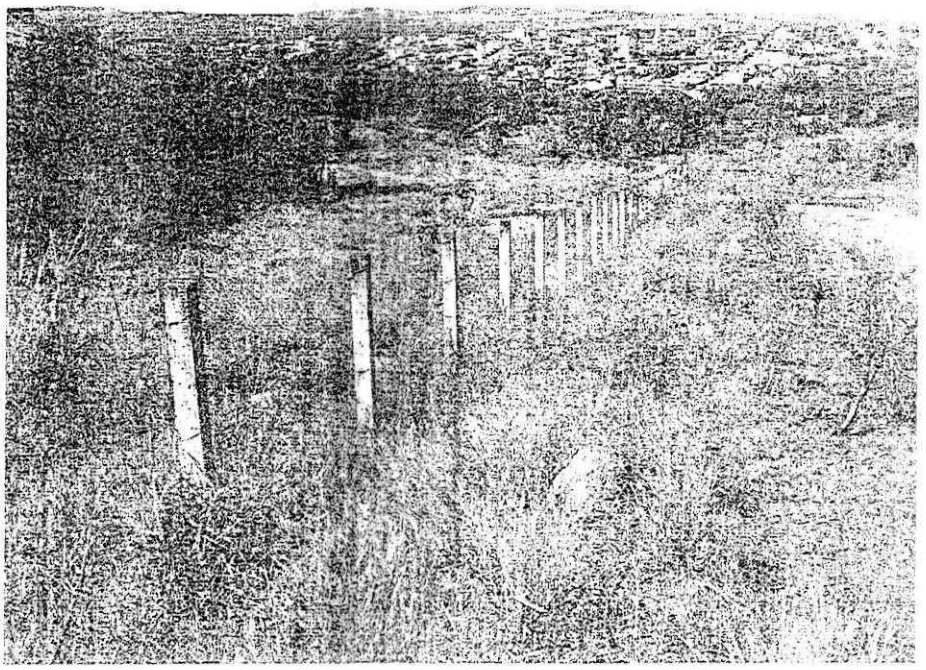


FOTO 19: Cercas de divisas em telas metálicas e mourões de concreto armado.

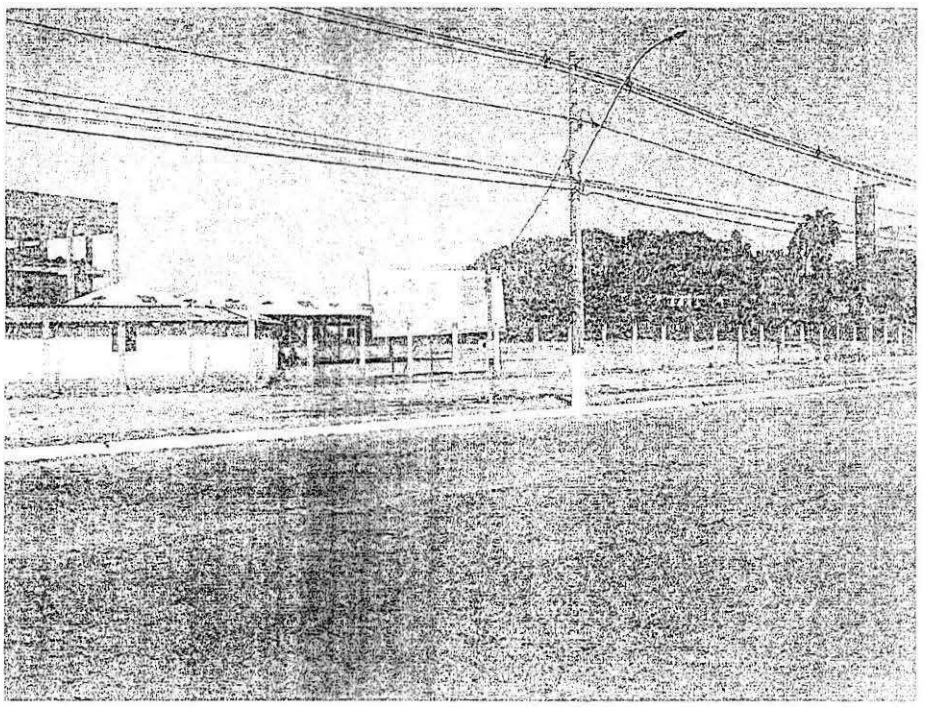


FOTO 20: Vista da gleba de terreno avalianda, frontal à avenida Paraná.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000377
Rubrica

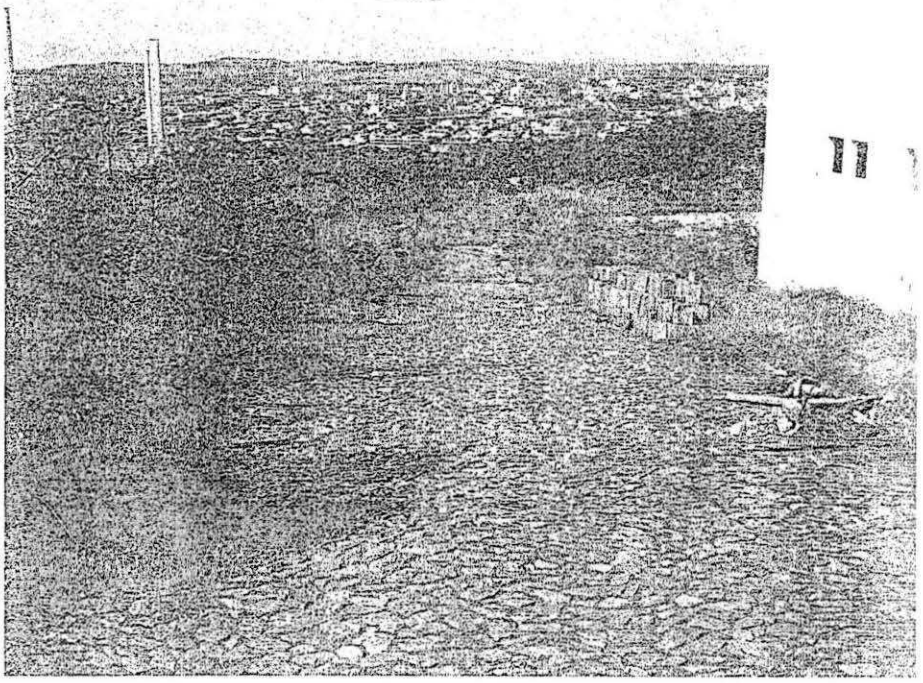


FOTO 17: Outra via interna parcialmente implantada.

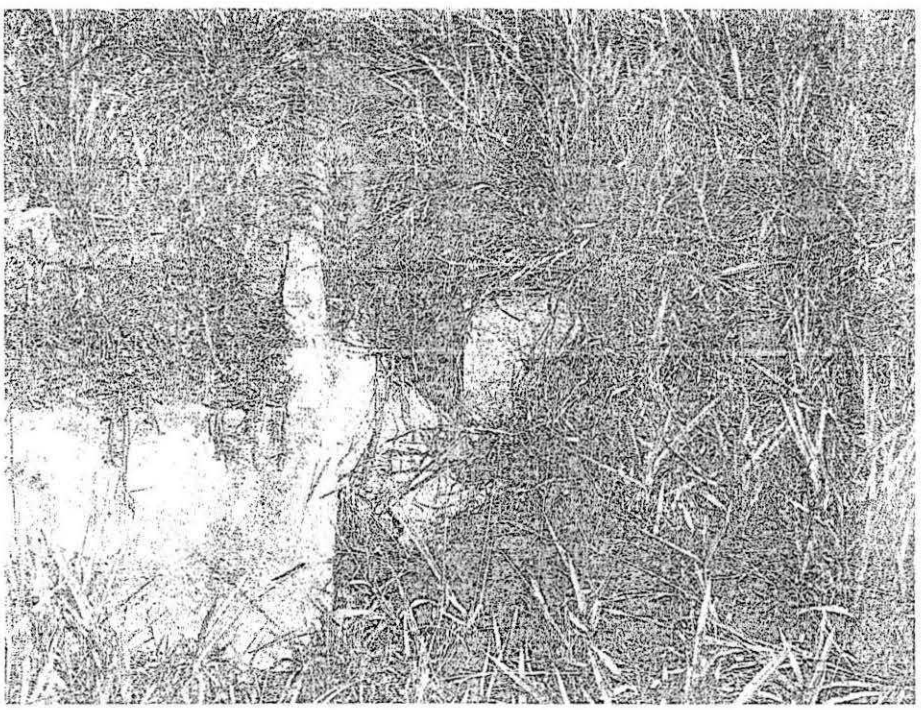


FOTO 18: Elementos de drenagem pluvial superficial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

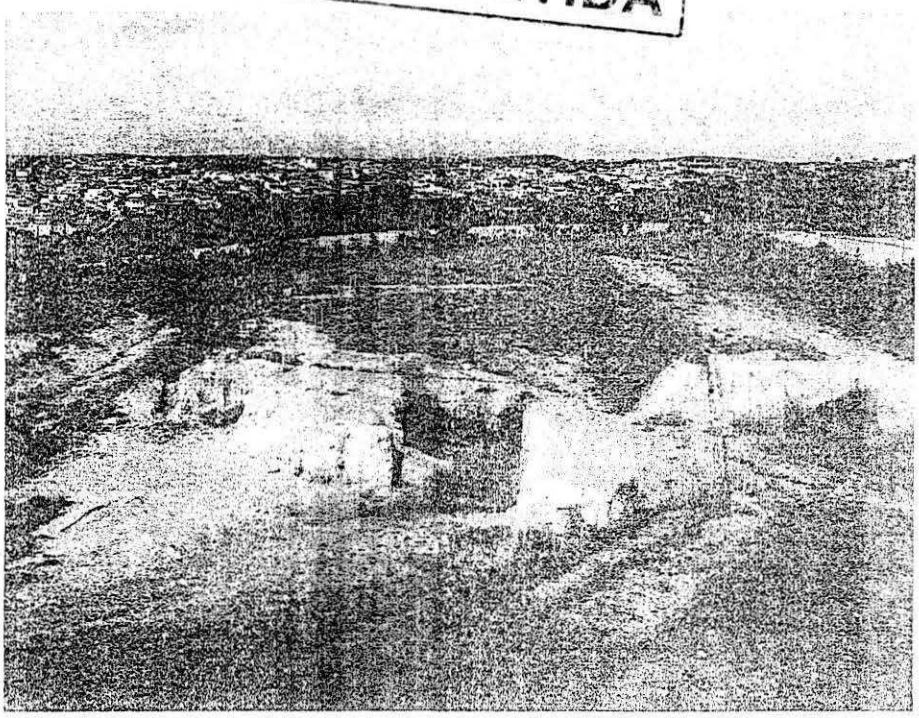


FOTO 15: Outra vista das obras de terraplenagem executadas no terreno.

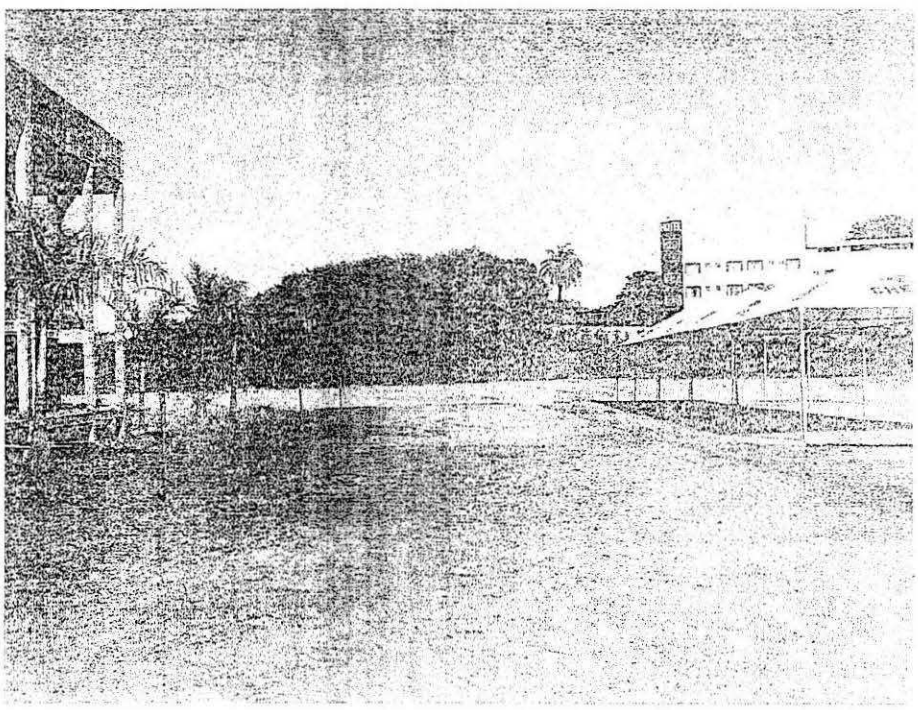


FOTO 16: Via internas parcialmente implantada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000378
Rubrica

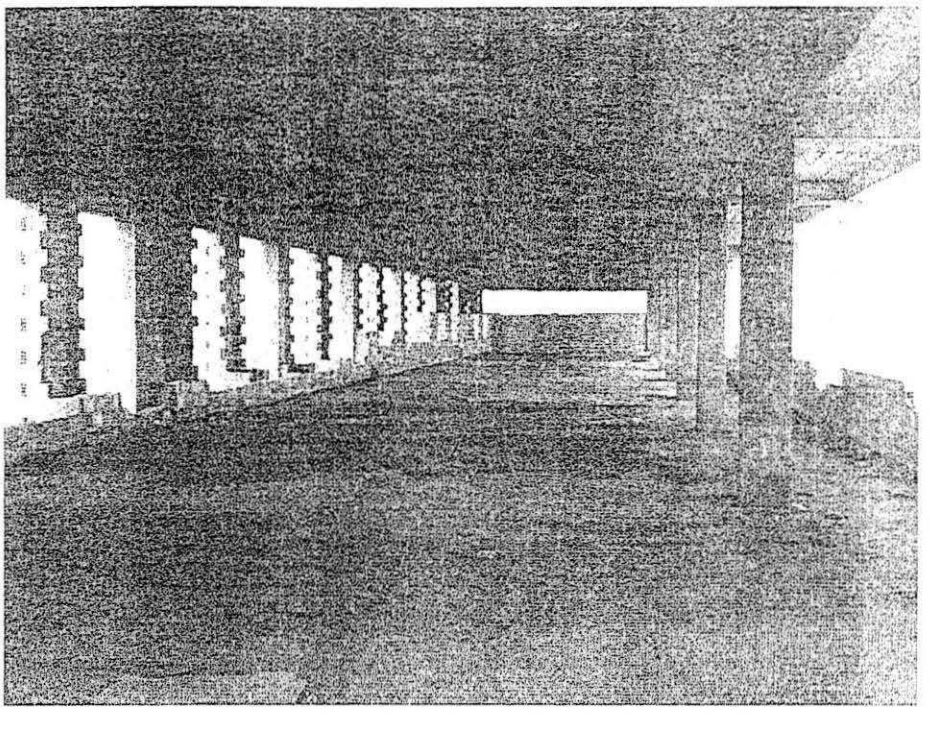


FOTO 11: Vista de outro pavimento em vão corrido.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

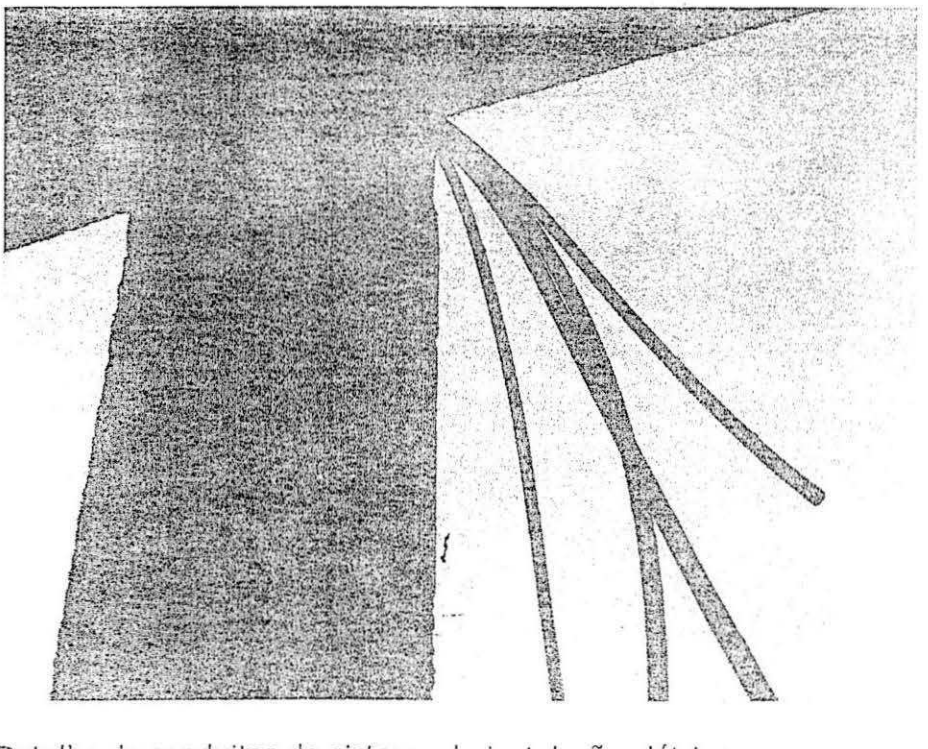


FOTO 12: Detalhe de conduites do sistema de instalação elétrica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

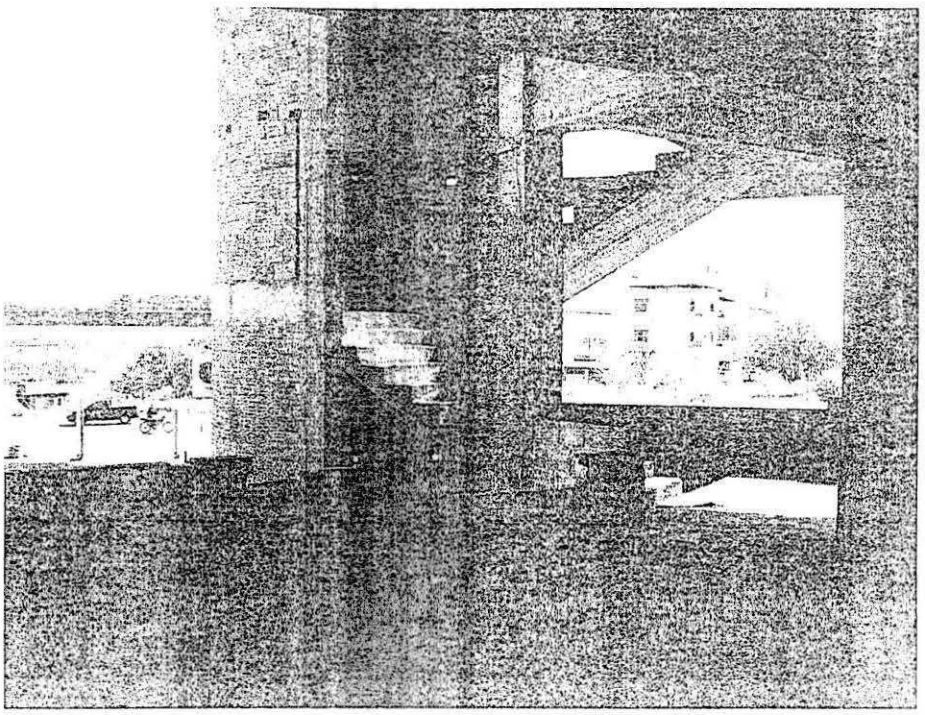


FOTO 13: Vista da escada que interliga os pavimentos do prédio administrativo.

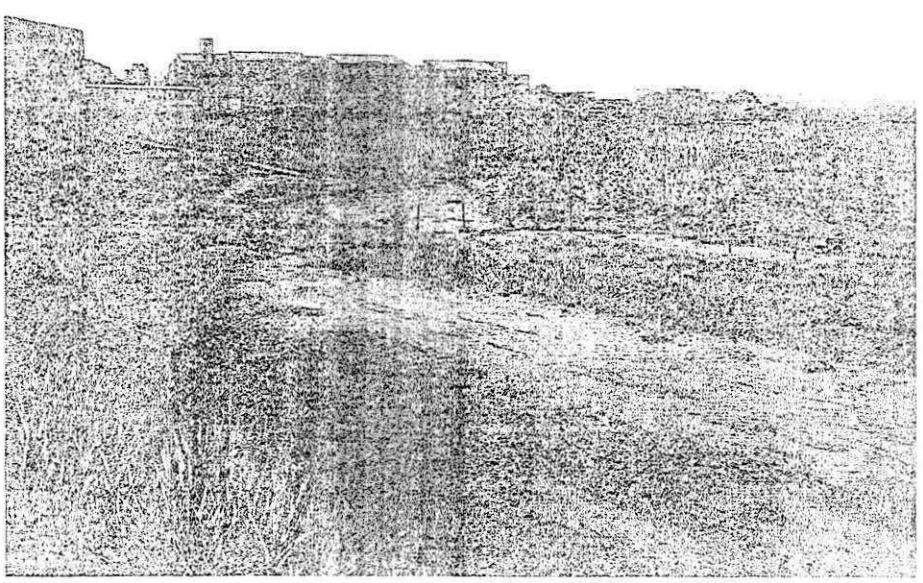


FOTO 14: Vista de obras de terraplenagem executadas no terreno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000379
Rubrica

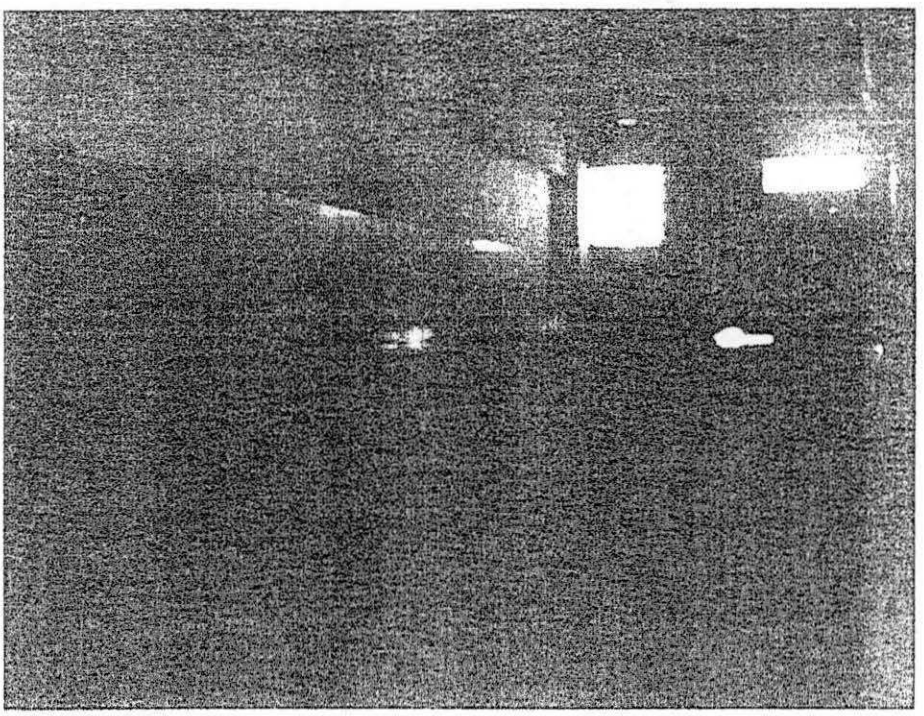


FOTO 07: Detalhe de cômodo com revestimentos em cerâmicas inacabados no piso e paredes.

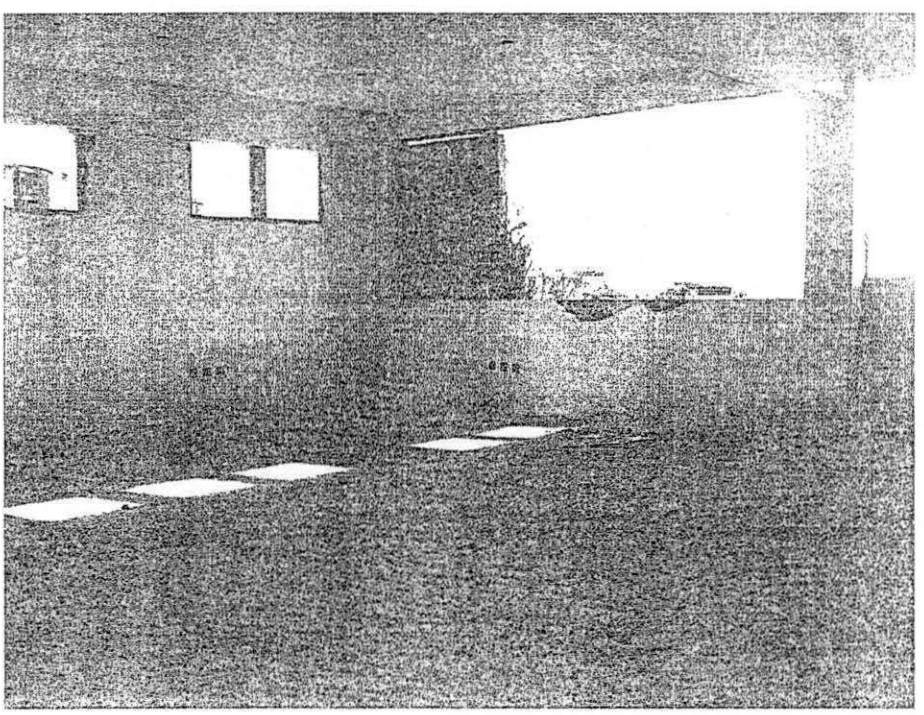


FOTO 08: Detalhe de sala com revestimentos inacabados, notando-se ainda os pontos elétricos já instalados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

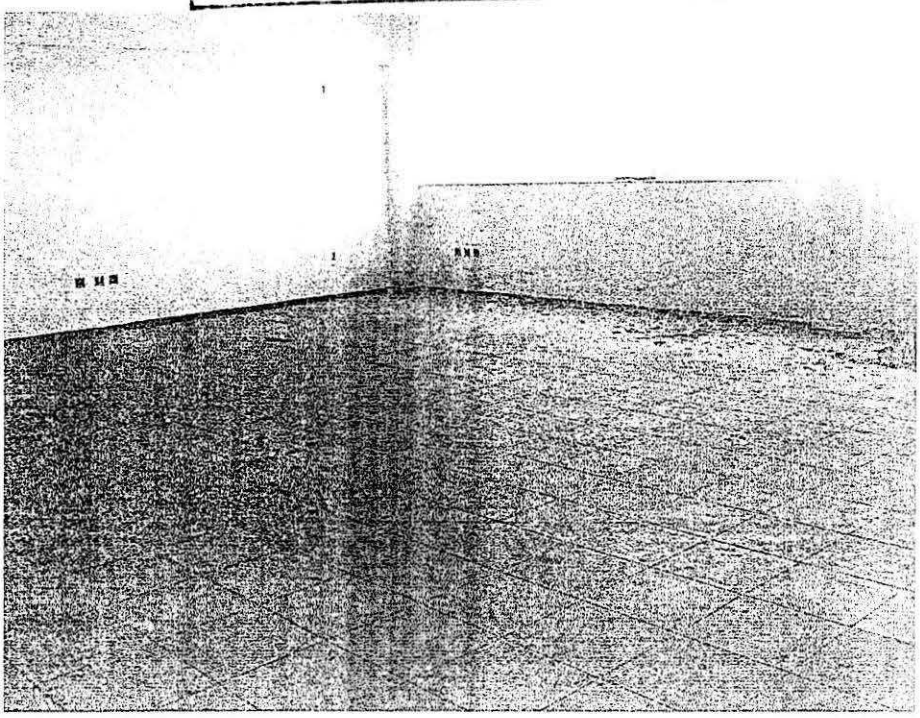


FOTO 09: Detalhe de sala com revestimentos cerâmicos no piso e pintura em paredes, notando-se também pontos elétricos já instalados.

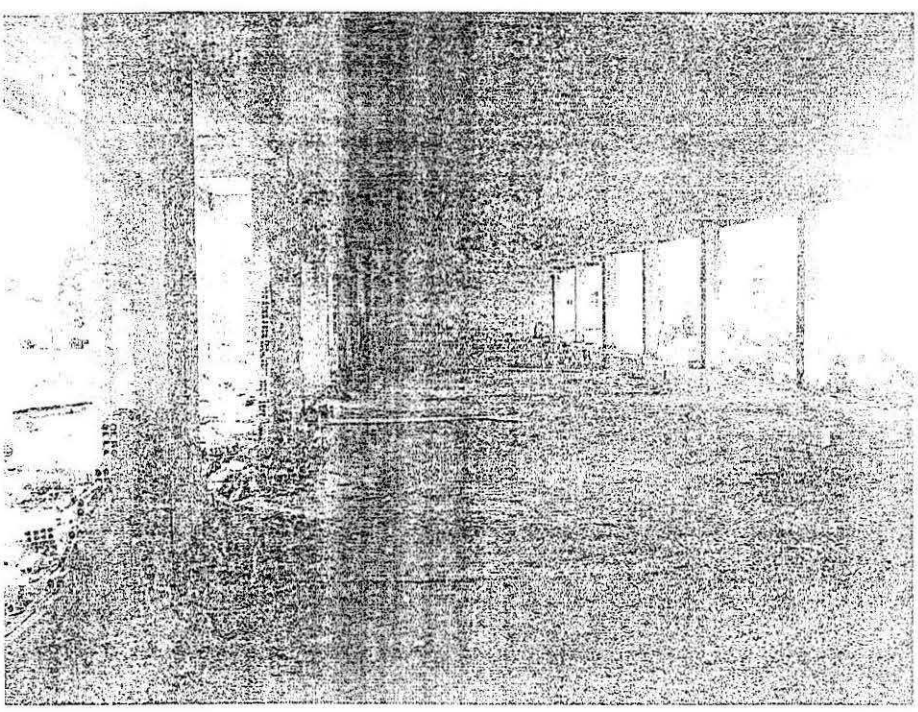


FOTO 10: Vista de pavimento de vão corrido, com sinais de ação de vandalismo e furtos de materiais de construção.

R. TIMBIRAS 2.500/1902 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls 000380

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

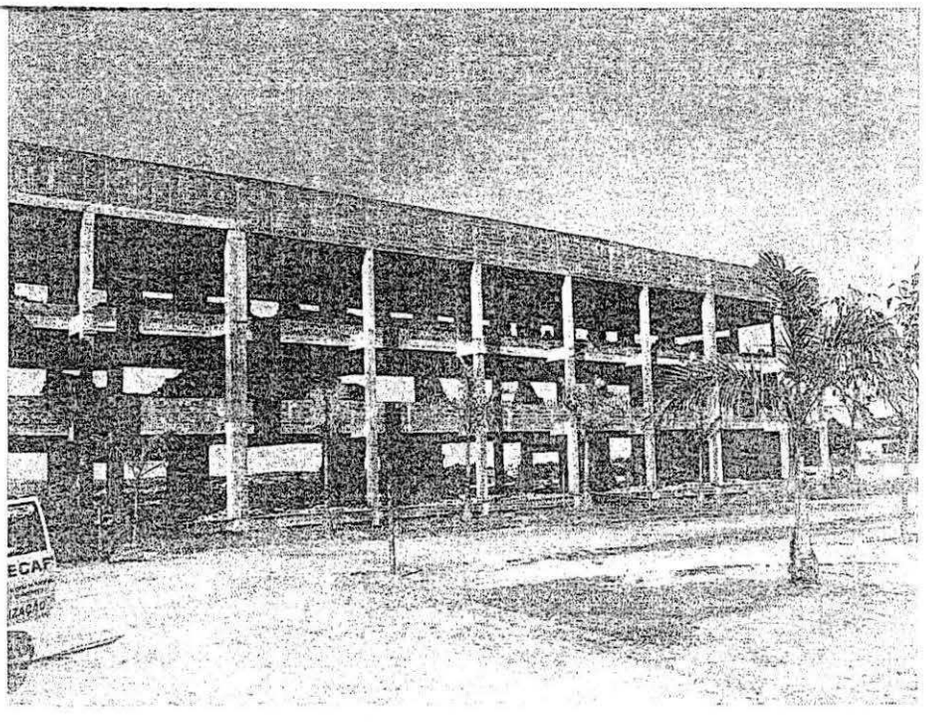


FOTO 03: Idem foto anterior, porém observada no sentido lateral direito.



FOTO 04: Outra vista do prédio administrativo, porém observado no sentido lateral esquerdo.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – B E L O H O R I Z O N T E/M G
bh.engenharia@superig.com.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

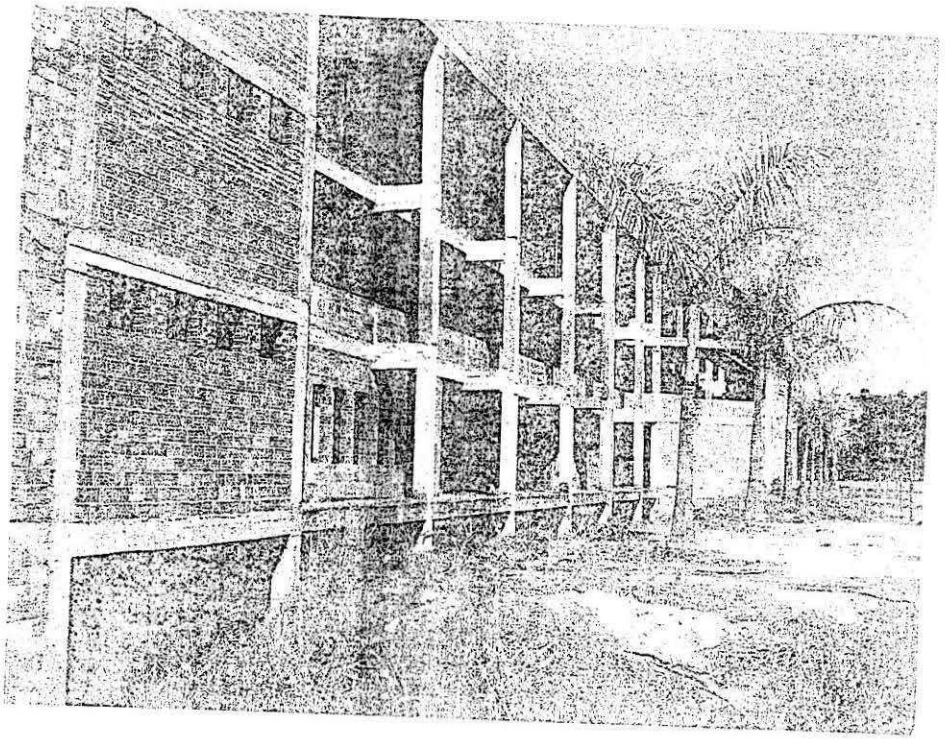


FOTO 05: Detalhe da fachada frontal, junto a lateral direita.

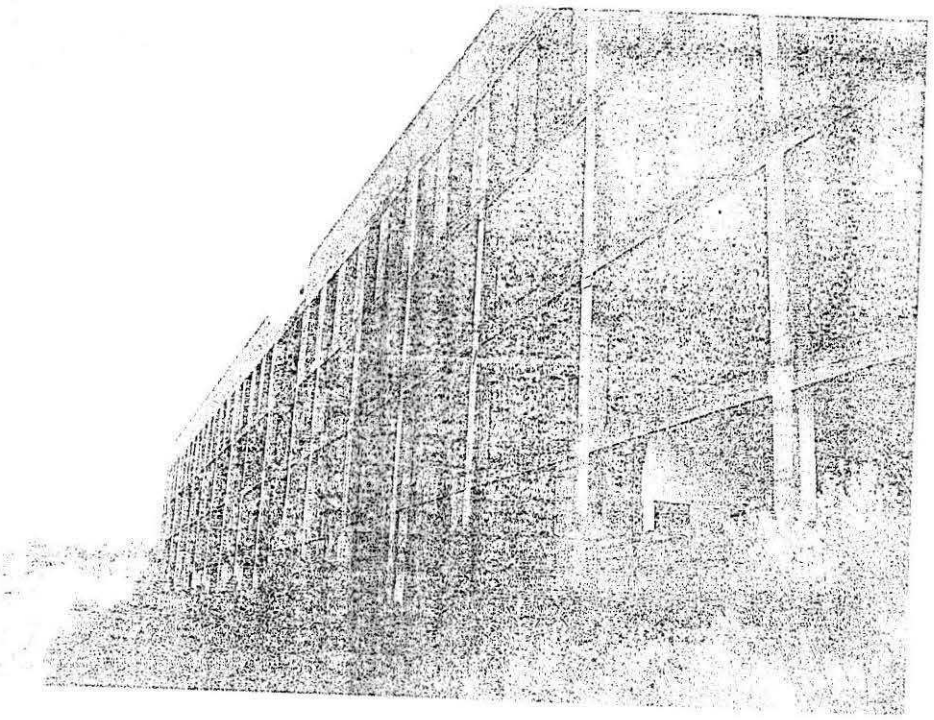


FOTO 06: Vista da fachada posterior do prédio administrativo.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837
CEP 30140-061 – BELO HORIZONTE/MG
bh.engenharia@superig.com.br

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Tribunal de Contas do Estado de Minas G...
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000381
Rubrica

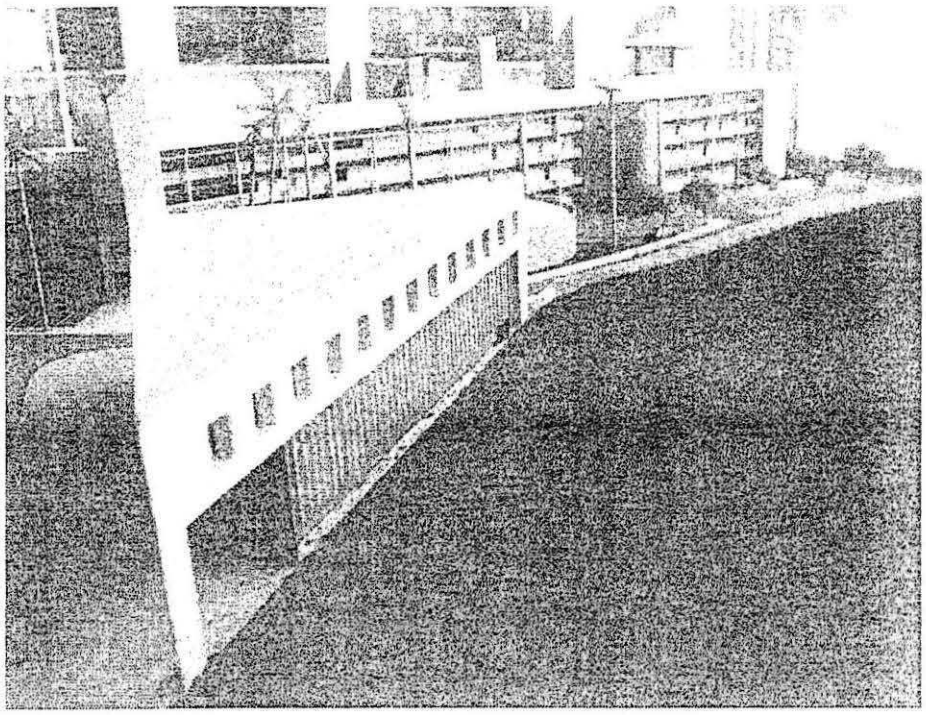


FOTO 25: Detalhe do portal de entrada avaliando, segundo concepção da maquete, embasada no projeto aprovado.

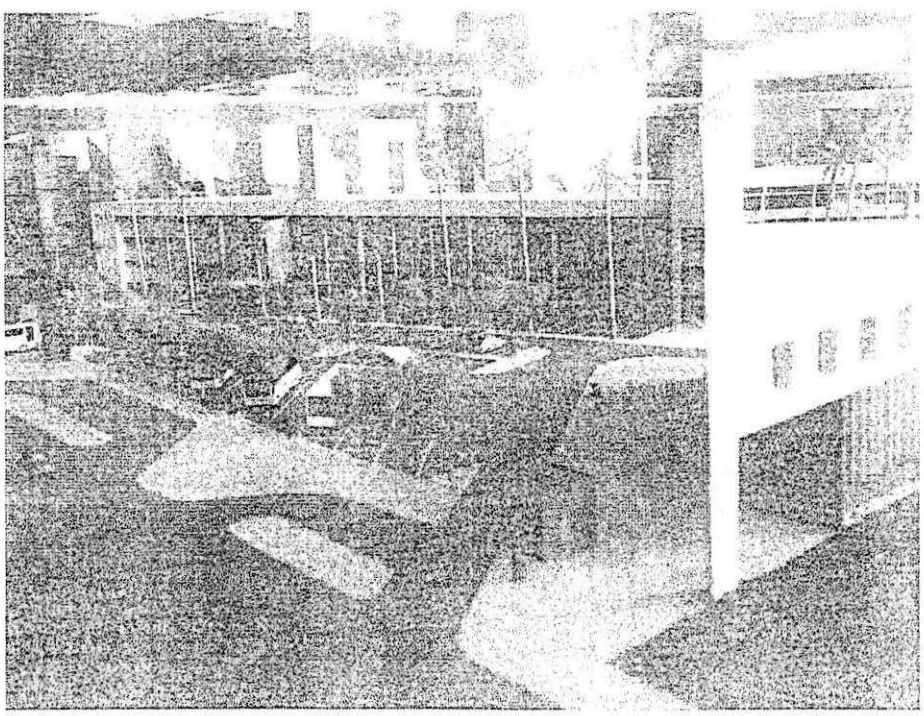


FOTO 26: Vista de áreas de estacionamento, junto ao portal de entrada, segundo concepção arquitetônica da maquete, embasada no projeto aprovado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

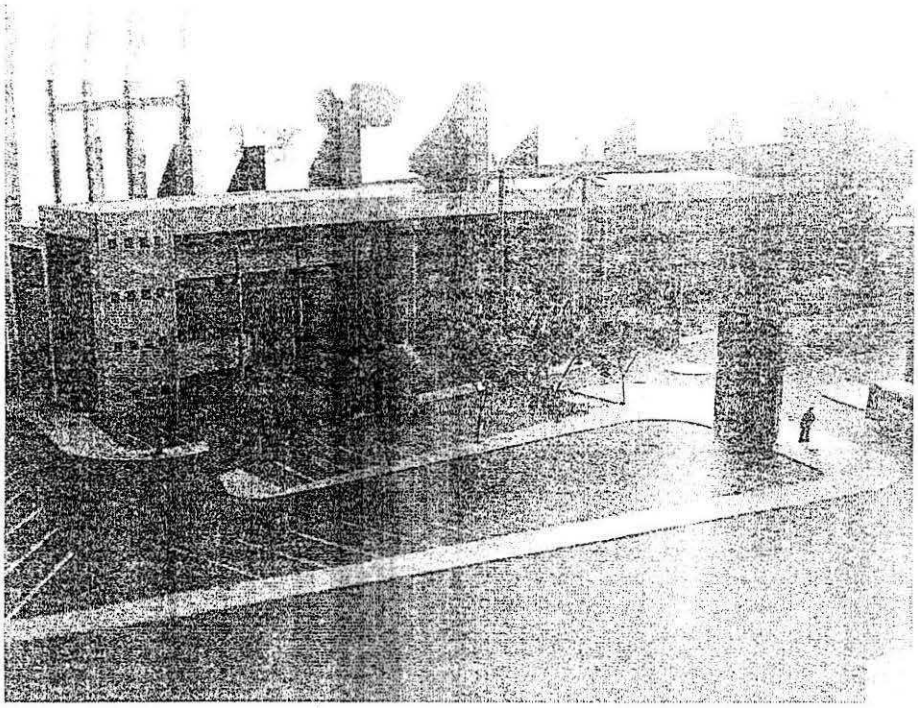


FOTO 23: Detalhe de maquete do Centro Administrativo, vendo-se a concepção futura do prédio administrativo avaliando, com base no projeto aprovado.

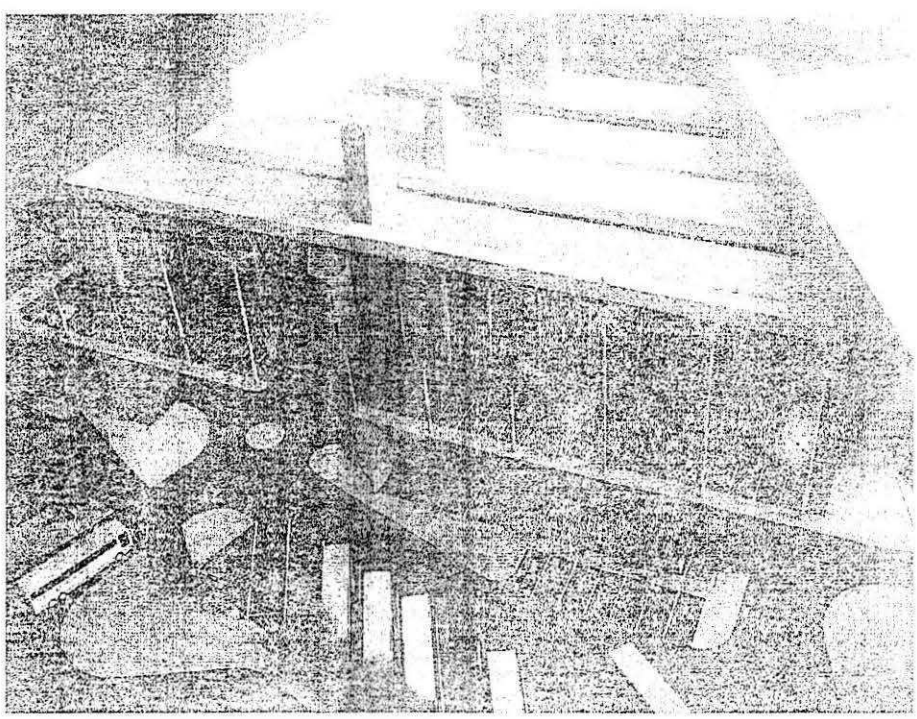


FOTO 24: Outro detalhe da maquete do empreendimento, observando-se a concepção futura dos acessos e prédios administrativos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000382
Rubrica

EM BRANCO

ANEXO 05

TABELAS DE REFERÊNCIA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

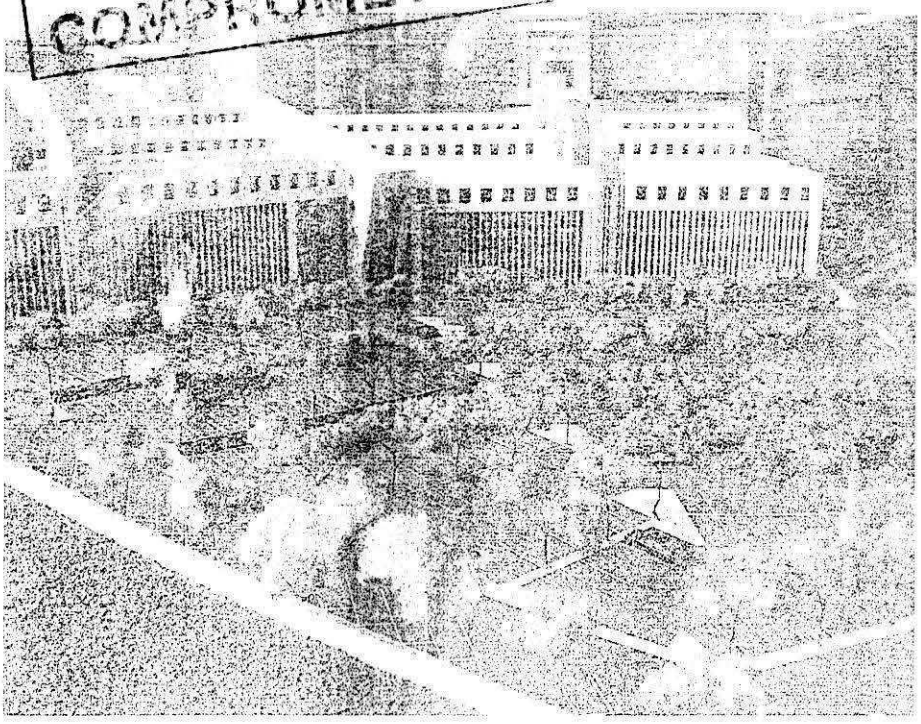


FOTO 27: Vista geral do empreendimento, segundo concepção arquitetônica da maquete, observado na parte posterior, notando-se áreas de estacionamento.

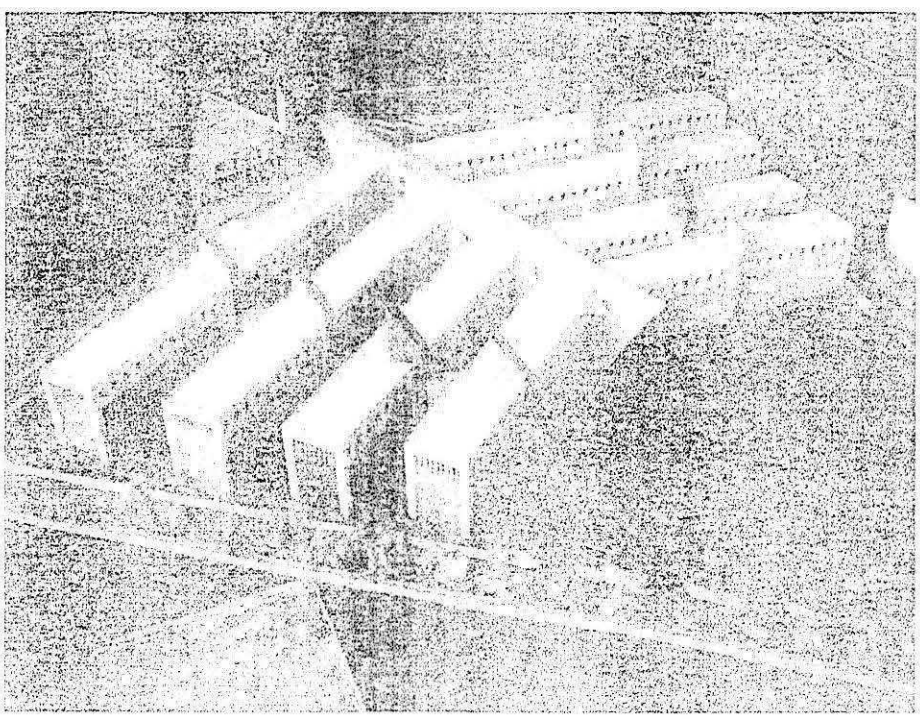


FOTO 28: Vista aérea geral do empreendimento, segundo concepção arquitetônica da maquete, com base no projeto aprovado.

R. TIMBIRAS 2.500/1932 – BARRO PRETO - TELEFAX. (31) 3201-9863 CEL: 9915-9837

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000383
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO

Procedimento Preparatório 0223.10.000324-1 PP

Ex.mo Sr.
VLADIMIR DE FARIA AZEVEDO
DD Prefeito Municipal de Divinópolis
Rua Pernambuco, 60 – Centro
DIVINÓPOLIS
rmg

Pela presente, o Promotor de Justiça com atribuições na Defesa do Patrimônio Público NOTIFICA Vossa Excelência de que o Procedimento Preparatório n.° 0223.10.000324-1, instaurado para verificar possíveis irregularidades na negociação firmada entre o Município de Divinópolis e a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., para aquisição de terreno e respectivas benfeitorias,onde se pretende edificar e instalar o Centro Administrativo e Futura seda da Prefeitura Municipal de Divinópolis, foi arquivado.

Informo Vossa Excelência da possibilidade de apresentação, no prazo de 10 dias, de razões escritas ou documentos, que serão juntados ao Procedimento Preparatório até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento.

Segue anexa Promoção de Arquivamento.

Divinópolis, 04 de agosto de 2011.

Ubiratan Domingues
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão
Avenida Antônio Olímpio de Morais, nº338, 9ºandar, Centro
CEP 35.500-005 Divinópolis-MG
TEL. (37)3691-3170

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000384
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG
Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Saúde
Promotor de Justiça: Dr. Ubiratan Domingues
Av. Antônio Olímpio de Morais, 338, 9º andar

Procedimento Preparatório nº 0223.10.000324-1

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Insigne Conselheiro-relator,

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para verficar possíveis irregularidades na negociação firmada entre o Município de Divinópolis e a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., para aquisição de terreno e respectivas benfeitorias, onde se pretende edificar e instalar o Centro Administrativo e Futura sede da Prefeitura de Divinópolis/MG.

Isto porque o Vereador Edson Souza ofertou representação na qual assenta, em suma, que a Lei Municipal n. 3687/94 dispôs sobre a doação de imóveis de propriedade do Município, e sob sua vigência a Lei 4930/2000 autorizou o Poder Executivo a doar à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura S/C Ltda o imóvel com área de 39.910,50m², sendo partes dos lotes nºs 999, 999 e 469, das respectivas quadras nºs 206,207 e 170, constantes das matrículas nºs 10.559, 53.762 e 17.640 do Cartório de Registro de Imóveis.

Segundo o representante, o imóvel seria destinado à implantação de um Campus Universitário pela donatária, no prazo de dois anos, contados da data da assinatura da escritura pública (24.08.2001), sob pena de reversão automática, mas às vésperas de encerrar o prazo concedido pela lei (24.08.2001), a Lei n. 5663/2003 fora sancionada, prorrogando o prazo para 30.10.2004. Como a donatária não cumpriu a sua obrigação veio a Lei 6.097/2006, prorrogando o prazo para 31.12.2006. O prazo estipulado experiu e a Lei 6391/2006 concedeu prazo até 31.12.2010 para cumprimento da obrigação.

Ainda, em 22.04.2008 a Lei 6.758/2008 passou a estipular um prazo de 04 anos para que a donatária terminasse a construção, contados da escritura do imóvel, todavia, a Lei 6869/2008, determinou a contagem do prazo a partir da data da publicação desta lei.

No mais, aduz que assinaram, o município e a sociedade dom bosco, um termo de compromisso de pagamento de bens imóveis desapropriados e estabelecimento

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000385
Rubrica

de cláusulas obrigacionais, objetivando a desapropriação do imóvel em comento, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em três parcelas, informando que duas parcelas já haviam sido pagas, e solicitando uma medida para impedir o pagamento da última.

Assenta que referido imóvel já deveria ter retornado ao patrimônio do município.

O representante, também, registra outro fato se referindo à discussão acerca da necessidade da construção da sede própria da prefeitura e sua localização, não pode ser realizada, pois as audiências públicas marcadas não respeitaram a Lei Orgânica do Município, sobretudo o art. 37, que determina a maior publicidade possível e antecedência de 05 dias.

Diligenciou-se examinar a documentação referente ao negócio jurídico e a uma avaliação do imóvel desapropriando (f. 40/50).

O município prestou esclarecimentos (f. 53/57), asseverando que o imóvel doado a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura, com 37.703,08 m², e, portanto, pertencente a mesma, estava sendo devolvido em razão de negociações entabuladas, em ônus. Entretanto, a outra área, com 3.298,86m² foi desapropriada pelo Município, abarcando benfeitorias. Sendo que a legalidade da operação encontra-se atestada por pareceres do procurador do município, controlador geral do município e pela banca junqueira e ferraz advogados.

Segue entendendo que não fere o ordenamento jurídico lei que altere o prazo para implemento das condições necessárias ao aperfeiçoamento da doação, mesmo que publicaca após o vencimento deste prazo, isso porque há que ser respeitada a vontade expressa do Legislador.

Argumenta que também não procedem as alegações de desrespeito a dispositos da Lei Orgânica do Município, pois que o paço municipal se encontra em imóvel alugado e não é de uso comum do povo, o que é preconizado pelo art. 14, parágrafo único, do estatuto citado. Acrescenta que as audiências públicas tiveram seus editais de convocação com datas próximas para que não fossem olvidadas pela população, que se manifestou legitimamente e continua a fazê-lo através de enquete no site da Câmara Municipal. Ao final assenta que na Lei 7.129/2009 foram cumpridas, a despeito o controle interno entender desnecessário pela sua inconstitucionalidade.

Visando acautelar o patrimônio público encaminhou recomendação ao Município a suspensão do pagamento da última parcela (f. 190/192). Outrossim, propôs-se e foi aceito termo de ajustamento de conduta com a sociedade dom bosco de educação e cultura visando viabilizar a avaliação do terreno e respectivas benfeitorias, bem como protrair o pagamento até a apresentação do laudo de avaliação (f. 202/204).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas G...
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000386
Rubrica

Realizou-se avalição do imóvel desapropriando cujo laudo de avaliação técnica pericial apurou o valor de R$ 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais) (apenso).

Diligenciou-se, outrossim, para verificar a diferença da área original do imóvel, pois inicialmente tinha 39.919,50 m² pela Lei Municipal n. 4930/2000 sendo posteriormente reduzida para 37.703,08 m² pela Lei Municipal n. 4998/2001, assim como, a disparidade ocorrida na Gleba 500, que esta sendo desapropriada, vez que tinha inalguralmente 1.437,00 m² e encontra-se "retificada" para 3.298,86 m² segundo av. 4 na matrícula 83615;

O município (f. 277/279) apresentou termo aditivo do contrato firmado com a sociedade dom bosco de educação e cultura ltda, destacando, ainda, que adicionalmente ao assunto das audiências públicas, que o representante equivocou-se ao interpretar o parágrafo único do artigo 37, da Lei Orgânica, dissociado de seu *caput.*, onde se vê que o prazo de 05 dias é estabelecido para audiências públicas anuais a serem promovidas na câmara municipal, com o objetivo de prestar contas.

Prestando esclarecimentos o município informou que a redução da área doada se deu em razão de levantamento topográfico, asseverando que a gleba desapropriada também sofreu aumento em razão de retificação, e, por fim, que esta não guarda vínculo com a diferença daquela área doada(f. 368/369).

Por fim, a nosso pedido o município encaminhou o levantamento topográfico efetuado pela sociedade dom bosco que justificaria a alteração da Lei 4.930/2000, bem como as justificativas que instruem o processo legislativo que resultou na Lei 4998/2001, ressalvando que logo encaminhará levantamento topográfico.

Por sua vez, o levantamento topográfico veio aos autos (f.) constando que o imóvel desapropriado não está inserido em área do patrimônio público municipal.

É o relatório do que basta.

A investigação em tela se originou de denúncias que envolvem a aquisição de imóveis que servirão para construção do Centro Administrativo e Futura sede da Prefeitura de Divinópolis/MG, e que, segundo o representante, já faziam parte do acervo patrimonial do município.

Desta forma, estão sendo sindicados dois negócios jurídicos.

Inicialmetne, objetiva-se verificar irregularidades na doação de imóvel - com área de 39.910,50m², sendo partes dos lotes n°s 999, 999 e 469, das respectivas quadras n°s 206,207 e 170, constantes das matrículas n°s 10.559, 53.762 e 17.640 do Cartório de Registro de Imóveis - a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda

Em desdobramento da análise , surge a necessidade de averiguar a legitimidade da negociação firmada entre o Município de Divinópolis e a Sociedade Dom

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000387
Rubrica

Bosco de Educação e Cultura Ltda., para aquisição de terreno - a Gleba 500, da zona 11, que media inalguralmente 1.437,00 m² e encontra-se retificada para 3.298,86 m² segundo av. 4 na matrícula 83615 - e respectivas benfeitorias, onde se pretende edificar e instalar o Centro Administrativo e Futura sede da Prefeitura de Divinópolis/MG.

Depois de estudar os atos legislativos e administrativos que culminaram com a doação do imóvel a Sociedade Dom conclui pela sua lisura. O mesmo podendo dizer no que pertine a desapropriação.

Ao nosso falível juízo, as preocupações do eminente edil não se confirmaram, porque as leis sucessivamente editadas pela Câmara Municipal prorrogando a doação de imóvel à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura S/C Ltda, seja às vésperas do implemento da condição ou mesmo após o seu termo, estão dentro dos poderes outorgados ao Legislativo.

A vontade manifestada nas Leis nºs 5663/2003, 6.097/2006, 6391/2006 , 6.758/2008, 6869/2008 estão em consonância com sua autonomia e o poder que lhes é transferido nas urnas.

Decerto, que o conflito suscitado pelo representante é apenas aparente, resolvendo-se na hermenêutica através dos conhecidos critérios de solução de antinomias, sendo *in caso* o critério cronológico (art. 2º, §1º da LICC) em que a lei posterior revoga a anterior, prevalescendo os prazos decorrentes das autorizações legislativas.

Destarte, a doação perfaz um ato jurídico perfeito, não sendo o caso de se falar em retrocessão automática, vez que íntegra a manistação de doar pela municipalidade.

Por outro lado, cabe verberar que o município mostrou-se extremamente diligente, respeitando o princípio da juridicidade, que deve nortear a administração pública, colhendo pareceres de sua procuradoria e controladoria e de consultoria independente (f. 140/152).

Demais a mais, o valor pago pelo município, no valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), à época, mostra-se justo, tanto que em avaliação realizada por profissionais especializados consignou-se o valor de R$ 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais) (apenso).

Cabe remarcar que as divergências verificadas nas áreas dos imóveis doado e desapropriado foram devidamente esclarecidas, para tanto servindo os levantamentos topográficos e as justificativas que instruem o processo legislativo que resultou na Lei 4998/2001 (f. 389).

Neste aspecto, esgotaram-se as providências cabíveis.

Por sua vez, as dúvidas em relação às restrições impostas às realizações das **audiências públicas** não procedem.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000388
Rubrica

Realmente, a participação popular na administração pública é direito constitucional dos brasileiros. A Lei Complementar 101/00 e a Lei 10257/01 prevêem a realização de audiências públicas nos processos de elaboração e discussão dos Planos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, o que pode vir a concretizar no âmbito municipal, o princípio constitucional da participação popular.

Nesse rumo, o prefeito que não incentiva e não garante a participação popular na sua administração, casos suso referidos, pratica crime de responsabilidade (art. 1°, XIV do Decreto-Lei 201), porque está negando execução à lei e incorre, outrossim, em improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8429/92), porque está atentando contra os princípios da administração pública, além de e nulificar o processo que não observar minimamente o dever de ouvir a sociedade.

O artigo 44 do Estatuto das Cidades dispõe que a gestão orçamentária participativa incluirá obrigatoriamente a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, ou seja, em todo processo de discussão orçamentária, como condição obrigatória para a sua aprovação e validade pela Câmara Municipal.

A democracia participativa é antes de tudo uma questão política, pois depende do amadurecimento da consciência cidadã por parte da população e da vinculação do governante com os ideais democráticos e com a transparência na gestão da coisa pública.

Audiência pública é um processo de participação aberto à população, para que possa ser consultada sobre assunto de seu interesse e que participando ativamente da condução dos assuntos públicos, venha a compartilhar da administração local com os agentes públicos. Constitui-se em instrumento de legitimação das decisões, através de um processo democrático real, onde constantemente a comunidade se manifesta sobre a melhor forma de ser administrada, e controla a ação dos governantes.

Apesar da necessidade de realização das audiências públicas nos casos legalmente previstos, cumpre lembrar que o administrador não está vinculado ás suas deliberações.

No caso dos autos trata-se de audiência pública acerca da construção da sede própria da Prefeitura e sua localização no Plano Plurianual.

O representante ressente-se da proximidade da data da publicidade dada a audiência pública, ocorrida em 27.03.2010, e de sua realização, em 29.03.2010. E, sobre a inobservância do prazo de 05 dias previsto no art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000389
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não assiste razão ao representante, pois segundo a hermenêutica, o parágrafo único, do artigo 37, da Lei Orgânica, deve guardar harmonia com seu *caput*. Portanto, se vê que o prazo de 05 dias é estabelecido para audiências públicas anuais a serem promovidas na câmara municipal, com o objetivo de prestar contas.

Decerto, que o fato dos editais de convocação terem datas próximas não desnaturou a possibilidade da participação da população, ainda mais que publicado em jornal de grande circulação e num sábado.

De *lege ferenda* poderia o legislativo local detalhar o processo da democracia participativa, prevendo audiências públicas com maior publicidade, mas enquanto isto não ocorre, não verifico vício que possa inquiná-la.

Ao cabo do exposto, não vislumbrando a presença dos elementos necessários à propositura de Ação Civil Pública, este Órgão promove o arquivamento dos autos, submetendo-os à apreciação desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Por derradeiro, cientifiquem-se os interessados em observância ao teor da Súmula 13 daquele Órgão.

Divinópolis, 02 de agosto de 2011.

UBIRATAN DOMINGUES
Promotor de Justiça

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000390
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DECRETO Nº 9412

HOMOLOGA O RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS À ÁREA ONDE SE PRETENDE EDIFICAR, FUTURAMENTE, O "CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL".

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o cumprimento ao disposto no anexo "Área de Resultado: Gestão Compartilhada; Projeto Estruturador" da Lei 7.129/2009 (Plano Plurianual) - que determina a realização de audiências públicas para aprovação e homologação do local onde será, futuramente, construído o Centro Administrativo do Município - através da realização das 04 (quatro) audiências públicas exigidas, conforme abaixo indicado:

Audiência na Região Central
Data: 29/03/2010
Hora: 17:30 hs
Local: Auditório da antiga Fadom, Campus Centro
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 759 - Centro
Presenças registradas: 89
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 83 votos contrários: 04 abstenções: 02
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 82 votos contrários: 07 abstenções: Nenhuma

Audiência na Região Sul
Data: 29/03/2010
Local: Sede Campestre do Divinópolis Clube
Hora: 20:30 hs.
Endereço: R. Campo Verde, 441 – Bairro Belvedere
Presenças registradas: 42
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 42 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 40 votos contrários: Nenhum abstenções: 02

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000391
Rubrica

Audiência na Região Leste
Data: 30/03/2010
Hora: 17:30
Local: Associação de Moradores do Bairro Tietê
Endereço: Alameda Rio Crixás, s/nº – B. Tietê
Presenças registradas: 56
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 56 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 55 votos contrários: Nenhum abstenções: 01

Audiência na Região Oeste
Data: 30/03/2010
Hora: 20:30 hs
Local: Quadra Esportiva do Bairro Niterói
Endereço: Rua do Chumbo, 625 – B. Niterói
Presenças registradas: 32
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 32 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 30 votos contrários: Nenhum abstenções: 02

considerando que às audiências públicas foi dada ampla publicidade, através de editais de convocação publicados em jornais de grande circulação no Município e no site da Prefeitura Municipal, havendo, ainda, ampla divulgação por outros instrumentos de mídia;

considerando que nas audiências não foi apresentada nenhuma proposta alternativa à do Executivo Municipal, que fosse viável ou aceita pelos presentes, e/ou que se inserisse adequadamente dentro do conceito de planejamento urbano, com indicação clara de terreno que pudesse receber o futuro paço municipal sem ocasionar danos ambientais e a fluidez do tráfego de veículos;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000392
Rubrica

considerando que o resultado das audiências, de maneira clara e segura, apontou para a construção do Centro Administrativo do Município nos terrenos pertencentes à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., localizados na Avenida Paraná, com a desapropriação da Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (três mil duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local, sendo desapropriadas/indenizadas as benfeitorias ali existentes e a reversão da Gleba de terreno com área de 37.703,08m2 (trinta e sete mil setecentos e três metros e oito centímetros quadrados), sendo parte dos lotes nº 999 e 469 das respectivas quadras nº 206, 170 da zona 11, matrículas de nº 53.762 e 17.640;

considerando que a alternativa aprovada pela população é a que se mostra economicamente factível, posto que a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. se dispôs amigavelmente, em 14/08/2009, após diversas tratativas, à abrir mão de seu projeto de implantação de campus universitário no terreno citado, conforme termo de compromisso assinado naquela ocasião, sendo certo que, por disposição da Lei 6391/2006 disporia de prazo até 31/10/2010 para fazê-lo;

considerando que o Município de Divinópolis, antes mesmo da emenda apresentada ao Plano Plurianual – PPA, relativa à realização das audiências públicas, havia firmado, na data supracitada, termo de compromisso com Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., assegurando a transação ora aprovada pelos Munícipes;

considerando a legalidade da operação, atestada por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e por parecer de escritório de consultoria externo;

considerando que foram mensurados impactos ambientais, estruturais, financeiros e relativos à planejamento urbano, podendo-se afirmar que o terreno citado é a melhor opção para implantação do futuro centro administrativo municipal;

considerando a necessidade de descentralizar órgãos públicos como forma de evitar o "estrangulamento" do trânsito no centro da cidade;

Decreta:

Art. 1º Fica homologado o resultado das audiências públicas supramencionadas e autorizada a desapropriação da Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (três mil duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrada sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Ger.
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000393
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º Fica, ainda, autorizada a reversão amigável ao patrimônio do Município da Gleba de terreno com área de 37.703,08m2 (trinta e sete mil setecentos e três metros e oito centímetros quadrados), sendo parte dos lotes nº 999 e 469 das respectivas quadras nº 206 e 170 da zona 11, matrículas de nº 53.762 e 17.640, devendo ser desapropriadas/indenizadas as benfeitorias ali existentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31 de março de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Fernando Ordones Lemos
Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rogério Eustáquio Farnese
Procurador Geral do Município

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereco www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

DECRETO Nº 9412

HOMOLOGA O RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PARA TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS À ÁREA ONDE SE PRETENDE EDIFICAR, FUTURAMENTE, O "CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL".

O Prefeito Municipal de Divinópolis, Vladimir de Faria Azevedo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o cumprimento ao disposto no anexo "Área de Resultado: Gestão Compartilhada; Projeto Estruturador" da Lei 7.129/2009 (Plano Plurianual) - que determina a realização de audiências públicas para aprovação e homologação do local onde será, futuramente, construído o Centro Administrativo do Município - através da realização das 04 (quatro) audiências públicas exigidas, conforme abaixo indicado:

Audiência na Região Central
Data: 29/03/2010
Hora: 17:30 hs
Local: Auditório da antiga Fadom, Campus Centro
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 759 - Centro
Presenças registradas: 89
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 83 votos contrários: 04
abstenções: 02
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 82 votos contrários: 07
abstenções: Nenhuma

Audiência na Região Sul
Data: 29/03/2010
Local: Sede Campestre do Divinópolis Clube
Hora: 20:30 hs.
Endereço: R. Campo Verde, 441 – Bairro Belvedere
Presenças registradas: 42
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 42 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 40 votos contrários: Nenhum abstenções: 02

Audiência na Região Leste
Data: 30/03/2010
Hora: 17:30
Local: Associação de Moradores do Bairro Tietê
Endereço: Alameda Rio Crixás, s/nº – B. Tietê
Presenças registradas: 56
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 56 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.,
Votos favoráveis: 55 votos contrários: Nenhum abstenções: 01

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
000394
Rubrica

Audiência na Região Oeste
Data: 30/03/2010
Hora: 20:30 hs
Local: Quadra Esportiva do Bairro Niterói
Endereço: Rua do Chumbo, 625 – B. Niterói
Presenças registradas: 32
Resultado da votação:
1º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal
votos favoráveis: 32 votos contrários: Nenhum abstenções: Nenhuma
2º Quesito: Construção do Centro Administrativo Municipal no terreno pertencente à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda, localizado na Av. Paraná.
Votos favoráveis: 30 votos contrários: Nenhum abstenções: 02

considerando que às audiências públicas foi dada ampla publicidade, através de editais de convocação publicados em jornais de grande circulação no Município e no site da Prefeitura Municipal, havendo, ainda, ampla divulgação por outros instrumentos de mídia; considerando que nas audiências não foi apresentada nenhuma proposta alternativa à do Executivo Municipal, que fosse viável ou aceita pelos presentes, e/ou que se inserisse adequadamente dentro do conceito de planejamento urbano, com indicação clara de terreno que pudesse receber o futuro paço municipal sem ocasionar danos ambientais e a fluidez do tráfego de veículos; considerando que o resultado das audiências, de maneira clara e segura, apontou para a construção do Centro Administrativo do Município nos terrenos pertencentes à Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., localizados na Avenida Paraná, com a desapropriação da Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (três mil duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local, sendo desapropriadas/indenizadas as benfeitorias ali existentes e a reversão da Gleba de terreno com área de 37.703,08m2 (trinta e sete mil setecentos e três metros e oito centímetros quadrados), sendo parte dos lotes nº 999 e 469 das respectivas quadras nº 206, 170 da zona 11, matrículas de nº 53.762 e 17.640; considerando que a alternativa aprovada pela população é a que se mostra economicamente factível, posto que a Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. se dispôs amigavelmente, em 14/08/2009, após diversas tratativas, à abrir mão de seu projeto de implantação de campus universitário no terreno citado, conforme termo de compromisso assinado naquela ocasião, sendo certo que, por disposição da Lei 6391/2006 disporia de prazo até 31/10/2010 para fazê-lo; considerando que o Município de Divinópolis, antes mesmo da emenda apresentada ao Plano Plurianual – PPA, relativa à realização das audiências públicas, havia firmado, na data supracitada, termo de compromisso com Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda., assegurando a transação ora aprovada pelos Munícipes; considerando a legalidade da operação, atestada por parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município e por parecer de escritório de consultoria externo; considerando que foram mensurados impactos ambientais, estruturais, financeiros e relativos à planejamento urbano, podendo-se afirmar que o terreno citado é a melhor opção para implantação do futuro centro administrativo municipal; considerando a necessidade de descentralizar órgãos públicos como forma de evitar o "estrangulamento" do trânsito no centro da cidade; Decreta: Art. 1º Fica homologado o resultado das audiências públicas supramencionadas e autorizada a desapropriação da Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (três mil duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrada sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local. Art. 2º Fica, ainda, autorizada a reversão amigável ao patrimônio do Município da Gleba de terreno com área de 37.703,08m2 (trinta e sete mil setecentos e três metros e oito centímetros quadrados), sendo parte dos lotes nº 999 e 469 das respectivas quadras nº 206 e 170 da zona 11, matrículas de nº 53.762 e 17.640, devendo ser desapropriadas/indenizadas as benfeitorias ali existentes. Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Divinópolis, 31 de março de 2010. Vladimir de Faria Azevedo Prefeito Municipal Fernando Ordones Lemos Secretário Municipal de Governo Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Rogério Eustáquio Farnese Procurador Geral do Município

VI 477
Jornal Divinópolis
29 á 31/03/10
Mônica
Superintendência, Legislação e Atos Oficiais

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000395
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS DESAPROPRIADOS E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS

Pelo presente instrumento particular de compromisso de pagamento de bens imóveis desapropriados e estabelecimento de cláusulas obrigacionais, de um lado, o **MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Prefeitura, sito à rua Pernambuco nº 60, centro, neste ato representado pelo seu atual Prefeito, **Vladimir de Faria Azevedo**, adiante denominado **DESAPROPRIANTE**, e, de outro lado, **SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado situada a Praça do Mercado, N.º 191, Centro, nesta cidade de Divinópolis MG, CEP 35500-048, inscrita no CNPJ sob N.º 20.151.478/0001-20, na qualidade de mantenedora da FACED – Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Divinópolis, Faculdade de Arte e Design e Faculdade Divinópolis, representada por seus Diretores empregados Célio Fraga da Fonseca, brasileiro, casado, portador do CPF N.º 241.897.746-34 e Arlita Maria da Silva, brasileira, casada, portadora do CPF N.º 083.212.136-34, adiante simplesmente denominado **DESAPROPRIADA**, têm entre si justo firmado o presente termo de compromisso de pagamento de bens imóveis desapropriados e estabelecimento de obrigações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO DO PRESENTE TERMO

Cláusula Primeira. O Município através dos Decretos nº 9413 e 941, ambos de 31 de março de 2010, (cópias em anexo) declarou como de utilidade pública e desapropriou os imóveis constituídos por 01 (um) prédio de utilização comercial/serviços, em fase de construção, com área de 4.664,48 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro metros e quarenta e oito centímetros quadrados), aproximadamente, avaliado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária em R$ 1.865.792,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais), portal de entrada com área construída de 69,30 (sessenta e nove metros e trinta centímetros quadrados), avaliado em R$ 300,00 (trezentos reais) o metro quadrado, perfazendo o montante de R$ 20.790,00 (vinte mil setecentos e noventa reais), edificados na gleba de terreno que fora objeto de doação do Município para SOCIEDADE; e Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (Três mil duzentos e noventa e oito metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade de SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, avaliada em R$ 400,00 (quatrocentos reais) o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000396
Rubrica

metro quadrado perfazendo a quantia de R$ 1.319.544,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), sendo desapropriados os referidos imóveis, para fins de viabilizar a implantação do Centro Administrativo Municipal/Futura sede da Prefeitura, nesta cidade.

Parágrafo único. Acresce-se, ainda, ao valor das benfeitorias desapropriadas, os serviços de terraplanagem executados nos terrenos descritos nas cláusulas primeira e segunda e despesas com aprovação de projetos arquitetônicos, projeto de incêndio, licenciamento ambiental, necessário à construção na fase em que se encontra, avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, respectivamente em R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e R$ 23.874,00 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais), perfazendo o total da benfeitoria desapropriada a quantia de R$ 2.184.456,00 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Cláusula segunda. A Gleba de terreno com área de 37.703,08m2 (trinta e sete mil setecentos e três metros e oito centímetros quadrados), sendo parte dos lotes nº 999 e 469 das respectivas quadras nº 206, 170 da zona 11, matrículas de nº 53.762 e 17.640, livro 02 será revertida, amigavelmente, ao patrimônio do Município ora desapropriante, com a lavratura da escritura pública respectiva, na data do pagamento da última parcela prevista na cláusula seguinte.

DA DESAPROPRIAÇÃO

Cláusula Terceira. O Município desapropriante pagará à Desapropriada, através da dotação orçamentária própria, pela desapropriação amigável de imóveis e benfeitorias acima descritas, segundo avaliação efetuada pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, em 16 de março de 2.010, o valor total de R$ 3.500.000,00 (três milhões quinhentos mil reais), em 03 (três) parcelas divididas da seguinte forma:

- 01 parcela de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), para pagamento no dia 12/04/2010
- 01 parcela de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), para pagamento no dia 15.04.2010;
- R$1.500.000,00 (um milhão quinhentos mil reais), para pagamento no dia 15.05.2010.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000397
Rubrica

Parágrafo único. Consigna-se que a integralidade da primeira parcela e a quantia de R$ 319.544,00 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) da segunda, referem-se ao pagamento da Gleba de terreno nº 500, zona 11, com área de 3.298,86m2 (Três mil duzentos e noventa e oitó metros e oitenta e seis centímetros quadrados) registrado sob a matrícula nº 83.615, livro nº 2, da Cartório de Registro de Imóveis local

DAS OBRIGAÇÕES DA DESAPROPRIADA

Cláusula quarta. Constituem obrigações da desapropriada:

I - investir o Município na plena posse dos imóveis, na data da assinatura do presente Termo, deixando-os livres e desimpedidos;

II. Apresentar, no que lhe for pertinente, toda documentação essencial e necessária para a lavratura da competente escritura de desapropriação amigável e quaisquer averbações necessárias, desde que de sua responsabilidade na atual fase da construção.

III. Assinar toda documentação necessária - inclusive a competente escritura - à reversão amigável dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nºs. 53.762 e 17.640, livro 02.

IV – Transferir para o Município todos os projetos e documentos, já elaborados, relativos à edificação, e que estejam em sua posse, em ato contínuo à assinatura do presente termo;

V - Responsabilizar-se, até a presente data, pelas obrigações existentes, inclusive tributárias e trabalhistas relativas à obra em andamento.

VI – Entregar os imóveis desiderato do presente instrumento livres e desembaraçados de quaisquer ônus e/ou responsabilidades de quaisquer natureza, sejam judiciais ou extrajudiciais;

VII – Entregar ao Desapropriante toda documentação, necessária à fase em que se encontra a construção, relativa ao licenciamento ambiental;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000398
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DAS OBRIGAÇÕES DO DESAPROPRIANTE

Cláusula quinta. Constitui obrigação do DESAPROPRIANTE:

I - Efetuar os pagamentos das parcelas fixadas, nas datas indicadas acima, sob pena de incidir correção monetária e juros pró-rata de 1% (um por cento) ao mês;

II - Arcar com as despesas referentes a escritura pública e registro relativo a desapropriação amigável.

DAS DEMAIS CONDIÇÕES

Cláusula sexta. O presente termo é firmado, além da diretoria, pelos detentores de ¾ (tres quartos) do capital social da SOCIEDADE, como forma de rerratificar a aprovação da transação desiderato do presente instrumento, deliberada em reunião extraordinária do Conselho Consultivo, realizada em 05/08/2009, ficando ratificada a aprovação e retificado o cronograma de pagamentos, que seguirá o estipulado na cláusula terceira deste instrumento.

DO FORO

Cláusula sétima. As partes elegem o foro desta cidade e Comarca, para dirimir as questões resultantes da execução do presente termo.

E, assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento particular de compromisso de pagamento de bem imóvel desapropriado e estabelecimento de cláusulas obrigacionais, em 03 vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, a tudo presente.

Divinópolis, 06 de abril de 2010.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Secretaria da 2ª Câmara
Fls. 000399

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

(continuação do "termo de compromisso de pagamento de bens imóveis desapropriados e estabelecimento de cláusulas obrigacionais" firmado entre Sociedade Dom Bosco de Educação e Cultura Ltda. e o Município de Divinópolis)

SOCIEDADE DOM BOSCO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA
Célio Fraga da Fonseca - Arlita Maria da Silva
Diretores

MEMBROS DO CONSELHO CONSULTIVO:

Maria Celeste Teixeira de Oliveira

Lúcia Maria Fonseca Rodrigues

Jadir Vilela de Souza

Jadir Vilela de Sousa Junior
p/p Jadir Vilela de Souza

Fernando de Oliveira Teixeira

Antônio José Alves

TESTEMUNHAS

José Francisco Martins
CPF 671.056.886-53

Cássio Fonseca e Rodrigues
CPF 963.506.606-68

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. 2ªC
Fl. 400
MINAS GERAIS

TERMO DE CERTIFICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Processo nº 951.659
Data: 08/09/2015

Certificamos que procedemos à juntada das documentações de fls. 148 a 230, protocolizada sob o nº 3321511/2015, subscrita por Lúcio Antônio Espíndola de Sena; de fls. 231 a 241, protocolizada sob o nº 3319611/2015, subscrita por Nayara Aparecida Coelho e outros; de fls. 242 a 251, protocolizada sob o nº 771210/2015, subscrita por Rachel Maria da Silva e outros; de fls. 252 a 259, protocolizada sob o nº 771310/2015, subscrita por Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça e outros; de fls. 260 a 268, protocolizada sob o nº 777510/2015, subscrita por Agilson Emerson da Silva; de fls. 269 a 277, protocolizada sob o nº 788210/2015, subscrita por David Maia D'Oliveira e de fls. 278 a 399, protocolizada sob o nº 800610/2015, subscrita por Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa.

Certificamos, ainda, que até a presente data, às 10:00 horas, conforme informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, à fl. 147, os Srs. Kelsen Ricardo Rios Lima, Gilmar Gonçalves dos Santos e Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende não se manifestaram, embora citados.

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP, em cumprimento ao despacho de fls. 97 a 99.

Maria Vitória Monteiro Leitão Alves
TC 671-5

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 401
Ass.

RELATÓRIO DE REEXAME

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - PMD

2015

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Análise Técnica de Engenharia

2.1. Centro Administrativo Municipal

2.1.1. O projeto básico não atendeu às exigências legais

2.1.2. Restrições à ampla concorrência e comprometimento da isonomia

2.1.3. Programação inadequada da obra

2.1.4. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)

2.1.5. Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato

2.2. Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Bairros Sagrada Família e Tietê

2.2.1. Dano decorrente da paralisação das obras

3. Resumo das Conclusões

4. Proposta de Encaminhamento e Resumo das Responsabilizações

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 402
Ass.

1. Introdução

Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Conformidade, com origem no Plano de Auditora de 2014, que tinha como objeto de fiscalização verificar junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

Para facilitar a elaboração e, sobretudo, a compreensão dos diversos assuntos abordados na auditoria, constam do Relatório de Auditoria de Conformidade duas peças técnicas, sendo uma referente à análise técnica de engenharia (fls. 02/55), cujo o reexame será apresentado nesse relatório.

E outra, referente à análise formal dos processos licitatórios, contratos e seus termos aditivos, Anexo I (fls. 56/93), que terá seu reexame apresentado em outro relatório.

Toda a documentação que instruiu a Auditoria encontra-se em mídia eletrônica (fl. 94).

O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro José Alves Viana (fl. 95).

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada (fls. 97/99) a citação dos responsáveis identificados às fls. 54 e 88/92 dos autos, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria".

Nesta oportunidade foi determinado ainda que, manifestando os responsáveis, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo ou, silentes, diretamente ao órgão Ministerial.

Informa-se que, relativamente à análise técnica de engenharia, foram indicados como responsáveis pelos achados:

- Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal;
- Kelsen Ricardo Rios Lima, Ex-Controlador Geral do Município.

Em atendimento ao Ofício nº12.166/2015 – Sec. 2ª Câmara, o Senhor Lúcio Antônio

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Espíndola de Sena, protocolizou sob o nº 33.196-11/2015 a documentação de fls. 148 a 230, constando de:

- Relatório de Esclarecimento
- Cópia da Composição de custos indiretos e administração local
- Cópia da Comunicação Externa – COPASA/SICEPOT

O Prefeito Municipal, em atendimento ao Ofício nº 12.137/2015 da Secretaria da 2ª Câmara, protocolizou sob o nº 8.006-10/2015 a sua manifestação (fls. 278/344) e a documentação de fls. 345 a 399.

O Senhor Kelsen Ricardo Rios Lima, Ex-Controlador Geral do Município à época, embora citado não se manifestou.

Em cumprimento ao despacho de fls. 97/99, os autos foram encaminhados a esta Unidade para reexame.

2. Análise Técnica de Engenharia

Apresenta-se a seguir, para cada achado, a sua síntese, as argumentações dos defendentes (em síntese ou transcrições), a análise técnica das argumentações dos defendentes e, ao final, as conclusões alcançadas e os nomes dos responsáveis, quando confirmado o achado.

2.1. Centro Administrativo Municipal

Antes de iniciar as análises para cada achado, apresentam-se os esclarecimentos iniciais em relação à obra do Centro Administrativo trazidos pelos defendentes. Esses argumentos serão oportunamente considerados dentro das análises individuais de cada achado.

Esclarecimentos Iniciais

a) Do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 149/151)

Contexto do Empreendimento (item 1.1 da defesa, fl. 149)

De início, em exposição sobre a contextualização do empreendimento, esclarece-se, entre outros, que o local com a antiga construção onde seria edificado o Centro Administrativo estava destinado, anteriormente, ao funcionamento da Fundação de Administração e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 403
Ass.

Ciências Econômicas – FACED, Campus Universitário (a área teria sido doada pelo município).

Pelo que pode se depreender da exposição, a FACED, para o atendimento as suas necessidades, adquiriu também um outro terreno contíguo a área doada, ampliando assim a testada do imóvel para a Avenida Paraná.

Objetivando a construção de sua sede administrativa própria, a PMD, após estudo das alternativas, decidiu pela reversão da doação do terreno feita a FACED e pelo ressarcimento dos valores referentes ao terreno anexado e as benfeitorias realizadas pela Fundação, até então.

Após negociação com a FACED, a reversão foi feita, sendo transferida para a PMD o terreno com área de 42.000,00m², incluindo os 4.000 m² que foram incorporados, um bloco parcialmente concluído sem acabamentos e os projetos de engenharia já desenvolvidos.

A partir desse momento, os projetos elaborados pela Fundação passaram a ser adaptados para projetos de uma Unidade da Administração Pública, ficando o gerenciamento do processo sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que possuía em seu quadro de servidores efetivos um núcleo de arquitetura, entre eles o arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira, que desenvolveu e assinou o projeto de adequação arquitetônica.

No início de 2011, a Superintendência de Projetos e Obras Especiais foi chamada para acelerar o processo de contratação da obra.

Para definição do objeto a ser licitado, tomou-se como parâmetros o projeto arquitetônico adaptado e os projetos complementares originais fornecidos pela FACED (fundação, estrutural, hidráulico e elétrico), de forma produzir um levantamento dos quantitativos de serviços a serem contratados, possibilitando a elaboração do orçamento básico.

Esta opção se deu devido ao longo prazo (1 ano) que se demandaria para contratação de revisão nos projetos fornecidos pela FACED e também por entender que mesmo atendendo a essa providência, o fato não garantiria que, no decorrer da execução da obra, eles ainda não precisassem de ser revistos.

Dessa forma, a Administração Municipal resolveu pela contratação da revisão dos projetos dentro do escopo da obra, considerando os seguintes aspectos positivos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- ✓ *A obra poderia ser realizada concomitantemente a revisão dos projetos, pois existiam frentes de serviço que poderiam ser executadas, como pôde se constatar na prática;*
- ✓ *A responsabilidade pela elaboração dos projetos passaria a ser da empresa construtora evitando-se o famigerado "jogo de empurra" entre projetista e executor pelos atrasos oriundos da não disponibilização dos projetos em tempo hábil ou por divergências entre eles e a obra;*
- ✓ *A responsabilidade técnica e garantia dos projetos elaborados recai sobre a construtora;*
- ✓ *A construtora tem liberdade de escolha de seu projetista e na prática recorrem a profissionais mais renomados, que normalmente não se interessam em participar de licitações públicas.*

Conclui sobre a contextualização do empreendimento afirmando:

> *Em resumo, o empreendimento: Construção da 1ª Etapa da Sede Administrativa da Prefeitura decorreu de uma necessidade de economia e modernização administrativa e foi precedido de planejamento que envolveu muito mais que apenas a figura do Prefeito, do Superintendente ou do Controlador Geral.*

<u>*Da metodologia*</u> (item 1.2 da defesa, fl. 151)

> *Chama a atenção que na unidade da Prefeitura mais diretamente envolvida no processo, a Superintendência de Obras e Projetos Especiais, criada na Administração Municipal 2009 - 2012, justamente para cuidar das obras de maior envergadura, não tiveram os auditores nenhum contato com o Superintendente para que pudesse haver, já nesta fase, esclarecimentos importantes de pontos como: planejamento da licitação; critérios de elaboração dos orçamentos; formação dos preços; percalços ocorridos. Exemplo disto é a questão da Estação de Tratamento de Esgotos, apontada no Relatório de Auditoria como desnecessária, a partir de uma conversa entre os auditores e os engenheiros da obra, quando na realidade era e continua sendo elemento fundamental para que a própria Prefeitura não contribua com o lançamento de efluentes sem tratamento, a partir de sua nova Sede, onde as estimativas apontam para um público fixo e flutuante da ordem de 2.000 pessoas/dia.*
>
> *Outra questão é que as auditagens têm em geral utilizado parâmetros de comparação jurisprudências oficializadas após os eventos que deram origem ao*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 404
ASS.

procedimento licitatório e ao contrato auditado. O processo em tela foi elaborado no primeiro semestre de 2011, quando os parâmetros técnicos que culminaram no Acórdão 2369/2011 estavam em elaboração interna no TCU e o Acórdão 2622/2013, sequer existia.

b) Do Prefeito Municipal (fls. 278/283)

Informamos que a manifestação do Prefeito foi apresentada em conjunto com o Vice-Prefeito, no entanto, no Relatório de Auditoria, relativamente aos apontamentos da área técnica de engenharia, o mesmo não foi indicado como responsável por nenhum dos achados.

Informações preliminares (fl. 280)

Nesse item o defendente traz as justificativas para o empreendimento, conforme se segue.

> *Inicialmente há que se registrar que o município de Divinópolis não conta atualmente com um Paço Municipal próprio e para abrigar suas Secretarias e diversos órgãos administrativos, paga mensalmente R$135.124,69, em aluguéis, conforme demonstra relatório anexo, perfazendo, portanto, montante anual de R$1.621.496,28, recursos que poderiam ser canalizados para atendimento do interesse público e investidos em saúde e educação.*
>
> *... necessidade de melhoria da capacidade de gestão do Município, centralizando em único local o núcleo decisório, facilitando a atuação do controle interno, melhorando condições de trabalho dos servidores, obtendo-se, via de consequência, maior produtividade e melhores condições para atendimento ao cidadão.*

Em seguida apresenta as razões da escolha do imóvel e o processo para sua aquisição. Esses aspectos não foram objeto de questionamento na auditoria.

2.1.1. O projeto básico não atendeu às exigências legais

2.1.1.1. Síntese do achado (fl. 11/13)

A Prefeitura Municipal de Divinópolis autorizou o início do procedimento licitatório utilizando-se de um projeto que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, contrariando o disposto nos artigos 6º, IX c/c 7º da Lei Federal 8.666/93.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, deu causa a inúmeras outras ocorrências negativas que estarão, também, reexaminados a seguir nesse relatório.

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:

- ✓ Por elaborar, encaminhar e solicitar publicação de Edital, sem atentar para exigências legais referentes à caracterização do projeto básico (PP-3.1.1.1, fl. 01 e 02):
  - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- ✓ Por emitir parecer pela regularidade do Edital, mesmo com as falhas descritas (PP-3.1.1.1, fl. 03):
  - Kelsen Ricardo Rios Lima, Ex-Controlador Geral do Município.
- ✓ Com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, sobretudo tendo em vista a envergadura do empreendimento no contexto orçamentário e administrativo municipal, de onde pode-se inferir que o mesmo teve conhecimento de todo o processo de concepção, planejamento, licitação, contratação e execução da obra.

  E ainda por, objetivamente, ter conhecido das impugnações que alertavam sobre as graves irregularidades do processo licitatório (PP-3.1.1.3, fl. 79/83 e 128/131) e mesmo assim, ter homologado o resultado da licitação; adjudicado o objeto e assinado o contrato da obra (PP-3.1.1.5, fl. 417 e 429):
  - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

2.1.1.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls.152/153)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente:

> *... a Prefeitura disponibilizou aos interessados em participar da licitação: o projeto de arquitetura com especificações; o projeto da Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto e uma planilha orçamentária extremamente detalhada, sem itens de verba ou especificações dúbias.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 405
Ass.

Some-se a isto a obrigatoriedade da visita técnica aos interessados, momento que serve ao esclarecimento de dúvidas para a formulação das propostas.

Em sequência o defendente propõe e responde a três indagações.

1- Os elementos técnicos produzidos para a caracterização do empreendimento foram suficientes para definir o que se queria contratar, ou seja, o objeto ficou definido com clareza?

Com certeza os documentos atenderam a este quesito. É de fácil entendimento a partir do exame da documentação técnica disponibilizada, que a Prefeitura estava contratando as obras de construção da 1ª etapa de sua nova Sede Administrativa, incluindo:

- ✓ *O desenvolvimento de projetos complementares/executivos, com base no projeto arquitetônico por ela desenvolvido e disponibilizado na licitação;*
- ✓ *A conclusão do bloco existente e sua adaptação ao projeto de arquitetura;*
- ✓ *A construção do bloco de transição;*
- ✓ *A construção de um novo bloco, com 04 pavimentos;*
- ✓ *A construção de um auditório;*
- ✓ *A construção de uma estação de tratamento de efluentes de esgoto;*
- ✓ *O fechamento e a urbanização da área de entorno.*

2 - Os elementos técnicos disponibilizados aos licitantes foram suficientes para a elaboração de suas propostas?

Os documentos técnicos disponibilizados foram suficientes para que os licitantes elaborassem suas propostas em especial a planilha do orçamento detalhada e a vinculação direta dos preços as Tabelas do SETOP — MG e SUDECAP — PBH.

O próprio histórico do desenrolar da licitação mostra que houve interesse do mercado em relação a obra, com 42 editais retirados, 22 visitas técnicas e 06 propostas apresentadas.

3 - Como instrumento de planejamento e previsibilidade para a execução da obra os elementos foram suficientes?

"Quando a Prefeitura optou pela contratação da revisão e desenvolvimento dos projetos complementares tornando-os executivos dentro do escopo da obra, é porque os projetos existentes e repassados pela FACED, quando da negociação para a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

reversão da doação, precisariam ser atualizados e adaptados.

Estes projetos repassados pela FACED ficaram à disposição dos interessados, mas pela precariedade das cópias não compuseram o processo. Eles foram repassados a empresa vencedora da licitação, no caso a Lamar Engenharia, para auxiliar no que coubesse ao desenvolvimento dos novos projetos.

Dentro do planejado, os serviços de instalação do canteiro de obras, a terraplenagem do novo bloco, o muro de fechamento, e na sequência, as fundações e início das estruturas do novo bloco tiveram andamento normal enquanto avançavam os projetos.

Em resumo, não foi a falta de projetos complementares ou executivos que determinaram o não cumprimento do cronograma da obra ou que tiveram peso substancial quanto ao planejamento do empreendimento. Essas questões já tinham sido levadas em consideração antes mesmo do início das obras.

A Prefeitura não conseguiu cumprir o cronograma financeiro da obra por diversos fatores conjunturais, fatores esses que extrapolam a capacidade gerencial inclusive do próprio Prefeito, pois são muitas as questões externas que influenciam no orçamento municipal, aliás esses fatores impactam a todos, Estado, União, particulares e atingem em primeiro plano os investimentos.

Afirmo que, os projetos e documentos técnicos apresentados foram suficientes ao entendimento e formulação pelas licitantes interessadas de suas propostas.

Afirmo também que os documentos disponibilizados as empresas interessas em participar da licitação, guardavam os requisitos de conformidade com base nas três condicionantes: 1) caracterização do objeto; 2) elementos técnicos que permitam o entendimento e formalização de propostas pelas empresas interessadas; 3) Como base para o planejamento do empreendimento, atenderam ao requisito legal do inciso IX do artigo 6º da Lei de Licitações.

Atendido também ficou em sua plenitude o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei de Licitações, quanto as suas exigências de existência de projeto básico, orçamento detalhado, previsão de recursos orçamentários e estar o empreendimento contemplado no Plano de Metas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 406
Ass.

2.1.1.3. Manifestação do Prefeito Municipal (fl.283/284)

As alegações do Prefeito Municipal, não trouxeram nenhum fato além dos já presentes na manifestação do Ex-Superintendente.

Deve-se registrar no entanto que em sua peça de defesa, o Prefeito dedica considerável espaço a tratar do tema "*Dá suposta culpa in vigilando e in eligendo*" (fls. 326/338) e ainda "*Da boa-fé do Gestor Municipal e da imediata adoção de posturas recomendadas por esta E. Corte*" (fls. 338/343).

Tendo em vista a extensão da explanação e sobretudo que essa não diz respeito especificamente aos apontamentos técnicos de engenharia, e sim sobre a aplicabilidade ou não dos institutos ao caso em tela, optou-se pela não transcrição ou síntese desse arrazoado nesta peça de reexame, sendo que, se necessário, o conteúdo completo pode ser conhecido nas páginas do processo que estão acima referenciadas.

2.1.1.4. Análise técnica das defesas

Primeiramente cabe informar que, como procedimento de auditoria, todas as solicitações de documentos e esclarecimentos, nominadas de "Comunicados de Auditoria" (Pasta PC-2, da mídia eletrônica à fl. 94) foram dirigidas ao gestor maior do Órgão, no caso em tela, o Prefeito Municipal, Senhor Vladimir de Faria Azevedo.

Destaca-se que, as respostas a esses comunicados foram prestadas por intermédio da Superintendência da Usina de Projetos, que, por ocasião da auditoria, figurava como a principal unidade da estrutura administrativa relativamente às atividades de obras e serviços de engenharia no Município.

Os auditores da equipe, em busca de esclarecimentos para concluir sobre os assuntos relatados, além da análise documental, mantiveram, como de praxe, contatos com os principais agentes (públicos e privados) que tiveram participação direta no processo de licitação, contratação, execução e controle da obra em tela.

As visitas à obra foram realizadas em conjunto com o engenheiro da Prefeitura, Cleber Aguiar Evangelista, indicado para acompanhar a equipe em atendimento ao Comunicado de Auditoria nº 02/2014, que solicitou a designação de um servidor, devidamente habilitado e qualificado para esse fim.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Ademais, deve-se esclarecer que caso os registros dos atos administrativos relativamente ao empreendimento tivessem sido elaborados de forma adequada, conforme determinação legal e como recomenda as boas práticas da Administração Pública, esses seriam suficientes para dirimir grande parte das dúvidas suscitadas nos Comunicados de Auditoria.

Destaca-se que o momento oportuno para que os citados como possíveis responsáveis pelos achados de auditoria apresentem suas considerações para as devidas análises e futuras deliberações da relatoria é justamente nessa fase em que se encontra os autos.

Especificamente sobre a insuficiência do projeto básico, ao apresentar a contextualização do empreendimento, o defendente confirma o achado. Ficou evidenciado em suas alegações que os citados projetos complementares que teriam sido elaborados para a consecução do prédio da FACED precisariam ser atualizados e adaptados, no entanto, por ocasião da licitação para execução da obra do Centro Administrativo, não foram adequados ao projeto arquitetônico que foi adaptado e ampliado pelo arquiteto da Prefeitura, Rodrigo Amaral Ferreira, para a sua nova destinação.

Conforme verificado na auditoria, e confirmado pelo defendente, estavam sendo licitados, a conclusão do prédio inacabado, a edificado do bloco de transição, um novo bloco com 4 pavimentos, a construção de um auditório, de uma estação de tratamento de esgoto - ETE e o fechamento e a urbanização da área de entorno.

Antes de se avançar na análise dos elementos do projeto básico, é preciso esclarecer que os citados projetos complementares que teriam sido repassados pela FACED à Prefeitura, não compunham os anexos do edital, nem tampouco foram citados no instrumento convocatório, e mesmos demandados pelos auditores não foram apresentados, assim como também não foram agora, por ocasião das manifestações dos defendentes.

Ademais, mesmo que confirmada a existência desses projetos complementares da FACED, e que esses tivessem sido disponibilizados aos licitantes, considera-se que eles não seriam suficientes para complementar o projeto arquitetônico referente à Construção do Centro Administrativo de forma que, em seu todo, pudessem ser considerados um projeto básico em condições de ser licitado, conforme preconiza o disposto nos artigos 6º, IX c/c 7º da Lei Federal 8.666/93.

Há de se entender que o projeto da construção do Centro Administrativo não se resumia somente a concepção arquitetônica da edificação inacabada executada pela FACED. Como

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 407
Ass.

já citado, o novo projeto arquitetônico era bem mais amplo.

Ou seja, a solução a ser dada para atendimento as questões de ordem legal para se licitar não se tratava da simples atualização e adaptação de projetos complementares supostamente existentes, e sim a elaboração de novos projetos complementares que guardassem correspondência com o projeto arquitetônico elaborado para construção do Centro Administrativo.

Acrescente-se ainda que, alguns projetos para serviços que estavam comtemplados na planilha licitada sequer foram mencionados, tais como: os de ar condicionado, prevenção e combate a incêndio, sistema de prevenção contra descargas atmosféricas e cabeamento estruturado e telefonia.

Por fim, alerta-se que não se pode entender como dirimida ou atenuada essa grave infração à norma legal, ainda que, sob as considerações de supostos "aspectos positivos" trazidas pelo defendente, em face da transferência para à empresa contratada da responsabilidade pela elaboração desses elementos técnicos que, conforme consagrado na jurisprudência e nas boas práticas da engenharia de obras públicas, são indispensáveis à licitação.

Ao contrário do que alega o defendente de que "*houve interesse do mercado em relação a obra*", reitera-se o entendimento de que ocorreu esvaziamento da disputa no decorrer das etapas do processo licitatório, que culminou em apenas duas propostas válidas.

Não se pode concluir quantitativamente sobre os motivos individuais das empresas, mas é fato que a insegurança decorrente da insuficiência do projeto básico pode figurar como uma das razões (esse aspecto chegou a compor o objeto de recurso durante o processo), assim como as exigências de capacitação técnica além do necessário e suficiente, conforme será abordado no achado seguinte.

Esses fatos demonstram que empresas potencialmente interessadas, à medida que tiveram contato com o edital e com os procedimentos da licitação, declinaram ou foram afastadas da concorrência.

As alegações relacionadas aos outros fatores que teriam resultado no descumprimento do cronograma da obra não foram demonstradas e, portanto, não podem ser avaliadas ou consideradas.

Em relação à responsabilização do Prefeito Municipal, com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, para os achados que teve como responsável direto o Ex-Superintendente de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Obra, entende-se, smj, que não subsistem razões, com base nos argumentos trazidos pelos defendentes, para afastar a sua aplicabilidade.

2.1.1.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

2.1.2. Restrições à ampla concorrência e comprometimento da isonomia

2.1.2.1. Síntese do achado (fl. 13/19)

A Prefeitura Municipal de Divinópolis, que já tinha, irregularmente, autorizado o início do processo licitatório, negligenciou a correção dessas irregularidades, mesmo após tomar conhecimento dos fundamentados argumentos contidos nas impugnações interpostas por parte de empresas interessadas no certame.

Por todo o exposto, considerou-se que a insuficiência das informações técnicas para elaboração das propostas, associada às restrições impostas por exigências além do que se pode considerar como suficientes e necessárias, culminaram no fato de que, de trinta e nove empresas inicialmente interessadas, apenas duas chegaram de fato ao final da disputa.

Concluiu-se, portanto, que de forma objetiva, esses fatos impuseram restrição à ampla competição e à isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3°, caput e § 1°; c/c art. 30, II; § 1°, I e § 2°, da Lei Federal 8.666/93.

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:

- ✓ Por emitir parecer que fundamentou erroneamente a decisão da Comissão de Licitação, possibilitando a continuidade do processo licitatório, sem as devidas correções das cláusulas editalícias irregulares:
  - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) apresentados na

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 408
Ass.

responsabilização do item "2.1.1.1"

- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

2.1.2.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 154/160)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

a) Insuficiência de elementos técnicos disponibilizados aos licitantes (fls. 154/156)

> *Discordo do Relatório de Auditoria e entendo, conforme relatado, que os elementos técnicos disponibilizados foram suficientes para o entendimento e formulação das propostas.*
>
> *Quando se elabora um edital ele é submetido a diversas instâncias: Técnicas, que no caso de obras e serviços de engenharia é a sua origem; Jurídicas para observar seu enquadramento legal; Administrativa, incluindo aí a Comissão de Licitação, o controle orçamentário e no caso de Divinópolis ainda antes de tudo ao Conselho de Administração Financeira e Orçamentária que aprova ou não a execução do empreendimento. Ou seja, o Edital já consolidado técnica e juridicamente deve prevalecer, a não ser que exista e seja reconhecido algum erro ou omissão que prejudique a seleção da melhor proposta. Este fato não ocorreu.*

Segue informando que o tempo decorrido entre a publicação do edital e a data prevista para a abertura foi de 36 dias, sendo que a Construtora Guia apresentou impugnação no dia 19 de agosto de 2011, a uma semana da data de abertura; a Construtora Cinzel S.A. apresentou impugnação no dia 23 de agosto de 2011, a 03 dias da data de abertura; e a TMI - Montagens Industriais e Construções Ltda., apresentou impugnação no dia 26 de agosto de 2011, já depois do adiamento da abertura da licitação para o dia 31 de agosto de 2011.

Informa os pontos contestados pelas empresas e que as cópias das respostas estão transcritas, conforme originais, ao final dos esclarecimentos.

> *Quem não conhece o processo e lê o Relatório de Auditoria parecesse que houve inúmeras impugnações e que nenhuma delas foi adequadamente respondida.*
>
> *O ato de impugnar o Edital, que na maioria dos casos refere-se às exigências*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

técnicas ou econômicas - financeiras, não se trata na fase externa somente se elas são ou não legais, mas também e principalmente, se a empresa que impugna atende ou não atende tal exigência e se sente então prejudicada. As impugnações, portanto não podem ser tomadas como "elemento crucial", como querem demonstrar os auditores para desqualificar as exigências do Edital. É sempre importante observar o universo de consultas ao Edital e as impugnações protocoladas. Para o processo em questão foram 03 impugnações, duas tão ruins que os próprios auditores sequer citam, num universo de 42 empresas que retiraram o Edital.

A impugnação apresentada pela Guia Engenharia no dia 19 de agosto, quando o edital já estava disponível a quase um mês, foi conhecida, analisada, respondida e todos os participantes foram cientificados para que julgando adequado apresentassem ponderações. Entendo insuficiente a impugnação apresentada pela Guia para rotular o Edital de "restritivo".

A impugnação da Construtora Cinzel S.A, surpreende negativamente, pois trata-se de uma das boas empresas da área de construção de Minas Gerais. Foi formulada por uma Advogada e chega ao absurdo de abordar a falta de orçamento detalhado no processo o que impediria a elaboração de proposta. Essa impugnação nem foi citada pelos auditores do TCE.

Tampouco também citaram a impugnação da TMI que contesta o cálculo de 50% do valor da área de pavimentação, mas entende a empresa a pertinência da exigência deste percentual pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

Em resumo num universo de 42 empresas que retiraram o edital, 22 que visitaram uma única impugnação não poderia ser suficiente para mudar o edital e abrir novo prazo.

Esse é um bom exemplo da subjetividade de determinadas posições. Aos auditores uma única impugnação já seria suficiente para alterar o edital. Na nossa avaliação não. Fica claro e aí sim, bem fundamentado que a fase externa do processo comprovou que o mercado não considerou restritivo o Edital.

b) Exigências para demonstração de capacitação técnica operacional (fls. 156/158)

A Lei de Licitações permite a exigência de capacidade técnica operacional e também

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 409
Ass.

era esse o entendimento a época do TCU. O Acórdão 0165/2009 já definia:

> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Queremos chamar a atenção para o termo "relevância", que tem a ver com técnica, e não somente o peso financeiro.

Incabível em editais seria a exigência de comprovação de execução de serviços que só poderiam ser executados por empresas especializadas.

No caso da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Divinópolis a obra de construção envolve uma série de atividades, mas as exigências se restringiram a três elementos de completo domínio de empresas de engenharia do ramo da construção civil:

- ✓ *Construção de obra de edificação (de qualquer natureza);*
- ✓ *Implantação de pavimentação em CBUQ (pátio de estacionamento);*
- ✓ *Construção de uma estação de tratamento de esgoto com operação por no mínimo 60 (sessenta) dias.*

Em seguida apresenta considerações acerca dos percentuais dos quantitativos exigidos.

Sobre as questões fundamentais elencadas no Relatório de Auditoria, argumenta o defendente o que se segue:

> *Na questão da "adequação dos instrumentos para aferir a aptidão das empresas" cabe sempre discussões acerca da pertinência do exigido em relação ao que se deseja contratar. No caso em tela as exigências técnicas referem-se exclusivamente a itens orçados e foram pensados no sentido de aferir a capacidade executiva para as diversas fases da obra.*
>
> *Na questão da "razoabilidade de cada uma das exigências, bem como o conjunto de todas elas", também está presente no Edital analisado. A razoabilidade consiste na inexistência de exigência de itens que no universo da contratação estivessem relacionados a serviços especializados, como por exemplo, a comprovação de*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

instalação de sistema de ar condicionado, ou montagem de subestação, dentre outros. O que foi exigido isoladamente ou em conjunto guarda compatibilidade com a obra a ser contratada.

É importante observar que o serviço de pavimentação, taxado de irrelevante, é de fácil comprovação, portanto não é restritivo. Porém este serviço representa uma fase importante da obra que é a urbanização da área externa.

Item Estação de Tratamento de Esgotos tem sim relevância técnica e financeira. Técnica para a manutenção das condições sanitárias e ambientais do empreendimento. Não seria a Prefeitura a piorar o já deteriorado e poluído Rio Itapecerica com uma carga considerável e concentrada de efluentes de esgoto. Financeira porque este item na planilha orçamentária foi orçado em R$ 472.638,22, que é um valor significativo.

Na questão das "consequências das exigências" é difícil avaliar, cada licitação tem as suas particularidades. É certo que não é possível concluir que o valor da proposta declarada vencedora seria menor caso as exigências fossem reduzidas ou retiradas.

Quando do universo dos Editais retirados constatamos que 22 empresas visitaram o local de realização da obra, isso nos deu a certeza de que o edital estava compatível com as expectativas do mercado e ao mesmo tempo, dentro do limite legal e qualitativo para a seleção da proposta mais vantajosa.

O fato de que entre as 22 empresas que visitaram 06 apresentaram proposta, foge ao domínio da Unidade Contratante.

Daí surge uma nova etapa da licitação, onde as 06 empresas que apresentaram proposta ratificam sua posição de conhecimento de todas as nuances do edital ao qual estão subordinados, e da obra que se pretende contratar. A partir daí a Comissão julgou em estrita observância às condições editalícias, como não podia ser diferente.

O melhor balizamento para isto é ter um bom orçamento com nível de detalhamento adequado e preços compostos utilizando o que preceitua a "boa engenharia de orçamentação", onde todos os parâmetros devem ser levados em consideração na formação dos custos. Firmes de que o preço de referência está dentro dos padrões de mercado, e o definindo como teto, o mais importante é sem dúvida conseguir

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 410
Ass.

alcançar o objetivo de se contratar uma boa empresa, com porte e capacidade para executar com qualidade a obra licitada.

Destes parâmetros o serviço público tem se afastado, principalmente pela omissão de custos relacionados aos empreendimentos do que decorrem, obras realizadas com baixa qualidade e diversos contratos abandonados. As empresas também são responsáveis quando oferecem propostas para orçamentos subfaturados.

A elaboração de justificativas detalhadas e profundas para as exigências de capacidade técnica operacional em editais, conforme os estudos realizados pelo TCE precisam ser amplamente divulgados entre os entes abrangidos por esta Corte Estadual de Contas, pois desconheço um edital de obra ou serviço de engenharia de maior porte que não traga tal exigência.

c) Exigências para demonstração de capacitação técnica <u>profissional</u> (fls. 158/159)

Para a capacitação técnica profissional adotou-se a mesma linha de raciocínio destacada no tópico anterior.

...

Nesta obra temos uma parte civil, consubstanciada pela execução das edificações com 11.760,00 m2, temos serviços de urbanização externa em área significativa em torno de 16.435,00 m2, incluindo drenagem, pavimentação, passeios, gramados e uma Estação de Tratamento de Efluentes de Esgoto.

Estas etapas que efetivamente compõem o conjunto da obra e não se tratam de serviços especializados, mas de se exigir que os responsáveis técnicos tenham executado ou participado de obras de características semelhantes.

É aceitável na licitação que um responsável técnico apresentasse atestado para obras de edificações e outro responsável técnico do quadro da empresa licitante apresentasse atestado para construção de uma estação de tratamento de esgoto, por exemplo, por outra empresa que tivesse anteriormente trabalhado.

d) Desqualificação dos recursos apresentados pelos interessados (fls. 159/160)

É um tanto subjetiva a conotação dada pelos auditores à questão da negação das

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

impugnações técnicas.

Conforme já relatamos depois de elaborado e consolidado o Edital é dever das instâncias técnicas, administrativas e jurídicas da Prefeitura, defender o certame para que dele resulte o Contrato para a execução daquilo que se quer empreender.

É preciso lembrar que as respostas as impugnações "desprovidas de fundamentações técnicas consistentes nem tampouco baseados em teses legais razoáveis" foram submetidas a empresas que formularam as impugnações e aos demais licitantes.

O certo é que as respostas foram acatadas pelos impugnantes e demais participantes, e o certame prosseguiu, sendo sabido que, se uma ou mais empresas se sentirem prejudicadas, relegadas ou excluídas, ainda assim poderiam recorrer a outros meios para preservar aquilo que julgassem seu direito.

Destaco só o caso que envolve a Marco XX, em face da citação dos auditores, empresa que está entre as melhores empresas de construção civil do Estado de Minas Gerais e vem fazendo um excelente trabalho na construção do Hospital Municipal. Com certeza a obra de construção da Sede Administrativa da Prefeitura estaria em boas mãos se ela se sagrasse a vencedora. Mas a licitação é regida por um edital e a ele se submete. Não é possível fazer concessões. Abrir precedentes numa licitação põe todo o processo em risco.

2.1.2.3. Manifestação do Prefeito (fls. 284/299)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

a) Insuficiência de elementos técnicos disponibilizados aos licitantes (fls. 284/285)

Nesse item o Prefeito ao discordar do apontamento da Auditoria, traz alegações de mesmo cunho daquelas apresentadas pelo Ex-Superintendente já contempladas no achado anterior (Item 2.1.1.2).

b) Exigências para demonstração de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional (fls. 285/298)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 411
Ass.

Verifica-se que, diferentemente do Relatório de Auditoria, optou o defendente em manifestar em conjunto sobre os dois itens questionados (capacitação técnico-operacional e profissional).

Inicia sua exposição afirmando sobre a permissão legal das exigências.

> *Data vênia, a exigência da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional fundam-se em permissivo legal. Embora outrora existissem divergências sobre o tema, o artigo 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).*

Transcreve dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e da Constituição Federal que tratam do tema e desenvolve o assunto reproduzindo uma variedade de textos (doutrinas, jurisprudências, pareceres, decisões, julgados etc.) todos defendendo a autorização legal ao Administrador para exigir, como elemento para demonstração de habilitação técnica, a comprovação de capacitação técnico-operacional e profissional.

Especificamente relacionado ao caso em tela, transcreve-se a seguir os principais argumentos trazidos pelo defendente.

> *Ora, nobres conselheiros, as exigências constantes do edital prestavam-se, exatamente, nos termos da lição sempre atual do preclaro e saudoso mestre, a estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo absolutamente compatíveis com o objeto da licitação.*
>
> ....
>
> *Temos pois que, segundo nossa ótica, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.*
>
> ...
>
> *... Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

do objeto assim o reclama, face às suas especificidades, tal como ocorre com a construção de um centro administrativo de um município do porte de Divinópolis.

...

Aponte-se que no caso do centro administrativo do Município de Divinópolis, estamos tratando de obra que abrigará enorme gama de atividades e serviços, todavia as exigências, se comparadas com a obra, foram de pequena monta e se restringiram a três elementos de completo domínio de empresas de engenharia do ramo da construção civil, consistentes na construção de obra de edificação (de qualquer natureza); implantação de pavimentação em CBUQ (para asfaltamento do pátio de estacionamento); construção de uma estação de tratamento de esgoto com operação por no mínimo 60 (sessenta) dias. Frise-se que a comprovação do quantitativo, que não extrapolam recomendações exaradas pelo TCU, poderia ser efetuada em dois atestados, sendo o atestado relativo a estação de tratamento de esgoto específico.

...

...Cabe ainda abordar a questão da "adequação dos instrumentos para aferir a aptidão das empresas". No caso versado nos presentes autos, as exigências técnicas referem-se exclusivamente a itens orçados e foram pensados no sentido de aferir a capacidade executiva para as diversas fases da obra.

Tampouco há que falar em ausência de "razoabilidade de cada uma das exigências, bem como do conjunto de todas elas". A análise dos autos revela que foram exigidos apenas itens que guardavam compatibilidade com a obra a ser contratada, não sendo exigidos itens que não estivessem relacionados a serviços especializados, como por exemplo, a comprovação de instalação de sistema de ar condicionado, ou montagem de subestação, dentre outros itens.

No que tange aos itens que foram efetivamente exigidos, é importante registrar que o serviço de pavimentação é de fácil comprovação, posto que corriqueiro em obras desta natureza, não se tratando portanto de exigência restritiva à competitividade. Considera-se, ainda, que a pavimentação representa fase importante da obra, relacionada à urbanização da área externa.

No que tange à construção de uma ETE – estação de tratamento de esgoto,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 412
Ass.

justificava-se com a preocupação da Prefeitura em não piorar o estado do Rio Itapecerica, com volumosa carga de efluentes de esgoto.

Cumpre registrar que 06 (seis) empresas apresentaram proposta, ficando a cargo da Comissão – que sempre procedeu com lisura, idoneidade e dentro da mais estrita legalidade – efetuar os julgamentos das propostas.

De notar-se, pois, que a exigência objurgada pelos laboriosos auditores encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, sendo plenamente lícita a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

c) Desqualificação dos recursos apresentados pelos interessados (fl. 299)

Neste quesito, forçoso será aos nobres conselheiros reconhecer que nenhuma culpa assiste aos defendentes. Com efeito, os recursos foram julgados pela Comissão de licitação, com base em informações técnicas fornecidas que, à toda evidência, se apresentam corretas.

...

... não há registro de que qualquer dos impugnantes tenham discordado da argumentação técnica que fundamentou a decisão, tanto é que não recorreram à outras instâncias que poderiam assegurar-lhes eventual direito desrespeitado, como por exemplo, esta nobre Corte de Contas

...

Com relação à declarações do engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra, cremos que, com todo respeito que nutrimos ao servidor, não lhe cabe decidir quais itens licitados serão executados. Sequer se dignaram os Auditores a ouvir o Superintendente da Usina de Projetos para estabelecer se, de fato, qualquer item não seria mais necessário. Devendo meras ilações serem desconsideradas pelo nobres Conselheiros, não sendo demais lembrar que nenhum aditivo retirando tal item foi celebrado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.1.2.4. Análise técnica das defesas

a) Insuficiência de elementos técnicos disponibilizados aos licitantes

Esse tema já foi tratado no achado anterior (Item 2.1.1). Em seu relato, o Superintendente acrescenta nesse ponto que o edital deve prevalecer desde que não apresente erros ou omissões. Considera-se correta essa assertiva, mas, no entanto, o que ficou confirmado na análise do achado anterior foi exatamente o contrário, a ocorrência de irregularidades graves na definição do projeto básico, sendo assim, prosseguir com o feito eivado de falhas técnicas, além de afrontar os dispositivos legais que definem e projeto básico, trouxe consequências muito negativas a disputa e mais adiante à execução da obra, conforme demonstrado no Relatório de Auditoria.

Sobre a data de apresentação das impugnações, desde que dentro do prazo, não se pode distinguir, para análise de sua pertinência, se essa foi impetrada no início ou no final do período definido.

O que se deve considerar é a pertinência das alegações contidas nos recursos interpostos, independentemente de a empresa que reclama tenha ou não a possibilidade de demonstrar atender à exigência questionada, até por que, nesta fase ainda não é possível fazer essa análise.

Acrescenta-se que as questões referentes às alegações contidas nos recursos interpostos pelas empresas, no que diz respeito a esse assunto, vem no sentido de corroborar com o entendimento dos auditores, que se deu baseado na análise documental disponibilizada, e, mesmo que não tivessem sido apresentadas, não alterariam a conclusão da equipe.

E sim, basta que uma irregularidade seja identificada, o edital deverá ser revisado, sobretudo considerando a gravidade da falha, que no caso específico tratava do projeto básico, elemento técnico mais relevante em uma contratação de obra e serviço de engenharia.

O Prefeito trouxe alegações de mesmo cunho daquelas apresentadas pelo Ex-Superintendente cujo teor já foi analisado no Item 2.1.1.4 deste reexame.

b) Exigências para demonstração de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional

De início deve-se relembrar que no Relatório de Auditoria não se afastou a possibilidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 413
Ass.

se inserir nos editais de licitações exigências com o condão de se aferir a aptidão das licitantes em executar a contento o objeto que se pretende contratar, nominada para fins de habilitação técnica de capacitação técnico-**operacional**.

A questão central que se apresenta é a necessidade e suficiência das exigências no caso concreto, e ainda de como fazê-las.

Considerando-se a análise do ponto de vista técnico de engenharia entende-se que a exigência de capacitação técnico-operacional, banida textualmente da Lei Federal 8.666/93, não deva prosperar como ponto corriqueiro nos editais de licitação. Sua utilização, na linha desse entendimento, deve ser tratada como uma excepcionalidade nos casos em que, além das exigências de capacitação técnico-profissional, essa seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconiza o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Sendo assim, todo o esforço envidado pelos defendentes em demonstrar insistentemente essa autorização legal se mostra, smj, desnecessário e inoportuno.

Ainda que fosse expressamente autorizada a imposição de exigências para demonstração de capacitação técnico-**operacional**, a análise técnica deve-se focar prioritariamente na razoabilidade e nas consequências fáticas de cada uma delas e sobretudo do seu conjunto.

Para o caso em tela, com o objetivo de elucidar a questão, apresenta-se a seguir uma visão geral dos itens envolvidos que foram alvo dos apontamentos da Auditoria do Tribunal e também de questionamentos nas impugnações das licitantes no decorrer dos procedimentos da licitação:

✓ Total do orçamento:	R$ 22.330.000,00	100,00%
✓ Pavimentação em CBUQ:	R$ 483.211,35	2,16%
✓ ETE - estação de tratamento de esgoto: (Construção e **OPERAÇÃO**)	R$ 472.638,22	2,11%

Dessa primeira demonstração temos que foram inseridas exigências para dois itens que, somados, representam 4,27% do total do empreendimento, portanto, notadamente estamos tratando, preponderantemente, de uma obra de edificação predial (95,73%). É esse o olhar que se deve ter ao se aplicar o termo *"... e valor significativo do objeto da licitação..."* presente no artigo 30, § 1°, inc. I, da Lei 8.666/93, que limita as exigências para comprovação de aptidão técnica. Portanto, trata-se de uma análise proporcional e não de valor absoluto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

É conhecida a segregação de mercados de atuação das empresas de engenharia, e não se pode entender como comum que empresas que optaram por atuar em um segmento, necessariamente, se enveredem também por outras áreas.

O que se pretende esclarecer aqui é que, uma empresa apta a executar uma grande obra de edificação predial, que é o nosso caso, necessariamente, não precisa demonstrar ter, preteritamente, executado um serviço de pavimentação nem tampouco executado e operado uma estação de tratamento de esgoto.

No caso em tela, como consequência prática, as exigências de capacitação técnico-operacional questionadas, acabaram por afastar da disputa empresas potencialmente interessadas e aptas a realizar os serviços correlatos à edificação predial, que representam, como demonstrado, 95,73% do escopo contratual, em detrimento de não terem como comprovar experiência anterior em pavimentação e em construção e operação de ETE, cumulativamente, e que somadas alcançam apenas 4,27% do valor do empreendimento.

Também não se taxou nenhum dos itens exigidos como irrelevante no Relatório de Auditoria, referindo-se à pavimentação e à estação de tratamento de esgoto – ETE. Esses serviços, por óbvio, têm sua importância no contexto da obra e sem dúvida exige conhecimento técnico para sua execução, no entanto, são de domínio comum aos profissionais engenheiros que atuam nas respectivas áreas.

Entendemos não ser necessário aprofundar-se na descrição das diversas peculiaridades de cada ramo da engenharia aqui envolvidos, no entanto, apenas como exemplo, destacamos que relativamente à pavimentação, se analisarmos apenas a diferença do conjunto de equipamentos necessários para se executar uma atividade e outra já seria suficiente para compreender que uma empresa atuar nos dois segmentos, apesar de possível, não é o mais comum.

Relativamente à construção e operação da ETE temos dois agravantes.

O primeiro é que, não obstante a importância dos benefícios de sua instalação e operação, os serviços que compõem esse equipamento de saneamento não apresentam nenhuma complexidade técnica fora do comum, resumindo-se na planilha orçamentária à itens corriqueiros, tais como os listados a seguir, e que estão presentes na construção de diversos tipos de obra:

- ✓ Forma e desforma em compensado

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 414
Ass.

- ✓ Concreto estrutural usinado fck >= 25 mpa, brita 1
- ✓ Corte, dobra e armação de aço ca-50/60
- ✓ Lastro de concreto magro
- ✓ Alvenaria de tijolo maciço
- ✓ Rede subterrânea em PVC esgoto

Portanto, do ponto de vista da técnica de execução, não faz a menor diferença executá-los em uma ETE ou na construção de um prédio administrativo, uma escola ou um posto de saúde por exemplo.

Por outro lado, exigir que uma empresa já tenha executado uma ETE impõe, desnecessariamente, uma gravíssima restrição ao universo de possíveis interessados em participar da construção de uma edificação predial.

Outro ponto destacado no Relatório de Auditoria seria a real necessidade de implantação de uma ETE para que seus efluentes fossem lançados na rede de esgoto existente, sendo assim misturados novamente ao esgoto não tratado. Naquela ocasião, destacou-se no relatório que *"É verdade que os serviços referentes à ETE não haviam sido excluídos da planilha, no entanto, também não foram executados e, durante as visitas ao canteiro de obra, o engenheiro fiscal da Prefeitura (Cleber Aguiar Evangelista) e o engenheiro responsável pela empresa contratada (Júlio Cesar Belisário Campolina) foram contundentes em afirmar que a construção da ETE havia sido descartada."*

Quanto aos comentários relacionados aos profissionais que acompanharam as vistorias da Equipe de Auditoria, esse assunto já foi abordado nos seis parágrafos iniciais do item 2.1.1.4 dessa análise.

Não bastasse, além da construção da ETE, foi exigido que a empresa que pretendesse executar a obra do Centro Administrativo teria também de comprovar que já havia operado uma por no mínimo 60 dias. Esse ponto afasta qualquer possibilidade de alegação de um pretenso zelo da Administração. As atividades de construção e operação de uma ETE são completamente distintas, não havendo nenhuma condicionante de que para construir seja necessário já ter operado.

Deve-se acrescentar que a operação da ETE sequer consta na planilha orçamentária, portanto temos aqui um caso clássico de se exigir o que não estava sendo contratado.

Não se pode afirmar como única causa, mas certamente esses fatos concorreram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

decisivamente para a diminuição expressiva de participantes, que, como demonstrado no Relatório de Auditoria, de 39 empresas inicialmente interessadas, apenas 02 chegaram ao final da disputa.

Portanto, mesmo abstendo-se da questão hermenêutica do tema, entende-se que as exigências de capacitação técnico-operacional constantes do edital em análise foram absolutamente desnecessárias, desarrazoadas e impuseram severas restrições à disputa.

Relativamente às exigências de capacitação técnico-**profissional**, a fundamentação para os itens questionados no Relatório de Auditoria (novamente pavimentação e ETE) e que também estavam presentes nas impugnações das licitantes no decorrer dos procedimentos da licitação é a impertinência das exigências.

Conforme foi abordado no Relatório de Auditoria, o dispositivo legal que trata do tema limita a comprovação de aptidão "*exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*". Portanto os serviços exigidos deveriam atender aos dois quesitos, cumulativamente. Como já visto, os dois itens exigidos não se aderem nem a um nem ao outro.

Por fim, entende-se que se, em último caso, prosperasse o entendimento da Administração Municipal pela absoluta necessidade de se aferir demonstração de capacitação técnica-operacional e profissional para as parcelas referentes à execução da pavimentação e a construção da ETE, teríamos um caso clássico em que dever-se-ia aplicar o fracionamento da contratação. E, aí sim, caberiam, para cada uma das frações do objeto total, as respectivas exigências.

c) Desqualificação dos recursos apresentados pelos interessados

Sobre um possível afastamento de culpa do defendente, tendo em vista que os recursos foram julgados pela Comissão de Licitação, relembra-se que esses julgamentos tiveram por base pareceres do Superintendente de Obras (PP-3.1.1.3, fl. 84/86), que foi nomeado e mantido na função pelo Prefeito.

Sendo assim, esse fato não afasta os fundamentos da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, e sobretudo porque, objetivamente, o defendente conheceu das impugnações que alertavam sobre as graves irregularidades do processo licitatório e mesmo assim, homologou o resultado da licitação; adjudicou o objeto e assinou o contrato da obra.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 415
Ass.

Outro ponto a ser clareado é que as irregularidades apontadas nesse achado decorreram da análise do edital e independem da existência ou não dos recursos interpostos pelas licitantes. Esses recursos, em verdade, corroboraram com o entendimento da Auditoria. Portanto, a ausência dos recursos ou mesmo de formalizações de discordâncias por parte de quem os interpôs sobre suas negativas não têm o condão de excluir ou atenuar o fato irregular.

2.1.2.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

2.1.3. Programação inadequada da obra

2.1.3.1. Síntese do achado (fls. 19/22)

As obras não foram programadas em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução. Negligenciou-se, também, da respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, II e III e § 4º c/c art. 8º, da Lei Federal 8.666/93.

Foi destacado que essa sequência de acontecimentos deu causa direta ao achado relatado no item seguinte (dano decorrente do pagamento de aluguel).

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:

- ✓ Por ser o responsável pela elaboração da documentação técnica inicial da obra a ser licitada e contratada, conforme já descrito nos itens anteriores, e ainda pela elaboração dos termos aditivos, especificamente suas justificativas e toda documentação técnica pertinente:
  - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1"

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

– Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

2.1.3.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 160/162)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

...

Como o prédio existente apresentava um recalque no fundo a esquerda, entendeu-se prudente sondar para verificar a gravidade do problema. Ficou constatado que pelo menos um dos blocos estava com as estacas comprometidas (quebradas) e em cima deste fato foi ampliada a verificação.

...

A ocorrência da necessidade, em especial do reforço de fundação, no prédio existente levou a Prefeitura, através de sua Superintendência de Obras e Projetos Especiais, já em conjunto com a empresa contratada a reavaliar o projeto, com o apoio do arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira para que fosse estudada a viabilidade da construção de um quinto pavimento no prédio existente e no novo bloco, gerando um acréscimo de área que poderia abrigar mais setores da Prefeitura, com menos custos para a construção.

Esta atitude foi interessante para a obra sob todos os pontos de vista, uma vez que, o reforço de fundação e o tratamento da estrutura eram inevitáveis

O Termo Aditivo 001/2012 firmado em 20 de janeiro de 2012, definiu a contratação do projeto de reforço das estruturas já com vistas à execução de um quinto pavimento nos dois blocos. A justificativa diz o seguinte:

...

> *A viabilidade desta implantação trará benefícios para a obra tendo em vista que definidos um quinto pavimento nos dois prédios - existente e novo, representará praticamente a absorção de toda a estrutura funcional da Prefeitura já nesta etapa contratada.*

Já o Temo Aditivo 002/2012, firmado em 01 de março de 2012, inseriu no Contrato os serviços de reforço das fundações e tratamento das estruturas do Prédio existente,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 416
Ass.

...

É importante observar o seguinte:

1 - É certo que estas alterações impactaram o cronograma de obras. O planejamento inicial previa que os dois blocos pudessem ser executados simultaneamente;

Em face ao comportamento ruim da receita municipal, impedindo que a Prefeitura conseguisse manter o fluxo financeiro ideal para a obra, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, o cronograma da obra foi reavaliado.

Essas adequações de cronograma fazem parte do planejamento de qualquer empreendimento, seja público ou privado.

Avaliada a situação ficaram definidas as seguintes adequações:

1 - ...

2 - Paralisar o novo bloco canalizando todo o recurso e esforço no sentido de concluir o bloco existente e promover a desocupação do Prédio locado da Rua Pernambuco;

3 - Avaliar a alteração da especificação de alguns serviços como a pele de vidro, acabamento de pisos, e outras opções que pudessem refletir na redução de custos da obra,

...

Estas decisões tomadas passaram a ser efetivadas.

... a ETE permaneceria no escopo contratual, porém sua execução ficaria definida para uma fase mais final da obra.

Em um cenário de normalidade de planejamento as ações definidas e em especial a redução da meta física, criando-se uma fase intermediária na obra deveriam ter surtido efeito, mas na prática não aconteceu em decorrência das dificuldades de manutenção do fluxo financeiro para a obra.

2.1.3.3. Manifestação do Prefeito (fls. 300/304)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente, porém apenas aquelas que agregam inovações em relação ao que já foi apresentado pelo Ex-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Superintendente.

Foi apresentado um arrazoado sobre a conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos nos municípios. Destacou-se, também, a sobrecarga de responsabilidades repassadas aos Municípios nos últimos anos sem a definição acerca da fonte para o custeio.

No final conclui como se segue:

> *A realidade e gravidade da crise nacional que, estamos certos, não é desconhecida dos zelosos auditores, impõe o saneamento das finanças públicas municipais, com a consequente requalificação de despesas que tem afetado a capacidade mínima de investimentos em projetos, levando à consequente redução no ritmo das obras.*
>
> *Este cenário, por indicações técnicas levou à adequações no cronograma da obra, mormente objetivando priorizar a finalização do bloco já em construção possibilitando a desocupação do edifício administrativo localizado na rua Pernambuco, no qual o município ocupa 13 (treze) andares, possibilitando, consequentemente, a economia no menor lapso temporal de pesados alugueres, vem como levou à avaliação de itens em que poderia ser reduzido o custo da obra ...*
>
> *Não se pode, pois, atribuir ao Prefeito Municipal responsabilidade pelo grave cenário econômico nacional e por atitudes tomadas pela Presidência da República que repercutiram danosamente nas finanças municipais.*

2.1.3.4. Análise técnica das defesas

Foram apresentadas na defesa algumas constatações e decisões que se sucederam após a contratação e o início das obras das quais destacamos:

- Foi diagnosticado que o prédio apresentava recalque;
- Foi constatado comprometimento de um dos blocos,, levando à conclusão que os reforços nas fundações e o tratamento das estruturas da construção inacabada da FACED eram inevitáveis;
- Seria viável a construção de um quinto pavimento no prédio existente e no novo bloco para abrigar mais setores da Prefeitura;
- Seria adequado canalizar todo o recurso no sentido de se concluir o bloco existente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 417
Ass.

para se promover a desocupação do prédio locado;

- Deveria ser avaliada a alteração da especificação de alguns serviços com o objetivo de redução de custos;
- A retirada ou não da ETE do escopo da obra.

Incialmente deve-se relevar que essas ações não foram nem serão questionadas. O que se apontou na Auditoria, e que se consolida com os argumentos dos próprios defendentes, é que o planejamento feito às pressas e de forma inadequada, empurrou essas avaliações e decisões para a fase de construção trazendo consigo todas as consequências negativas já citadas.

Reafirma-se que os fatos alegados para motivar as alterações na obra e, consequentemente, na planilha, eram todos previsíveis e quantificáveis e deveriam ter sido considerados na fase de planejamento, antes da licitação.

Aliás, observando-se essa questão com maior rigor, esses procedimentos deveriam ter sido adotados bem antes, ou seja, na época em que se estava definido o valor referente ao ressarcimento a ser feito à FACED, devido a reversão do terreno doado, da área anexada e das benfeitorias realizadas (prédio inacabado).

As alegações do Ex-Superintendente e do Prefeito relacionadas à conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos no fluxo orçamentário do Município não foram demonstradas. Não se pode desconhecer tal fato, mas, sobre esse pretexto, também não se pode justificar, indiscriminadamente, todas e quaisquer alterações nos investimentos em curso.

Para tanto seria indispensável o estudo com as devidas demonstrações indicando de forma contundente quais as reais modificações ocorridas nas previsões das receitas, e em que medida essas teriam impactado cada uma das despesas que haviam sido previamente autorizadas nas peças orçamentárias.

Sendo assim, essas alegações não podem ser avaliadas ou consideradas.

2.1.3.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

2.1.4. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)

2.1.4.1. Síntese do achado (fls. 23/24)

A Prefeitura Municipal de Divinópolis, além de dar início ao processo licitatório com um projeto básico que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, falhou também no que tange a programação orçamentária e financeira do empreendimento, contrariando os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O planejamento geral de execução do Centro Administrativo mostrou-se falho e insuficiente para atingir as metas propostas, ocasionando dano ao erário no valor de R$1.650.000,00, referente ao pagamento de aluguéis, e outros tantos prejuízos não mensuráveis.

As irregularidades cometidas resultaram na falta de conclusão da obra no prazo previsto, podendo, numa situação mais adversa, levá-la a situação de paralisação, maximizando assim os prejuízos já apontados.

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:

- ✓ Por ter aprovado o pedido de "solicitação de compra" em inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por ter participado de forma decisória em todas as fases de planejamento e execução da obra (PP - 3.1.1.1, fl. 01/02):
  - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1"
  - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

2.1.4.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 162/163)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 418
Ass.

Essa questão extrapola em muito o alcance de gestão quer seja do Superintendente de Obras, quer seja do Controlador Geral do Município ou do próprio Prefeito. No inicio destes esclarecimentos indicamos que houve uma fase inicial de planejamento que envolveu diversas Secretarias Municipais, como as de Governo; Planejamento e Gestão; Fazenda; Procuradoria Jurídica; Controladoria e Superintendência de Obras

O cronograma físico-financeiro técnico foi submetido às instâncias de planejamento, gestão orçamentária, e financeira da Prefeitura e aprovado antes da licitação...

Em face ao exposto, peço seja revista esta questão, pois sou o responsável pelas questões técnicas relativas ao empreendimento e já discorri até aqui os problemas técnicos que foram enfrentados e superados com vistas a preservar a qualidade da obra e o melhor aproveitamento do espaço físico existente.

...

A Prefeitura ocupa o prédio da Rua Pernambuco desde 1998. A Prefeitura não alugou o prédio da Rua Pernambuco para fazer a obra. Ela já o ocupava. Portanto tal apontamento não tem cabimento

2.1.4.3. Manifestação do Prefeito (fls. 304/305)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

Ora, nobres Conselheiros, é no mínimo contrassenso dos srs. Auditores atribuir ao Prefeito Defendente responsabilidade por pagamento de aluguéis quando a decisão tomada pelo mesmo, de construir o centro administrativo, teve como mote exatamente poupar o município desta pesada despesa.

Não consta que seus antecessores tiveram tal preocupação. Acaso serão responsáveis por dano ao erário pelos aluguéis que pagaram ao longo de vários anos?

Em seguida, o defendente, como já discorrido nos achados anteriores, reputa o descumprimento do cronograma à crise financeira e às atitudes tomadas unilateralmente pela União que teriam afetado a receita do município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.1.4.4. Análise técnica das defesas

Conforme análise do item "2.1.3", ao contrário do que apregoam os defendentes, permaneceu o entendimento de que o planejamento da obra, na parte física e orçamentária, não se deu de forma adequada, comprometendo o cumprimento do cronograma previsto.

Sendo assim, apesar da ponderação de que se buscava com a edificação do centro administrativo por fim ou pelo menos mitigar os custos com os pagamentos de aluguéis, a não conclusão da obra, impôs a continuidade dessas despesas, que até a data da auditoria foram estimadas em R$1.650.000,00, consideradas como dano ao erário.

2.1.4.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

2.1.5. Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato

2.1.5.1. Síntese do achado (fls. 25/35)

Conforme ficou demonstrado pôde-se concluir que as informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento da PMD contido no processo licitatório.

Tomando-se como base o preço de venda referencial de mercado, pôde-se concluir que o orçamento da obra, elaborado pela PMD (PP-3.1.1.1, fl. 29/49), continha um sobrepreço de **R$2.990.879,55**.

E finalmente que ficou demonstrado um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição, conforme a seguir:

- Dano real: **R$ 1.054.662,27**
- Dano potencial: **R$ 2.024.404,73**
- Dano total: **R$ 3.079.067,00**

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 419
ASS.

devidamente citados:

- ✓ Por ser o responsável pela autoria dos elementos técnicos que foram decisivos para que o contrato fosse firmado com os sobrepreços apurados, tais como o Termo de Referência (PP-3.1.1.1 - fl. 21/24), a Justificativa de qualificação técnica (PP-3.1.1.1 - fl. 25/26), a Planilha orçamentária (PP-3.1.1.1 - fl. 29/49) e ainda a Composição do BDI (PP-3.1.1.9):
  - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
- ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1":
  - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal.

2.1.5.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 163/181)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

> *Entendo que as análises dos auditores neste item, está completamente comprometida pela referência utilizada. Tudo foi analisado pelos auditores utilizando os estudos consolidados no Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário, ou seja, no que tange a formação do BDI, a administração local, aos custos indiretos incidentes, tudo foi avaliado tomando-se por referência um documento que nem existia na época em que a Superintendência de Obras e Projetos Especiais elaborou o orçamento da obra.*
>
> ...
>
> *De qualquer forma, vamos de maneira pormenorizada tentar elucidar qual o critério adotado na formação dos preços, estabelecendo paralelos ao Acórdão 325/2007 - TCU Plenário, que a época era utilizado, inclusive pela Caixa Econômica Federal, para analise e aprovação de preços.*

Premissas informadas pela PMD:

> *A premissa informada e enviada pela Prefeitura demonstrando um BDI de 41,7% realmente não é a versão definitiva do trabalho que foi realizado para a determinação do LDI - Lucro e Despesas Indiretas, para os Custos Indiretos e para a Administração Local da Obra.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

...

De toda maneira o fator LDI + Administração Local + Indiretos é mesmo 1,47.

Para efeito da licitação foram mantidos os preços referenciados a Fevereiro de 2011 alterando a referência na planilha para Julho de 2011, data de publicação do Edital, para evitar futuros questionamentos sobre data-base para reajustamento de preços.

Na página 25 do Relatório de Auditoria, os auditores em comentários a respeito de administração local, falam da ... inadequação da presença de valores de administração local na composição do BDI, de acordo com a jurisprudência coroada pelo Acórdão 2622/13 - Plenário do TCU.

Entendo que o Acórdão 2622/2013 realmente coroa uma serie de estudos realizados a partir do Acórdão 325/2007, passando pelo Acórdão 2369/2011 e podemos dizer que ele é hoje o grande referencial a ser seguido na contratação de obras públicas, apesar de ainda indicar aos auditores o cuidado ao avaliar casos específicos:

> *"149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação especifica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas." (Acórdão 2622/2013 - página 109)*

Voltando ao caso em tela, conforme a composição anexada foi utilizada a Tabela da SETOP - MG como referencial de preços de custos, e o padrão da SETOP - MG para a composição do LDI, dos Custos Indiretos e Administração Local e Encargos Sociais e Trabalhistas.

É neste contexto que solicito seja avaliado o Contrato auditado, sob pena de serem imputadas responsabilidades inexistentes.

BDI referencial:

Na época da elaboração deste orçamento a planilha mais completa e melhor elaborada disponível era sem dúvida a planilha da SETOP - MG, inclusive quanto a cotação de itens necessários a composição da administração local e dos custos indiretos incidentes.

De qualquer maneira nesta época o Acórdão 325/2007 seria a fonte de informação a ser consultada para efeito, por exemplo, de uma eventual inspeção do TCU.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 420
Ass.

A Caixa Econômica Federal adotava os parâmetros do Acórdão 325/2007 para a aprovação de preços para os Convênios por ela gerenciados.

Em seguida o defendente passa a transcrever (fls. 165/170) trechos do Acórdão 2369/2011, que tratou da formação do preço de obras e serviços de engenharia, especialmente dos itens que compões o BDI.

Encerra o bloco com transcrições de informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 170/173) ao Grupo de Trabalho formado para os referidos estudos, pertinentes ao Acórdão 2369/2011.

BDI da SETOP - MG:

A SETOP - MG utilizava na época três faixas de BDI definidas pelo valor do orçamento, de acordo com a tabela abaixo:

Valor da Obra	*Taxa de BDI*
Obras com valor até R$ 1.000.000,00	*28,62*
Obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00	*26,98*
Obras com valor acima de 3.000.000,00	*25,39*

No caso da obra de construção da 1ª Etapa da Sede Administrativa adotamos o BDI de 25,39%.

Administração Local:

Nesse tópico, o defendente também apresenta transcrições dos estudos dos acórdãos 2369/2011, 325/2007 e ainda o 2622/2013, relacionados aos itens que poderiam compor a administração local, mobilização, desmobilização e instalação do canteiro de obras (fls. 173/177).

No decorrer das transcrições, afirmou que:

A composição da administração local apresentada em anexo levou em consideração as diretrizes definidas pela SETOP - MG e se adequa bem as recomendações do Acórdão 325/2007 TCU - Plenário.

O critério foi o de rateio destas despesas no custo direto, que era um padrão muito utilizado na época, principalmente pela dificuldade em se adotar critérios para medição e pagamento destes itens. Os próprios apontamentos do Acórdão 2622/2013 em relação a Administração Local no BDI e como custo direto apresentam variação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

significativa:

Ao final dessas transcrições concluiu que:

> *Entendo que para os **padrões da época**, a adoção de tal medida, ou seja, utilizar o rateio das despesas com administração local no custo direto era adequada.*

Encerrou esse tópico citando uma correspondência da COPASA ao SICEPOT relacionada a estudos acerca do BDI e custos com Administração Local, em face das questões trazidas pelo Acórdão 2369/2011 (fls. 177/178).

Encargos complementares:

> *Na composição foram considerados:*
>
> - ✓ *Vale transporte;*
> - ✓ *Café da Manhã;*
> - ✓ *Equipamento de proteção individual.*

Estruturas de andaimes internos e de fachada:

> *No estudo elaborado para as despesas indiretas outro custo foi considerado como item de rateio sobre o preço de custo. Trata-se dos andaimes para fachadas e serviços internos nos blocos.*

BDI diferenciado para fornecimentos:

O defendente transcreveu uma justificativa por ele elaborada em 2011 no estudo de composição do LDI, onde se destaca:

> ...
>
> *O Acórdão citado fala de "equipamentos/materiais" o que nos leva a entender que a recomendação se aplica a casos em que no Contrato existam equipamentos e/ou materiais a serem fornecidos pela Contratada a Contratante sem a sua instalação...*
>
> ...
>
> *Portanto, considerando que o estudo de LDI realizado e aqui detalhado abrange toda a obra e suas diversas fases e instalações e considerando não haver nenhum equipamento ou material a ser fornecido pela Contratada sem estar devidamente instalado, testado e garantido sob sua responsabilidade, não aplicaremos LDI diferenciado em nenhum item.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 421
ASS.

Após essa transcrição pondera que:

> *De toda maneira é certo pensar que após a publicação do Acórdão 2369/2011, os orçamentos de obras públicas passaram a considerar serviços de instalações especializadas de maior vulto como "fornecimento de equipamento/material".*

Impropriedade da incidência de BDI nos projetos:

> *Os preços unitários para elaboração de projetos existentes na Tabela do SETOP - MG estão a preço de custo. Portanto é despesa passível de aplicação do BDI, conforme o entendimento da época. Hoje com certeza caberia o BDI diferenciado.*
>
> *Mesmo que auditoria fosse realizada para uma obra a partir de 2012, já com o Acórdão 2369/2011 vigente, ainda assim entendo que seria permitido aos auditores formarem conceito sobre o assunto. Por ser uma despesa passível de emissão de nota fiscal para o seu recebimento e depender de gerenciamento da administração local e central e ser alcançada pela cobrança de ISS pelo Município, é cabível sim a aplicação do LDI. Estas omissões de custos não trazem nenhum benefício ao processo.*

Cálculo do dano ao erário:

> *Não houve nenhum dano ao erário*

Serviços originais do Contrato:

> *Os preços contratuais estão dentro da faixa de aceitabilidade.*

Serviços novos introduzidos por aditamento:

Destaca-se dos argumentos apresentados:

> *O BDI, apesar de estar um pouco acima do limite considerado pelo Acórdão 325/2007 de 28,87% (29,28% - 28,87% = 0,41%), por não levar em consideração nenhuma parcela relativa a Administração Local, foi considerado como compatível com a obra em questão.*
>
> *Portanto, sua aplicação integral aos novos itens de planilha não feriram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.*

Esclarecimentos a respeito das conclusões (fls. 181/183)

Neste tópico o defendente descreve a estrutura técnica utilizada à época, onde pontua que o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Prefeito definiu pela construção de uma Sede Administrativa, e com sua equipe decidiram pela reversão do terreno da FACED. E ainda que:

> *3 - A SEPLAG com seus arquitetos passou a desenvolver o projeto de arquitetura à partir dos projetos fornecidos pela própria FACED;*
>
> *4 - A Superintendência de Obras e Projetos Especiais, porque lá se concentrava a estrutura técnica da Prefeitura, foi chamada para cuidar das obras de maior envergadura;*
>
> ...
>
> *6 - A Superintendência ficou encarregada de providenciar a documentação técnica para fundamentar o procedimento licitatório;*
>
> ...
>
> *9 - A Superintendência continuou no processo prestando assessoria técnica a Comissão de Licitação como não poderia ser diferente; ...*

Segue informando sobre sua atuação no processo:

> *10 - Porque o nome do Superintendente aparece tantas vezes no processo?*
>
> - ✓ *O Superintendente Lúcio Antônio Espíndola de Sena foi quem elaborou o estudo do BDI, custos indiretos, e administração local;*
> - ✓ *Em função da importância da obra acompanhou e respondeu as demandas surgidas no processo licitatório.*
>
> *11 - Definido o Contrato, designou o engenheiro civil Cleber Aguiar Evangelista, Superintendente Adjunto para a fiscalização da obra.*
>
> *12 - No início deste Contrato existia uma preocupação grande em face do desenvolvimento dos projetos em especial os de fundação para avançarmos com a obra no sentido de cumprir o cronograma;*
>
> *13 - Aqui vai uma afirmação subjetiva: Se eu não estivesse à frente deste processo, quando da necessidade de executar o reforço de fundação e tratamento das estruturas, garanto que a solução técnica definida e a sua inserção no Contrato e a sua execução para diminuir o impacto sobre o cronograma de obra levaria pelo menos o dobro do tempo;*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 422
Ass.

14 - Trabalhei na Prefeitura de Divinópolis por 09 anos, conheço bem o perfil, a competência e o comprometimento de cada um dos que compõem a sua equipe de engenheiros e arquitetos.

15 - Em resumo eu não trabalhei sozinho neste processo, mas cuidei dele sim mais de perto dada a sua importância e porque as circunstâncias assim exigiam.

Considerações finais (fls. 183/185)

Nesse tópico o defendente reforça alguns pontos de sua manifestação, mas não acrescenta novidades aos argumentos já trazidos, e conclui ao final:

5 - Por fim quero afirmar que fui o gestor técnico deste processo entre a elaboração do orçamento e até o dia 21 de dezembro de 2013 quando deixei de participar dele. Sobre as questões técnicas estou pronto a responder. Sobre questões de alocação de recursos financeiros para este empreendimento foge ao alcance da minha gestão a frente da Superintendência de Obras e Projetos Especiais.

2.1.5.3. Manifestação do Prefeito (fls. 306/307)

De início o Prefeito alega que não participou diretamente da elaboração das planilhas.

Reitera alegações do Ex-Superintendente quando considera que as análises da auditoria estariam incorretas tendo em vista a referência utilizada.

Destarte, fundam os Srs. Auditores suas análises em estudos constantes de acórdão do Tribunal de Contas da União, inexistente à época do processo licitatório.

Sobre sua participação no processo, informa:

... os editais de licitação de obras são submetidos à Controladoria-Geral, que conta em seus quadros com engenheiro servidor de carreira, para averiguação dos aspectos técnicos do processo licitatório, sendo certo que o defendente somente homologava o resultado dos certames e assinava o respectivo contrato após certificação de sua plena legalidade, por parte da procuradoria, e regularidade técnica e orçamentária, pelo órgão de controle interno.

Ante ao exposto, não há como se falar em dano ao erário e, muito menos, em responsabilização do defendente por este suposto dano.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.1.5.4. Análise técnica das defesas

De início, o Ex-Superintendente confirma o apontamento da Equipe de Auditoria de que a informação que o BDI (ou LDI) adotado no orçamento teria sido de 41,7% estava errado e que o percentual de fato utilizado foi de 47%.

Relativamente à adequação da presença de despesas de administração local na composição do BDI, sua adoção foi considerada, sem restrições, pela Equipe Auditora, tendo em vista que ainda existiam resquícios dessa prática em alguns órgãos, inclusive a SETOP.

Sobre o BDI Referencial, deve ser esclarecido que não se pretendeu no Relatório de Auditoria aplicar decisões ocorridas em datas posteriores aos fatos que foram objeto dessa análise.

O que está destacado no Relatório é que foram consideradas as premissas do Acordão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, que:

"...trouxe as conclusões dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho interdisciplinar, constituído por determinação do Acórdão n. 2.369/2011 - Plenário, que tratou da adoção de valores referenciais de taxas de BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos.

Esse estudo selecionou dados de contratos administrativos assinados dentro do período de 2007 a 2011, obtidos por meio de consulta às três bases de dados mais completas existentes no âmbito da Administração Pública Federal: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv."

O que se pretendeu foi demonstrar, que no período entre 2007 e 2011, portanto anterior à data da licitação em análise, os valores médios percentuais praticados em contratos com a Administração Pública, segundo o citado estudo, estavam abaixo daqueles utilizados como referência para a contratação da obra do Centro Administrativo.

Ou seja, o estudo que serviu de referência para o citado Acórdão, foi sim concluído em data posterior ao orçamento da licitação. Isso não se pretende discutir. No entanto, os dados de preços de mercado para obras públicas, praticados em período anterior, é que balizaram as referências utilizadas na Auditoria.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 423
Ass.

Na verdade, o Acordão nº 2.622/2013 veio coroar entendimentos sobre o tema BDI, tratados desde o Acórdão 325/2007, passando pelo Acórdão n. 2.369/2011.

Mas a questão central que se apresenta, no caso em análise, não se trata somente da definição da metodologia e índices a serem adotados para composição dos preços da planilha orçamentária básica (custos + BDI) mas, num aspecto mais amplo, sobre a análise dos preços finais que foram objeto da contratação.

Entende-se que o orçamento expresso em uma planilha básica utilizada em uma licitação, mesmo quando elaborada com preços acima de mercado, ou pequenas variações, possa ser corrigido no decorrer da disputa inerente ao procedimento licitatório, levando-se a um preço justo de contratação.

Ao contrário, no caso de um orçamento básico elaborado com preços acima de mercado e na ausência de uma concorrência real, esses preços transferem-se integralmente para o contrato. Essas hipóteses ficaram caracterizadas na presente contratação. Foi exatamente esse cenário que exigiu da Auditoria uma análise mais aprofundada sobre a questão dos preços contratados.

Relembrando o que já foi objeto de exame até o momento, temos que: não existiam os elementos técnicos suficientes e necessários para se caracterizar o objeto que se pretendia contratar impactando com muitas incertezas as atividades de precificação; as exigências para aferição da capacidade técnica (operacional e profissional) impuseram severas e desnecessárias restrições à disputa, e o orçamento de referência elaborado pela PMD foi composto tendo como base principal as tabelas da SETOP (acatada pela Auditoria), adotando-se, no entanto, um BDI acima da média histórica (tomando-se como referência o estudo realizado pelo TCU sobre preços praticados pela administração pública no período de 2007 a 2011).

Por consequência, o sobrepreço presente no orçamento repercutiu integralmente nos preços contratados. Vale relembrar que de 39 empresas que adquiriram o edital, ao final do processo, foram analisadas apenas 2 propostas. Dos 451 itens da planilha orçamentária, a empresa vencedora ofereceu desconto apenas para 2 itens e sem a menor expressão financeira.

É certo afirmar que, em um cenário diferente, onde um ambiente de disputa verdadeira tivesse permeado o certame, a diferença apurada como sobrepreço no orçamento seria

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

mitigada ou até mesmo expurgada com os descontos nas propostas das licitantes, que são comuns nessa situação.

Dessa forma as consequências seriam minimizadas não culminando nos danos ao erário apurados no contrato e em sua execução.

O mercado é o senhor dos preços. Quando as forças do mercado de obras públicas atuam em uma disputa, o equilíbrio entre o interesse Público e o Privado é alcançado. É nesse ambiente que se define até que ponto o ente privado está disposto a contratar com a Administração Pública. É assim que se encontra a proposta mais vantajosa para a Administração.

Resumindo-se o ocorrido: não houve disputa, não houve desconto.

Portanto, o achado do sobrepreço não pode ser analisado isoladamente. Ele teve causas na origem do planejamento da obra e durante o processamento da licitação. É dessa forma que os fatos foram considerados e que chegou-se à conclusão dos sobrepreços, dano ao erário e aos responsáveis indicados no Relatório de Auditoria.

Relativamente à aplicação do BDI diferenciado para fornecimento, a alegação do defendente, de que à época esse só seria aplicável para materiais que não fossem instalados, carece de fundamentação.

A aplicação do BDI diferenciado, com um percentual reduzido, sempre foi considerada para os casos em que o executor da obra ficaria encarregado apenas de gerenciar a compra de determinados materiais ou equipamentos especiais (elevador, escada rolante, subestação, ar condicionado etc.) e disponibilizar as condições para que o próprio fornecedor realizasse a instalação. Veja jurisprudência consolidada no TCU:

> *Súmula-TCU 253/2010:*
>
> *Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

Sobre a incidência de BDI nos projetos, temos que, conforme já analisado nos achados anteriores, ao negligenciar a elaboração adequada dos elementos que deveriam compor o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 424
Ass.

projeto básico, a PMD acabou por transferir para dentro do contrato de execução da obra essas atividades. Agindo dessa forma, propiciou a aplicação do BDI acrescentando valor ao custo dos projetos.

Portanto, caso as determinações legais, relativamente à necessidade de se elaborar os projetos em fase que antecede a licitação, tivessem sido observadas as despesas com os projetos não sofreriam esse acréscimo.

No entanto, o fato ocorreu, os projetos complementares foram contratados junto com a obra e sobre seus custos agregou-se as despesas com o BDI.

Na análise inicial, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, a conclusão foi pela inadequação da aplicação de qualquer taxa de BDI sobre essas despesas. No entanto, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ex-Superintendente de Obras, entende-se que esse posicionamento pode ser revisto.

Já que, apesar de indesejado e irregular, os serviços foram incluídos no contrato, pode-se considerar a incidência de uma parcela de BDI em sua composição. Porém, nesse caso considerado como uma excepcionalidade, não subsistiriam razões para que fosse aplicado o BDI cheio, mas sim apenas uma taxa à título de administração, como no caso dos fornecimentos onde se concluiu pela aplicação do BDI Diferenciado.

Sendo assim, o valor do dano decorrente desses itens será recalculado considerando-se a aplicação do BDI Diferenciado (1,1402) em contraponto ao BDI completo (1,4700) utilizado no orçamento e no contrato.

Recálculo dos valores, tendo em vista as análises até aqui apresentadas:

✓ Orçamento referencial de mercado (em substituição à fl. 31):

$PV_{Fornecimentos}$	= 4.162.393,20 / 1,4700 x 1,1402	= R$ 3.228.544,71
$PV_{Serviços\ comuns}$	= 17.940.597,08 / 1,4700 x 1,3074	= R$15.956.147,36
$PV_{Projetos}$	= 227.009,72 / 1,4700 x 1,1402	= R$ 176.079,24
	22.330.000,00	**R$19.360.771,31**

✓ Sobrepreço no orçamento da PMD (em substituição à fl. 31):

Fornecimentos:	= 4.162.393,20 - R$ 3.228.544,71	= R$ 933.848,49
Serviços comuns:	= 17.940.597,08 - R$15.956.147,36	= R$ 1.984.449,72

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Projetos: = 227.009,72 - R$ 176.079,24 = R$ 50.930,48

R$ 2.969.228,69

✓ Dano ao erário para os serviços originais do contrato (em substituição à fl. 33):

Dano Real

A - Serviços comuns =5.504.591,26 - $\frac{5.504.591,26 \times 1,3074}{1,4700}$ = R$ 608.875,20

B – Fornecimentos = 604.170,00 - $\frac{604.170,00 \times 1,1402}{1,4700}$ = R$ 135.547,80

C - Projetos = 413.603,30 - $\frac{413.603,30 \times 1,1402}{1,4700}$ = R$ 92.793,45

R$ 837.216,45

Dano Potencial

A - Serviços comuns = 9.584.250,36 - $\frac{9.584.250,36 \times 1,3074}{1,4700}$ = R$1.060.135,45

B – Fornecimentos = 3.558.223,20 - $\frac{3.558.223,20 \times 1,1402}{1,4700}$ = R$ 798.300,69

C – Projetos = 120.300,70 - $\frac{120.300,70 \times 1,1402}{1,4700}$ = R$ 26.989,91

R$1.885.426,05

Para os serviços novos, introduzidos por aditamentos, mantém-se os mesmos entendimentos havidos na análise sobre os serviços originais do contrato.

Sendo assim, os valores foram recalculados, em vista dessas considerações:

✓ Dano ao erário para os serviços novos introduzidos por aditamentos (em substituição à fl. 34):

Dano Real

D - Serviços comuns = 2.699.283,64 - $\frac{2.699.283,64 \times 1,2212}{1,2928}$ = R$ 149.496,22

E – Projetos = 125.847,26 - $\frac{125.847,26 \times 1,1402}{1,2928}$ = R$ 14.854,80

R$ 164.351,02

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 425
Ass.

Dano Potencial

D - Serviços comuns = $2.297.632,89 - \frac{2.297.632,89 \times 1,2212}{1,2928}$ = R$ 127.251,33

E – Projetos = $1.120,46 - \frac{1.120,46 \times 1,1402}{1,2928}$ = R$ 132,26

R$ 127.383,59

✓ Totalização do dano ao erário (em substituição à fl. 34):

Dano real: = 837.216,45 + 164.351,02 = **R$ 1.001.567,47**

Dano potencial: = 1.885.426,05 + 127.383,59 = **R$ 2.012.809,64**

Dano total: **R$ 3.014.377,11**

Ainda sobre a obra do Centro Administrativo, o Ex-Superitendente apresenta o que chama de "*Esclarecimentos a respeito das conclusões*" onde desceve a estrutura técnica utilizada à época, as supostas atribuições de cada grupo bem como suas atribuições.

Sobre essas informações destaca-se que as mesmas não foram documentalmente demonstradas.

E, mesmo que comprovada a citada estrutura e as respectivas atribuições, conforme relatado e apontado documentalmente no Relatório de Auditoria, que teve como referência toda a documentação disponibiliza à Equipe Auditora, as manifestações e decisões técnicas, que culminaram nos achados objeto desse reexame, foram de responsabilidade do ora defendente.

Sobre o achado em análise, o Prefeito reitera em suas alegações parte do que já fora trazido pelo Ex-Superintendente, e que, portanto, já foram analisadas.

Como inovação, alega que não participou diretamente da elaboração das planilhas e ainda que, de forma geral, os editais são submetidos à Controladoria-Geral, que conta em seus quadros com engenheiro servidor de carreira, para averiguação dos aspectos técnicos.

Sobre essas afirmativas temos que na documentação que compõe o processo em análise não foi localizado nenhuma manifestação técnica de engenharia além das já citadas do Ex-Superintendente. Aliás, o Prefeito sequer identificou quem seria o engenheiro da Controladoria-Geral que poderia ter emitido algum outro parecer.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

O Relatório de Auditoria não considera, para fins de responsabilização, que o Prefeito teria participado diretamente da elaboração da documentação técnica da Licitação.

Conforme relatado, sua responsabilização se deu com fundamento na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

2.1.5.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

No entanto, os valores do dano ao erário foram recalculados, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ex-Superintendente de Obras. Dessa foram, conforme apresentado na análise, os valores são os que se seguem (em substituição aos cálculos do Relatório de Auditoria):

✓ Totalização do dano ao erário:

Dano real:	= 837.216,45 + 164.351,02 =	**R$ 1.001.567,47**
Dano potencial:	= 1.885.426,05 + 127.383,59 =	**R$ 2.012.809,64**
Dano total:		**R$ 3.014.377,11**

2.2. Unidades Básicas de Saúde (UBS) - Bairros Sagrada Família e Tietê

2.2.1. Dano decorrente da paralisação das obras

2.2.1.1. Síntese do achado (fls. 44/47)

A Prefeitura Municipal de Divinópolis não integralizou a sua parte de contra partida financeira para execução das obras referentes às licitações CP-009/2010 e CP 010/2010, conforme previsto no convênio firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Educação.

Esse fato, considerado como grave erro de origem, resultou nas paralisações das obras das UBS Tietê e Sagrada Família por 28 meses.

No retorno das obras alguns serviços tiveram que ser refeitos, resultando em um dano ao erário no total de **R$18.900,00**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 426
Ass.

A análise comparativa das planilhas orçamentárias de 2010 e de 2014, indicou que careciam de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens 03.02.01.00, 07.01.00.00 e 08.01.00.00, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.

Alertou-se que, a depender das justificativas técnicas apresentadas, caso não fossem consideradas razoáveis, os valores dispendidos para os itens citados poderiam vir a ser incluídos também como dano ao erário por retrabalho em decorrência das paralisações ou até mesmo por serviços medidos e que não foram efetivamente executados.

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreu decisivamente para esse achado o agente público relacionado a seguir, que foi devidamente citado:

- ✓ Por não ter integralizado o valor referente a contrapartida municipal, equivalente a R$990.724,54, prevista no plano de trabalho (PC–2.0.9.5, fl. 27) que deu origem ao Convênio 834/2009, firmado com a Secretaria Estadual de Saúde, ocasionando a paralisação das UBS's dos bairros Sagrada Família e Tietê, com consequente dano ao erário, conforme relatado:
  - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

2.2.1.2. Manifestação do Prefeito (fls. 307/309)

A exemplo do que foi alegado para a obra do Centro Administrativo no item "2.1.1.3" neste reexame, o defendente apresentou um arrazoado sobre a conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos nos municípios. Destacou, também, a sobrecarga de responsabilidades repassadas aos municípios nos últimos anos sem a definição acerca da fonte para o custeio.

E conclui como se segue:

> *Impõe-se ainda o registro de que o município vem, a duras penas, se adequando à situação e tem conseguido levar os empreendimentos das UBS's a um bom termo, já havendo concluído e inaugurado a UBS do Bairro Tietê, encontrando-se as outras em fase final.*

Por fim, afirmou que fez a previsão dos recursos orçamentários e o cronograma de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

desembolso.

2.2.1.3. Análise técnica das defesas

Por ocasião da Auditoria, não foram desconhecidas a existência da previsão orçamentária ou mesmo do cronograma de desembolso, nem tampouco que as obras teriam sido retomadas.

No entanto, da mesma forma que no item 2.1.1.3, destaca-se que as alegações relacionadas à conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos no fluxo orçamentário do Município não foram demonstradas. Não se pretendeu desconhecer tal fato, mas, sobre esse pretexto, não se pode justificar, indiscriminadamente, todas e quaisquer altercações nos investimentos em curso.

Para tanto seria indispensável o estudo com as devidas demonstrações indicando de forma contundente quais as reais modificações ocorridas nas previsões das receitas, e em que medida essas teriam impactado cada uma das despesas que haviam sido previamente autorizadas nas peças orçamentárias.

Sendo assim, essas alegações não podem ser avaliadas ou consideradas.

Por outro lado, vale trazer um ponto para reflexão. Tendo em vista os inúmeros fatores que podem impactar na execução dos orçamentos municipais, conforme destacado pelo próprio defendente, não seria prudente, no caso em tela, em vez de se iniciar várias UBS's simultaneamente, planejar, executar, concluir e efetivamente colocar em funcionamento um de cada vez?

Dessa forma, em vez de duas meias unidades, que não atenderam à finalidade pública por pelo menos 28 meses, e ainda contabilizaram dano ao erário provenientes de suas paralisações, teríamos pelo menos uma unidade concluída.

Não tendo sido contestado pelo defendente o **dano ao erário** por retrabalho, decorrente das paralisações das obras, no total de **R$18.900,00**, o mesmo fica mantido nesse reexame.

Por fim, sobre apontamento pelo qual solicitou-se esclarecimentos de serviços que precisariam ter suas presenças justificadas nos segundos contratos, sob pena de serem considerados como retrabalho por ocasião das retomadas das obras, nada foi alegado na defesa.

Dessa forma, entende-se que os quantitativos desses serviços, que não tiveram seus

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 417
Ass.

quantitativos demonstrados, devem ser objetos de glosa, sendo os valores correspondentes aos quantitativos medidos em excesso considerados como **dano ao erário**, no total de **R$35.574,06**, conforme demonstrado a seguir.

Em vista da ausência de esclarecimentos na manifestação do defendente, adotou-se como premissa que os quantitativos previstos, presentes nas planilhas dos primeiros contratos, estavam corretos e, assim sendo, os dados para o cálculo do dano foram obtidos a partir da comparação entre os quantitativos previstos no primeiro contrato, frente aos quantitativos medidos nas duas contratações para cada uma das obras.

Os itens que estão com valores zerados nos quadros a seguir decorrem do fato de que até a data da auditoria, apesar de previstos nas planilhas dos segundos contratos, não haviam quantidades medidas no segundo contrato.

COD. ITEM no 2º Contrato	UBS – Bairro Tietê	QTDE.	QTDE MEDIDA		DIFERENÇA		
	Descrição	(A) PREV.	(B) 1º Contr	(C) 2º Contr	(B+C-A) QTDE.	Preço unitário	TOTAL
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	591,88	591,88	572,40	572,40	2,43	1.390,93
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.630,98	2.839,86	3.209,07	2.417,95	5,20	12.573,34
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6cm	706,94	558,90	425,65	277,61	33,27	9.236,08
	TOTAL						**23.200,35**

COD. ITEM no 2º Contrato	UBS – Bairro Sagrada Família	QTDE.	QTDE MEDIDA		DIFERENÇA		
	Descrição	(A) PREV.	(B) 1º Contr	(C) 2º Contr	(B+C-A) QTDE.	Preço unitário	TOTAL
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	1.003,20	1.003,20	0,00	0,00	2,43	0,00
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.596,56	2.839,86	3.136,26	2.379,56	5,20	12.373,71
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6cm	706,94	0,00	0,00	0,00	33,27	0,00
	TOTAL						**12.373,71**

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.2.1.4. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações do defendente e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e a indicação do responsável, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

No entanto, em vista da ausência de manifestação em relação aos serviços que tiveram a sua efetiva execução colocada em dúvida no Relatório da Auditoria, os valores equivalentes aos quantitativos medidos que não foram demonstrados foram agregados ao somatório do dano ao erário, conforme se segue:

- Dano decorrente de retrabalho na retomada das obras: R$18.900,00
- Dano decorrente de quantitativos não demostrados: R$35.574,06

TOTAL **R$54.474,06**

3. Resumo das Conclusões

A seguir estão resumidas as conclusões alcançadas após a análise das manifestações dos defendentes:

Centro Administrativo

(Item 2.1.1) Autorização do início do procedimento licitatório utilizando-se de um projeto que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, contrariando o disposto nos artigos 6º, IX c/c 7º da Lei Federal 8.666/93.

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, deu causa a inúmeras outras ocorrências negativas demonstradas nesse relatório.

(Item 2.1.2) Depois de, irregularmente, autorizado o início do processo licitatório, houve negligência na correção dessas irregularidades contidas no Edital, mesmo após o alerta apresentado através das impugnações interpostas por parte de empresas interessadas no certame.

A insuficiência das informações técnicas para elaboração das propostas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 428
Ass.

associada às restrições impostas por exigências além do que se pode considerar como suficiente e necessário, culminaram no fato de que em trinta e nove empresas inicialmente interessadas apenas duas chegaram, de fato, ao final da disputa.

De forma objetiva, esses fatos impuseram restrição à ampla competição e à isonomia no processo licitatório, contrariando o disposto no artigo 3°, caput e § 1°; c/c art. 30, II; § 1°, I e § 2°, da Lei Federal 8.666/93.

(Item 2.1.3) Os serviços não foram programados em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução, bem como negligenciou-se a respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas, contrariando o disposto no art. 7°, § 2°, II e III e § 4° c/c art. 8°, da Lei Federal 8.666/93.

(Item 2.1.4) Falha no que tange a programação orçamentária e financeira do empreendimento, contrariando o disposto nos artigos. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O planejamento geral de execução do Centro Administrativo mostrou-se falho e insuficiente para atingir as metas propostas, ocasionando dano ao erário no valor de R$1.650.000,00, referente ao pagamento de aluguéis, e outros tantos prejuízos não mensuráveis.

As irregularidades cometidas resultaram na falta de conclusão da obra no prazo previsto, podendo, numa situação mais adversa, levá-la a situação de paralisação, maximizando assim os prejuízos já apontados.

(Item 2.1.5) As informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento da PMD contido no processo licitatório.

O orçamento da obra, elaborado pela PMD, continha um sobrepreço de R$2.990.879,55, que teve repercussão direta nos preços contratados.

Ficou demonstrado um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição, conforme a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- Dano real: **R$ 1.001.567,47**
- Dano potencial: **R$ 2.012.809,64**
- Dano total: **R$ 3.014.377,11**

Unidades Básicas de Saúde – UBS (Sagrada Família e Tietê)

(Item 2.2.1) Não houve a integralização da contrapartida financeira municipal para execução das obras referentes às licitações CP-009/2010 e CP 010/2010, conforme previsto no convênio firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Educação.

Esse erro de origem, considerado como grave infração a norma legal, resultou nas paralisações das obras das UBS Tietê e Sagrada Família por 28 meses.

No retorno das obras alguns serviços tiveram que ser refeitos, resultando em um **dano ao erário** no total de **R$18.900,00**.

A análise comparativa das planilhas orçamentárias de 2010 e de 2014, indica que carecia de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens 03.02.01.00, 07.01.00.00 e 08.01.00.00, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.

Na ausência dessas justificativas técnicas, conclui-se que os valores despendidos para os itens citados devem a ser incluídos como **dano ao erário** por não terem sido demonstrados, somando um valor de **R$54.474,06**.

4. Proposta de Encaminhamento e Resumo das Responsabilizações

Na forma do disposto no artigo 77 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/08 (Lei Orgânica deste Tribunal), foram chamados a se manifestarem sobre os achados os agentes públicos a seguir discriminados que, com base nas análises efetuadas (Relatório de Auditoria e Reexame), por suas ações ou omissões, deram, smj, causa às irregularidades encontradas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 429
Ass.

> Art. 77. O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:
>
> I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;
>
> II - intimação, nos demais casos.

- Engenheiro Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais

  Pelos achados: *2.1.1*, *2.1.2*, *2.1.3*, *2.1.4* e *2.1.5*;

- Kelsen Ricardo Rios Lima, Ex-Controlador Geral do Município

  Pelo achado: *2.1.1* e *2.1.4*;

- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

  Pelos achados: *2.1.1*, *2.1.2*, *2.1.3*, *2.1.4*, *2.1.5* e *2.2.1*.

Informa-se que as graves infrações às normas legais apontadas no Relatório de Auditoria, e mantidas após a análise das manifestações dos defendentes, podem ensejar a aplicação do disposto no Título IV, Capítulo I – Das Sanções, artigos 83 a 86 da Lei Orgânica desta Corte, com destaque para os dispositivos transcritos a seguir que, smj, guardam aderência com os fatos narrados nesta análise técnica:

> Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
>
> I - multa;
>
> II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
>
> III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. [...]
>
> Art. 84. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores.
>
> Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: [...]
>
> II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]
>
> Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano. [...]
>
> Art. 92. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração estadual e municipal. [...]
>
> Art. 94. Além das sanções previstas nesta Lei Complementar, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelo responsável.

Observa-se que os valores apresentados em todos os casos são históricos.

Atendendo ao despacho de fls. 97/99, e na esteira dos comandos do artigo 153 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12/2008), os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito e em seguida conclusos ao Relator.

> Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Por fim, destaca-se que é de fundamental importância a leitura completa desta peça técnica assim como do Relatório de Auditoria para o perfeito entendimento das conclusões alcançadas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 430
Ass.

À consideração superior, em 14 de dezembro de 2015,

Sandro Miguez de Souza
Analista de Controle Externo
5034-0

Washington Andries Filho
Analista de Controle Externo
5330-6

EM BRANCO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 431
Ass.

PROCESSO: 951659
NATUREZA: Reexame
ENTIDADE: Prefeitura Municipal
MUNICÍPIO: Divinópolis
ANO REF.: 2015

1. RELATÓRIO

1.1 - Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Conformidade, com origem no Plano de Auditora de 2014, que tinha como objeto de fiscalização verificar junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

1.2 - Para facilitar a elaboração e, sobretudo, a compreensão dos diversos assuntos abordados na auditoria, constam do Relatório de Auditoria de Conformidade duas peças técnicas, sendo uma referente à análise técnica de engenharia (fls. 02/55), cujo reexame encontra-se às fls. 401 a 459, e outra, referente à análise formal licitação e contrato, Anexo I (fls. 56/93), que será apresentado nesse relatório.

1.3 - Toda a documentação que instruiu a Auditoria encontra-se em mídia eletrônica (fl. 94).

1.4 - O processo foi distribuído para relatoria do Conselheiro José Alves Viana (fl. 95).

1.5 - Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada (fls. 97/99) a citação dos responsáveis identificados às fls. 54 e 88/92 dos autos, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria".

1.6 - Nesta oportunidade foi determinado ainda que, manifestando os responsáveis, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo ou, silentes, diretamente ao órgão Ministerial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

1.7 - As justificativas foram apresentadas conforme nominação a seguir:

1.7.1 – Lúcio Antônio Espíndola de Sena, às fls. 149 a 185;

1.7.2 – Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2011, às fls. 231 a 239;

1.7.3 – Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Resende, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2010, às fls. 242 a 251;

1.7.4 – Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2014, fls. 252 a 259;

1.7.5 – Agilson Emerson da Silva, às fls. 260 a 267;

1.7.6 – David Maia D'Oliveira, às fls. 269 a 277;

1.7.7 – Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa, às fls. 278 a 344.

1.8 – Os Senhores Kelsen Ricardo Rios Lima, Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Gilmar Gonçalves dos Santos, embora citados não se manifestaram.

1.9 - É o relatório no essencial.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em sede dos apontamentos do Relatório de Auditoria

Anexo I – Análise Formal Licitação e Contrato, fls. 88 a 92

Apontamentos do Anexo I – Análise Formal – Licitação e Contrato

2.1 – Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 432
Ass

2.1.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra;
- Projeto Básico insuficiente;
- Ausência de Projeto Executivo;
- Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado;
- Exigência de número máximo de atestados;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

2.2 – Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.2.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de data única para a realização da visita técnica;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.3 – Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

2.3.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência antecipada de garantia da proposta;
- Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

2.4 – Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal

2.4.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;

2.4.2 – Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010, Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.5 – Lúcio Antônio Espíndola de Sena – Superintendente de Obras e Projetos Especiais

2.5.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
Fls. 433
Ass.

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;
- Realizar procedimento licitatório sem parecer(es) jurídico(s);
- Licitar com Projeto Básico insuficiente e sem a existência do Projeto Executivo;

2.6 – Rodrigo Pinto Resende Costa – Superintendente da Usina de Projetos

2.6.1 – Concorrência nº 005/2011:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.7 – Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende – Secretária Municipal de Saúde

2.7.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.8 – Gilmar Gonçalves dos Santos – Secretário Adjunto de Saúde

2.8.1 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.9 – David Maia D'Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

2.9.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

2.10 – Kelsem Ricardo Rios Lima – Controlador Geral

2.10.1 – Concorrência nº 005/2011

- Emissão de parecer favorável a continuação do certame;
- Informação que não existem cláusulas abusivas ou condição que impeça a realização do certame;
- Informação que o processo foi devidamente analisado, saneado e sem irregularidades formais;
- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

2.10.2 – Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

2.11 – Agilson Emerson da Silva – Controlador Geral

2.11.1 – Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Defesa: Lúcio Antônio Espíndola de Sena, fls. 149 a 185

2.12 – Disserta sobre aos fatos apontados no Relatório de Auditoria de Conformidade, fls. 02 a 55.

Análise:

2.13 – As alegações apresentadas pelo defendente foram analisadas no Relatório de Reexame às fls. 401 a 459.

2.14 – Com relação as irregularidades citadas no Relatório de Auditoria – Anexo I, Análise Formal Licitação e Contratos, o defendente não se manifestou, devendo assim ser mantidos os apontamentos iniciais.

Defesa: Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2011, às fls. 231 a 239

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 434
Ass.

2.15 – "Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira" - Alegam os defendentes que o apontamento foi devidamente atendido (termo de reserva orçamentária, fls. 05) e cronograma de desembolso (item 18.2 do ato convocatório). No que diz respeito ao aumento da despesa, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, ou seja, da gestão da Superintendência de Obras e Projetos Especiais, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

2.16 – "Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.17 – "Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra" – Alegam que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório e que muito embora constitua irregularidade, não teve a mesma o condão de violar a necessária publicidade do certame, haja vista que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica.

2.18 – "Projeto Básico insuficiente" – Alegam que o projeto básico foi objeto de estudo técnico da pasta contratante tendo sido subscrito por profissional engenheiro, que entendeu estarem presentes os requisitos mínimos de caracterização da obra, conclusão impassível de ser refutada pela CPL dado seu caráter absolutamente técnico.

2.19 – "Ausência de Projeto Executivo" – Alegam que da mesma forma, já adentrando o terreno da execução da obra pública propriamente dita, e por isso, com muito mais razão, fica evidenciada a feição integralmente técnica do projeto executivo, cujo conhecimento escapa completamente às atribuições da CPL, a qual não tem elementos para refutar a análise técnica já realizada por profissional engenheiro no âmbito da pasta contratante.

2.20 – "Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes")*, e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.21 – "Vedação da participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.22 – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

2.23 – "Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado" e "Exigência de número máximos de atestados" – Os defendentes informam que a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, conclusão exclusivamente técnica a qual não tinha a CPL elementos para refutar.

2.24 – "Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 435
Ass.

numeração de documentos" – Alegam tratar-se de irregularidade sanável, sendo que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Análise:

2.25 – Quanto ao item 2.15 da defesa, entendemos que o termo de reserva orçamentária e o cronograma de desembolso, citados pelos defendentes, não substitui a declaração do ordenador da despesa (inc. II, art. 16 da LRF), mesmo porque, conforme apontado à fl. 63 do Relatório de Análise Formal – Licitação e Contrato, (*...Consultando as leis orçamentárias subsequentes, verificou-se que foram consignadas dotações de R$9.503.000,00 para o exercício de 2012 e de R$4.510.000,00 para o exercício de 2013, valores insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da execução da obra prevista pela Administração, de R$12.167.731,86 para o exercício de 2012 e de R$8.168.268,14 para o exercício de 2013)*, os valores consignados nas leis orçamentárias subsequentes foram insuficientes para fazer face as despesas. Sendo vedado a Administração Pública iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa. Diante o exposto mantém-se o apontamento inicial.

2.26 – Quanto ao item 2.16 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.27 – Quanto ao item 2.17 da defesa, de que a falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital, não teve o condão de violar a necessária publicidade do certame, uma vez que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica, não sana a exigência legal esculpida no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se assim o apontamento inicial.

2.28 – Quanto aos itens 2.18 e 2.19 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.29 – Quanto ao item 2.20 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.30 – Quanto ao item 2.21 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.31 – Quanto ao item 2.22 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.32 – Quanto ao item 2.23 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.33 – Quanto ao item 2.24 da defesa, os defendentes concordaram com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Defesa: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Resende, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2010, às fls. 242 a 251

2.34 – "Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira" – Alegam os defendentes que o apontamento foi devidamente atendido, termo de reserva nas páginas 41 e 43 respectivamente às CP 009 e CP 010 de 2010 e cronograma de desembolso, anexo 4 dos atos convocatórios. No que diz respeito ao aumento da despesa, bem como em relação aos exercícios financeiros subsequentes, a previsão de recursos orçamentários ficou exclusivamente a cargo do ordenador de despesas, constituindo, portanto, temática absolutamente alheia às atribuições da CPL.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 436
Ass.

2.35 – "Ausência de pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.36 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.37 – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

2.38 – "Exigência de data única" – Os defendentes alegam que a comissão de licitação não percebeu como restritiva a exigência, uma vez que não houve manifestação ou pedido de esclarecimento ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, e que atentaram para que esta falha não volte a ocorrer.

2.39 – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 009 e 010 de 2010, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Análise:

2.40 – Quanto ao item 2.34 da defesa, entendemos que os termos de reservas orçamentárias, bem como os cronogramas de desembolso, citados pelos defendentes, não substitui a declaração do ordenador da despesa, conforme determina o inc. II, art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao fato da previsão de recursos orçamentários ficar a cargo do ordenador de despesas, constituindo temática absolutamente alheia às atribuições da CPL, entendemos que a comissão de licitação, deveria ter se manifestado nos autos quanto a ausência da referida declaração, sob pena solidaria da irregularidade apontada. Nestes temos mantém-se o apontamento inicial.

2.41 – Quanto ao item 2.35 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.42 – Quanto ao item 2.36 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.43 – Quanto ao item 2.37 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.44 – Quanto ao item 2.38 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação ou pedido de esclarecimentos ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, não sana a falha verificada, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.45 – Quanto ao item 2.39 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, assim sendo deve ser mantida a irregularidade apontada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 437
Ass.

Defesa: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2014, às fls. 252 a 259

2.46 – "Ausência de pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, e especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.47 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

2.48 – "Exigência antecipada de garantia de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes"*), e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.49 – "Exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta" – Alegam os defendentes: (... o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo...) que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada.

2.50 – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 003 e 004 de 2014, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

Análise:

2.51 – Quanto ao item 2.46 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.52 – Quanto ao item 2.47 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.53 – Quanto ao item 2.48 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 438
Ass

2.54 – Quanto ao item 2.49 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.55 – Quanto ao item 2.50 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Defesa: Agilson Emerson da Silva, às fls. 260 a 267

2.56 – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Alega o defendente que a vedação de participação de empresas em consórcios circunscreve-se no âmbito do poder discricionário conferido ao gestor, não tendo sido apontada como irregular a ausência de motivação expressa nos autos do procedimento licitatório pelo Controle Interno porque não há obrigação legalmente estabelecida neste sentido. Que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos. E termina informando que por extremo zelo, este órgão de Controle Interno passará a exigir motivação expressa nos autos dos procedimentos licitatórios quanto à decisão de admissão ou não de participação de empresas em consórcio.

2.57 – "Exigência antecipada de garantia de proposta" – Alega o defendente que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes")*, e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.58 – "Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta" – Alega o defendente: que o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada. E finaliza informando que cientes do posicionamento desta Colenda Corte de Contas, passaremos a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente.

2.59 – "Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações" – Concorrências 003/2014 e 004/2014 - Alega o defendente que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marcal Justen Filho (*"16 – Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.")* (destaque dele). E termina informando que doravante, seguindo o entendimento deste Sodalício, passará a ser exigido também parecer jurídico em todas as licitações.

2.60 – "Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos)" – Alega o defendente que o órgão de Controle Interno realiza fiscalização por amostragem, tendo em vista a grande quantidade de procedimentos licitatórios que são deflagrados pelos diversos órgãos do município. Que diante do apontamento desse Sodalício, o Sistema de Controle Interno adotará

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 439
Ass.

nova rotina de fiscalização, buscando a eficientização do controle e a correção/minimização de futuras recorrências.

2.61 – "Negligência do Sistema de Controle Interno – Concorrências 003/2014 e 004/2014" – Alega o defendente que qualquer autoridade, em qualquer cargo, em qualquer estado democrático de direito no mundo, está sujeito ao erro e ao equívoco. Se eventualmente ocorreu alguma falha que possa ser caracterizada como negligência do Controle Interno, não houve dolo ou má-fé por parte do defendente ou qualquer outro membro do órgão de Controle Interno. E que estão constantemente buscando o aprimoramento e eficiência no controle e fiscalização, sendo criada uma comissão para implantação de padronização nas obras e serviços de engenharia, abordando todas as etapas desde o planejamento até o recebimento do objeto contratado.

Análise:

2.62 – Quanto ao item 2.56 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.63 – Quanto ao item 2.57 da defesa, entendemos que a exigência de garantia de proposta pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.64 – Quanto ao item 2.58 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2.65 – Quanto ao item 2.59 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.66 – Quanto ao item 2.60 da defesa, entendemos que o fato do defendente concordar com a falha registrada não sana a irregularidade, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.67 – Quanto ao item 2.61 da defesa, entendemos que cabe ao controle interno à elaboração de normas e procedimentos a fim de evitar possíveis irregularidades. Assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Defesa: David Maia D'Oliveira, às fls. 269 a 277

2.68 – "Da vedação de participação de empresas em consórcio" – Alega o defendente ... "que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos".

2.69 – "Da exigência antecipada de garantia de proposta" – Alega o defendente que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... *"Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 440
Ass.

antes da apresentação dos envelopes"), e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.70 – "Da exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta" – Alega o defendente que o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo, que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada.

Análise:

2.71 – Quanto ao item 2.68 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.72 – Quanto ao item 2.69 da defesa, entendemos que a exigência de garantia de proposta pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.73 – Quanto ao item 2.70 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Defesa: Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa, às fls. 278 a 344

2.74 – "Das apontadas irregularidades formais" – Iniciam a defesa informando que os defendentes somente homologavam certames e assinavam contratos após certificado formalmente nos autos, pela Controladoria-Geral do Município, que o processo estava saneado e "sem irregularidades formais". E que já determinaram que sejam tomadas providências para que os controles sejam aprimorados, adotando sugestões desta Egrégia Corte.

2.75 – "Da publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/2011" – alegam os defendentes que questionada a Comissão de Licitação, esta reconheceu que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório. Todavia, em decorrência da interposição de impugnação, o processo foi suspenso para análise, com a republicação da abertura do certame, oportunidade em que foram realizadas as devidas publicações, restando elidida a irregularidade apontada.

2.76 – "Da suposta vedação da participação de consórcios em processos licitatórios" – Alegam os defendentes que a admissão de Consórcios é prerrogativa da Administração que a tem adotado nas hipóteses em que julga que a participação de empresas em consórcio poderá trazer melhores condições para a administração e, por consequência, para o erário.

Que a necessidade de justificativa expressa da vedação à participação de consórcios, pelo órgão de controle externo, é relativamente recente, posterior à realização do certame licitatório em questão.

Que não há que se falar em irregularidade na vedação de participação de consórcios nos processos licitatórios em questão e, tampouco, em restrição à competitividade, seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração ou seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 441
Ass

2.77 – "Da exigência de responsável técnico pertencente aos quadros da empresa" – Alegam os defendentes que não houve qualquer tipo de prejuízo para o processo licitatório, vez que não foi registrada nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição em questão.

2.78 – "Da exigência antecipada de garantia da proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, posto que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia. Que atendendo ao recomendado por esta e. Corte, atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

2.79 – "Exigência de número máximo de atestados e características supostamente diferentes" – Alegam os defendentes que a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, tratando-se, pois de conclusão exclusivamente técnica.

2.80 – "Da exigência de data única para visita técnica" – Alegam os defendentes que não participaram diretamente da elaboração dos editais, existindo órgãos técnicos responsáveis pela garantia de plena legalidade dos certames. Que o diploma jurídico que rege o processo licitatório é omisso quanto ao prazo para visita técnica, tratando-se, em princípio, de ato discricionário da administração. Que ciente do entendimento desta egrégia Corte, há muito o executivo municipal não faz constar tal condição em seus editais.

2.81 – "Da exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta" – Alegam os defendentes que a conduta não viola dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e cientes do posicionamento dessa Colenda Corte de Contas, passaram a observar que os requisitos em tela sejam exigidos alternativamente, sem perder de vista a qualidade na entrega do que se deseja contratar.

2.82 – "Da questão atinente aos pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que todos os editais e contratos são "vistados" pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Que ao apor no documento sua assinatura, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos, equivalendo, tal visto a um parecer, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Que o Município de Divinópolis adotou a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios e que especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

2.83 – "Da suposta negligência do Controle Interno" – Alegam os defendentes que o controle interno foi entregue através de atos de nomeação a profissionais de competência reconhecida, servidores de carreira do município que gozam do respeito e reconhecimento da sociedade e de seus pares. Tecem comentários a respeito de culpa *in elegendo* ou *in vigilando*. E conclui que o administrador público somente será responsabilizado solidariamente perante a administração pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos, o que não ocorreu nos fatos expostos nos presentes autos, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Análise:

2.84 – Quanto ao item 2.75 da defesa, entendemos que mesmo com suspenção do edital e republicação de nova data para abertura do certame, a publicidade não foi devidamente cumprida, uma vez que não foi obedecido o prazo mínimo determinado no §2º, b, do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.85 – Quanto ao item 2.76 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

2.86 – Quanto ao item 2.77 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não afasta a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.87 – Quanto ao item 2.78 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas, pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 442
Ass

no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.88 – Quanto ao item 2.79 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

2.89 – Quanto ao item 2.80 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação ou pedido de esclarecimentos ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, não afasta a restrição ao caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.90 – Quanto ao item 2.81 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

2.91 – Quanto ao item 2.82 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

2.92 – Quanto ao item 2.83 da defesa, entendemos que as justificativas foram suficientes para afastar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelos defendentes, este órgão técnico entende como sanadas as irregularidades citadas nos itens 2.18, 2.19, 2,23, 2.79 e 2.83, e mantém os demais apontamentos, a saber:

Responsáveis: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Concorrência nº 005/2011:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra;
- Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Responsáveis: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado;
- Exigência de data única para a realização da visita técnica;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 443
Ass

Responsáveis: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira – Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Vedação da participação de empresas em consórcio;
- Exigência antecipada de garantia da proposta;
- Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta;
- Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos.

Responsável: Vladimir de Faria Azevedo – Prefeito Municipal

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;

Concorrência nº 009/2010, Concorrência nº 010/2010, Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Lúcio Antônio Espíndola de Sena – Superintendente de Obras e Projetos Especiais

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar licitação com impacto orçamentário-financeiro superior ao previsto para os exercícios de 2012 e 2013;
- Autorizar o procedimento licitatório sem comprovação de que o aumento de despesas tem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade;
- Realizar procedimento licitatório com publicação insuficiente do aviso da licitação;
- Realizar procedimento licitatório sem parecer(es) jurídico(s);
- Licitar com Projeto Básico insuficiente e sem a existência do Projeto Executivo.

Responsável: Rodrigo Pinto Resende Costa – Superintendente da Usina de Projetos

Concorrência nº 005/2011:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende – Secretária Municipal de Saúde

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Gilmar Gonçalves dos Santos – Secretário Adjunto de Saúde

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: David Maia D'Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Realizar procedimento licitatório contendo cláusulas restritivas à competitividade.

Responsável: Kelsem Ricardo Rios Lima – Controlador Geral

Concorrência nº 005/2011

- Emissão de parecer favorável a continuação do certame;
- Informação que não existem cláusulas abusivas ou condição que impeça a realização do certame;
- Informação que o processo foi devidamente analisado, saneado e sem irregularidades formais;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 944
Ass.

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010:

- Existência de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Responsável: Agilson Emerson da Silva – Controlador Geral

Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014:

- Cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame;
- Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação;
- Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos).

Pelo exposto, subscreve este reexame e o submete à consideração superior.

CFOSEP, 16 de março de 2016.

Aroldo Sampaio Alves
Analista de Controle Externo
TC – 5003-0

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CFOSEP
FLS. 445
ASS.

PROCESSO: 951659
NATUREZA: Reexame
ENTIDADE: Prefeitura Municipal
MUNICÍPIO: Divinópolis
ANO REF.: 2015

Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Conformidade, com origem no Plano de Auditora de 2014, que tinha como objeto de fiscalização verificar junto a Prefeitura Municipal de Divinópolis a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro/2009 a setembro/2014, com destaque para as normas de licitação pública.

Manifesto de acordo com a análise técnica de fls. 401 a 444.

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, conforme despacho fls. 97 à 99.

CFOSEP/DEPME, 4 de abril de 2016.

Henrique Satuf Silva
Coordenador CFOSEP – TC 2752-6

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FLS.
446

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.264/2016
Autos n.: 951.659
Natureza: Auditoria
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Divinópolis

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis para verificar a adequação dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2014, com destaque para as normas de licitação pública.

2. Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa (fls. 148/185, 231/239, 242/251, 252/259, 260/267, 269/277 e 278/344). Após reexame técnico (fls. 401/444), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

3. É o relatório, no essencial.

4. A equipe técnica responsável pela inspeção apontou uma série de irregularidades nos procedimentos de contratação e execução de obras (fls. 03/55). Após examinadas as defesas, a Unidade Técnica concluiu restarem irregularidades não sanadas (fls. 401/444).

5. Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, **OPINA o Ministério Público de Contas pela procedência dos apontamentos irregulares**, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis e à **restituição ao erário dos danos apurados**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas vigentes à época.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2016.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Gab. Cons. José Alves Viana
FL. 447

AUDITORIA N. 951.659

Procedência: **Prefeitura Municipal de Divinópolis**

Período: **janeiro de 2009 a setembro de 2014**

Responsáveis: **Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Kelsen Ricardo Rios Lima, Vladimir de Faria Azevedo, Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santo, Karina Maria Kunz, Raquel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias, Carlos Bruno Guimarães Resende, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins, Maria Celma Pereira, Agilson Emerson da Silva, David Maia D'Oliveira, Rodrigo Pinto Resende Costa, Rosenilce cherie Mourão Gontijo Resende, Gilmar Gonçalves dos Santos**

MPTC: **Cristina Andrade Melo**

RELATOR: **CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**

À Secretaria da 1ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em / /2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

cvb/cp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 448

AUDITORIA N. 951659

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Divinópolis
Período:	janeiro de 2009 a setembro de 2014
Responsáveis:	Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Kelsem Ricardo Rios Lima, Vladimir de Faria Azevedo, Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Karina Maria Kunz, Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias, Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Sidney Henrique Duarte Martins, Maria Celma Pereira, Agilson Emerson da Silva, David Maia D'Oliveira, Rodrigo Pinto Resende Costa, Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Gilmar Gonçalves dos Santos
Procurador:	Marcelo Gomes Branquinho
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, todo aquele que gere recursos públicos deve por ele zelar, sob pena de responsabilização pessoal.

2. A verificação de situações várias, graves, envolvendo a realização de licitações, devem ser sopesadas para fins de aplicação de multa pelo Tribunal.

3. A inobservância de instrução procedimental mínima para deflagrar certame licitatório implica negligência ou imprudência do responsável pela Comissão de Licitações.

4. O sobrepreço em orçamento e contrato para execução de obras, bem como sua paralisação, são aptos a gerar dano ao erário.

Primeira Câmara

32ª Sessão Ordinária – 1°/10/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria ordinária de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Divinópolis objetivando verificar a regularidade dos procedimentos de contratação e execução física e orçamentária referente às obras realizadas no município, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2014, com destaque para as normas de licitação pública.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

A presente Auditoria foi autorizada pela Portaria nº 018/2014, de 06 de outubro de 2014.

Relatório de Auditoria de Conformidade às fls. 02/93.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada (fls. 97/99) a citação dos responsáveis identificados às fls. 54 e 88/92 dos autos, para que apresentassem defesa e documentos que julgassem pertinentes acerca dos "Achados de Auditoria".

Nesta oportunidade foi determinado ainda que, manifestando os responsáveis, os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia - CFOSEP para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo ou, silentes, diretamente ao órgão Ministerial.

As defesas foram apresentadas da seguinte forma: Lúcio Antônio Espíndola de Sena, às fls. 149 a 185; Nayara Aparecida Coelho, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Mário Lúcio de Souza, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Karina Maria Kunz, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2011, às fls. 231 a 239; Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2010, às fls. 242 a 251; Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação de 2014, fls. 252 a 259; Agilson Emerson da Silva, às fls. 260 a 267; David Maia D'Oliveira, às fls. 269 a 277; Vladimir de Faria Azevedo e Rodrigo Pinto Resende Costa, às fls. 278 a 344.

Os Senhores Kelsem Ricardo Rios Lima, Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende e Gilmar Gonçalves dos Santos, embora citados, não se manifestaram.

O novo exame técnico encontra-se às fls. 401/430 e 431/444.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à fl. 446.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das irregularidades formais

II.1.1 Concorrência nº 005/2011

Concorrência nº 005/2011 (fls. 09/10 – PP-3.1.1)

Objeto: Construção da 1ª Etapa do Centro Administrativo Municipal;

Edital: Publicado em 19/07/2011 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R$22.330.000,00 (máximo permitido);

Recursos: Próprio do município;

Dotação orçamentária: 02.01.64.15.122.0511.1053.4.490.51.00 – Ficha 111 da Superintendência de Obras e Projetos Especiais, exercícios 2011 e vindouros;

Licitantes habilitados: Sengel Construções Ltda. e Lamar Engenharia e Comércio Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Lamar Engenharia e Comércio Ltda.;

Adjudicação/Homologação: 04/10/2011;

Número do Contrato: 023/2011;

Valor do Contrato: R$22.178.029,90;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS 449 MINAS GERAIS

Data do Contrato: 01/11/2011;

Mês de referência de preços: julho/2011;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 24 meses após a assinatura do contrato;

Ordem de Serviço: Emitida em 01/11/2011;

Termos aditivos e apostilamentos:

Primeiro termo aditivo - nº 01/2012, em 20/01/2012, para adequar a planilha de contrato à realidade executiva da obra com o equilíbrio de quantitativos e a inclusão de novos itens necessários a execução das obras, elevando-se o valor em R$375.420,74, correspondente a 1,69% do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.1);

Segundo termo aditivo - nº 02/2012, em 15/03/2012, para a inclusão de novos serviços, acréscimos e decréscimos de quantitativos em relação à planilha original, elevando-se o valor em R$1.827.853,50, correspondente ao acumulado de 9,93% do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.2);

Terceiro termo aditivo - nº 03/2012, em 06/06/2012, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens na planilha de contrato, acréscimos e decréscimos de serviços (reforço de fundações, tratamento das estruturas etc.), no valor de R$1.136.308,26, correspondente ao acumulado de 15,06 % do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.3);

Quarto termo aditivo - nº 01/2013, em 01/02/2013, para formalização dos índices de reajustamento do período de agosto de 2011 (mês de apresentação da proposta) a agosto de 2012 (PP-3.1.1.0.4);

Quinto termo aditivo - nº 02/2013, em 01/08/2013, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens na planilha de contrato, acréscimos e decréscimos de serviços no valor de R$814.049,42 correspondente ao acumulado de 18,73 % do valor originalmente contratado (PP-3.1.1.0.5);

Sexto termo aditivo - nº 03/2013, em 04/11/2013, formalização dos índices de reajustamento do período de agosto de 2011 (mês da apresentação da proposta) e agosto de 2013, para aplicação sobre os preços contratuais para serviços executados a partir deste período (PP-3.1.1.0.6).

De acordo com o órgão técnico, quanto à concorrência em análise, foram identificadas as seguintes irregularidades:

II.1.1.1 - Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira

Segundo o órgão técnico, fl. 61, verificou-se que a Administração Pública Municipal ao promover a Concorrência Pública nº 005/2011, para a construção do Centro Administrativo Municipal da Prefeitura de Divinópolis, no valor orçado de R$22.330.000,00 (investimentos de R$1.994.000,00 do exercício de 2011, R$12.167.731,86 do exercício de 2012 e R$8.168.268,14 do exercício de 2013), não observou as exigências contidas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Espíndola de Sena.

Quanto à citada irregularidade, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista não ser sua responsabilidade a verificação da adequação orçamentária e financeira da licitação.

Ressalta-se que os Srs. Lúcio Espíndola de Sena e Vladmir de Faria Azevedo não apresentaram defesa em relação ao tópico em análise.

De acordo com o órgão técnico (fls. 435/435-v):

> (...) entendemos que o termo de reserva orçamentária e o cronograma de desembolso (...) não substitui a declaração do ordenador da despesa (inc. II, art. 16 da LRF), mesmo porque, conforme apontado à fl. 63 do Relatório de Análise Formal – Licitação e Contrato, *(...Consultando as leis orçamentárias subsequentes, verificou-se que foram consignadas dotações de R$9.503.000,00 para o exercício de 2012 e de R$4.510.000,00 para o exercício de 2013, valores insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da execução da obra prevista pela Administração, de R$12.167.731,86 para o exercício de 2012 e de R$8.168.268,14 para o exercício de 2013),* os valores consignados nas leis orçamentárias subsequentes foram insuficientes para fazer face as despesas. Sendo vedado a Administração Pública iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a remelhospectiva despesa.

Percebe-se, portanto, ofensa ao disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/93 (A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução) e nos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 101/2000 (Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias).

Diante do exposto, aplico multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Lúcio Espíndola de Sena, ordenador da despesa, e ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, por sua *culpa in eligendo*.

II.1.1.2 - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação

Conforme exposto pelo órgão técnico (fl. 79), verificou-se que a Concorrência nº 005/2011 não estava acompanhada de parecer jurídico emitido sobre a licitação.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal – Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente da Usina de Projetos – Rodrigo Pinto Resende Costa;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais – Lúcio Antônio Espíndola de Sena;
- Controlador Geral – Kelsem Ricardo Rios Lima.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS 450 MINAS GERAIS

Quanto à citada irregularidade, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista não ser sua responsabilidade a verificação da existência de parecer jurídico emitido sobre a Concorrência.

Nesse mesmo sentido, não devem ser responsabilizados os Srs. Lúcio Espíndola de Sena e Rodrigo Rezende Costa.

Embora devidamente citado, o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v/444), sua responsabilização, o que, no entender desta Relatoria, o apontamento deve ser mantido, notadamente porque há expressa manifestação do referido agente público atestando a regularidade do processo licitatório (mídia de fl. 94, E:\PP - Pasta Permanente\PP-3 - Processos Licitatórios\PP-3.1 - CP 05-2011 C Adm\PP-3.1.1 – Processo, arquivo PP-3.1.1.5 – fls. 833 a 1.263.pdf, p. 416).

Em relação ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados por sua defesa, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.82** – "Da questão atinente aos pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que todos os editais e contratos são "vistados" pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Que ao apor no documento sua assinatura, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos, equivalendo, tal visto a um parecer, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.
> Que o Município de Divinópolis adotou a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios e que especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante do argumento apresentados pela defesa do responsável:

> **2.91** – Quanto ao item 2.82 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

Quanto à ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, colaciona-se o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Percebe-se, diante do artigo em comento, a obrigatoriedade imposta por lei da existência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.040.669
> RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
> EMENTA
> RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. APLICAÇÃO DE MULTA**. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> **1. O parecer jurídico, não obstante o caráter opinativo que possa ostentar, é ato obrigatório, cuja prática não pode ser preterida, porque o procedimento licitatório, na expressa dicção da Lei de Licitações, caracteriza ato administrativo formal.**
>
> 2. A alegação de inexistência de dolo ou de dano ao erário, consoante entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, não tem o condão de elidir a responsabilidade do agente público e, consequentemente, a multa que lhe é cominada por descumprimento de norma legal ou regulamentar, em razão do caráter objetivo dessa penalidade. Data da sessão: 16/05/2018. (grifos nossos)

Diante do exposto, aplico multa no valor individual de R$500.00 (quinhentos reais) ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, e ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal.

II.1.1.3 - Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra

De acordo com o órgão técnico (fls. 65/66), verificou-se na documentação da Concorrência nº 005/2011, que a publicação do aviso contendo o resumo do edital foi realizado apenas nos jornais "Diário Oficial de Minas Gerais" e no "Diário Oficial da União".

Aduz ainda, que a falta de publicação do aviso da licitação em jornal diário de grande circulação no Estado, e também em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, reduziu o universo de licitantes, resultando em prejuízo ao caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto no art. 21, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Embora devidamente citado, o Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena não se manifestou sobre a citada irregularidade, considerando o órgão técnico em seu reexame (fl. 433-v), que sua responsabilização deve ser mantida.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Mário Lúcio de Souza, os quais apresento in litteris (fls. 434/435):

> **2.17** – "Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no município ou na região onde será realizada a obra" – Alegam que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório e que muito embora constitua irregularidade, não teve a mesma o condão de violar a necessária publicidade do certame, haja vista que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.27** – Quanto ao item 2.17 da defesa, de que a falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital, não teve o condão de violar a necessária publicidade do certame, uma vez que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital e 22 (vinte e duas) realizaram a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

visita técnica, não sana a exigência legal esculpida no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se assim o apontamento inicial.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.75** – "Da publicação insuficiente do aviso da Concorrência nº 005/2011" – alegam os defendentes que questionada a Comissão de Licitação, esta reconheceu que de fato ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório. Todavia, em decorrência da interposição de impugnação, o processo foi suspenso para análise, com a republicação da abertura do certame, oportunidade em que foram realizadas as devidas publicações, restando elidida a irregularidade apontada.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.84** – Quanto ao item 2.75 da defesa, entendemos que mesmo com suspenção do edital e republicação de nova data para abertura do certame, a publicidade não foi devidamente cumprida, uma vez que não foi obedecido o prazo mínimo determinado no §2º, b, do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, ficando assim mantido o apontamento inicial.

Os membros da Comissão Permanente de Licitação, à fl. 232v de sua defesa, reconhecem que "de fato, ocorreu uma falha em relação à publicação do extrato do ato convocatório".

Os defendentes alegaram ainda que os citados vícios foram sanados com a republicação da abertura do certame, oportunidade que teriam sido realizadas as devidas publicações (fl. 232-v); contudo, não foram acostados aos autos documentos que comprovem essa alegação.

Relativamente aos demais responsáveis apontados, entendo não ser cabida a aplicação de sanção ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais, vez que o descuido quanto à correta publicação do edital é conduta inerente às funções dos membros da comissão permanente de licitação e, em última instância, à autoridade que homologa a licitação; no caso, o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal.

Assim, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista o desrespeito ao disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, e determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho, membros da Comissão Permanente de Licitação, e ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame.

II.1.1.4 - Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo

De acordo com o órgão técnico (fl. 78), verificou-se na documentação da Concorrência nº 005/2011, que o projeto básico não apresentou nível de precisão adequado para caracterizar a obra.

Ademais, segundo o órgão técnico (fl. 78), não foi elaborado projeto executivo.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;

- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Quanto à irregularidade em análise, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação, os quais apresento in litteris (fl. 434):

> **2.18** – "Projeto Básico insuficiente" – Alegam que o projeto básico foi objeto de estudo técnico da pasta contratante tendo sido subscrito por profissional engenheiro, que entendeu estarem presentes os requisitos mínimos de caracterização da obra, conclusão impassível de ser refutada pela CPL dado seu caráter absolutamente técnico.
> **2.19** – "Ausência de Projeto Executivo" – Alegam que da mesma forma, já adentrando o terreno da execução da obra pública propriamente dita, e por isso, com muito mais razão, fica evidenciada a feição integralmente técnica do projeto executivo, cujo conhecimento escapa completamente às atribuições da CPL, a qual não tem elementos para refutar a análise técnica já realizada por profissional engenheiro no âmbito da pasta contratante.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fl. 435, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.28** – Quanto aos itens 2.18 e 2.19 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico e acolho as alegações apresentadas pelos defendentes, entendendo-as como suficientes para sanar as citadas irregularidades.

Situação diversa se passa com o Superintendente de Obras e Projetos Especiais, Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Além de ser, o referido agente público, subscritor do projeto básico (no caso concreto nominado de termo de referência – mídia de fl. 94, PP-Pasta Permanente/PP-3 – Processos Licitatórios/PP-3.1.-CP 05-2011 C Adm/PP-3.1.1. Processo/arquivo PP-3.1.1.1 – fls. 002 a 075.pdf, p. 21/24) houve expresso reconhecimento em sua defesa (fl. 153) que os projetos "não compuseram o processo" tendo sido repassados apenas à "empresa vencedora da licitação (...) Lamar engenharia."

Desta forma, entendo que a responsabilidade pela irregularidade apontada pelo Órgão Técnico deve recair sobre o aludido Superintendente, razão pela qual aplico-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08.

II.1.1.5 - Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta

De acordo com o órgão técnico (fl. 72), a Concorrência nº 005/2011 previu a comprovação de prestação de garantia da proposta antes da data designada para abertura da documentação. Embora a abertura estivesse agendada para 9h do dia 26/08/2011, a prestação de garantia devia ser realizada até o dia 19/08/2011.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente da Usina de Projetos: Rodrigo Pinto Resende Costa;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Embora devidamente citado, o Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena não se manifestou sobre a citada irregularidade, considerando o órgão técnico em seu reexame (fl. 433-v), que sua responsabilização deve ser mantida.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Mário Lúcio de Souza, os quais apresento *in litteris* (fls. 434/435):

> **2.20** – "Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... "Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes"), e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.29** – Quanto ao item 2.20 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.78** – "Da exigência antecipada de garantia da proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, posto que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia. Que atendendo ao recomendado por esta e. Corte, atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.87** – Quanto ao item 2.78 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas, pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Em consonância com o exposto pelo órgão técnico, entendo que a exigência de prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas é apta a prejudicar a busca por oferta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009.

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> *a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93,*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação (Acórdão 381/2009-Plenário).

se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

Diante do exposto, entendendo que se trata de uma irregularidade decorrente do conteúdo do edital e que devem ser responsabilizados o Sr. Mário Lúcio de Souza, subscritor, e o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito e autoridade que homologou o certame, aplico multa individual de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Quanto aos demais servidores apontados pelo estudo técnico, entendo que devem ser excluídos da imputação uma vez que não houve comprovação de suas participações no cometimento da irregularidade sob comento.

II.1.1.6 - Vedação da participação de empresas em consórcio

Segundo o órgão técnico (fl. 67), a Concorrência nº 005/2011 previu em sua cláusula 2.2.6 que *"não será permitida a participação de empresas em consórcio"*, sem que houvesse fundamentação para essa vedação.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente da Usina de Projetos: Rodrigo Pinto Resende Costa;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citado, o Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena não se manifestou sobre a citada irregularidade, considerando o órgão técnico em seu reexame (fl. 433-v), que sua responsabilização deve ser mantida.

Quanto à irregularidade em análise, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Mário Lúcio de Souza, os quais apresento in litteris (fls. 434/435):

> **2.21** – "Vedação da participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 453

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.30** – Quanto ao item 2.21 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.76** – "Da suposta vedação da participação de consórcios em processos licitatórios" – Alegam os defendentes que a admissão de Consórcios é prerrogativa da Administração que a tem adotado nas hipóteses em que julga que a participação de empresas em consórcio poderá trazer melhores condições para a administração e, por consequência, para o erário.
> Que a necessidade de justificativa expressa da vedação à participação de consórcios, pelo órgão de controle externo, é relativamente recente, posterior à realização do certame licitatório em questão.
> Que não há que se falar em irregularidade na vedação de participação de consórcios nos processos licitatórios em questão e, tampouco, em restrição à competitividade, seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração ou seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.85** – Quanto ao item 2.76 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666 garante que empresas que não tenham condições de participar do procedimento licitatório, de forma isolada, possam competir, por meio de consórcio, ampliando a participação. Por outro lado, a Administração pode cercear a associação de empresas que, em tese, concorreriam entre si, quando essa concorrência for vantajosa e ampliar a competição. Assim, a vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcios nas licitações encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa. A sua conveniência e oportunidade é escolha da Administração Pública, devendo o ato convocatório, contudo, estar seguido de motivação.

Assim, não obstante a matéria esteja na seara do poder discricionário da Administração, essa deverá motivar a vedação à participação de empresas em consórcio.

Há casos, porém, em que a própria natureza do objeto indica a desnecessidade dessa justificativa, pelo fato de não ser de alta complexidade e de relevante vulto. A participação de empresas reunidas em consórcio, nessas hipóteses, por óbvio, prejudicaria a competitividade, pois aquelas empresas que poderiam concorrer entre si irão se juntar e apresentar uma só proposta.

Nessa esteira, a doutrina, bem como a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União são no sentido de que, nas hipóteses de **licitações com valores expressivos e maior**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

complexidade do objeto, quando a vedação poderia prejudicar a ampla participação e comprometer a competitividade do certame, ocorrendo a vedação, essa deverá estar devidamente justificada no processo administrativo.

No caso em exame, o objeto da licitação é a construção da primeira etapa do Centro Administrativo Municipal, com o valor de R$22.178.029,90 (vinte e dois milhões, cento e setenta e oito mil e vinte e nove reais e noventa centavos), o que, no meu entender, demanda justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista a não apresentação de justificativa quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, e determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Mário Lúcio de Souza, subscritor do edital, Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito e autoridade que homologou o certame, e Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral que atestou a regularidade do procedimento licitatório.

De modo diverso, deixo de aplicar multa aos demais agentes indicados pelo Órgão Técnico uma vez que não ficou demonstrada suas participações no cometimento da irregularidade tratada neste item.

II.1.1.7 - Exigência de que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado

De acordo com o órgão técnico (fl. 69), o edital de licitação da Concorrência nº 005/2011 não contemplou a possibilidade de apresentação de eventual contrato de prestação de serviços de autônomo como forma de comprovar o vínculo permenente entre o Responsável Técnico e a empresa licitante.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente da Usina de Projetos: Rodrigo Pinto Resende Costa;
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citado, o Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena não se manifestou sobre a citada irregularidade, considerando o órgão técnico em seu reexame (fl. 433-v), que sua responsabilização deve ser mantida.

Verifica-se que o documento intitulado "Qualificação Técnica" e assinado pelo aludido servidor, p. 25/26 (mídia de fl. 94, PP-Pasta Permanente/PP-3 – Processos Licitatórios/PP-3.1.-CP 05-2011 C Adm/PP-3.1.1. Processo/arquivo PP-3.1.1.1 – fls. 002 a 075.pdf) foi utilizado para a confecção do item 2.2.6 do edital, razão pela qual corroboro a manifestação técnica de responsabilização do Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Mário Lúcio de Souza, os quais apresento *in litteris* (fls. 434/435):

> **2.22** – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 454

literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.31** – Quanto ao item 2.22 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Quanto à irregularidade em análise o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.77** – "Da exigência de responsável técnico pertencente aos quadros da empresa" – Alegam os defendentes que não houve qualquer tipo de prejuízo para o processo licitatório, vez que não foi registrada nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição em questão.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.86** – Quanto ao item 2.77 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não afasta a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Quanto à exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado, acompanho o órgão técnico, em conformidade com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

> Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 1279/2018 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 16/10/2018. Relator: Augusto Sherman.

Ademais, o fato de não haver ocorrido nenhuma inabilitação em decorrência da cláusula em análise não retira o caráter de restritividade ao princípio da ampla participação do certame, presente na limitação imposta.

Diante do exposto, tendo em vista a existência de cláusula apta a restringir o caráter competitivo do certame, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Mário Lúcio de Souza, subscritor do edital, Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal e autoridade que homologou o certame, e Lúcio Antônio Espíndola de Sena, subscritor do documento "Qualificação Técnica" que serviu de fundamento para a exigência contida no item 2.2.6 do edital.

Quanto aos demais agentes indicados no relatório de auditoria entendo por bem em afastar a imputação de sanção tendo em vista que não houve comprovação de suas participações na irregularidade aqui tratada.

II.1.1.8 - Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado e exigência de número máximo de atestados

O órgão técnico afirmou à fl. 78 que, ao verificar a documentação da Concorrência n° 005/2011, constatou a exigência de atestado de capacidade técnica com características diferentes do objeto licitado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Além disso, segundo o órgão técnico (fl. 78), verificou-se na documentação da Concorrência nº 005/2011 a exigência de um número máximo de atestados de capacidade técnica, sendo um deles também com características diferentes do objeto licitado.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Superintendente da Usina de Projetos: Rodrigo Pinto Resende Costa.

Quanto aos itens listados, os órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, os quais apresento *in litteris* (fls. 434/435):

> **2.23** – "Exigência de atestados com características diferentes do objeto licitado" e "Exigência de número máximos de atestados" – Os defendentes informam que a área técnica da pasta contratante entendeu razoável as exigências pertinentes aos atestados, conclusão exclusivamente técnica a qual não tinha a CPL elementos para refutar.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.32** – Quanto ao item 2.23 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico e acolho as alegações apresentadas pelos defendentes, entendendo-as como suficientes para sanar as citadas irregularidades.

II.1.1.9 - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos

De acordo com o órgão técnico (fl. 81), na Concorrência nº 005/2011 as folhas 29 a 75 e 1.897 a 1.949 possuem rasuras, as fls. 1.645 a 1.664 possuem numerações repetidas com documentos diferentes, e não constam as fls. 1.897 a 1.949.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Passo à análise dos argumentos apresentados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação que foram colacionados pelo órgão técnico, os quais apresento *in litteris* (fls. 434/435):

> **2.24** – "Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos" – Alegam tratar-se de irregularidade sanável, sendo que novo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS 455 MINAS GERAIS

procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 435/435-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.33** – Quanto ao item 2.24 da defesa, os defendentes concordaram com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Quanto às irregularidades do tópico em análise, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista o desrespeito ao disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que transcrevo, *in litteris*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Diante do exposto, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho.

Também determino aplicação de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Controlador Geral do Município, Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, em razão de sua expressa afirmação nos autos de que não haviam "irregularidades formais", demonstrando, assim, sua desídia na análise e averiguação dos termos do aludido processo licitatório.

II.1.1.10 - Negligência do Controle Interno

De acordo com o órgão técnico (fl. 85), verifica-se nos documentos dos processos licitatórios a falta de fiscalização por parte do sistema de controle interno.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsável:

- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo.

Quanto à irregularidade em análise, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelo defendente, os quais apresento *in litteris* (fl. 441-v):

> **2.83** – "Da suposta negligência do Controle Interno" – Alegam os defendentes que o controle interno foi entregue através de atos de nomeação a profissionais de competência reconhecida, servidores de carreira do município que gozam do respeito e reconhecimento da sociedade e de seus pares. Tecem comentários a respeito de culpa in elegendo ou in vigilando. E conclui que o administrador público somente será responsabilizado solidariamente perante a administração pelos atos dos seus subordinados, quando participa com culpa grave para os mesmos, o que não ocorreu nos fatos expostos nos presentes autos, ou quando, tendo ciência de tais atos, não tome as atitudes devidas para identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fl. 442, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.92** – Quanto ao item 2.83 da defesa, entendemos que as justificativas foram suficientes para afastar a irregularidade, devendo-se ser desconsiderado o apontamento inicial.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico e acolho as alegações apresentadas pelo defendente, entendendo-as como suficientes para sanar a citada irregularidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

II.1.1.11 - Emissão de parecer favorável a continuação do certame

De acordo com o órgão técnico (fl. 92), o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município, emitiu parecer favorável a continuidade do certame, apesar das irregularidades verificadas. Ademais, informou que não existiam cláusulas abusivas ou condições que impedissem a realização do certame e que o processo foi devidamente analisado, sanado e não possuía irregularidades formais.

Em relação às irregularidades em análise o órgão técnico apontou como responsável:

- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citado, o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v/444), sua responsabilização.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico e considerando o que já foi decidido nos tópicos anteriores, relativamente à aplicação de multa ao referido agente, deixo de aplicar, quanto a este item, multa específica de forma a afastar eventual alegação de bis in idem.

II.1.1.12. Programação inadequada da obra

De acordo com o órgão técnico (fls. 415-415-v):

> **2.1.3.1. Síntese do achado** (fl. 19/22)
> As obras não foram programadas em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução. Negligenciou-se, também, da respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas, contrariando o disposto no art. 7º, §2º, II e III e §4º c/c art. 8º, da Lei Federal 8.666/93.
> Foi destacado que essa sequência de acontecimentos deu causa direta ao achado relatado no item seguinte (dano decorrente do pagamento de aluguel).
> Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:
>
> ✓ Por ser o responsável pela elaboração da documentação técnica inicial da obra a ser licitada e contratada, conforme já descrito nos itens anteriores, e ainda pela elaboração dos termos aditivos, especificamente suas justificativas e toda documentação técnica pertinente:
>
> - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
>
> ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa in eligendo e in vigilando) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1"
>
> - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo.
- Superintendente de Obras e Projetos Especiais: Lúcio Antônio Espíndola de Sena.

Quanto às irregularidades apresentadas, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelas defesas dos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento in litteris (fls. 415-v/416-v):

> **2.1.3.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais** (fls. 160/162)
> A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.
>
> ...
>
> *Como o prédio existente apresentava um recalque no fundo a esquerda, entendeu-se prudente sondar para verificar a gravidade do problema. Ficou constatado que*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 456

pelo menos um dos blocos estava com as estacas comprometidas (quebradas) e em cima deste fato foi ampliada a verificação.

...

A ocorrência da necessidade, em especial do reforço de fundação, no prédio existente levou a Prefeitura, através de sua Superintendência de Obras e Projetos Especiais, já em conjunto com a empresa contratada a reavaliar o projeto, com o apoio do arquiteto Rodrigo Amaral Ferreira para que fosse estudada a viabilidade da construção de um quinto pavimento no prédio existente e no novo bloco, gerando um acréscimo de área que poderia abrigar mais setores da Prefeitura, com menos custos para a construção.

Esta atitude foi interessante para a obra sob todos os pontos de vista, uma vez que, o reforço de fundação e o tratamento da estrutura eram inevitáveis

O Termo Aditivo 001/2012 firmado em 20 de janeiro de 2012, definiu a contratação do projeto de reforço das estruturas já com vistas à execução de um quinto pavimento nos dois blocos. A justificativa diz o seguinte:

...

A viabilidade desta implantação trará benefícios para a obra tendo em vista que definidos um quinto pavimento nos dois prédios - existente e novo, representará praticamente a absorção de toda a estrutura funcional da Prefeitura já nesta etapa contratada.

Já o Temo Aditivo 002/2012, firmado em 01 de março de 2012, inseriu no Contrato os serviços de reforço das fundações e tratamento das estruturas do Prédio existente,

...

É importante observar o seguinte:

1 - É certo que estas alterações impactaram o cronograma de obras. O planejamento inicial previa que os dois blocos pudessem ser executados simultaneamente;

Em face ao comportamento ruim da receita municipal, impedindo que a Prefeitura conseguisse manter o fluxo financeiro ideal para a obra, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, o cronograma da obra foi reavaliado.

Essas adequações de cronograma fazem parte do planejamento de qualquer empreendimento, seja público ou privado.

Avaliada a situação ficaram definidas as seguintes adequações:

1 - ...

2 - Paralisar o novo bloco canalizando todo o recurso e esforço no sentido de concluir o bloco existente e promover a desocupação do Prédio locado da Rua Pernambuco;

3 - Avaliar a alteração da especificação de alguns serviços como a pele de vidro, acabamento de pisos, e outras opções que pudessem refletir na redução de custos da obra,

...

Estas decisões tomadas passaram a ser efetivadas.

... a ETE permaneceria no escopo contratual, porém sua execução ficaria definida para uma fase mais final da obra.

Em um cenário de normalidade de planejamento as ações definidas e em especial a redução da meta física, criando-se uma fase intermediária na obra deveriam ter surtido efeito, mas na prática não aconteceu em decorrência das dificuldades de manutenção do fluxo financeiro para a obra.

2.1.3.3. Manifestação do Prefeito (fls. 300/304)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente, porém apenas aquelas que agregam inovações em relação ao que já foi apresentado pelo Ex-Superintendente.

Foi apresentado um arrazoado sobre a conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos nos municípios. Destacou-se, também, a sobrecarga de responsabilidades repassadas aos Municípios nos últimos anos sem a definição acerca da fonte para o custeio.

No final conclui como se segue:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

A realidade e gravidade da crise nacional que, estamos certos, não é desconhecida dos zelosos auditores, impõe o saneamento das finanças públicas municipais, com a consequente requalificação de despesas que tem afetado a capacidade mínima de investimentos em projetos, levando à consequente redução no ritmo das obras.
Este cenário, por indicações técnicas levou à adequações no cronograma da obra, mormente objetivando priorizar a finalização do bloco já em construção possibilitando a desocupação do edifício administrativo localizado na rua Pernambuco, no qual o município ocupa 13 (treze) andares, possibilitando, consequentemente, a economia no menor lapso temporal de pesados alugueres, vem como levou à avaliação de itens em que poderia ser reduzido o custo da obra
Não se pode, pois, atribuir ao Prefeito Municipal responsabilidade pelo grave cenário econômico nacional e por atitudes tomadas pela Presidência da República que repercutiram danosamente nas finanças municipais.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 416-v/417-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

2.1.3.4. Análise técnica das defesas

Foram apresentadas na defesa algumas constatações e decisões que se sucederam após a contratação e o início das obras das quais destacamos:

- Foi diagnosticado que o prédio apresentava recalque;
- Foi constatado comprometimento de um dos blocos, levando à conclusão que os reforços nas fundações e o tratamento das estruturas da construção inacabada da FACED eram inevitáveis;
- Seria viável a construção de um quinto pavimento no prédio existente e no novo bloco para abrigar mais setores da Prefeitura;
- Seria adequado canalizar todo o recurso no sentido de se concluir o bloco existente para se promover a desocupação do prédio locado;
- Deveria ser avaliada a alteração da especificação de alguns serviços com o objetivo de redução de custos;
- A retirada ou não da ETE do escopo da obra.

Inicialmente deve-se relevar que essas ações não foram nem serão questionadas. O que se apontou na Auditoria, e que se consolida com os argumentos dos próprios defendentes, é que o planejamento feito às pressas e de forma inadequada, empurrou essas avaliações e decisões para a fase de construção trazendo consigo todas as consequências negativas já citadas.

Reafirma-se que os fatos alegados para motivar as alterações na obra e, consequentemente, na planilha, eram todos previsíveis e quantificáveis e deveriam ter sido considerados na fase de planejamento, antes da licitação.

Aliás, observando-se essa questão com maior rigor, esses procedimentos deveriam ter sido adotados bem antes, ou seja, na época em que se estava definido o valor referente ao ressarcimento a ser feito à FACED, devido a reversão do terreno doado, da área anexada e das benfeitorias realizadas (prédio inacabado).

As alegações do Ex-Superintendente e do Prefeito relacionadas à conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos no fluxo orçamentário do Município não foram demonstradas. Não se pode desconhecer tal fato, mas, sobre esse pretexto, também não se pode justificar, indiscriminadamente, todas e quaisquer alterações nos investimentos em curso.

Para tanto seria indispensável o estudo com as devidas demonstrações indicando de forma contundente quais as reais modificações ocorridas nas previsões das receitas, e em que medida essas teriam impactado cada uma das despesas que haviam sido previamente autorizadas nas peças orçamentárias.

Sendo assim, essas alegações não podem ser avaliadas ou consideradas.

2.1.3.5. Conclusão e responsabilização

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

Diante dos fatos apresentados pelo órgão técnico, acolho sua argumentação e determino a aplicação de multa no valor individual de R$1.000,00 (um mil reais) aos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo, devido à programação inadequada da obra, com fundamento no disposto no art. 85, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

II.1.1.13. Tabela de multas

Razão	Fundamento legal	Valor da multa individual	Responsáveis
1 - Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira	- Art 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; - Art. 7º, III, da Lei nº. 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Lúcio Antônio Espíndola de Sena (Superintendente de Obras e Projetos Especiais/Ordenador de despesa) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal)
2 - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação	- Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Kelsem Ricardo Rios Lima (Controlador Geral) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal)
3 - Falta da divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra	- Art. 21 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) - Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho (membros da Comissão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

			Permanente de Licitação) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal)
4 – Projeto Básico insuficiente e ausência de Projeto Executivo	- Art. 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93 - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008	R$ 3.000,00	- Lúcio Antônio Espíndola de Sena
5 - Exigência antecipada da comprovação de garantia de manutenção de proposta	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 31, III, da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal)
6 - Vedação da participação de empresas em consórcio	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 33 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal)
7 - Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Mário Lúcio de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) - Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal) - Lúcio Antônio Espíndola de Sena (Superintendente de Obras e Projetos Especiais)
8 - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com	- Art. 38 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Mário Lúcio de Souza, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Jacira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos			Virgínia Guimarães Mota, Renata Conceição Gomes Gontijo, Maria Deusdedit de Oliveira Santos e Nayara Aparecida Coelho (Membros da Comissão Permanente de Licitação) - Kelsem Ricardo Rios Lima (Controlador Geral)
9 - Programação inadequada da obra	- Art. 85, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$1.000,00	- Vladimir de Faria Azevedo (Prefeito Municipal) - Lúcio Antônio Espíndola de Sena (Superintendente de Obras e Projetos Especiais)

II.1.2 Concorrência nº 009/2010 e Concorrência nº 010/2010

Concorrência Pública 009/2010 – Sagrada Família (fls. 42/43 - PP-3.2)

Objeto: Construção de Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Sagrada Família

Edital: publicado em 19/05/2010 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R$822.048,21;

Recursos: Municipal e Estadual (Convênio 834/2009 – Secretaria Estadual Saúde);

Dotação orçamentária municipal:02.05.01.10.301.0210.1024.4.4.90.61.00 – Ficha 377 (obras e instalações);

Licitantes habilitados: São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Millenium Engenharia Construções Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Millenium Engenharia Construções Ltda;

Adjudicação/Homologação: 01/07/2010;

Número do Contrato: 007/2010;

Valor do Contrato: R$750.017,25;

Data do Contrato: 01/01/2011;

Mês de referência de preços: maio/2010;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 12 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Ordem de Serviço: Emitida em 17/01/2011;

Termos aditivos:

Termo de Aditivo nº 01/2011, em 13/09/2011, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens de serviços na planilha de contrato e revisão de quantitativos no valor de R$92.045,15, correspondente a 12,27% do valor originalmente contratado (PP3.2.1.3, fl. 17);

Justificativa para aditamento contratual de prazo, em 14/02/2012, para prorrogação de prazo contratual para mais 180 dias, considerando a dificuldade do município de fazer o repasse de contrapartida (PP-3.2.1.5, fl. 193);

Termo de rescisão contratual, em 18/07/2012, por razões de relevante interesse público (PP-3.2.1.5, fl. 195).

Concorrência Pública 010/2010 - Tietê (fls. 43/44 - PP-3.4)

Objeto: Construção de Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Tietê

Edital: publicado em 19/05/2010 - Diário Oficial do Estado;

Valor orçado pela prefeitura: R$829.714,83;

Recursos: Municipal e Estadual (Convênio 834/2009 – Secretaria Estadual Saúde);

Dotação orçamentária: 02.05.01.10.301.0210.1024.4.4.90.61.00 – Ficha 377 (obras e instalações);

Licitantes habilitados: São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda. e Millenium Engenharia Construções Ltda.; CBV Engenharia Ltda. e LMF Engenharia Ltda.;

Empresa vencedora/contratada: Millenium Engenharia Construções Ltda.;

Adjudicação/Homologação: 01/07/2010;

Número do Contrato: 008/2010;

Valor do Contrato: R$744.076,00;

Data do Contrato: 01/07/2010;

Mês de referência de preços: maio/2010;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 12 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial;

Ordem de Serviço: Emitida em 17/01/2011;

Termos aditivos:

Termo de Aditivo nº 01/2010, em 13/09/2011, para readequação física e financeira com a inclusão de novos itens de serviços na planilha de contrato e revisão de quantitativos no valor de R$113.634,10, correspondente a 15,27% do valor originalmente contratado (PP3.4.1.4, fl. 24);

Justificativa para aditamento contratual de prazo, em 17/01/2012, para prorrogação de prazo contratual para mais 180 dias, considerando a dificuldade do município de fazer o repasse de contra partida (PP-3.4.1.7, fl. 81);

Termo de rescisão contratual, em 18/07/2012, por razões de relevante interesse público (PP-3.4.1.7, fl. 104).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 459

De acordo com o órgão técnico, em relação às concorrências em análise, foram identificadas as seguintes irregularidades:

II.1.2.1 - Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira

Conforme afirmado pelo órgão técnico à fl. 432, não houve nas Concorrências nº 009/2010 e 010/2010 declaração do ordenador de despesa de que o aumento das despesas possuía adequação financeira e orçamentária.

Em relação às irregularidades em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende.

Quanto à citada irregularidade, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista não ser sua responsabilidade a verificação da adequação orçamentária e financeira da licitação.

Tendo em vista que a ordenadora de despesa, Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, não foi citada para que apresentasse defesa em relação à irregularidade do presente tópico, resta impossibilitada a aplicação de multa em relação ao tópico em análise.

II.1.2.2 - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação

De acordo com o órgão técnico (fl. 79), verificou-se que as Concorrências nº 009/2010 e 010/2010 não se fizeram acompanhar de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Quanto à citada irregularidade, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista não ser sua responsabilidade a verificação da existência de parecer jurídico emitido sobre a Concorrência.

Embora devidamente citado, o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v/444), sua responsabilização.

Em relação ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados por sua defesa, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.82** – "Da questão atinente aos pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que todos os editais e contratos são "vistados" pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Que ao apor no documento sua assinatura, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos, equivalendo, tal visto a um parecer, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.
> Que o Município de Divinópolis adotou a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios e que especificamente em se tratando de obras ou serviços de engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante do argumento apresentados pela defesa do responsável:

> **2.91** – Quanto ao item 2.82 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

Quanto à ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, colaciona-se o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Percebe-se, diante do artigo em comento, a obrigatoriedade imposta por lei da existência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.040.669
> RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
> EMENTA
> RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. APLICACAÇÃO DE MULTA**. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.
> **1. O parecer jurídico, não obstante o caráter opinativo que possa ostentar, é ato obrigatório, cuja prática não pode ser preterida, porque o procedimento licitatório, na expressa dicção da Lei de Licitações, caracteriza ato administrativo formal.**
> 2. A alegação de inexistência de dolo ou de dano ao erário, consoante entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, não tem o condão de elidir a responsabilidade do agente público e, consequentemente, a multa que lhe é cominada por descumprimento de norma legal ou regulamentar, em razão do caráter objetivo dessa penalidade. Data da sessão: 16/05/2018. (grifos nossos)

Contudo, no caso em apreço, a autoridade responsável pela autorização e homologação do certame foi a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo, (que não foi apontada como responsável e, via de consequência, não foi citada quanto a irregularidade sob comento) e não o Prefeito Municipal.

Diante do exposto, entendo que não pode haver responsabilização do Chefe do Poder Executivo, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, e, em linha diversa daquela proposta pela Unidade Técnica, deixo de aplicar multa ao referido agente político.

Deixo de aplicar sanção, também, ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, quanto ao ponto ora analisado, uma vez que em razão da ausência de parte de folhas do procedimento licitatório (CP 009/2010), como já apontado, não foi possível aferir se, de fato, houve omissão da atividade de controle exercida pelo referido servidor. Quanto à CP 010/2010, mais uma vez, não foi possível aferir eventual conduta omissiva.

II.1.2.3 - Vedação da participação de empresas em consórcio

Segundo o órgão técnico (fl. 67), as Concorrências nº 009/2010 e 010/2010 vedaram a participação de empresas em consórcio nas licitações, sem que fosse apresentada fundamentação para essa vedação.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS 460 MINAS GERAIS

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretária Municipal de Saúde: Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende;
- Secretário Adjunto de Saúde: Gilmar Gonçalves dos Santos;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citada, a Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v), sua responsabilização.

Quanto aos itens listados, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa da Sra. Rachel Maria da Silva, os quais apresento *in litteris* (fls. 435-v/436):

> **2.36** – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

O órgão técnico apresentou, ainda, à fl. 436-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa da responsável:

> **2.42** – Quanto ao item 2.36 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666 garante que empresas que não tenham condições de participar do procedimento licitatório, de forma isolada, possam competir, por meio de consórcio, ampliando a participação. Por outro lado, a Administração pode cercear a associação de empresas que, em tese, concorreriam entre si, quando essa concorrência for vantajosa e ampliar a competição. Assim, a vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcios nas licitações encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa. A sua conveniência e oportunidade é escolha discricionária da Administração Pública, devendo o ato convocatório, contudo, estar seguido de motivação.

Assim, não obstante a matéria esteja na seara do poder discricionário da Administração, essa deverá motivar a vedação à participação de empresas em consórcio.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista a não apresentação de justificativa quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, e determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) às Sras. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Saúde e autoridade que homologou o certame, e Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; ambas subscritoras do edital.

II.1.2.4 - Exigência de que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado

De acordo com o órgão técnico (fl. 69), os editais de licitação das Concorrências nº 009/2010 e 010/2010 não contemplaram a possibilidade de apresentação de eventual contrato de prestação de serviços de autônomo como forma de comprovar o vínculo permanente entre o Responsável Técnico e a empresa licitante.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretária Municipal de Saúde: Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende;
- Secretário Adjunto de Saúde: Gilmar Gonçalves dos Santos;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citada, a Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v), sua responsabilização.

Quanto aos itens listados, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa da Sra. Rachel Maria da Silva, os quais apresento *in litteris* (fls. 435-v/436):

> **2.37** – "Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado" – Alegam os defendentes que não houve nenhuma inabilitação por força da interpretação literal da prescrição acima transcrita, cuja inserção não acarretou nenhum prejuízo ao certame.

O órgão técnico apresentou, ainda, à fl. 436-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa da responsável:

> **2.43** – Quanto ao item 2.37 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma inabilitação, não justifica a restrição ao o caráter competitivo do certame, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Quanto à exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado, acompanho o órgão técnico, em conformidade com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União:

> Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Acórdão 1279/2018 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 16/10/2018. Relator: Augusto Sherman.

Ademais, o fato de não haver ocorrido nenhuma inabilitação em decorrência da cláusula em análise não retira o caráter de restritividade ao princípio da ampla participação do certame, presente na limitação imposta.

Diante do exposto, tendo em vista a existência de cláusula apta a restringir o caráter competitivo do certame, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

às Sras. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou o certame, e Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; ambas subscritoras do edital.

Deixo de aplicar sanção aos demais servidores indicados pela Unidade Técnica em razão da inexistência de elementos que pudessem ser a eles atribuídos quanto à irregularidade apontada.

II.1.2.5 - Exigência de data única para a realização da visita técnica

De acordo com o órgão técnico (fl. 71), conforme disposto nos editais de licitação das Concorrências nº 009/2010 e 010/2010, foi estabelecida data única para a realização de visita técnica, o que restringe a competição no procedimento licitatório.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretária Municipal de Saúde: Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende;
- Secretário Adjunto de Saúde: Gilmar Gonçalves dos Santos;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Embora devidamente citada, a Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende não apresentou defesa, mantendo o órgão técnico, em reexame (fl. 443-v), suas responsabilização.

Quanto aos itens listados, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa da Sra. Rachel Maria da Silva, os quais apresento *in litteris* (fls. 435-v/436):

> **2.38** – "Exigência de data única" – Os defendentes alegam que a comissão de licitação não percebeu como restritiva a exigência, uma vez que não houve manifestação ou pedido de esclarecimento ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, e que atentaram para que esta falha não volte a ocorrer.

O órgão técnico apresentou, ainda, à fl. 436-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa da responsável:

> **2.44** – Quanto ao item 2.38 da defesa, entendemos que o fato de não ter ocorrido nenhuma manifestação ou pedido de esclarecimentos ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital, não sana a falha verificada, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Diante do exposto, tendo em vista a existência de cláusula apta a restringir o caráter competitivo do certame, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) às Sras. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e autoridade que homologou o certame, e Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; ambas subscritoras do edital.

Deixo de aplicar sanção aos demais servidores indicados pela Unidade Técnica em razão da inexistência de elementos que pudessem ser a eles atribuídos quanto à irregularidade apontada.

II.1.2.6 - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos

De acordo com o órgão técnico (fl. 81), na Concorrência nº 009/2010 não constam as folhas 533 a 552, após a fl. 627 constam 26 fls. sem numeração, após a fl. 628 constam 12 fls. sem numeração, após a fl. 810 constam 50 fls. sem numeração e após a fl. 843 contam 12 fls. sem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

numeração. Na Concorrência nº 010/2010, por sua vez, não constam as fls. 533 a 522, após a fl. 583 constam 26 fls. sem numeração e após a fl. 622 constam 66 fls. sem numeração.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende;
- Controlador Geral: Kelsem Ricardo Rios Lima.

Passo à análise dos argumentos apresentados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação que foram colacionados pelo órgão técnico, os quais apresento *in litteris* (fls. 435-v/436):

> **2.39** – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 009 e 010 de 2010, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

O órgão técnico apresentou, ainda, à fl. 436-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.45** – Quanto ao item 2.39 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, assim sendo deve ser mantida a irregularidade apontada.

Quanto ao tópico em análise, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista o desrespeito ao disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/9, que transcrevo, *in litteris*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Diante do exposto, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos demais servidores indicados pela Unidade Técnica na medida em que não restou demonstrado sua efetiva participação no cometimento da irregularidade apontada.

II.1.2.7 – Tabela de Multas

Razão	Fundamento legal	Valor da multa	Responsáveis
1 - Vedação da participação de empresas em consórcio	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 33 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$500,00	- Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende (Secretária Municipal de Saúde) - Rachel Maria da Silva

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

			(Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Ambas, subscritoras do edital
2 - Exigência que o RT seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado	- Art. 3°, §1°, I, da Lei n° 8.666/93; - Art. 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual n° 102/2008.	R$500,00	- Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende (Secretária Municipal de Saúde) - Rachel Maria da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Ambas, subscritoras do edital
3 - Exigência de data única para a realização da visita técnica	- Art. 3°, §1°, I, da Lei n° 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual n° 102/2008.	R$ 500,00	- Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende (Secretária Municipal de Saúde) - Rachel Maria da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) Ambas, subscritoras do edital
5 - Deficiência no controle da guarda dos processos licitatórios (processos licitatórios com	- Art. 38 da Lei n° 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual n° 102/2008.	R$500,00	- Rachel Maria da Silva, Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos)			Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende (Membros da Comissão Permanente de Licitação)

II.1.3 Concorrência nº 003/2014 e Concorrência nº 004/2014

Concorrência Pública 003/2014 – Sagrada Família (fls. 42/43 - PP-3.3)

Objeto: Conclusão das obras da Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Sagrada Família;

Edital: publicado no Jornal Minas Gerais em 21/03/2014;

Valor orçado pela prefeitura: R$876.703,35;

Dotação orçamentária: 02.13.01.10.301.0010.1875.4.4.90.51.00 –Ficha 1003, da SMS;

Licitantes habilitados: FS Construções Eireli – ME (única participante):

Empresa vencedora/contratada: FS Construções Eireli - ME;

Adjudicação/Homologação: 26/05/2014;

Número do Contrato: 096/2014;

Valor do Contrato: R$875.456,72;

Data do Contrato: 27/05/2014;

Mês de referência de preços: janeiro/2014;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 04 meses a partir da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial.

Concorrência Pública 004/2014 - Tietê (fl. 44 - PP-3.5)

Objeto: Conclusão das obras da Unidade de Saúde Tipo III – Bairro Tietê

Edital: publicado no jornal Estado de Minas em 21/03/2014;

Valor orçado pela prefeitura: R$785.614,40;

Dotação orçamentária: 1003 - 02.13.01.10.301.0010.1875.4.4.90.51.00 - 12330123

Licitantes habilitados: FS Construções Eireli – ME (única participante):

Empresa vencedora/contratada: FS Construções Eireli - ME;

Adjudicação/Homologação: 26/05/2014;

Número do Contrato: 097/2014;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS 463 MINAS GERAIS

Valor do Contrato: R$784.604,57;

Data do Contrato: 27/05/2014;

Mês de referência de preços: janeiro/2014;

Prazo de execução da obra previsto no contrato: 04 meses após a assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço inicial.

De acordo com o órgão técnico, quanto às concorrências em análise, foram identificadas as seguintes irregularidades:

II.1.3.1 - Ausência de parecer(es) jurídico(s) emitido(s) sobre a licitação

De acordo com o órgão técnico (fl. 79), verificou-se que as Concorrências nº 003/2014 e 004/2014 não se fizeram acompanhar de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Quanto à citada irregularidade, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista não ser sua responsabilidade a verificação da existência de parecer jurídico emitido sobre a Concorrência.

Quanto aos itens listados, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do Sr. Agilson Emerson da Silva, os quais apresento *in litteris* (fls. 438/439):

> **2.59** – "Ausência de pareceres jurídicos emitidos sobre as licitações" – Concorrências 003/2014 e 004/2014 - Alega o defendente que no âmbito do Município de Divinópolis, adotou-se a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios, na linha da lição de Marcal Justen Filho *("16 – Pareceres Técnicos e Jurídicos (inciso VI). Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso.")* (destaque dele). E termina informando que doravante, seguindo o entendimento deste Sodalício, passará a ser exigido também parecer jurídico em todas as licitações.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 439/439-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.65** – Quanto ao item 2.59 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

Em relação ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados por sua defesa, os quais apresento *in litteris* (fls. 440-v/441-v):

> **2.82** – "Da questão atinente aos pareceres jurídicos" – Alegam os defendentes que todos os editais e contratos são "vistados" pelo procurador responsável pela pasta de licitações e contratos. Que ao apor no documento sua assinatura, atesta o causídico que examinou o documento e nele não encontrou qualquer eiva jurídica que pudesse maculá-lo, representando sua aquiescência aos seus termos, equivalendo, tal visto a um parecer, nada havendo que indicasse que seu regular trâmite devesse ser obstado.
> Que o Município de Divinópolis adotou a facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios e que especificamente em se tratando de obras ou serviços de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> engenharia, a análise jurídica é precedida de exame por parte da seara técnica específica do Controle Interno.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 441-v/442, sua reanálise, diante do argumento apresentados pela defesa do responsável:

> **2.91** – Quanto ao item 2.82 da defesa, entendemos que a justificativa apresentada não sana a falta do parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme determina o art. 38, inc. VI da Lei de Licitações, ficando assim mantido o apontamento inicial.

Quanto à ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, colaciona-se o disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> (...)
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Percebe-se, diante do artigo em comento, a obrigatoriedade imposta por lei da existência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação.

No mesmo sentido já se pronunciou essa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.040.669
> RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
> EMENTA
> RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. APLICACAÇÃO DE MULTA**. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.
> **1. O parecer jurídico, não obstante o caráter opinativo que possa ostentar, é ato obrigatório, cuja prática não pode ser preterida, porque o procedimento licitatório, na expressa dicção da Lei de Licitações, caracteriza ato administrativo formal.**
> 2. A alegação de inexistência de dolo ou de dano ao erário, consoante entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, não tem o condão de elidir a responsabilidade do agente público e, consequentemente, a multa que lhe é cominada por descumprimento de norma legal ou regulamentar, em razão do caráter objetivo dessa penalidade. Data da sessão: 16/05/2018. (grifos nossos)

Contudo, no caso em apreço, a autoridade responsável pela autorização e homologação do certame foi o Secretário Municipal de Saúde, Sr. David Maia D'Oliveira, (que não foi apontado como responsável e, via de consequência, não foi citado quanto a irregularidade sob comento) e não o Prefeito Municipal.

Diante do exposto, entendo que não pode haver responsabilização do Chefe do Poder Executivo, Sr. Vladimir de Faria Azevedo, e, em linha diversa daquela proposta pela Unidade Técnica, deixo de aplicar multa ao referido agente político.

Deixo de aplicar sanção, também, ao Sr. Agilson Emerson da Silva, Controlador Geral, quanto ao ponto ora analisado, uma vez que não foi possível aferir se, de fato, houve omissão da atividade de controle exercida pelo referido servidor.

II.1.3.2 - Vedação da participação de empresas em consórcio

Segundo o órgão técnico (fl. 67), as Concorrências nº 003/2014 e 004/2014 vedaram a participação de empresas em consórcio nas licitações, sem que fosse apresentada fundamentação para essa vedação.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 464 121

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretário Municipal de Saúde: David Maia D'Oliveira;
- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Quanto ao item listado, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis os quais apresento *in litteris* (fls. 437/437-v):

> **2.47** – "Vedação de participação de empresas em consórcio" – Os defendentes colecionam dissertação de André Guskow Cardoso sobre entendimento do TCU - Acórdão 2.813/2012, mencionam Marçal Justen Filho, Cretella Júnior e Jessé Torres Pereira Júnior, e concluem que não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 437-v/438, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.52** – Quanto ao item 2.47 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas, não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada. Conforme entendimento do Acórdão 1632/2007 do TCU, a vedação da participação de empresas em consórcio, deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666 garante que empresas que não tenham condições de participar do procedimento licitatório, de forma isolada, possam competir, por meio de consórcio, ampliando a participação. Por outro lado, a Administração pode cercear a associação de empresas que, em tese, concorreriam entre si, quando essa concorrência for vantajosa e ampliar a competição. Assim, a vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcios nas licitações encontra-se na esfera da discricionariedade administrativa. A sua conveniência e oportunidade é escolha discricionária da Administração Pública, devendo o ato convocatório, contudo, estar seguido de motivação.

Assim, não obstante a matéria esteja na seara do poder discricionário da Administração, essa deverá motivar a vedação à participação de empresas em consórcio.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista a não apresentação de justificativa quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, e determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

Deixo de aplicar sanção, contudo, aos demais agentes públicos indicados pela Unidade Técnica uma vez que não restou demonstrada sua efetiva participação no cometimento da irregularidade apontada.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

II.1.3.3 - Exigência antecipada de garantia da proposta

De acordo com o órgão técnico (fls. 72/73), a Concorrência nº 003/2014 previu a comprovação de prestação de garantia da proposta antes da data designada para abertura da documentação. Embora a abertura estivesse agendada para 9h do dia 24/04/2014, a prestação de garantia devia ser realizada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação.

A Concorrência nº 004/2014, por sua vez, previu a comprovação de prestação de garantia da proposta antes da data designada para abertura da documentação. Embora a abertura estivesse agendada para 9h do dia 25/04/2014, a prestação de garantia devia ser realizada até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da licitação.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretário Municipal de Saúde: David Maia D'Oliveira;
- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Quanto ao item listado, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis, os quais apresento *in litteris* (fls. 437/437-v):

> **2.48** – "Exigência antecipada de garantia de proposta" – Alegam os defendentes que a legislação não estabelece o momento em que deve ser exigida a comprovação de garantia da proposta e a antecipação desta tem caráter prático, ao passo que permite a verificação pela administração pública da idoneidade da garantia, e visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação. Cita posicionamento do TCEMG proferido no bojo da Representação nº 706.695/2006 (... "*Não há violação de sigilo da proposta pelo fato de os licitantes depositarem as garantias antes da apresentação dos envelopes*"), e registra que atualmente a prestação de garantia é solicitada juntamente com os demais documentos de habilitação.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 437-v/438, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.53** – Quanto ao item 2.48 da defesa, entendemos que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode sim prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009, citados no item 2.1.3.3 do relatório às fls. 56 a 93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Em consonância com o exposto pelo órgão técnico, entendo que a exigência de prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas é apta a prejudicar a busca por oferta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme entendimento consagrado nesta Corte de Contas, no julgamento da Representação nº 742.151/2007 e do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1018107/2009.

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> *a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93,*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 465

não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação (Acórdão 381/2009-Plenário).
se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

Diante do exposto, determino a aplicação de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

Deixo de aplicar sanção, contudo, aos demais agentes públicos indicados pela Unidade Técnica uma vez que não restou demonstrada sua efetiva participação no cometimento da irregularidade apontada.

II.1.3.4 - Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta

De acordo com o órgão técnico (fl. 75), os editais das Concorrências nº 003/2014 e 004/2014 fizeram exigências simultâneas da apresentação de capital social e de garantia de participação, em afronta ao §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira;
- Prefeito Municipal: Vladimir de Faria Azevedo;
- Secretário Municipal de Saúde: David Maia D'Oliveira;
- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Quanto ao item listado, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis, os quais apresento *in litteris* (fls. 437/437-v):

> **2.49** – "Exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia de proposta" – Alegam os defendentes: (... o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo...) que ao exigir o preenchimento de ambos requisitos, a administração visou apurar objetivamente a qualificação econômico-financeira dos licitantes nos limites que entendeu indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 437-v/438, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.54** – Quanto ao item 2.49 da defesa, entendemos que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade apontada, uma vez que, conforme citado no item 2.1.3.4 do relatório às fls. 56 a 93, cabe tão somente a Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo ser mantido o apontamento inicial.

Em consonância com o exposto pelo órgão técnico, entendo que a exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia da proposta afronta o §2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Da mesma forma entende o Tribunal de Constas da União, conforme julgados que colaciono a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

A Administração poderá estabelecer, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, alternativamente, a exigência de capital mínimo ou das garantias previstas no art. 56, § 1°, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3797/2012-Segunda Câmara. Data da Sessão: 31/05/2012. Relator: Marcos Bemquerer.

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993. Acórdão 2365/2017-Plenário. Data da Sessão: 18/10/2017. Relator: Aroldo Cedraz.

É irregular a exigência de integralização mínima de capital, vez que a lei refere-se apenas a patrimônio liquido ou a capital social. Acórdão 113/2009-Plenário. Data da Sessão: 04/02/2009. Relator: Augusto Sherman.

É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame. Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias. Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara. Data da Sessão: 24/07/2012. Relator: Aroldo Cedraz.

No mesmo sentido já decidiu essa Corte de Contas:

Denúncia nº 896.656
Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Segunda Câmara
23ª Sessão Ordinária – 23/08/2018
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE LOCALIDADE DE USINA DE ASFALTO. ADITAMENTOS DO MPTC. NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA.** IRREGULARIDADES OBSERVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
1. Apesar de já ter sido concluído o certame licitatório, no que concerne à seleção de empresa vencedora e à execução, por esta, dos serviços a si designados, essa circunstância não obsta o julgamento das irregularidades denunciadas, bem como as cumuladas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mormente em se considerando ser da competência deste Tribunal a fiscalização de procedimentos licitatórios em todas as suas fases.
2. A exigência de que o licitante possua usina de asfalto no município licitante ou em região metropolitana mais distante que os municípios vizinhos compromete a competitividade do certame, estando em desacordo à Lei 8.666/93 quanto às exigências necessárias à habilitação dos licitantes, e à vedação constante do mesmo diploma a respeito de exigências relativas à propriedade, à localização prévia e, ainda, em virtude da possibilidade de municípios mais próximos atenderem com mais eficiência aos padrões técnicos de temperatura exigidos para a utilização correta do CBQU (material utilizado na produção do asfalto).
3. O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer sempre que possível, devendo a opção de não parcelamento ser precedida de justificativa idônea, por força da ordem do art. 23, §5° da Lei de Licitações.
4. A exigência de que o responsável técnico componha os quadros permanentes da sociedade licitante se mostra desnecessária e restritiva em relação ao certame.
5. Sobre a limitação do número de atestados a serem apresentados pelos licitantes para a comprovação da qualificação técnica, constitui exigência restritiva, a qual reduz o número

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 466

de licitantes no certame. Além disso, a Lei 8.666/93 não impõe quantitativos máximos de documentação a ser apresentada pelos licitantes.

6. **É ilegal a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, estando previstas as formas de comprovação de qualificação econômico-financeira de forma alternativa na Lei de Licitações.** (grifos nossos).

Diante do exposto, determino a aplicação de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

Deixo de aplicar sanção, contudo, aos demais agentes públicos indicados pela Unidade Técnica uma vez que não restou demonstrada sua efetiva participação no cometimento da irregularidade apontada.

II.1.3.5 - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos

De acordo com o órgão técnico (fl. 81), na Concorrência nº 003/2014 após a fl. 197 constam 8 fls. sem numeração, e na Concorrência nº 004/2014 após a fl. 200 constam 7 fls. sem numeração.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Membros da Comissão Permanente de Licitação: Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira;
- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pelos Membros da Comissão Permanente de Licitação que foram colacionados pelo órgão técnico, os quais apresento in litteris (fls. 437/437-v):

> **2.50** – "Processos Licitatórios com numeração incorreta" – Os defendentes alegam tratar-se de irregularidade sanável, que o setor responsável pela guarda e arquivamento dos documentos posteriores à homologação das Concorrências Públicas 003 e 004 de 2014, já foi notificado quanto às falhas na numeração e já providenciaram a correção dos mesmos e que novo procedimento de monitoramento da numeração dos autos de processos licitatórios está em estudo.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 437-v/438, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.55** – Quanto ao item 2.50 da defesa, os defendentes concordam com o apontamento do relatório técnico, devendo ser mantida a irregularidade apontada.

Quanto ao tópico em análise, acompanho o entendimento do órgão técnico, tendo em vista o desrespeito ao disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que transcrevo, *in litteris*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Diante do exposto, determino a aplicação de multa no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais) aos Srs. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Deixo de aplicar sanção ao Sr. Agilson Emerson da Silva, Controlador Geral, quanto ao ponto ora analisado, uma vez que não foi possível aferir se, de fato, houve omissão da atividade de controle exercida pelo referido servidor.

II.1.3.6 - Negligência do Controle Interno

De acordo com o órgão técnico (fl. 85), verifica-se nos documentos dos processos licitatórios a falta de fiscalização por parte do sistema de controle interno.

Em relação à irregularidade em análise o órgão técnico apontou como responsáveis:

- Controlador Geral: Agilson Emerson da Silva.

Quanto ao item listado, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pela defesa do responsável, os quais apresento in litteris (fls. 438/439):

> **2.61** – "Negligência do Sistema de Controle Interno – Concorrências 003/2014 e 004/2014" – Alega o defendente que qualquer autoridade, em qualquer cargo, em qualquer estado democrático de direito no mundo, está sujeito ao erro e ao equívoco. Se eventualmente ocorreu alguma falha que possa ser caracterizada como negligência do Controle Interno, não houve dolo ou má-fé por parte do defendente ou qualquer outro membro do órgão de Controle Interno. E que estão constantemente buscando o aprimoramento e eficiência no controle e fiscalização, sendo criada uma comissão para implantação de padronização nas obras e serviços de engenharia, abordando todas as etapas desde o planejamento até o recebimento do objeto contratado.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 439/439-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável:

> **2.67** – Quanto ao item 2.61 da defesa, entendemos que cabe ao controle interno à elaboração de normas e procedimentos a fim de evitar possíveis irregularidades. Assim sendo mantém-se o apontamento inicial.

Analisando a documentação constante dos autos e as defesas apresentadas constato que não houve, nos procedimentos licitatórios sob comento, qualquer documento ou ato que pudesse imputar ao então Controlador Geral do Município a prática de ato omissivo ou comissivo que redundasse em desídia no mister de sua função.

Diante do exposto, deixo de aplicar sanção ao Sr. Agilson Emerson da Silva, Controlador Geral, quanto ao ponto ora analisado, uma vez que não foi possível aferir se, de fato, houve omissão da atividade de controle exercida pelo referido servidor.

II.1.3.7 – Tabela de multas

Razão	Fundamento legal	Valor da multa individual	Responsáveis
1 - Vedação da participação de empresas em consórcio	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 33 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.	R$ 500,00	- Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça (Presidente da Comissão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

			Permanente de Licitação)
2 - Exigência antecipada de garantia da proposta	- Art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; - Art. 31, III, da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
3 - Exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e de garantia de proposta	- Art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93; - Art. 56, §1º, da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)
4 - Processos licitatórios com numeração incorreta e/ou rasurada, com folhas sem numeração e faltando registros da motivação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos	- Art. 38 da Lei nº 8.666/93; - Art. 85, caput e II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.	R$ 500,00	- Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Sidney Henrique Duarte Martins e Maria Celma Pereira (Membros da Comissão Permanente de Licitação)

II.2 Do dano ao erário

Foi apontada pelo Órgão Técnico a ocorrência de fatos que ensejaram o cometimento de dano ao erário, de acordo com cada procedimento licitatório averiguado pela equipe de auditores.

Desta forma, assim como no tópico anteior, a análise será realizada de forma individualizada para cada licitação.

II.2.1. Centro Administrativo Municipal

II.2.1.1. Dano decorrente do pagamento de aluguel (gestão antieconômica)

De acordo com o órgão técnico (fl. 417-v):

> **2.1.4.1 Síntese do achado** (fls. 23/24)
> A Prefeitura Municipal de Divinópolis, além de dar início ao processo licitatório com um projeto básico que não apresentava as condições necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra a ser contratada, falhou também no que tange a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

programação orçamentária e financeira do empreendimento, contrariando os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O planejamento geral de execução do Centro Administrativo mostrou-se falho e insuficiente para atingir as metas propostas, ocasionando dano ao erário no valor de R$1.650.000,00, referente ao pagamento de alugueis, e outros tantos prejuízos não mensuráveis.

As irregularidades cometidas resultaram na falta de conclusão da obra no prazo previsto, podendo, numa situação mais adversa, levá-la a situação de paralisação, maximizando assim os prejuízos já apontados.

Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:

- ✓ Por ter aprovado o pedido de "solicitação de compra" em inobservância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade e por ter participado de forma decisória em todas as fases de planejamento e execução da obra (PP – 3.1.1.1, fl. 01/02):

- Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;

- ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo e in vigilando*) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1"

- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

Quanto às irregularidades apresentadas, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelas defesas dos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 417-v/418):

2.1.4.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 162/163)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

Essa questão extrapola em muito o alcance de gestão quer seja do Superintendente de Obras, quer seja do Controlador Geral do Município ou do próprio Prefeito. No inicio destes esclarecimentos indicamos que houve uma fase inicial de planejamento que envolveu diversas Secretarias Municipais, como as de Governo; Planejamento e Gestão; Fazenda; Procuradoria Jurídica; Controladoria e Superintendência de Obras

O cronograma físico-financeiro técnico foi submetido às instâncias de planejamento, gestão orçamentária, e financeira da Prefeitura e aprovado antes da licitação...

Em face ao exposto, peço seja revista esta questão, pois sou o responsável pelas questões técnicas relativas ao empreendimento e já discorri até aqui os problemas técnicos que foram enfrentados e superados com vistas a preservar a qualidade da obra e o melhor aproveitamento do espaço físico existente.

...

A Prefeitura ocupa o prédio da Rua Pernambuco desde 1998. A Prefeitura não alugou o prédio da Rua Pernambuco para fazer a obra. Ela já o ocupava. Portanto tal apontamento não tem cabimento

2.1.4.3. Manifestação do Prefeito (fls. 304/305)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

> *Ora, nobres Conselheiros, é no mínimo contrassenso dos srs. Auditores atribuir ao Prefeito Defendente responsabilidade por pagamento de aluguéis quando a decisão tomada pelo mesmo, de construir o centro administrativo, teve como mote exatamente poupar o município desta pesada despesa.*
>
> *Não consta que seus antecessores tiveram tal preocupação. Acaso serão responsáveis por dano ao erário pelos aluguéis que pagaram ao longo de vários anos?*

Em seguida, o defendente, como já discorrido nos achados anteriores, reputa o descumprimento do cronograma à crise financeira e às atitudes tomadas unilateralmente pela União que teriam afetado a receita do município.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 419-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis:

> **2.1.4.4. Análise técnica das defesas**
> Conforme análise do item "2.1.3", ao contrário do que apregoam os defendentes, permaneceu o entendimento de que o planejamento da obra, na parte física e orçamentária, não se deu de forma adequada, comprometendo o cumprimento do cronograma previsto.
> Sendo assim, apesar da ponderação de que se buscava com a edificação do centro administrativo por fim ou pelo menos mitigar os custos com os pagamentos de aluguéis, a não conclusão da obra, impôs a continuidade dessas despesas, que até a data da auditoria foram estimadas em R$1.650.000,00, consideradas como dano ao erário.
> **2.1.4.5. Conclusão e responsabilização**
> Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.

Apesar da apresentação pelo órgão técnico do pagamento de alugueis como apto a gerar dano ao erário, discordo das conclusões apresentadas, tendo em vista que uma possível quantificação do citado dano mostra-se impossível ou extremamente difícil de ser realizada.

Ademais, seria necessária a análise de decisões discricionárias do administrador quanto a quais órgãos seriam transferidos para o Centro Administrativo e quais permaneceriam nos prédios alugados, o momento em que essa mudança deveria ser realizada, ou mesmo a conveniência de não transferir determinados órgãos para o Centro Administrativo.

Diante do exposto, deixo de responsabilizar os Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo pela irregularidade em análise.

II.2.1.2. Dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato

De acordo com o órgão técnico (fl. 418-v/419):

> **2.1.5.1 Síntese do achado** (fls. 25/35)
> Conforme ficou demonstrado pôde-se concluir que as informações contidas no documento que informa o detalhamento do BDI não guardam aderência com a realidade do orçamento da PMD contido no processo licitatório.
> Tomando-se como base o preço de venda referencial de mercado, pôde-se concluir que o orçamento da obra, elaborado pela PMD (PP-3.1.1.1, fl. 29/49), continha um sobrepreço de **R$2.990.879,55**.
> E finalmente que ficou demonstrado um dano total ao erário, decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição, conforme a seguir:
>
> - Dano real: **R$ 1.054.662,27**
> - Dano potencial: **R$ 2.024.404,73**
> - Dano total: **R$ 3.079.067,00**
>
> Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que concorreram decisivamente para esse achado os agentes públicos relacionados a seguir, que foram devidamente citados:
>
> ✓ Por ser o responsável pela autoria dos elementos técnicos que foram decisivos para que o contrato fosse firmado com os sobrepreços apurados, tais como o Termo de Referência (PP-3.1.1.1-fl. 21/24), a Justificativa de qualificação técnica(PP-3.1.1.1-fl.25/26), a Planilha orçamentária (PP-3.1.1.1 – fl. 29/49) e ainda a Composição do BDI (PP-3.1.1.9):
> - Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais;
> ✓ Pelos mesmos fundamentos (culpa *in eligendo e in vigilando*) apresentados na responsabilização do item "2.1.1.1":
> - Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Quanto às irregularidades apresentadas, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelas defesas dos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento in litteris (fls. 419/425-v):

2.1.5.2. Manifestação do Ex-Superintendente de Obras e Projetos Especiais (fls. 163/181)

A seguir estão sintetizadas ou transcritas as principais argumentações do defendente.

Entendo que as análises dos auditores neste item, está completamente comprometida pela referência utilizada. Tudo foi analisado pelos auditores utilizando os estudos consolidados no Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário, ou seja, no que tange a formação do BDI, a administração local, aos custos indiretos incidentes, tudo foi avaliado tomando-se por referência um documento que nem existia na época em que a Superintendência de Obras e Projetos Especiais elaborou o orçamento da obra.

...

De qualquer forma, vamos de maneira pormenorizada tentar elucidar qual o critério adotado na formação dos preços, estabelecendo paralelos ao Acórdão 325/2007 - TCU Plenário, que a época era utilizado, inclusive pela Caixa Econômica Federal, para analise e aprovação de preços.

Premissas informadas pela PMD:

A premissa informada e enviada pela Prefeitura demonstrando um BDI de 41,7% realmente não é a versão definitiva do trabalho que foi realizado para a determinação do LDI - Lucro e Despesas Indiretas, para os Custos Indiretos e para a Administração Local da Obra.

...

De toda maneira o fator LDI + Administração Local + Indiretos é mesmo 1,47. Para efeito da licitação foram mantidos os preços referenciados a Fevereiro de 2011 alterando a referência na planilha para Julho de 2011, data de publicação do Edital, para evitar futuros questionamentos sobre data-base para reajustamento de preços.
Na página 25 do Relatório de Auditoria, os auditores em comentários a respeito de administração local, falam da ... inadequação da presença de valores de administração local na composição do BDI, de acordo com a jurisprudência coroada pelo Acórdão 2622/13 - Plenário do TCU.
Entendo que o Acórdão 2622/2013 realmente coroa uma serie de estudos realizados a partir do Acórdão 325/2007, passando pelo Acórdão 2369/2011 e podemos dizer que ele é hoje o grande referencial a ser seguido na contratação de obras públicas, apesar de ainda indicar aos auditores o cuidado ao avaliar casos específicos:
"149. A adequabilidade da taxa de BDI tem sempre que ser analisada, pontualmente, em situação especifica, pois há sempre a possibilidade de as tabelas referenciais não traduzirem a justa remuneração para alguns contratos de obras públicas." (Acórdão 2622/2013 - página 109)
Voltando ao caso em tela, conforme a composição anexada foi utilizada a Tabela da SETOP - MG como referencial de preços de custos, e o padrão da SETOP - MG para a composição do LDI, dos Custos Indiretos e Administração Local e Encargos Sociais e Trabalhistas.
É neste contexto que solicito seja avaliado o Contrato auditado, sob pena de serem imputadas responsabilidades inexistentes.

BDI referencial:

Na época da elaboração deste orçamento a planilha mais completa e melhor elaborada disponível era sem dúvida a planilha da SETOP - MG, inclusive quanto a cotação de itens necessários a composição da administração local e dos custos indiretos incidentes.
De qualquer maneira nesta época o Acórdão 325/2007 seria a fonte de informação a ser consultada para efeito, por exemplo, de uma eventual inspeção do TCU.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 469

A Caixa Econômica Federal adotava os parâmetros do Acórdão 325/2007 para a aprovação de preços para os Convênios por ela gerenciados.

Em seguida o defendente passa a transcrever (fls. 165/170) trechos do Acórdão 2369/2011, que tratou da formação do preço de obras e serviços de engenharia, especialmente dos itens que compões o BDI.

Encerra o bloco com transcrições de informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 170/173) ao Grupo de Trabalho formado para os referidos estudos, pertinentes ao Acórdão 2369/2011.

BDI da SETOP - MG:

A SETOP - MG utilizava na época três faixas de BDI definidas pelo valor do orçamento, de acordo com a tabela abaixo:

Valor da obra	*Taxa de BDI*
Obras com valor até R$1.000.000,00	*28,62*
Obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00	*26,98*
Obras com valor acima de 3.000.000,00	*25,39*

No caso da obra de construção da 1ª Etapa da Sede Administrativa adotamos o BDI de 25,39%.

Administração Local:

Nesse tópico, o defendente também apresenta transcrições dos estudos dos acórdãos 2369/2011, 325/2007 e ainda o 2622/2013, relacionados aos itens que poderiam compor a administração local, mobilização, desmobilização e instalação do canteiro de obras (fls. 173/177).

No decorrer das transcrições, afirmou que:

A composição da administração local apresentada em anexo levou em consideração as diretrizes definidas pela SETOP - MG e se adequa bem as recomendações do Acórdão 325/2007 TCU - Plenário.

O critério foi o de rateio destas despesas no custo direto, que era um padrão muito utilizado na época, principalmente pela dificuldade em se adotar critérios para medição e pagamento destes itens. Os próprios apontamentos do Acórdão 2622/2013 em relação a Administração Local no BDI e como custo direto apresentam variação significativa:

Ao final dessas transcrições concluiu que:

Entendo que para os padrões da época, a adoção de tal medida, ou seja, utilizar o rateio das despesas com administração local no custo direto era adequada.

Encerrou esse tópico citando uma correspondência da COPASA ao SICEPOT relacionada a estudos acerca do BDI e custos com Administração Local, em face das questões trazidas pelo Acórdão 2369/2011 (fls. 177/178).

Encargos complementares:

Na composição foram considerados:

- ✓ *Vale transporte;*
- ✓ *Café da Manhã;*
- ✓ *Equipamento de proteção individual.*

Estruturas de andaimes internos e de fachada:

No estudo elaborado para as despesas indiretas outro custo foi considerado como item de rateio sobre o preço de custo. Trata-se dos andaimes para fachadas e serviços internos nos blocos.

BDI diferenciado para fornecimentos:

O defendente transcreveu uma justificativa por ele elaborada em 2011 no estudo de composição do LDI, onde se destaca:

...

O Acórdão citado fala de "equipamentos/materiais" o que nos leva a entender que a recomendação se aplica a casos em que no Contrato existam equipamentos e/ou materiais a serem fornecidos pela Contratada a Contratante sem a sua instalação...

...

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Portanto, considerando que o estudo de LDI realizado e aqui detalhado abrange toda a obra e suas diversas fases e instalações e considerando não haver nenhum equipamento ou material a ser fornecido pela Contratada sem estar devidamente instalado, testado e garantido sob sua responsabilidade, não aplicaremos LDI diferenciado em nenhum item.

Após essa transcrição pondera que:

De toda maneira é certo pensar que após a publicação do Acórdão 2369/2011, os orçamentos de obras públicas passaram a considerar serviços de instalações especializadas de maior vulto como "fornecimento de equipamento/material".

Impropriedade da incidência de BDI nos projetos:

Os preços unitários para elaboração de projetos existentes na Tabela do SETOP - MG estão a preço de custo. Portanto é despesa passível de aplicação do BDI, conforme o entendimento da época. Hoje com certeza caberia o BDI diferenciado.

Mesmo que auditoria fosse realizada para uma obra a partir de 2012, já com o Acórdão 2369/2011 vigente, ainda assim entendo que seria permitido aos auditores formarem conceito sobre o assunto. Por ser uma despesa passível de emissão de nota fiscal para o seu recebimento e depender de gerenciamento da administração local e central e ser alcançada pela cobrança de ISS pelo Município, é cabível sim a aplicação do LDI. Estas omissões de custos não trazem nenhum benefício ao processo.

Cálculo do dano ao erário:

Não houve nenhum dano ao erário

Serviços originais do Contrato:

Os preços contratuais estão dentro da faixa de aceitabilidade.

Serviços novos introduzidos por aditamento:

Destaca-se dos argumentos apresentados:

O BDI, apesar de estar um pouco acima do limite considerado pelo Acórdão 325/2007 de 28,87% (29,28% - 28,87% = 0,41%), por não levar em consideração nenhuma parcela relativa a Administração Local, foi considerado como compatível com a obra em questão.

Portanto, sua aplicação integral aos novos itens de planilha não feriram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Esclarecimentos a respeito das conclusões (fls. 181/183)

Neste tópico o defendente descreve a estrutura técnica utilizada à época, onde pontua que o Prefeito definiu pela construção de uma Sede Administrativa, e com sua equipe decidiram pela reversão do terreno da FACED. E ainda que:

3 - A SEPLAG com seus arquitetos passou a desenvolver o projeto de arquitetura à partir dos projetos fornecidos pela própria FACED;

4 - A Superintendência de Obras e Projetos Especiais, porque lá se concentrava a estrutura técnica da Prefeitura, foi chamada para cuidar das obras de maior envergadura;

...

6 - A Superintendência ficou encarregada de providenciar a documentação técnica para fundamentar o procedimento licitatório;

...

9 - A Superintendência continuou no processo prestando assessoria técnica a Comissão de Licitação como não poderia ser diferente; ...

Segue informando sobre sua atuação no processo:

10 - Porque o nome do Superintendente aparece tantas vezes no processo?

✓ *O Superintendente Lúcio Antônio Espíndola de Sena foi quem elaborou o estudo do BDI, custos indiretos, e administração local;*

✓ *Em função da importância da obra acompanhou e respondeu as demandas surgidas no processo licitatório.*

11 - Definido o Contrato, designou o engenheiro civil Cleber Aguiar Evangelista, Superintendente Adjunto para a fiscalização da obra.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

12 - No início deste Contrato existia uma preocupação grande em face do desenvolvimento dos projetos em especial os de fundação para avançarmos com a obra no sentido de cumprir o cronograma;

13 - Aqui vai uma afirmação subjetiva: Se eu não estivesse à frente deste processo, quando da necessidade de executar o reforço de fundação e tratamento das estruturas, garanto que a solução técnica definida e a sua inserção no Contrato e a sua execução para diminuir o impacto sobre o cronograma de obra levaria pelo menos o dobro do tempo;

14 - Trabalhei na Prefeitura de Divinópolis por 09 anos, conheço bem o perfil, a competência e o comprometimento de cada um dos que compõem a sua equipe de engenheiros e arquitetos.

15 - Em resumo eu não trabalhei sozinho neste processo, mas cuidei dele sim mais de perto dada a sua importância e porque as circunstâncias assim exigiam.

Considerações finais (fls. 183/185)

Nesse tópico o defendente reforça alguns pontos de sua manifestação, mas não acrescenta novidades aos argumentos já trazidos, e conclui ao final:

5 - Por fim quero afirmar que fui o gestor técnico deste processo entre a elaboração do orçamento e até o dia 21 de dezembro de 2013 quando deixei de participar dele. Sobre as questões técnicas estou pronto a responder. Sobre questões de alocação de recursos financeiros para este empreendimento foge ao alcance da minha gestão a frente da Superintendência de Obras e Projetos Especiais.

2.1.5.3. Manifestação do Prefeito (fls. 306/307)

De início o Prefeito alega que não participou diretamente da elaboração das planilhas. Reitera alegações do Ex-Superintendente quando considera que as análises da auditoria estariam incorretas tendo em vista a referência utilizada.

Destarte, fundam os Srs. Auditores suas análises em estudos constantes de acórdão do Tribunal de Contas da União, inexistente à época do processo licitatório.

Sobre sua participação no processo, informa:

... os editais de licitação de obras são submetidos à Controladoria-Geral, que conta em seus quadros com engenheiro servidor de carreira, para averiguação dos aspectos técnicos do processo licitatório, sendo certo que o defendente somente homologava o resultado dos certames e assinava o respectivo contrato após certificação de sua plena legalidade, por parte da procuradoria, e regularidade técnica e orçamentária, pelo órgão de controle interno.

Ante ao exposto, não há como se falar em dano ao erário e, muito menos, em responsabilização do defendente por este suposto dano.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 422-v/425-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis.

2.1.5.4. Análise técnica das defesas

De início, o Ex-Superintendente confirma o apontamento da Equipe de Auditoria de que a informação que o BDI (ou LDI) adotado no orçamento teria sido de 41,7% estava errado e que o percentual de fato utilizado foi de 47%.

Relativamente à adequação da presença de despesas de administração local na composição do BDI, sua adoção foi considerada, sem restrições, pela Equipe Auditora, tendo em vista que ainda existiam resquícios dessa prática em alguns órgãos, inclusive a SETOP.

Sobre o BDI Referencial, deve ser esclarecido que não se pretendeu no Relatório de Auditoria aplicar decisões ocorridas em datas posteriores aos fatos que foram objeto dessa análise.

O que está destacado no Relatório é que foram consideradas as premissas do Acordão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, que:

"...trouxe as conclusões dos estudos desenvolvidos pelo grupo de trabalho interdisciplinar, constituído por determinação do Acórdão n. 2.369/2011 - Plenário, que tratou da adoção de valores referenciais de taxas de BDI para diferentes tipos de obras e serviços de engenharia e para itens específicos para a aquisição de produtos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Esse estudo selecionou dados de contratos administrativos assinados dentro do período de 2007 a 2011, obtidos por meio de consulta às três bases de dados mais completas existentes no âmbito da Administração Pública Federal: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv."

O que se pretendeu foi demonstrar, que no período entre 2007 e 2011, portanto anterior à data da licitação em análise, os valores médios percentuais praticados em contratos com a Administração Pública, segundo o citado estudo, estavam abaixo daqueles utilizados como referência para a contratação da obra do Centro Administrativo.

Ou seja, o estudo que serviu de referência para o citado Acórdão, foi sim concluído em data posterior ao orçamento da licitação. Isso não se pretende discutir. No entanto, os dados de preços de mercado para obras públicas, praticados em período anterior, é que balizaram as referências utilizadas na Auditoria.

Na verdade, o Acordão nº 2.622/2013 veio coroar entendimentos sobre o tema BDI, tratados desde o Acórdão 325/2007, passando pelo Acórdão n. 2.369/2011.

Mas a questão central que se apresenta, no caso em análise, não se trata somente da definição da metodologia e índices a serem adotados para composição dos preços da planilha orçamentária básica (custos + BDI) mas, num aspecto mais amplo, sobre a análise dos preços finais que foram objeto da contratação.

Entende-se que o orçamento expresso em uma planilha básica utilizada em uma licitação, mesmo quando elaborada com preços acima de mercado, ou pequenas variações, possa ser corrigido no decorrer da disputa inerente ao procedimento licitatório, levando-se a um preço justo de contratação.

Ao contrário, no caso de um orçamento básico elaborado com preços acima de mercado e na ausência de uma concorrência real, esses preços transferem-se integralmente para o contrato. Essas hipóteses ficaram caracterizadas na presente contratação. Foi exatamente esse cenário que exigiu da Auditoria uma análise mais aprofundada sobre a questão dos preços contratados.

Relembrando o que já foi objeto de exame até o momento, temos que: não existiam os elementos técnicos suficientes e necessários para se caracterizar o objeto que se pretendia contratar impactando com muitas incertezas as atividades de precificação; as exigências para aferição da capacidade técnica (operacional e profissional) impuseram severas e desnecessárias restrições à disputa, e o orçamento de referência elaborado pela PMD foi composto tendo como base principal as tabelas da SETOP (acatada pela Auditoria), adotando-se, no entanto, um BDI acima da média histórica (tomando-se como referência o estudo realizado pelo TCU sobre preços praticados pela administração pública no período de 2007 a 2011).

Por consequência, o sobrepreço presente no orçamento repercutiu integralmente nos preços contratados. Vale relembrar que de 39 empresas que adquiriram o edital, ao final do processo, foram analisadas apenas 2 propostas. Dos 451 itens da planilha orçamentária, a empresa vencedora ofereceu desconto apenas para 2 itens e sem a menor expressão financeira.

É certo afirmar que, em um cenário diferente, onde um ambiente de disputa verdadeira tivesse permeado o certame, a diferença apurada como sobrepreço no orçamento seria mitigada ou até mesmo expurgada com os descontos nas propostas das licitantes, que são comuns nessa situação.

Dessa forma as consequências seriam minimizadas não culminando nos danos ao erário apurados no contrato e em sua execução.

O mercado é o senhor dos preços. Quando as forças do mercado de obras públicas atuam em uma disputa, o equilíbrio entre o interesse Público e o Privado é alcançado. É nesse ambiente que se define até que ponto o ente privado está disposto a contratar com a Administração Pública. É assim que se encontra a proposta mais vantajosa para a Administração.

Resumindo-se o ocorrido: não houve disputa, não houve desconto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Portanto, o achado do sobrepreço não pode ser analisado isoladamente. Ele teve causas na origem do planejamento da obra e durante o processamento da licitação. É dessa forma que os fatos foram considerados e que chegou-se à conclusão dos sobrepreços, dano ao erário e aos responsáveis indicados no Relatório de Auditoria.

Relativamente à aplicação do BDI diferenciado para fornecimento, a alegação do defendente, de que à época esse só seria aplicável para materiais que não fossem instalados, carece de fundamentação.

A aplicação do BDI diferenciado, com um percentual reduzido, sempre foi considerada para os casos em que o executor da obra ficaria encarregado apenas de gerenciar a compra de determinados materiais ou equipamentos especiais (elevador, escada rolante, subestação, ar condicionado etc.) e disponibilizar as condições para que o próprio fornecedor realizasse a instalação. Veja jurisprudência consolidada no TCU:

> *Súmula-TCU 253/2010:*
> *Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.*

Sobre a incidência de BDI nos projetos, temos que, conforme já analisado nos achados anteriores, ao negligenciar a elaboração adequada dos elementos que deveriam compor o projeto básico, a PMD acabou por transferir para dentro do contrato de execução da obra essas atividades. Agindo dessa forma, propiciou a aplicação do BDI acrescentando valor ao custo dos projetos.

Portanto, caso as determinações legais, relativamente à necessidade de se elaborar os projetos em fase que antecede a licitação, tivessem sido observadas as despesas com os projetos não sofreriam esse acréscimo.

No entanto, o fato ocorreu, os projetos complementares foram contratados junto com a obra e sobre seus custos agregou-se as despesas com o BDI.

Na análise inicial, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, a conclusão foi pela inadequação da aplicação de qualquer taxa de BDI sobre essas despesas. No entanto, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ex-Superintendente de Obras, entende-se que esse posicionamento pode ser revisto.

Já que, apesar de indesejado e irregular, os serviços foram incluídos no contrato, pode-se considerar a incidência de uma parcela de BDI em sua composição. Porém, nesse caso considerado como uma excepcionalidade, não subsistiriam razões para que fosse aplicado o BDI cheio, mas sim apenas uma taxa à título de administração, como no caso dos fornecimentos onde se concluiu pela aplicação do BDI Diferenciado.

Sendo assim, o valor do dano decorrente desses itens será recalculado considerando-se a aplicação do BDI Diferenciado (1,1402) em contraponto ao BDI completo (1,4700) utilizado no orçamento e no contrato.

Recálculo dos valores, tendo em vista as análises até aqui apresentadas:

✓ Orçamento referencial de mercado (em substituição à fl. 31):

PV Fornecimentos = 4.162.393,20 / 1,4700 x 1,1402 = R$ 3.228.544,71

PV Serviços comuns = 17.940.597,08 / 1,4700 x 1,3074 = R$15.956.147,36

PV Projetos = 227.009,72 / 1,4700 x 1,1402 = R$ 176.079,24

22.330.000,00 **R$19.360.771,31**

✓ Sobrepreço no orçamento da PMD (em substituição à fl. 31):

Fornecimentos: = 4.162.393,20 - R$ 3.228.544,71 = R$ 933.848,49

Serviços comuns: = 17.940.597,08 - R$15.956.147,36 = R$ 1.984.449,72

Projetos: = 227.009,72 - R$ 176.079,24 = R$ 50.930,48

R$ 2.969.228,69

✓ Dano ao erário para os serviços originais do contrato (em substituição à fl. 33):

Dano Real

A - Serviços comuns = 5.504.591,26 - 5.504.591,26 x 1,3074 = R$ 608.875,20

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

1.4700
B – Fornecimentos = 604.170,00 - 604.170,00 x 1,1402 = R$ 135.547,80
1.4700
C - Projetos = 413.603,30 - 413.603,30 x 1, 1402 = R$ 92.793,45
1.4700
R$ 837.216,45
Dano Potencial
A - Serviços comuns = 9.584.250,36 - 9.584.250,36 x 1,3074 = R$1.060.135,45
1.4700
B – Fornecimentos = 3.558.223,20 - 3.558.223,20 x 1,1402 = R$ 798.300,69
1.4700
C – Projetos = 120.300,70 - 120.300,70 x 1,1402 = R$ 26.989,91
1.4700
R$1.885.426,05
Para os serviços novos, introduzidos por aditamentos, mantém-se os mesmos entendimentos havidos na análise sobre os serviços originais do contrato.
Sendo assim, os valores foram recalculados, em vista dessas considerações:
✓ Dano ao erário para os serviços novos introduzidos por aditamentos (em substituição à fl. 34):
Dano Real
D - Serviços comuns = 2.699.283,64 - 2.699.283,64 x 1,2212 = R$ 149.496,22
1.2928
E – Projetos = 125.847,26 - 125.847,26 x 1,1402 = R$ 14.854,80
1.2928
R$ 164.351,02
Dano Potencial
D - Serviços comuns = 2.297.632,89 - 2.297.632,89 x 1,2212 = R$ 127.251,33
1.2928
E – Projetos = 1.120,46 - 1.120,46 x 1,1402 = R$ 132,26
1.2928
R$ 127.383,59
✓ Totalização do dano ao erário (em substituição à fl. 34):
Dano real: = 837.216,45 + 164.351,02 = **R$ 1.001.567,47**
Dano potencial: = 1.885.426,05 + 127.383,59 = **R$ 2.012.809,64**
Dano total: **R$ 3.014.377,11**
Ainda sobre a obra do Centro Administrativo, o Ex-Superitendente apresenta o que chama de "*Esclarecimentos a respeito das conclusões*" onde descreve a estrutura técnica utilizada à época, as supostas atribuições de cada grupo bem como suas atribuições.
Sobre essas informações destaca-se que as mesmas não foram documentalmente demonstradas.
E, mesmo que comprovada a citada estrutura e as respectivas atribuições, conforme relatado e apontado documentalmente no Relatório de Auditoria, que teve como referência toda a documentação disponibiliza à Equipe Auditora, as manifestações e decisões técnicas, que culminaram nos achados objeto desse reexame, foram de responsabilidade do ora defendente.
Sobre o achado em análise, o Prefeito reitera em suas alegações parte do que já fora trazido pelo Ex-Superintendente, e que, portanto, já foram analisadas.
Como inovação, alega que não participou diretamente da elaboração das planilhas e ainda que, de forma geral, os editais são submetidos à Controladoria-Geral, que conta em seus quadros com engenheiro servidor de carreira, para averiguação dos aspectos técnicos.
Sobre essas afirmativas temos que na documentação que compõe o processo em análise não foi localizado nenhuma manifestação técnica de engenharia além das já citadas do Ex-Superintendente. Aliás, o Prefeito sequer identificou quem seria o engenheiro da Controladoria-Geral que poderia ter emitido algum outro parecer.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

O Relatório de Auditoria não considera, para fins de responsabilização, que o Prefeito teria participado diretamente da elaboração da documentação técnica da Licitação.
Conforme relatado, sua responsabilização se deu com fundamento na culpa *in eligendo e in vigilando.*

2.1.5.5. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações dos defendentes e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e as indicações dos responsáveis, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.
No entanto, os valores do dano ao erário foram recalculados, tendo em vista os argumentos trazidos pelo Ex-Superintendente de Obras. Dessa foram, conforme apresentado na análise, os valores são os que se seguem (em substituição aos cálculos do Relatório de Auditoria):
✓ Totalização do dano ao erário:
Dano real: = 837.216,45 + 164.351,02 = **R$ 1.001.567,47**
Dano potencial: = 1.885.426,05 + 127.383,59 = **R$ 2.012.809,64**
Dano total: **R$ 3.014.377,11**

A análise técnica foi muito bem fundamentada; contudo, acolho em parte seus argumentos, uma vez que não se mostra prudente imputar obrigação de ressarcimento em quantia decorrente de dano potencial (ou seja, que ainda não se realizou ou mesmo foi comprovado).

Diante do exposto determino a responsabilização dos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo pelo ressarcimento do dano ao erário (efetivo) no valor de R$1.001.567,47 (um milhão, um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado.

II.2.2. Unidades Básicas de Saúde (UBS) – Bairros Família e Tietê

II.2.2.1. Dano decorrente da paralisação das obras

Segundo o órgão técnico (fls. 425-v/426):

2.2.1.1. Síntese do achado (fls. 44/47)
A Prefeitura Municipal de Divinópolis não integralizou a sua parte de contra partida financeira para execução das obras referentes às licitações CP-009/2010 e CP 010/2010, conforme previsto no convênio firmado como Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria Estadual de Educação.
Esse fato, considerado como grave erro de origem, resultou nas paralisações das obras das UBS Tietê e Sagrada Família por 28 meses.
No retorno das obras alguns serviços tiveram que ser refeitos, resultando em um dano ao erário no total de **R$18.900,00.**
A análise comparativa das planilhas orçamentárias de 2010 e de 2014, indicou que careciam de justificativas técnicas a presença dos quantitativos para os itens 03.02.01.00, 07.01.00.00 e 08.01.00.00, tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras.
Alertou-se que, a depender das justificativas técnicas apresentadas, caso não fossem consideradas razoáveis, os valores dispendidos para os itens citados poderiam vir a ser incluídos também como dano ao erário por retrabalho em decorrência das paralisações ou até mesmo por serviços medidos e que não foram efetivamente executados.
Entendeu-se, por ocasião da elaboração do Relatório de Auditoria, que foi devidamente citado:

> ✓ Por não ter integralizado o valor referente a contrapartida municipal, equivalente a R$990.724,54, prevista no plano de trabalho (PC-2.0.9.5, fl. 27) que deu origem ao Convênio 834/2009, firmado com a Secretaria Estadual de Saúde, ocasionando a paralisação das UBS's dos bairros Sagrada Família e Tietê, com consequente dano ao erário, conforme relatado:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

- Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal

Quanto às irregularidades apresentadas, o órgão técnico colacionou os argumentos apresentados pelas defesa do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, os quais apresento *in litteris* (fls. 426/426-v):

> **2.2.1.2. Manifestação do Prefeito** (fls. 307/309)
> A exemplo do que foi alegado para a obra do Centro Administrativo no item "2.1.1.3" neste reexame, o defendente apresentou um arrazoado sobre a conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos nos municípios. Destacou, também, a sobrecarga de responsabilidades repassadas aos municípios nos últimos anos sem a definição acerca da fonte para o custeio.
> E conclui como se segue:
>
> > *Impõe-se ainda o registro de que o município vem, a duras penas, se adequando à situação e tem conseguido levar os empreendimentos das UBS's a um bom termo, já havendo concluído e inaugurado a UBS do Bairro Tietê, encontrando-se as outras em fase final.*
>
> Por fim, afirmou que fez a previsão dos recursos orçamentários e o cronograma de desembolso.

O órgão técnico apresentou, ainda, às fls. 426-v/427-v, sua reanálise, diante dos argumentos apresentados pela defesa do responsável.

> **2.2.1.3. Análise técnica das defesas**
> Por ocasião da Auditoria, não foram desconhecidas a existência da previsão orçamentária ou mesmo do cronograma de desembolso, nem tampouco que as obras teriam sido retomadas.
> No entanto, da mesma forma que no item 2.1.1.3, destaca-se que as alegações relacionadas à conjuntura econômica e financeira nacional e seus impactos no fluxo orçamentário do Município não foram demonstradas. Não se pretendeu desconhecer tal fato, mas, sobre esse pretexto, não se pode justificar, indiscriminadamente, todas e quaisquer altercações nos investimentos em curso.
> Para tanto seria indispensável o estudo com as devidas demonstrações indicando de forma contundente quais as reais modificações ocorridas nas previsões das receitas, e em que medida essas teriam impactado cada uma das despesas que haviam sido previamente autorizadas nas peças orçamentárias.
> Sendo assim, essas alegações não podem ser avaliadas ou consideradas.
> Por outro lado, vale trazer um ponto para reflexão. Tendo em vista os inúmeros fatores que podem impactar na execução dos orçamentos municipais, conforme destacado pelo próprio defendente, não seria prudente, no caso em tela, em vez de se iniciar várias UBS's simultaneamente, planejar, executar, concluir e efetivamente colocar em funcionamento um de cada vez?
> Dessa forma, em vez de duas meias unidades, que não atenderam à finalidade pública por pelo menos 28 meses, e ainda contabilizaram dano ao erário provenientes de suas paralisações, teríamos pelo menos uma unidade concluída.
> Não tendo sido contestado pelo defendente o **dano ao erário** por retrabalho, decorrente das paralisações das obras, no total de **R$18.900,00**, o mesmo fica mantido nesse reexame.
> Por fim, sobre apontamento pelo qual solicitou-se esclarecimentos de serviços que precisariam ter suas presenças justificadas nos segundos contratos, sob pena de serem considerados como retrabalho por ocasião das retomadas das obras, nada foi alegado na defesa.
> Dessa forma, entende-se que os quantitativos desses serviços, que não tiveram seus quantitativos demonstrados, devem ser objetos de glosa, sendo os valores correspondentes aos quantitativos medidos em excesso considerados como **dano ao erário**, no total de **R$35.574,06**, conforme demonstrado a seguir.
> Em vista da ausência de esclarecimentos na manifestação do defendente, adotou-se como premissa que os quantitativos previstos, presentes nas planilhas dos primeiros contratos, estavam corretos e, assim sendo, os dados para o cálculo do dano foram obtidos a partir da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 473

comparação entre os quantitativos previstos no primeiro contrato, frente aos quantitativos medidos nas duas contratações para cada uma das obras.
Os itens que estão com valores zerados nos quadros a seguir decorrem do fato de que até a data da auditoria, apesar de previstos nas planilhas dos segundos contratos, não haviam quantidades medidas no segundo contrato.

COD. ITEM no 2º Contrato	UBS – Bairro Tietê	QTDE.	QTDE MEDIDA		DIFERENÇA		
	Descrição	(A) PREV.	(B) 1º Contr	(C) 2º Contr	(B+C -A) Q TDE.	Preço unitário	TOTAL
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	591.88	591.88	572.40	572.40	2.43	1.390.93
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.630.98	2.839.86	3.209.07	2.417.95	5.20	12.573.34
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6cm	706.94	558.90	425.65	277,61	33.27	9.236.08
	TOTAL						23.200,35

COD. ITEM no 2º Contrato	UBS – Bairro Sagrada Família	QTDE.	QTDE MEDIDA		DIFERENÇA		
	Descrição	(A) PREV.	(B) 1º Contr	(C) 2º Contr	(B+C -A) QTDE.	Preço unitário	TOTAL
03.02.01.00	Regularização do terreno com placa vibratória	1.003.20	1.003.20	0.00	0.00	2,43	0.00
07.01.00.00	Chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3	3.596,56	2.839,86	3.136.26	2.379.56	5,20	12.373.71
08.01.00.00	Laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno - esp.: 6cm	706.94	0.00	0.00	0.00	33.27	0.00
	TOTAL						12.373,71

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

2.2.1.4. Conclusão e responsabilização

Visto e analisado as manifestações do defendente e a documentação encaminhada, entende-se, smj, que não subsistem razões para se alterar as conclusões e a indicação do responsável, para esse achado, constantes do Relatório de Auditoria.
No entanto, em vista da ausência de manifestação em relação aos serviços que tiveram a sua efetiva execução colocada em dúvida no Relatório da Auditoria, os valores equivalentes aos quantitativos medidos que não foram demonstrados foram agregados ao somatório do dano ao erário, conforme se segue:
- Dano decorrente de retrabalho na retomada das obras: R$18.900,00
- Dano decorrente de quantitativos não demostrados: R$35.574,06

TOTAL R$54.474,06

Diante da manifestação do órgão técnico, cujas razões adoto como fundamento, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*, determino a responsabilização do Sr. Vladimir de Faria Azevedo pelo ressarcimento do dano ao erário no valor de R$54.474,06 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), devidamente atualizado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto:

i. pela aplicação de **multa** ao Sr. Mário Lúcio de Souza no valor total de **R$2.500,00** (dois mil e quinhentos **reais**), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

ii. pela aplicação de **multa** à Sra. Karina Maria Kunz no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

iii. pela aplicação de **multa** à Sra. Cristina Maria Santos Carvalho no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

iv. pela aplicação de **multa** à Sra. Jacira Virgínia Guimarães Mota no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

v. pela aplicação de **multa** à Sra. Renata Conceição Gomes Gontijo no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

vi. pela aplicação de **multa** à Sra. Maria Deusdedit de Oliveira Santos no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

vii. pela aplicação de **multa** à Sra. Nayara Aparecida Coelho no valor total de **R$1.000,00** (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

viii. pela aplicação de **multa** à Sra. Rachel Maria da Silva no valor total de **R$2.000,00** (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

ix. pela aplicação de **multa** à Sra. Karina Alves de Oliveira no valor total de **R$1.000,00** (mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

x. pela aplicação de **multa** à Sra. Simone de Freitas Guimarães Dias no valor total de **R$500,00** (qinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xi. pela aplicação de **multa** ao Sr. Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende no valor total de **R$500,00** (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xii. pela aplicação de **multa** ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça no valor de **R$2.000,00** (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xiii. pela aplicação de **multa** ao Sr. Sidney Henrique Duarte Martins no valor de **R$500,00** (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xiv. pela aplicação de **multa** à Sra. Maria Celma Pereira no valor de **R$500,00** (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

xv. pela aplicação de **multa** ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo no valor de **R$4.000,00** (quatro mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xvi. pela aplicação de **multa** ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xvii. pela aplicação de **multa** à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende no valor de **R$1.500,00** (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xviii. pela aplicação de **multa** ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima no valor total de **R$1.500,00** (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas;

xix. pela condenação dos Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo a obrigação solidária de ressarcir a quantia de **R$1.001.567,47** (um milhão, um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento;

xx. pela condenação do Sr. Vladimir de Faria Azevedo a ressarcir a quantia de **R$ 54.474,06** (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento;

xxi. pela extinção do processo com resolução de mérito e consequente arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa: **a)** ao Sr. Mário Lúcio de Souza no valor total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **b)** à Sra. Karina Maria Kunz no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **c)** à Sra. Cristina Maria Santos Carvalho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **d)** à Sra. Jacira Virgínia Guimarães Mota no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; e) à Sra. Renata Conceição Gomes Gontijo no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **f)** à Sra. Maria Deusdedit de Oliveira Santos no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **g)** à Sra. Nayara Aparecida Coelho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **h)** à Sra. Rachel Maria da Silva no valor total de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **i)** à Sra. Karina Alves de Oliveira no valor total de R$1.000,00 (mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **j)** à Sra. Simone de Freitas Guimarães Dias no valor total de R$500,00 (qinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **k)** ao Sr. Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende no valor total de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **l)** ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **m)** Sr. Sidney Henrique Duarte Martins no valor de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **n)** à Sra. Maria Celma Pereira no valor de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **o)** ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **p)** ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **q)** à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **r)** ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima no valor total de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **II)** condenar os Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo à obrigação solidária de ressarcir a quantia de R$1.001.567,47 (um milhão, um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **III)** condenar o Sr. Vladimir de Faria Azevedo a ressarcir a quantia de R$ 54.474,06 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **IV)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, e consequente arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 03/10/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas 03/10/19.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 445

TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 951659

Em 07/11/2019, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, apenso a estes autos os processos nºs **1077274** e **1077276**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

João Vitorino Sacramento
TC 1021-6

jvitorino

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 176 - PROTOCOLO -

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**951659**
Natureza:	**AUDITORIA**
Relator Anterior:	**CONS. JOSÉ ALVES VIANA**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Atual:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**17/02/2021 17:41:05**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 477

CERTIDÃO

CADASTRO FOI ATUALIZADO

Certifico, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/PRES./2021, que, no Processo SGAP n. 1077276, o cadastro de procuradores foi atualizado.

Tribunal de Contas, em 26/5/2021.

ESTADO GERAIS

Matrícula 150103

Nome, assinatura e matrícula do responsável pela verificação

lhca

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 478

Processos:	**1077274 e 1077276**
Natureza:	**RECURSOS ORDINÁRIOS**
Processo referente:	**951659**, Auditoria
Recorrentes:	Vladimir de Faria Azevedo, Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Maria Celma Pereira, Rachel Maria da Silva, Simone de Freitas Guimarães Dias e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende
Interessados:	Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Renata Conceição Gomes Gontijo, Nayara Aparecida Coelho, Kelsem Ricardo Rios Lima, Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Sidney Henrique Duarte Martins
Jurisdicionada:	Prefeitura Municipal de Divinópolis
Procuradores:	Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Conrado Moraes Prado, OAB/MG 79.359; Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111; David Oliveira Lima Rocha, OAB/MG 98.735; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Lúcio José dos Santos, OAB/MG 2.232; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Pedro Augusto Coimbra, OAB/MG 52.098; Thiago de Souza Cid, OAB/MG 52.098E e outros
MPTC:	Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

RECURSOS ORDINÁRIOS. DECISÃO CAMERAL. COMINAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS. RAZÕES RECURSAIS ACOLHIDAS PARCIALMENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DAS MULTAS APLICADAS AOS ORA RECORRENTES. EXTENSÃO DE EFEITOS DA DECISÃO A AGENTES APENADOS QUE NÃO RECORRERAM. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO PREFEITO MUNICIPAL.

1. Reforma-se a decisão recorrida e desconstituem-se as multas aplicadas aos ora recorrentes, relativamente aos seguintes tópicos: a) falta de divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação; b) exigência antecipada de comprovação da garantia de manutenção da proposta; c) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; d) exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro diretor ou que seja empregado registrado; e) deficiência na guarda e controle dos processos licitatórios; f) exigência de data única para realização da visita técnica; g) falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, em desacordo com o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000; h) ausência de parecer jurídico; e i) programação inadequada da obra.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

2. Mantém-se a decisão recorrida e, consequentemente, a multa aplicada ao responsável, relativamente à exigência cumulativa de capital social mínimo integralizado e de garantia da proposta.

3. Acolhem-se as razões recursais para reformar a decisão recorrida e desconstituir a condenação de ressarcimento ao erário, porquanto o recorrente, responsável pela homologação do certame, não detinha conhecimentos técnicos específicos de engenharia para atestar possível inadequação no cronograma de realização da obra, tampouco existência de superfaturamento no orçamento ou a necessidade de apresentação de justificativas técnicas quanto a itens específicos das planilhas orçamentárias, não recaindo sobre ele conduta eivada de dolo ou erro grosseiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, por unanimidade, dos recursos ordinários interpostos;

II) dar provimento parcial, no mérito, por maioria, ao Recurso Ordinário n. 1077276 para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, nos autos da Auditoria n. 951659, desconstituir a multa aplicada aos ora recorrentes, relativamente às seguintes irregularidades: falta de divulgação de aviso contendo o resumo do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, em jornal de circulação no município ou na região em que a obra seria realizada; exigência antecipada de comprovação de garantia de manutenção da proposta nas Concorrências nº 003 e 004/2014; vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nas Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014; exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro diretor ou que seja empregado registrado nas Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2011 e 005/2011; deficiência na guarda e controle dos processos licitatórios nas Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014; e exigência de data única para a realização da visita técnica nas Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, mantendo-se a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) aplicada ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, relativamente à exigência cumulativa de capital social mínimo integralizado e de garantia da proposta nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014;

III) estender os efeitos da decisão, embora não tenham recorrido, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, as Sras. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e subscritora dos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010; Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Renata Conceição Gomes Gontijo e Nayara Aparecida Coelho, membros da Comissão Permanente de Licitações, Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais, em relação à Concorrência Pública n. 005/2011; e Sidney Henrique Duarte Martins, membro da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014;

IV) dar provimento ao Recurso Ordinário n. 1077274, para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, desconstituir as multas aplicadas ao Sr. Vladimir

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis e autoridade responsável pela homologação da Concorrência Pública n. 005/2011;

V) estender os efeitos da decisão, embora não tenha recorrido, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, à época, para também desconstituir a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ele cominada, em relação à ausência de parecer jurídico na Concorrência Pública n. 005/2011;

VI) afastar o débito imputado ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, em razão do "sobrepreço no orçamento e no contrato", quanto ao Centro Administrativo Municipal, e da "paralisação das obras" das Unidades Básicas de Saúde dos bairros Sagrada Família e Tietê, determinação de ressarcimento que fica mantida somente ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais e ordenador de despesas na Concorrência Pública n. 005/2011, nos termos do acórdão recorrido;

VII) manter as multas no montante de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cominadas ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, em face das seguintes irregularidades:

a) projeto básico insuficiente e ausência de projeto executivo, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

b) programação inadequada da obra, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

c) falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n. 13, de 2013, e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro José Alves Viana. Vencidos, no mérito, os Conselheiros Wanderley Ávila e José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de novembro de 2021.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 29/9/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos recursos ordinários interpostos pelos Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis (Recurso Ordinário nº 1.077.274), e pelos Srs. Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Maria Celma Pereira, Rachel Maria da Silva, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende (Recurso Ordinário nº 1.077.276), membros da Comissão Permanente de Licitações, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, nos autos da Auditoria nº 951.659, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 3/10/2019, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) aplicar multa: **a)** ao Sr. Mário Lúcio de Souza no valor total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **b)** à Sra. Karina Maria Kunz no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **c)** à Sra. Cristina Maria Santos Carvalho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **d)** à Sra. Jacira Virgínia Guimarães Mota no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **e)** à Sra. Renata Conceição Gomes Gontijo no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **f)** à Sra. Maria Deusdedit de Oliveira Santos no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **g)** à Sra. Nayara Aparecida Coelho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **h)** à Sra. Rachel Maria da Silva no valor total de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **i)** à Sra. Karina Alves de Oliveira no valor total de R$1.000,00 (mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **j)** à Sra. Simone de Freitas Guimarães Dias no valor total de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **k)** ao Sr. Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende no valor total de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **l)** ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **m)** Sr. Sidney Henrique Duarte Martins no valor de R$500.00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **n)** à Sra. Maria Celma Pereira no valor de R$500.00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **o)** ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo no valor de R$4.000.00 (quatro mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **p)** ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **q)** à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende no valor de R$1.500.00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **r)** ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima no valor total de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **II)** condenar os Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo à obrigação solidária de ressarcir a quantia de R$1.001.567,47 (um milhão, um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **III)** condenar o Sr. Vladimir de Faria Azevedo a ressarcir a quantia de R$ 54.474,06 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **IV)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, e consequente arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Às fls. 1 a 58 dos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.274, o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, alegou que sua condenação em razão de suposto dano ao erário não merece subsistir, visto que "decorreu, unicamente, de suposta *culpa in vigilando* e *in eligendo*".

Sustentou que foi reconhecido por este Tribunal que ele não teve participação pessoal direta na elaboração de planilhas de custos que supostamente continham sobrepreço. Além disso, ressaltou que a nomeação do Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais e responsável pela elaboração das planilhas no processo licitatório auditado, foi impessoal e tecnicamente recomendada, "razão pela qual não há que falar em culpa *in eligendo*" (fl. 4).

De modo a afastar a hipótese de culpa *in vigilando*, salientou que, durante a sua gestão, na Prefeitura Municipal de Divinópolis, adotou medidas de aprimoramento, incluída a "legislação que fez aprovar, de estrutura técnica apta a verificar eventuais falhas em processos licitatórios" (fl. 4).

Consignou que todas as suas ações foram pautadas pela boa-fé, sempre visando à observância do princípio da legalidade e à promoção do melhor para o ente local, não ordenando ou permitindo a prática de atos ímprobos ou que ferissem o ordenamento jurídico.

Prosseguiu, então, contextualizando a situação vivenciada pelo Município de Divinópolis e que levou à execução da obra licitada para construção da sede administrativa da Prefeitura Municipal. Posto isso, indicou que os parâmetros utilizados para a elaboração do orçamento advieram da tabela do SETOP/MG de fevereiro de 2011 e informou, de maneira pormenorizada, qual foi o critério adotado na formação dos preços.

Em relação ao suposto dano ao erário na construção das Unidades Básicas de Saúde – UBS, alegou que, durante o período de construção das UBS, houve um "comportamento inesperado da receita, aliada a aumento exponencial da despesa" (fl. 44), decorrente de severa crise financeira vivenciada em todo país.

Por fim, no tocante às irregularidades formais decorrentes de processos licitatórios, o recorrente sustentou que, embora tenha homologado os certames, não cabe a ele a responsabilização pelas ilegalidades apuradas, uma vez que a Administração Municipal contava com profissionais e setores especializados para analisar a regularidade do ato convocatório, podendo ser imputados a ele somente os vícios claramente identificáveis.

Amparado nessas razões, o recorrente requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse afastada a imputação de quaisquer responsabilidades ou penalidades a ele.

Às fls. 1 a 14 dos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.276, os Srs. Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Maria Celma Pereira, Rachel Maria da Silva, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende, membros da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Comissão Permanente de Licitações, manifestaram-se acerca das irregularidades a eles imputadas, de modo a afastá-las, por entenderem que a imputação do pagamento de multa se deu injustamente.

Sustentaram que a definição acerca da participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios se encontra no poder discricionário da Administração Pública, o que afastaria qualquer irregularidade na proibição constante no ato convocatório. Pontuaram, ainda, que "a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios" (fl. 3). Salientaram que o ordenador de despesas, em atenção aos apontamentos deste Tribunal, fundamentou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Alegaram que a legislação não estabeleceu o momento em que deveria ser comprovada a antecipação de garantia da proposta e que essa exigência tem caráter prático. Aduziram que a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta se fundamenta no compromisso de a Administração Municipal buscar ajuste seguro, de modo a alcançar a contratação mais vantajosa para o município, o que, segundo eles, não significa buscar ampliar a competitividade a qualquer custo.

Os recorrentes aduziram que o procedimento de autuação, guarda e numeração dos documentos relativos aos processos licitatórios é conferido de forma exclusiva à Comissão Permanente de Licitações somente até o momento de homologação do certame. A partir desse momento, "os autos do processo são encaminhados para a unidade gestora do contrato, onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por vezes, acarreta falhas na numeração das respectivas folhas" (fl. 7). E sustentaram, contudo, que tal irregularidade é passível de correção.

Alegaram que as concorrências públicas auditadas são do exercício financeiro de 2010, "momento em que essas novas concepções jurisprudenciais ainda não tinham se firmado" (fl. 7-v), e ressaltaram que, ainda assim, não houve nenhuma inabilitação em decorrência da exigência de que o responsável técnico seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado, não acarretando prejuízo ao certame.

Afirmaram que a cláusula editalícia referente à previsão de data única para a realização de visita técnica não foi entendida como restritiva, uma vez que não houve qualquer manifestação, impugnação ou pedido de esclarecimento quanto a esse ponto.

Por fim, sustentaram que a ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação não foi apta a ferir o princípio da publicidade, visto que "42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital (vide relação anexa) e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica". Para mais, salientaram que, em razão de impugnação quanto a essa falha, corrigiram o erro, republicando a abertura do certame e realizando as devidas publicações.

Posto isso, os recorrentes requereram o provimento do recurso, a fim de que fosse reformada a decisão que determinou a aplicação de multa, ou, eventualmente, que fosse substituída a multa por advertência.

Recebi os recursos ordinários, com base nos dados contidos nas certidões passadas pela Secretaria do Pleno, às fls. 122 e 18 dos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, consoante despachos de fls. 131 e 21.

A Unidade Técnica, às fls. 133 a 135 e 23 a 26 dos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, concluiu pelo desprovimento dos recursos, por entender que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram aptos a reformar a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fls. 481

decisão combatida, por serem os mesmos já apresentados pelos responsáveis na defesa encartada aos autos principais.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal, nos pareceres de fls. 137 e 138 e 28 e 29 dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, opinou pelo não provimento dos apelos, em razão de não terem sido apresentados argumentos novos pelos recorrentes, aptos a reformar a decisão proferida na Auditoria nº 951.659.

É o relatório, no essencial.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Dr. Luís André já está presente. Então, o senhor está com a palavra, durante quinze minutos regimentais, para a sua colocação.

ADVOGADO LUÍS ANDRÉ DE ARAÚJO VASCONCELOS:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimos senhores Conselheiros, ilustríssimo representante do Ministério Público de Contas. Serei bastante breve por já ter recebido, de forma bastante interessante, esse modelo do Conselheiro Gilberto Diniz – o relatório. Creio que o tema aqui proposto já está bastante claro da forma como está relatado.

Excelências, a questão que está sendo debatida, de forma bem sintética mesmo, é uma auditoria realizada em contratos de obras públicas celebrados pelo Município de Divinópolis durante a gestão do meu constituinte, Vladimir. O ex-prefeito Vladimir, no relatório, na decisão final proferida pela Segunda Câmara, ficou decidido que ele seria responsável pela devolução de valores equivalentes a R$1.100.000,00, referentes a uma obra realizada para a construção do Centro Administrativo Municipal; também uma devolução de valores de R$58.000,00, em razão de eventuais irregularidades identificadas em obras realizadas para construção de duas UBSs no município; e também foi condenado à multa de valor equivalente a R$4.000,00, em razão de vícios formais localizados nos referidos procedimentos. A questão aqui tratada, na verdade, vem muito de encontro com temas bastante debatidos e muito bem apreciados por este Tribunal, referente ao momento em que foram realizadas as referidas obras.

Analisando os apontamentos da equipe técnica, que foram quase integralmente acatados da decisão, o que se identifica claramente é uma aplicação indevida, de forma retroativa do entendimento do Tribunal de Contas da União, principalmente no que tange ao BDI de obras públicas. A parte maior do ressarcimento, o maior valor referente ao ressarcimento diz respeito a um eventual sobrepreço na obra que foi realizada para construção do Centro Administrativo – como eu disse, algo relacionado a R$1.100.000,00 –, que estaria diretamente linkado a uma aplicação indevida do BDI, diferentemente do acórdão proferido pelo TCU, em 2013, e que impede, a partir desse acórdão, a inclusão de administração local no BDI de obras.

O ponto principal, Excelências – e que foi muito bem tratado no recurso que está sob apreciação –, é, primeiro, que, nesse caso, é uma questão eminentemente técnica, razão pela qual o prefeito municipal não tinha condições, à época, de fazer uma verificação do sobrepreço com base nesses requisitos técnicos. Mas, muito além disso, é importante identificar também que há uma aplicação retroativa do entendimento do acórdão proferido pelo TCU, considerando que essas obras foram licitadas e realizadas em 2011, momento em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

que ainda havia muita dúvida com relação à forma de constituição e configuração do BDI no caso concreto.

Analisando a decisão tomada e ora recorrida, o que se verifica, na verdade, é que, ao se esquivar dessa aplicação retroativa do acórdão do TCU, a equipe técnica se pauta justamente em alguns vícios formais no procedimento que, segundo ela, teriam gerado em determinado momento direcionamento da obra para a empresa vencedora do certame. Houve então, Excelências, uma mudança significativa do entendimento consignado no relatório preliminar e do entendimento que foi levado à decisão final, em sede de recurso, e que não foi objeto de debate em nenhum momento, seja pelo Vladimir de Faria Azevedo, meu ora constituinte, e pelos demais membros que também estão relatados dentro do processo.

Da mesma forma, ao proferir a decisão relativa as duas UBSs que teriam sido gerado um dano próximo de R$54.000,00, não se observou, nesta oportunidade, que o atraso na realização das obras é decorrente de uma burocracia interna, no repasse dos recursos pelo Estado de Minas Gerais e que essa burocracia acabou levando a um prazo maior para a realização das obras do que o inicialmente consignado. Ou seja, não pode ser atribuído ao senhor Vladimir ou a qualquer outra pessoa do Município de Divinópolis, qualquer responsabilidade em relação a esse eventual atraso e a esses eventuais danos, que teriam sido gerados em razão dessa demora na realização das obras por parte do município. Em nenhum momento, e lógico que foram realizadas duas licitações para cada uma das UBSs, mas, em nenhum momento se analisou se efetivamente foram realizados em duplicidade algumas atividades. O que se identificou foi uma presunção de que, por estar licitado nas primeiras obras e também nas segundas obras os mesmos objetos, haveria uma duplicidade e que geraria o ressarcimento.

Portanto, Excelências, principalmente em relação ao ressarcimento do dano previsto, reitero a manifestação de que em momento algum houve dolo por parte do Vladimir ou por parte de qualquer outro membro da prefeitura na elaboração dos projetos que deram ensejo às respectivas obras, razão pela qual não pode se falar, em nenhum momento também, em existência de erro grosseiro que enseja o ressarcimento. Naturalmente, o reconhecimento da inexistência desse dolo, o reconhecimento da inexistência desse erro grosseiro, também levam ao reconhecimento da inexistência de qualquer sanção a ser aplicada pelos descumprimentos narrados no âmbito da auditoria.

Portanto, de forma bem breve, apenas reiterando os mesmos termos constantes da defesa do recurso apresentado, peço o integral provimento para o reconhecimento da inexistência de motivos para aplicação das sanções e também inexistência de motivos para a devolução dos recursos ao erário por parte do gestor e por parte também dos demais integrantes da Prefeitura de Divinópolis.

Agradeço, Excelências e uma boa tarde a todos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra o Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, diante das ponderações feitas pelo Advogado agora, fui acometido por uma questão que eu gostaria de refletir melhor. Então, eu peço o retorno dos autos ao meu gabinete. Depois eu apresentarei o voto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 48

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Pois não.

SERÃO DEVOLVIDOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS N. 1077274 E 1077276 AO GABINETE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DOS AUTOS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 17/11/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis (Recurso Ordinário nº 1.077.274), e pelos Srs. Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Maria Celma Pereira, Rachel Maria da Silva, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende (Recurso Ordinário nº 1.077.276), membros da Comissão Permanente de Licitações, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, nos autos da Auditoria nº 951.659, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 3/10/2019, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa: **a)** ao Sr. Mário Lúcio de Souza no valor total de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **b)** à Sra. Karina Maria Kunz no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **c)** à Sra. Cristina Maria Santos Carvalho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **d)** à Sra. Jacira Virgínia Guimarães Mota no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **e)** à Sra. Renata Conceição Gomes Gontijo no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **f)** à Sra. Maria Deusdedit de Oliveira Santos no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **g)** à Sra. Nayara Aparecida Coelho no valor total de R$1.000,00 (um mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **h)** à Sra. Rachel Maria da Silva no valor total de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **i)** à Sra. Karina Alves de Oliveira no valor total de R$1.000,00 (mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **j)** à Sra. Simone de Freitas Guimarães Dias no valor total de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **k)** ao Sr. Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Rezende no valor total de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **l)** ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça no valor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

de R$2.000,00 (dois mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **m)** Sr. Sidney Henrique Duarte Martins no valor de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **n)** à Sra. Maria Celma Pereira no valor de R$500,00 (quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **o)** ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **p)** ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **q)** à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **r)** ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima no valor total de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelas razões e detalhes discriminados na Tabela da fundamentação das multas; **II)** condenar os Srs. Lúcio Antônio Espíndola de Sena e Vladimir de Faria Azevedo à obrigação solidária de ressarcir a quantia de R$1.001.567,47 (um milhão, um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **III)** condenar o Sr. Vladimir de Faria Azevedo a ressarcir a quantia de R$ 54.474,06 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos) ao erário municipal, valor este que deve ser atualizado à época de seu pagamento; **IV)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, e consequente arquivamento, nos termos do disposto no artigo 176, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Às fls. 1 a 58 dos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.274, o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, alegou que sua condenação em razão de suposto dano ao erário não merece subsistir, visto que "decorreu, unicamente, de suposta *culpa in vigilando* e *in eligendo*".

Sustentou que foi reconhecido por este Tribunal que ele não teve participação pessoal direta na elaboração de planilhas de custos que supostamente continham sobrepreço. Além disso, ressaltou que a nomeação do Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais e responsável pela elaboração das planilhas no processo licitatório auditado, foi impessoal e tecnicamente recomendada, "razão pela qual não há que falar em culpa *in eligendo*" (fl. 4).

De modo a afastar a hipótese de culpa *in vigilando*, salientou que, durante a sua gestão, na Prefeitura Municipal de Divinópolis, adotou medidas de aprimoramento, incluída a "legislação que fez aprovar, de estrutura técnica apta a verificar eventuais falhas em processos licitatórios" (fl. 4).

Consignou que todas as suas ações foram pautadas pela boa-fé, sempre visando à observância do princípio da legalidade e à promoção do melhor para o ente local, não ordenando ou permitindo a prática de atos ímprobos ou que ferissem o ordenamento jurídico.

Prosseguiu, então, contextualizando a situação vivenciada pelo Município de Divinópolis e que levou à execução da obra licitada para construção da sede administrativa da Prefeitura Municipal. Posto isso, indicou que os parâmetros utilizados para a elaboração do orçamento advieram da tabela do SETOP/MG de fevereiro de 2011 e informou, de maneira pormenorizada, qual foi o critério adotado na formação dos preços.

Em relação ao suposto dano ao erário na construção das Unidades Básicas de Saúde – UBS, alegou que, durante o período de construção das UBS, houve um "comportamento inesperado da receita, aliada a aumento exponencial da despesa" (fl. 44), decorrente de severa crise financeira vivenciada em todo país.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Por fim, no tocante às irregularidades formais decorrentes de processos licitatórios, o recorrente sustentou que, embora tenha homologado os certames, não cabe a ele a responsabilização pelas ilegalidades apuradas, uma vez que a Administração Municipal contava com profissionais e setores especializados para analisar a regularidade do ato convocatório, podendo ser imputados a ele somente os vícios claramente identificáveis.

Amparado nessas razões, o recorrente requereu o provimento do recurso, a fim de que fosse afastada a imputação de quaisquer responsabilidades ou penalidades a ele.

Às fls. 1 a 14 dos autos do Recurso Ordinário nº 1.077.276, os Srs. Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota, Maria Deusdedit de Oliveira Santos, Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Karina Alves de Oliveira, Maria Celma Pereira, Rachel Maria da Silva, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende, membros da Comissão Permanente de Licitações, manifestaram-se acerca das irregularidades a eles imputadas, de modo a afastá-las, por entenderem que a imputação do pagamento de multa se deu injustamente.

Sustentaram que a definição acerca da participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios se encontra no poder discricionário da Administração Pública, o que afastaria qualquer irregularidade na proibição constante no ato convocatório. Pontuaram, ainda, que "a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios" (fl. 3). Salientaram que o ordenador de despesas, em atenção aos apontamentos deste Tribunal, fundamentou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Alegaram que a legislação não estabeleceu o momento em que deveria ser comprovada a antecipação de garantia da proposta e que essa exigência tem caráter prático. Aduziram que a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta se fundamenta no compromisso de a Administração Municipal buscar ajuste seguro, de modo a alcançar a contratação mais vantajosa para o município, o que, segundo eles, não significa buscar ampliar a competitividade a qualquer custo.

Os recorrentes aduziram que o procedimento de autuação, guarda e numeração dos documentos relativos aos processos licitatórios é conferido de forma exclusiva à Comissão Permanente de Licitações somente até o momento de homologação do certame. A partir desse momento, "os autos do processo são encaminhados para a unidade gestora do contrato, onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por vezes, acarreta falhas na numeração das respectivas folhas" (fl. 7). E sustentaram, contudo, que tal irregularidade é passível de correção.

Alegaram que as concorrências públicas auditadas são do exercício financeiro de 2010, "momento em que essas novas concepções jurisprudenciais ainda não tinham se firmado" (fl. 7-v), e ressaltaram que, ainda assim, não houve nenhuma inabilitação em decorrência da exigência de que o responsável técnico seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado, não acarretando prejuízo ao certame.

Afirmaram que a cláusula editalícia referente à previsão de data única para a realização de visita técnica não foi entendida como restritiva, uma vez que não houve qualquer manifestação, impugnação ou pedido de esclarecimento quanto a esse ponto.

Por fim, sustentaram que a ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital em jornal de grande circulação não foi apta a ferir o princípio da publicidade, visto que "42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital (vide relação anexa) e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica". Para mais, salientaram que, em razão de impugnação quanto a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

essa falha, corrigiram o erro, republicando a abertura do certame e realizando as devidas publicações.

Posto isso, os recorrentes requereram o provimento do recurso, a fim de que fosse reformada a decisão que determinou a aplicação de multa, ou, eventualmente, que fosse substituída a multa por advertência.

Recebi os recursos ordinários, com base nos dados contidos nas certidões passadas pela Secretaria do Pleno, às fls. 122 e 18 dos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, consoante despachos de fls. 131 e 21.

A Unidade Técnica, às fls. 133 a 135 e 23 a 26 dos autos dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, concluiu pelo desprovimento dos recursos, por entender que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram aptos a reformar a decisão combatida, por serem os mesmos já apresentados pelos responsáveis na defesa encartada aos autos principais.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal, nos pareceres de fls. 137 e 138 e 28 e 29 dos Recursos Ordinários nºs 1.077.274 e 1.077.276, respectivamente, opinou pelo não provimento dos apelos, em razão de não terem sido apresentados argumentos novos pelos recorrentes, aptos a reformar a decisão proferida na Auditoria nº 951.659.

Os recursos foram incluídos na pauta de julgamento do Pleno de 29/9/2021. E, depois da sustentação oral proferida pelo advogado que representa o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, pedi o retorno dos autos ao meu gabinete.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que os recursos foram aviados em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 1º/10/2019, dentro do trintídio estabelecido no art. 335, da Resolução nº 12, de 2008, e por partes legitimadas para recorrer, porquanto foram diretamente alcançadas pela decisão recorrida.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos recursos ordinários.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Na preliminar, voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Conheço.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Recurso Ordinário nº 1.077.276, interposto pelos Srs. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações que atuou na Concorrência Pública nº 005/2011, e Jacira Virgínia Guimarães Mota e Maria Deusdedit de Oliveira Santos, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram na Concorrência Pública nº 005/2011; Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010; Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram nas Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010; Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014; Maria Celma Pereira, membro da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014; e Karina Alves de Oliveira, membro da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 003/2014 e 004/2014.

1. Falta de divulgação de aviso contendo o resumo do edital da licitação

No acórdão recorrido, considerou-se ter havido violação ao art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação contendo o resumo do edital da Concorrência Pública nº 005/2011 em jornal de circulação no município ou na região em que a obra seria realizada.

Os recorrentes, Mário Lúcio de Souza, Jacira Virgínia Guimarães Mota e Maria Deusdedit de Oliveira Santos, alegaram que foi constatada falha na publicação do resumo do edital, tendo informado que encaminharam o excerto a ser publicado para o jornal "O Tempo", o qual, segundo os recorrentes, não realizou a publicação.

Salientaram, então, que entenderam que a falta da referida publicação não teria violado o princípio da publicidade, "tendo em vista que 42 (quarenta e duas) empresas retiraram o edital (vide relação anexa) e 22 (vinte e duas) realizaram a visita técnica" (fl. 6).

Além disso, pontuaram que, como houve impugnação ao edital, tiveram a oportunidade de corrigir a falha na divulgação, momento em que informaram terem republicado a abertura do certame nos devidos meios: "Jornal O Tempo, Diário Oficial da União e Diário Oficial dos Municípios Mineiros" (fl. 6).

A Unidade Técnica, às fls. 23 a 26, salientou que "os argumentos trazidos no recurso em análise são do mesmo conteúdo da defesa apresentada na primeira manifestação dos citados no processo 951659 – Auditoria de Conformidade", e, ainda, que tais fundamentos não foram aptos a afastar a irregularidade sancionada, razão pela qual se manifestou pelo desprovimento do recurso interposto.

Em igual sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 28 e 29, entendeu que as razões recursais apresentam o mesmo conteúdo da defesa, "não havendo qualquer fato ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

documento novos capazes de ensejar a reforma da decisão". Assim, o Órgão Ministerial opinou pelo desprovimento do recurso.

A propósito da forma de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais de licitação, estatui o art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
>
> I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
>
> II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
>
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Extrai-se do *Compact Disc Read-Only Memory* (CD-ROM) juntado aos autos do processo principal que, *in casu*, a Administração Municipal promoveu a publicação do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, inicialmente, somente no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Diário Oficial da União. Não houve, de fato, a comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado, nem em jornal de circulação no município ou na região onde a obra seria realizada.

Contudo, conforme destacado pelos recorrentes, pude verificar que, após a apresentação de impugnações administrativas pela Construtora Guia Ltda. e pela Construtora Cinzel Ltda., o edital foi republicado, com o adiamento da data da "sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta comercial", sendo, então, promovidas as devidas publicações no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no jornal O Tempo.

Desse modo, verifico que a impropriedade apontada no acórdão recorrido foi sanada com a devida republicação do edital, até mesmo em jornal de grande circulação.

E, ainda, como também evidenciado nas razões recursais, a finalidade de conferir publicidade ao certame foi alcançada, uma vez que quarenta e três licitantes solicitaram a retirada ou o envio do edital da concorrência pública em exame, conforme se verifica dos documentos constantes do *CD-ROM* juntado aos autos do processo principal.

Diante do exposto, acolho as razões recursais apresentadas e, consequentemente, afasto a multa aplicada em relação ao apontamento em exame, no valor de R$500,00 (quinhentos reais) para cada responsável, ora recorrentes: Srs. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, Jacira Virgínia Guimarães Mota e Maria Deusdedit de Oliveira Santos, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram na Concorrência Pública nº 005/2011.

Ademais, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão as Sras. Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Renata Conceição Gomes Gontijo e Nayara Aparecida Coelho, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram na Concorrência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Pública nº 005/2011, para afastar a multa a elas aplicada, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

2. Exigência antecipada de comprovação da garantia de manutenção da proposta

Foi consignado no acórdão recorrido que, tanto na Concorrência Pública nº 005/2011, quanto nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, a exigência antecipada de comprovação de garantia de manutenção da proposta prejudicaria a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os recorrentes, às fls. 1 a 14, sustentaram que não é estabelecido em lei o momento em que se deve exigir a comprovação de garantia da proposta. Posto isso, aduziram que a antecipação da referida exigência tem caráter prático e "visa a assegurar o interesse público, na medida em que confere segurança ao poder público quanto ao cumprimento das obrigações pelo vencedor da licitação".

Além disso, alegaram não haver ofensa aos princípios da impessoalidade e da igualdade em tal comprovação, porquanto as informações acerca da garantia seriam mantidas em sigilo e que ela se limita a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação, "não tendo qualquer correlação com o valor da proposta" (fl. 3).

Para a Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 28 e 29), não foram apresentados fatos ou documento novos, de maneira que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida.

Com efeito, extraem-se dos atos convocatórios em análise as seguintes disposições, com os meus destaques:

> Concorrência Pública n.º 005/2011:
>
> **10 – HABILITAÇÃO E PROPOSTA**
>
> (...)
>
> **10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**
>
> (...)
>
> **2 – Prestar dentro das modalidades permitidas pela Lei 8.666/1993, até o dia 19 de agosto de 2011, caução de garantia no valor de R$223.300,00 (duzentos e vinte e três mil e trezentos reais). A caução deverá ter prazo compatível com a validade da proposta e será devolvida as licitantes derrotadas no certame e substituída pela empresa que vencedora para efeito de assinatura de Contrato.**
>
> Concorrência Pública n.º 003/2014:
>
> **10 – HABILITAÇÃO E PROPOSTA**
>
> (...)
>
> **10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**
>
> (...)
>
> **10.2.3.3** – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de **R$8.767,03 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos)**, em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas **antes** da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG. **A caução deverá ter prazo compatível com a validade da proposta (mínimo 60 dias)** e será devolvida aos licitantes derrotados no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

certame. Caso a caução seja efetuada em dinheiro, o interessado deverá realizar o depósito do valor acima na conta corrente 58.195-X, Agência 4341-9 – Banco do Brasil.

Concorrência Pública n.º 004/2014:

10 – HABILITAÇÃO E PROPOSTA

(...)

10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de **R$7.856,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos).** efetuada em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas **antes** da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG. **A caução deverá ter prazo compatível com a validade da proposta (mínimo 60 dias)** e será devolvida aos licitantes derrotados no certame. Caso a caução seja efetuada em dinheiro, o interessado deverá realizar o depósito do valor acima na conta corrente 58.195-X, Agência 4341-9 – Banco do Brasil.

Sobre a possibilidade de exigência de comprovação de garantia, extraem-se as seguintes disposições da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Da leitura das disposições legais transcritas, depreende-se que poderá ser exigida a prestação de garantia pelo licitante na contratação de obra, como verificado nas concorrências ora analisadas, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Pois bem. Da análise dos autos, constato que a limitação prevista na legislação de regência para a exigência de garantia foi devidamente observada, pois os valores estimados para contratação nos editais das Concorrências Públicas nºs 005/2011, 003/2014 e 004/2014 foram de R$22.330.000,00 (vinte e dois milhões trezentos e trinta mil reais), de R$876.703,35 (oitocentos e setenta e seis mil setecentos e três reais e trinta e cinco centavos) e de R$785.614,40 (setecentos e oitenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), respectivamente, fazendo com que a garantia de manutenção da proposta tenha se limitado à disposição normativa, representando 1% (um por cento) do valor estimado para cada contratação.

Feitas essas considerações, acolho as razões recursais apresentadas, por verificar que foi observada a limitação legal para garantia da proposta, equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para cada contratação.

Assim, afasto a responsabilidade, bem como a multa aplicada individualmente aos responsáveis, ora recorrentes: Srs. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, e Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor dos editais das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em cada um dos seguintes tópicos do acórdão recorrido: II.1.1 (Concorrência Pública nº 005/2011) e II.1.3 (Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014).

3. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

Do acórdão recorrido, extrai-se que foi considerada irregular a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014, tendo sido pontuado o seguinte:

> Quanto à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio, o artigo 33 da Lei Federal n.º 8.666 garante que empresas que não tenham condições de participar do procedimento licitatório, de forma isolada, possam competir, por meio de consórcio, ampliando a participação. Por outro lado, a Administração pode cercear a associação de empresas que, em tese, concorreriam entre si, quando essa concorrência for vantajosa e ampliar a competição.

Além disso, foi considerado que, embora se circunscreve no âmbito da discricionariedade do administrador público, a definição sobre a participação, ou a não participação, de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ser acompanhada de motivação.

Os recorrentes, às fls. 1 a 14, salientaram que a opção pela participação de empresas reunidas em consórcio na licitação se encontra no campo da discricionariedade administrativa e, com isso, sustentaram a inexistência de irregularidade na proibição consignada nos processos licitatórios analisados.

Para tanto, alegaram que "a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame" (fl. 2-v) e, ainda, que o gestor entendeu que vedar tal participação era a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Por fim, indicaram que, apesar disso, o órgão municipal, "em atenção aos apontamentos desse i. órgão de controle externo, adotou uma justificativa na qual o ordenador de despesas fundamenta a vedação à participação de empresas em consórcio" (fl. 3).

A Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 28 e 29) concluíram pelo não acolhimento das razões recursais, por apresentarem conteúdo idêntico às razões da defesa encartadas no processo de origem.

Sobressaem dos editais das concorrências públicas analisados, as seguintes previsões acerca da vedação à participação nos certames de empresas reunidas em consórcio:

> Concorrência Pública n.º 009/2010
>
> 2.2.6 – Não será permitida a participação de empresas em consórcio.
>
> Concorrência Pública n.º 010/2010
>
> 2.2.6 – Não será permitida a participação de empresas em consórcio.
>
> Concorrência Pública n.º 005/2011
>
> 2.2.6 – Não será permitida a participação de empresas em consórcio.
>
> Concorrência pública n.º 003/2014
>
> 2.1 – A concorrência é aberta a todas as empresas do país, do ramo pertinente ao do objeto deste edital, regularmente criadas e em condições legais do exercício da atividade, nos termos da legislação pertinente, não se permitindo a participação de empresas sob a forma de consórcio e que não atenderem às condições deste edital.
>
> Concorrência Pública n.º 004/2014
>
> 2.1 – A concorrência é aberta a todas as empresas do país, do ramo pertinente ao do objeto deste edital, regularmente criadas e em condições legais do exercício da atividade, nos termos da legislação pertinente, não se permitindo a participação de empresas sob a forma de consórcio e que não atenderem às condições deste edital.

Registro que ficou assentado no acórdão recorrido que a condenação dos agentes públicos se deu em razão da ausência de apresentação de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, como se verifica neste trecho: "não obstante a matéria esteja na seara do poder discricionário da Administração, essa deverá motivar a vedação à participação de empresas em consórcio".

De fato, ao analisar a documentação referente aos processos licitatórios em questão constante do *CD-ROM* acostado aos autos do processo originário, não vislumbrei a existência de justificativa para vedação da participação de empresas reunidas em consórcio nos certames.

Contudo, em relação à alegação dos recorrentes de que a justificativa para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio teria sido apresentada depois de tal indicação no relatório de auditoria elaborado pelos técnicos deste Tribunal, pude verificar que, nas defesas acostadas aos autos do processo principal, foram apresentados argumentos, em sua maioria, semelhantes aos apresentados no recurso ordinário em exame, nos seguintes termos:

> Destarte, não subsiste qualquer irregularidade na proibição veiculada no edital do certame, no sentido de obstar a participação de consórcio no torneio licitatório. Seja porque a lei não estabeleceu parâmetros vinculantes à Administração para decisão quanto à permissão ou não de consórcios no certame, estando esta totalmente submetida ao poder discricionário da Administração, e a vedação, pelas circunstâncias do caso, entendeu o gestor ser a opção que melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios; seja porque a permissão de participação de consórcios em licitação não representa, isoladamente, garantia de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> ampliação da competitividade, ao contrário, pode acarretar à Concorrência efeitos danosos, consoante alhures explicitado.

Tais argumentos foram apresentados nas defesas como justificativa para todos os processos licitatórios aqui analisados e, de modo específico, foram indicados os seguintes apontamentos para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no âmbito das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, pelo Sr. Agilson Emerson da Silva, Controlador-Geral do Município de Divinópolis, à época:

> Ademais, não se pode afirmar que houve imposição de regras restritivas da participação de empresas na licitação, até mesmo porque os objetos licitados não envolvem questão de alta complexidade. É consabido que a participação de consórcios em torneios licitatórios não garante aumento da competitividade, podendo até mesmo ensejar a redução ou eliminação do caráter competitivo da licitação – ao invés das empresas apresentarem propostas isoladamente e competirem entre si, estas se associam para restringir ou suprimir a competição.

Diante disso, o que se observa é que o que foi indicado como justificativa se resume à alegação de que o gestor municipal, à época, entendeu que a opção pela vedação seria a que "melhor atendia ao interesse público e à finalidade buscada pela Administração com os procedimentos licitatórios", bem como que a participação de empresas em consórcio, por si só, não representaria vantagem para a Administração, mas poderia causar "efeitos danosos" ao certame, notadamente, no que se refere à violação ao seu caráter competitivo.

Nota-se, então, que, embora apresentada de forma genérica, houve a indicação da busca pelo atendimento ao interesse público e à competitividade no momento da inserção da cláusula da referida vedação nos editais das concorrências, sendo salientado, ainda, que seria "recente o posicionamento dos órgãos de controle interno sobre o dever de motivar a decisão pertinente à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio" (fl. 2).

Destaco, então, que, à exceção das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014 em que somente uma licitante participou do certame (FS Construções Eireli – ME), na Concorrência Pública nº 005/2011 houve a participação de seis licitantes (Marco XX Construções Ltda., Comim Construções Ltda., Construtora Guia Ltda., Araguaia Engenharia Ltda., Sengel Construções Ltda. e Lamar Engenharia e Comércio Ltda.), na Concorrência Pública nº 009/2010 houve a participação de quatro licitantes (Millenium Engenharia e Construções Ltda., 3S Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda., Construtora Canope Ltda. e São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda.) e na Concorrência Pública nº 010/2010 houve a participação de cinco licitantes (Millenium Engenharia e Construções Ltda., Construtora Canope Ltda., São Francisco Projetos de Engenharia e Meio Ambiente Ltda., CBV Engenharia Ltda. e LMF Engenharia Ltda.), conforme se verifica da documentação constante do *CD-ROM* acostado aos autos do processo originário.

Dessa forma, considerando que, embora genérica, quando os agentes públicos tomaram conhecimento da irregularidade apontada no relatório de auditoria, foram indicadas razões de interesse público e de busca pela observância da competitividade para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nos certames, havendo, ainda, na maior parte deles, participação de número significativo de licitantes.

Assim, acolho as razões recursais apresentadas para afastar a multa cominada a cada um dos responsáveis, ora recorrentes: Srs. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, e Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor dos editais das Concorrências

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), relativamente a cada um dos seguintes tópicos do acórdão recorrido: II.1.1 (Concorrência Pública nº 005/2011), II.1.2 (Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010) e II.1.3 (Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014).

Ademais, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e subscritora dos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, para afastar a multa a ela aplicada, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

4. Exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro diretor ou que seja empregado registrado

No que concerne às Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010 e 005/2011, nos subitens II.1.1.7 e II.1.2.4 do acórdão recorrido, foi considerada restritiva à exigência de comprovação de que o responsável técnico fizesse parte do quadro diretor da licitante ou que fosse empregado registrado. Considerou-se, ainda, que o caráter restritivo dessa exigência não poderia ser afastado, mesmo não tendo ocorrido nenhuma inabilitação em decorrência dela.

Às fls. 1 a 14, os recorrentes alegaram que, à época da realização dos certames, tal definição jurisprudencial ainda não havia sido consolidada. E mais, que também foi admitido o vínculo meramente contratual. Por fim, aduziram que não houve nenhuma inabilitação decorrente dessa exigência, não ocasionando prejuízo ao certame.

A Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o *Parquet* de Contas (fls. 28 e 29) opinaram pelo não provimento do recurso ordinário, ao fundamento de que não foram apresentados fatos ou documentos novos que pudessem ensejar a reforma da decisão recorrida.

Sobressai dos autos de origem, especialmente do Anexo I do Relatório de Auditoria de Conformidade (fls. 56 a 93), que a Unidade Técnica analisou o apontamento referente à "exigência de Responsável Técnico (RT) pertencente ao quadro diretor ou de empregados da empresa" juntamente com o ponto relativo à exigência de "data única para a realização da visita técnica", no subitem 2.1.3.2, estando abrangidas as Concorrências Públicas nºs 005/2011 e 009/2010 e 010/2010 (Peça nº 3 do SGAP – fls. 13 a 17 do arquivo PDF).

Naquela oportunidade, foi consignado ser irregular a inexistência de possibilidade de comprovação do vínculo do responsável técnico por meio da apresentação de contrato de prestação de serviço, sendo tal fato constatado somente para a Concorrência Pública nº 005/2011. No tocante às Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, foi considerado irregular o apontamento relativo à exigência de data única para a realização da visita técnica, não havendo menção à forma de vínculo do responsável técnico com a licitante (Peça nº 3 do SGAP – fls. 13 a 17 do arquivo PDF).

Efetivamente, a exigência de apresentação de atestado técnico-profissional constante nos editais foi feita da seguinte forma:

> Concorrência Pública n.º 009/2010
>
> **10.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 488

> 10.2.4.4 – É obrigatória a VISITA TÉCNICA ao local da obra e dada a sua importância para a formulação da proposta será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante devidamente credenciado, e será acompanhada por Técnico da PREFEITURA que prestará os esclarecimentos necessários.
>
> Concorrência Pública n.º 010/2010
>
> **10.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> (...)
>
> 10.2.4.4 – É obrigatória a VISITA TÉCNICA ao local da obra e dada a sua importância para a formulação da proposta será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante devidamente credenciado, e será acompanhada por Técnico da PREFEITURA que prestará os esclarecimentos necessários.
>
> Concorrência Pública n.º 005/2011
>
> **10.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> (...)
>
> 10.2.4.2 – Comprovação por Atestados emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, registrados junto ao CREA em nome do Responsável Técnico, que figure como RT da empresa em sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA e seja do seu quadro diretor ou empregado devidamente registrado, comprovação esta obrigatória nesta fase da licitação, para as seguintes atividades: (...).

A propósito da exigência de comprovação da qualificação técnica pelos licitantes, a Lei nº 8.666, de 1993, assim disciplina a matéria:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Destaquei.)

Do preceito legal evidenciado, é possível verificar que a "qualificação técnico-profissional" está relacionada à comprovação da existência, nos quadros da licitante, de profissionais capazes de executar a obra ou o serviço almejado pela Administração.

Assim, entendo que a legislação em vigor admite, para demonstração da qualificação técnica nas licitações, a exigência de profissionais que integram o corpo técnico da licitante.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho comenta que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

> Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 515).

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é assente de que o conceito de quadro permanente não consta de lei e que deve ser entendido de maneira a não restringir o certame aos licitantes que mantenham vínculos empregatícios com os profissionais da engenharia, conforme se verifica do trecho do Acórdão 80/2010 – Plenário:

> Noutro giro, o edital em análise exige como requisito de qualificação técnica, que a empresa possua, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica ou Acervo Técnico por execução de obras/serviços com as características técnicas especificadas no Projeto Básico (...).
>
> (...)
>
> Transcrevo, por oportuno, excerto do Voto condutor daquele decisum, da lavra do Exmo. Ministro Benjamin Zymler:
>
> "7. Conforme ressaltei na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei n. 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.
>
> O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.
>
> Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei n. 8.666/1993 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.
>
> A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.
>
> A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos.

Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse sentido, entendo que seria suficiente segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)" Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator).

In casu, a leitura que faço do subitem 10.2.4.2 do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, anteriormente transcrito, é de que a forma de comprovar o vínculo entre a licitante e o responsável técnico foi restringida a "pertencer ao quadro diretor" ou "ser empregado devidamente registrado", não sendo demonstrada a possibilidade de esse vínculo ser de natureza jurídica distinta.

Já em relação ao subitem 10.2.4.4 das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, não vislumbro ter havido a restrição no sentido pontuado no acórdão recorrido. A referida cláusula editalícia não faz referência à exigência de que o responsável técnico seja empregado ou pertença ao quadro diretor da licitante, mas que a visita técnica "será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante", sem informar qual deverá ser o vínculo deles com a licitante. Além disso, não constatei em outras cláusulas do ato convocatório qualquer exigência referente à forma de vínculo entre o responsável técnico e a licitante.

Feitas essas considerações, entendo que, de fato, ficou comprovada a existência da irregularidade no edital da Concorrência Pública nº 005/2011, relativamente à exigência de que o responsável técnico fosse do quadro diretor ou empregado devidamente registrado da licitante. Contudo, considerando que seis licitantes participaram da Sessão de Abertura de Habilitação da Licitação, analisada no tópico II.1.1 do acórdão recorrido, afasto a multa aplicada ao responsável, ora recorrente, Sr. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 005/2011, no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Outrossim, afasto a multa aplicada à Sra. Rachel Maria da Silva. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora dos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), porquanto não vislumbro a confirmação da irregularidade nos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, analisada no tópico II.1.2 do acórdão recorrido.

E, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais no âmbito da Concorrência Pública nº 005/2011, e à Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e subscritora dos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, para afastar a multa a eles aplicada, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

5. Deficiência na guarda e controle dos processos licitatórios

No tocante às Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014, foi apontado no acórdão recorrido o desrespeito à disposição constante no art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê: "o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (...)", razão pela qual os responsáveis foram sancionados.

Os recorrentes, às fls. 1 a 14, aduziram tratar-se de irregularidade sanável e salientaram que a Comissão Permanente de Licitações é responsável pela guarda e numeração dos documentos referentes aos processos licitatórios somente até a homologação do certame. Aduziram que, logo após, tal responsabilidade é passada para a unidade gestora do contrato, "onde são anexados o instrumento contratual, termos aditivos e outros documentos, o que, por vezes, acarreta falha na numeração das respectivas folhas". Afirmaram que o setor competente foi notificado e que houve o saneamento dos vícios evidenciados, no tocante às Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014.

A Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o Órgão Ministerial (fls. 28 e 29) concluíram pela rejeição das alegações recursais, em face da inexistência de fundamentos diversos daqueles já apresentados nos autos da Auditoria nº 951.659.

Pois bem. Por meio da consulta ao *CD-ROM* juntado aos autos, no qual estão os arquivos dos documentos referentes às concorrências analisadas, observei a incorreção na numeração de páginas, assim como a falta de numeração em algumas delas.

Em relação às Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, pude verificar que a numeração está correta em todo processo, somente não havendo a indicação do número das páginas na parte referente ao contrato. No tocante às Concorrências nºs 009/2010 e 010/2010, embora haja a incorreção e ausência de numeração em algumas das páginas dos documentos constantes dos processos, não entendo ser possível aferir que tenha havido a supressão de alguma documentação, não sendo possível atestar a ausência de páginas. Também verifiquei irregularidade na numeração das páginas dos autos do processo da Concorrência Pública nº 005/2011, pude verificar maior volume de páginas sem numeração. Contudo, ainda assim, não entendo ser possível afirmar que páginas tenham sido retiradas ou perdidas. E, também, não considero que tais impropriedades tenham, de forma aparente, gerado prejuízo para a análise do processo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Desse modo, acolho as razões recursais apresentadas, por entender se tratar de erro formal, insuficiente para sustentar a multa cominada aos Srs. Mário Lúcio de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital da Concorrência Pública nº 005/2011; Jacira Virgínia Guimarães Mota e Maria Deusdedit de Oliveira Santos, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram na Concorrência Pública nº 005/2011; Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010; Karina Alves de Oliveira, Simone de Freitas Guimarães e Carlos Bruno Guimarães Carvalho de Resende, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram nas Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010; e Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor dos editais das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014; Karina Alves de Oliveira e Maria Celma Pereira, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014. Por isso, desconstituo a multa cominada a eles, no valor individual de R$500,00 (quinhentos reais), em cada um dos seguintes tópicos do acórdão recorrido: II.1.1 (Concorrência Pública nº 005/2011), II.1.2 (Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010) e II.1.3 (Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014).

Ademais, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão as Sras. Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Renata Conceição Gomes Gontijo e Nayara Aparecida Coelho, membros da Comissão Permanente de Licitações que atuaram na Concorrência Pública nº 005/2011, e aos Srs. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral à época da Concorrência Pública nº 005/2011, e Sidney Henrique Duarte Martins, membro da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, para afastar a multa aplicada a eles, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

6. Exigência de data única para a realização da visita técnica

Segundo consignado no acórdão recorrido, constitui irregularidade a previsão constante nos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010 de data única para realização da visita técnica, por restringir o caráter competitivo dos certames, razão pela qual foi aplicada multa aos responsáveis.

Os recorrentes alegaram, às fls. 1 a 14, que, à época da realização dos certames, a Comissão Permanente de Licitação não entendeu como restritiva a exigência então considerada irregular e apenada, "uma vez que não houve manifestação ou pedido de esclarecimento ou ainda pedido de impugnação contra o referido edital por parte de nenhuma empresa ou interessado".

Sustentaram, ainda, que a Lei nº 8.666, de 1993, autoriza a Administração Pública exigir a realização de visita técnica, como condição de qualificação técnica, a fim de "propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto/encargo licitado" (fl. 5).

A Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 28 e 29) se manifestaram pelo desprovimento do recurso ordinário, nos moldes sustentados nos itens anteriores.

Dos subitens 10.2.4.4 constantes nos atos convocatórios das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, sobressaem que foi limitada a realização da visita técnica a uma única

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

data (17/6/2010, às 9h00), sendo que os interessados somente poderiam agendá-la com um prazo de até quarenta e oito horas de antecedência:

> 10.2.4.4 – É obrigatória a VISITA TÉCNICA ao local da obra e dada a sua importância para a formulação da proposta será feita por intermédio de um dos responsáveis técnicos da licitante devidamente credenciado, e será acompanhada por Técnico da PREFEITURA que prestará os esclarecimentos necessários.
>
> A visita será realizada no dia 17 (dezessete) de junho de 2010, às 09:00 (nove) horas, saindo da porta da SEMUSA, acompanhada de técnicos da PMD até o local dos serviços. Deverá ser agendada em até 48 horas de antecedência (até às 17:00 hs) pelo telefone (37) 3229-6818 ou pelo telefone (37) 3222-7534.

In casu, o objeto dos certames envolvia a execução de obras para a construção de Unidades Básicas de Saúde Tipo III, nos bairros Sagrada Família (Concorrência Pública nº 009/2010) e Tietê (Concorrência Pública nº 010/2010).

A meu ver, a exigência de visita técnica não foi desnecessária ou irregular, pois a execução do objeto não prescindiria de prévio planejamento e conhecimento de toda a estrutura dos locais das obras. Nesse sentido:

> 9. De fato, penso ser salutar que a licitante conheça as condições locais onde serão cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que se fizeram necessárias para prestação dos serviços. A exigência de vistoria técnica configura-se, também, como forma de a Administração se resguardar, pois a contratada não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparada no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços. (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 889/2010, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Contudo, o procedimento licitatório deve primar pela estrita observância dos princípios que lhe é correlato, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade. Nessa esteira, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, determina, de forma expressa, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Desse modo, entendo que a limitação acima evidenciada de fixar a realização da visita técnica em uma única data (17/6/2010) e em um único horário (9h00) pode ter, de fato, configurado óbice à competitividade nos certames. Isso porque exigiu que potenciais interessados em participar das licitações, notadamente aqueles estabelecidos ou sediados fora do Município de Divinópolis, comparecessem, necessariamente, ao local no dia e hora determinados pela Administração.

A alegação dos recorrentes de que a realização de visita técnica possibilita aos licitantes conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado não afasta a irregularidade decretada no acórdão recorrido. É que não foi considerada irregular e sancionada a exigência editalícia de visita técnica, mas sim a fixação de data e horário únicos para a sua realização.

Em abstrato, as cláusulas editalícias em exame, com efeito, apresentam potencial de ter restringido a competitividade nos certames. Do exame do caso concreto, porém, considerando que quatro interessadas participaram da Concorrência Pública nº 009/2010 e que cinco participaram da Concorrência Pública nº 010/2010, entendo não ter havido prejuízo aparente à competitividade nos certames decorrente de tal exigência.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

À vista do exposto, afasto a multa aplicada as Sras. Rachel Maria da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritora do edital das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), no seguinte tópico do acórdão recorrido: II.1.2 (Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010).

Ademais, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão a Sra. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e subscritora dos editais das Concorrências Públicas nºs 009/2010 e 010/2010, para afastar a multa a ela aplicada, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

7. Exigência cumulativa de capital social mínimo integralizado e de garantia da proposta

No acórdão recorrido, considerou-se que a exigência de capital social mínimo integralizado, cumulada com garantia da proposta, nos editais das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, afrontou o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Os recorrentes, às fls. 1 a 14, alegaram que tal exigência teve como objetivo apurar, de forma objetiva, a qualificação econômico-financeira dos licitantes, "nos limites que entende indispensável à contratação de empresa idônea a executar a obra licitada, buscando, especialmente, afastar o risco de ter a execução da obra paralisada em virtude de falta de recursos pela empresa contratada".

Para a Unidade Técnica (fls. 23 a 26) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 28 e 29), os recorrentes se limitaram a reproduzir os argumentos lançados no processo antecedente e, por isso, concluíram pelo não provimento do recurso ordinário.

Os editais de licitação fiscalizados previram, como requisito de qualificação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido, e, concomitantemente, de prestação de garantia para manutenção da proposta, da seguinte forma, com os meus destaques:

> Concorrência Pública n.º 003/2014
>
> **10 – HABILITAÇÃO E PROPOSTA**
>
> (...)
>
> **10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA**
>
> **1 – As licitantes deverão comprovar através de documento arquivado na Junta Comercial, demonstrativo de que possui capital social integralizado mínimo de R$87.670,33 (oitenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e trinta e três centavos), na data da abertura da licitação.**
>
> (...)
>
> **10.2.3.3** – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de **R$8.767,03 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos)**, em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada até 48 (quarenta e oito) horas **antes** da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG. **A caução deverá ter prazo compatível com a validade da proposta (mínimo 60 dias)** e será devolvida aos licitantes derrotados no certame. Caso a caução seja efetuada em dinheiro, o interessado deverá realizar o depósito do valor acima na conta corrente 58.195-X, Agência 4341-9 – Banco do Brasil.
>
> Concorrência Pública n.º 004/2014

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

10 – HABILITAÇÃO E PROPOSTA

(...)

10.2.3 – QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

As licitantes deverão comprovar através de documento arquivado na Junta Comercial, demonstrativo de que possui capital social integralizado mínimo de R$78.561,44 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), na data da abertura da licitação.

(...)

10.2.3.3 – Comprovante de recolhimento de caução de garantia de proposta no valor de **R$7.856,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos)**, efetuada em dinheiro, fiança bancária ou qualquer outra modalidade prevista em lei, efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas **antes** da abertura da licitação, na Tesouraria da SEMUSA Secretaria Municipal de Saúde – Divinópolis/MG. **A caução deverá ter prazo compatível com a validade da proposta (mínimo 60 dias)** e será devolvida aos licitantes derrotados no certame. Caso a caução seja efetuada em dinheiro, o interessado deverá realizar o depósito do valor acima na conta corrente 58.195-X, Agência 4341-9 – Banco do Brasil.

Depreende-se que, de fato, os editais, nos transcritos subitens 10.2.3.3, exigiram comprovação de garantia da proposta, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, bem como de capital social mínimo integralizado.

Os recorrentes não apresentaram argumentos suficientes para justificar a cumulação de tais exigências no ato convocatório. Alegaram que "o critério utilizado para interpretação do §2º do art. 31 da Lei 8.666/93 não pode ser decisivo", bem como que não existe vedação legal expressa atinente à exigência cumulativa de garantia da proposta e de capital social integralizado mínimo. Assim, concluíram que "a interpretação estritamente gramatical do dispositivo deve ceder passo a uma interpretação finalística" e que o aumento da competitividade não pode ser buscado "a qualquer custo". Deve ser visada a proposta "*mais vantajosa* para a administração" (fl. 6-v).

Há jurisprudência pacífica do TCU de que a exigência, para qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação cumulada com a demonstração de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no § 2º do art. 31 da Lei 8.666, de 1993, como se depreende dos Acórdãos 1.084/2015, 2.913/2014, 6.795/2012, 3.280/2011 e 1.016/2011, todos do Plenário, o que foi cristalizado no enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275, que assim dispõe:

> Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Destaco, também, a decisão prolatada no julgamento da Denúncia nº 791.546, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 24/10/2013, em que se firmou o entendimento acerca da ausência de amparo legal para a exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo e garantia da proposta.

Do mesmo modo, manifestei-me no julgamento do Edital de Licitação nº 944.652, apreciado na Sessão de 2/8/2018, do Colegiado da Segunda Câmara, ao considerar irregular a exigência cumulativa de capital social mínimo e de garantia da proposta, para habilitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Aliado a isso, entendo que tais exigências, em princípio, afetaram a competitividade dos certames, visto que somente uma licitante participou das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, a FS Construções Eireli - ME.

Pelas razões expostas, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido nessa parte e, consequentemente, a multa individual de R$500,00 (quinhentos reais) cominada ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor dos editais das Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014, no seguinte tópico do acórdão recorrido: II.1.3 (Concorrências Públicas nºs 003/2014 e 004/2014).

Passo agora ao exame do Recurso Ordinário nº 1.077.274, interposto pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis.

1. Irregularidades apuradas no edital da Concorrência Pública nº 005/2011

Na decisão recorrida, foi cominada multa ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, em razão das seguintes irregularidades apuradas no processamento da Concorrência Pública nº 005/2011: a) falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira; b) ausência de parecer jurídico sobre a licitação; c) falta de divulgação do aviso contendo o resumo do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no Município ou na região onde seria realizada a obra; d) exigência antecipada de comprovação de garantia de manutenção de proposta; e) vedação da participação de empresas reunidas em consórcio; f) exigência que o responsável técnico seja do quadro diretor ou empregado devidamente registrado; e g) programação inadequada da obra.

O recorrente alegou, essencialmente, que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades formais apuradas no acórdão, em razão de somente ter sido a autoridade que homologou o certame.

Para tanto, aduziu que foram elaboradas justificativas pelos requisitantes da contratação, "pessoas detentoras de inegável conhecimento técnico na área cujos serviços eram demandados" (fl. 50), bem como que foi elaborado parecer jurídico favorável pelo Procurador do Município, que tinha a competência legal para a análise das questões jurídicas relativas à contratação.

Prosseguiu, então, com a seguinte argumentação:

> Ora, seria impossível, dentro das atribuições de Prefeito Municipal, exigir-se do Recorrente que tivesse profundo conhecimento jurídico da matéria versada a ponto de encontrar falhas em processos que, se existentes, não foram percebidas por procurador de carreia especializado na área e, tampouco pela Controladoria-Geral. Se assim fosse, não haveria necessidade do Município contar com a Procuradoria e Controladoria, vez que o próprio Prefeito faria a análise minudenciada da legalidade dos processos licitatórios, mesmo que para isso não tivesse formação técnica.
>
> Portanto, como demonstrado alhures, não era o Recorrente responsável – na condição de autoridade que homologou o processo, por eventuais vícios, a não que fossem claramente identificáveis. (Destaquei.)

Aduziu que os vícios apontados na Concorrência Pública nº 005/2011 não eram de fácil percepção e que, portanto, não era sua atribuição realizar a análise jurídica aprofundada do edital, já que inexistem, nos autos, "elementos que levem à inferência de que o Defendente incorreu em alguma dessas situações caracterizadoras de ilicitude" (fl. 54).

Ademais, sustentou que, embora tenha homologado o processo licitatório em que foram identificados vícios por este Tribunal posteriormente, "tal ato não pode, automaticamente,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

servir de base para avaliar a sua culpabilidade sem a perquirição de sua conduta individual" (fl. 54).

A Unidade Técnica, às fls. 133 a 135, pontuou serem os argumentos apresentados pelo defendente iguais àqueles subscritos no momento da defesa do Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena. Superintendente de Obras e Projetos Especiais e Ordenador de Despesas. Diante disso, salientou que as alegações "não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas". Nesse contexto, concluiu pelo desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o *Parquet* de Contas (fls. 137 e 138).

Relativamente aos apontamentos concernentes à falta de divulgação de aviso contendo o resumo do edital de licitação, à exigência antecipada de comprovação da garantia de manutenção da proposta, à vedação da participação de empresas reunidas em consórcio e à exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro diretor ou que seja empregado registrado, com arrimo na fundamentação assentada nos itens anteriormente apreciados, relativamente ao Recurso Ordinário nº 1.077.276, e que com eles guardam identidade, e, também, por se tratar de exame fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, ainda que não tenha havido a impugnação específica dos referidos pontos pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, afasto a multa a ele cominada no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Prosseguindo, passo a analisar os demais apontamentos que levaram à aplicação de multa ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ora recorrente.

1.1. Falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento teria adequação orçamentária e financeira

No acórdão recorrido, ficou consignado ter havido ofensa ao art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993, e aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em razão da falta de declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa teria adequação orçamentária e financeira.

Pois bem. A respeito do tema, estatuem os incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Os dispositivos contidos nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a toda evidência, demonstram que possível aumento de despesa, proveniente de ação governamental, deve, necessariamente, estar atrelado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício financeiro em que entrar em vigor e dos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com as normas fiscais. Dessa forma, objetiva-se o efetivo planejamento e cumprimento das normas fiscais, com a previsão da despesa principal e de todas aquelas necessárias à sua operacionalização.

Desse modo, em relação à exigência constante do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, de apresentação de "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes", pude verificar, pela análise

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

da documentação constante do *CD-ROM*, à fl. 94 dos autos do processo principal, que no subitem 18.2 do edital da Concorrência Pública nº 005/2011 se encontra cronograma físico-financeiro, no qual há a estimativa do impacto orçamentário para a execução da obra do Centro Administrativo Municipal de Divinópolis para o exercício da contratação (2011), bem como para os dois subsequentes (2012 e 2013), com a indicação da dotação orçamentária pela qual correriam as despesas para 2011 "e respectivas dotações para os exercícios de 2012 e 2013".

Já em relação à exigência de apresentação de "declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias", constante do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, efetivamente não encontrei entre os documentos acostados aos autos a referida declaração do ordenador de despesas, mas tão somente o "Termo de Reserva de Dotação Orçamentária", referente ao exercício financeiro de 2011.

Posto isso, o que pude verificar, na prática, foi que, para o exercício financeiro de 2011, a dotação orçamentária nº 02.01.04.15.122.0511.1053.4.4.90.51.00 prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA previu o valor total de R$2.510.000,00 (dois milhões quinhentos e dez mil reais) para "obras e instalações", estando o valor de desembolso previsto no edital, desse modo, dentro dos parâmetros previstos na LOA. Contudo, como apontado no relatório técnico, foi constatado que as dotações efetivamente previstas para os exercícios financeiros de 2012 e de 2013 tiveram "valores insuficientes para fazer face às despesas decorrentes da execução da obra prevista pela Administração", o que pude observar em consulta à LOA referente aos respectivos exercícios financeiros, as quais, na mesma dotação referida no edital, também para "obras e instalações", tiveram a previsão do valor de R$9.494.000,00 (nove milhões quatrocentos e noventa e quatro mil reais), para o exercício de 2012, e R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para o exercício de 2013, ficando, assim, à margem dos valores previstos no cronograma físico-financeiro constante do edital.

Desse modo, embora tenha sido previsto, no edital, o cronograma financeiro de despesas para os exercícios subsequentes ao da contratação, não foi apresentada a declaração do ordenador de despesa de que "o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias". E, *in casu*, posteriormente, como atestado pela Unidade Técnica e assinalado acima após consulta às leis orçamentárias anuais encartadas aos autos, os valores previstos nas referidas leis concernentes à dotação orçamentária referente à obra licitada não foram suficientes para fazer face às despesas previstas no cronograma financeiro constante do ato convocatório.

A despeito da comprovação da irregularidade, para fixação de responsabilização, não se pode deixar de considerar, pelo que se depreende dos autos principais, que o Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ora recorrente, não atuou como ordenador de despesa no processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 005/2011.

A propósito, constou, expressamente, no trecho da fundamentação do voto do Relator, alusivo à "Falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira", que a multa cominada foi imposta ao "Sr. Lúcio Espíndola de Sena, ordenador da despesa, e ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal, por sua *culpa in eligendo*".

Ora, a despeito de o Chefe do Poder Executivo ter homologado o certame denunciado, não se pode menoscabar, em relação a determinado ato administrativo, devidamente individualizado no curso da licitação, com autoridade previamente identificada e competente para a sua

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

elaboração, que a responsabilização pela sua omissão, ou por eventuais vícios na sua expedição, deve alcançar, precipuamente, o gestor público que não adimpliu, adequadamente, com suas obrigações legais.

A extensão dessa responsabilidade, de modo a abarcar outros agentes, a meu ver, exige a comprovação de elementos e fatos que possam atrair a participação de autoridade diversa na configuração da irregularidade apurada, a exemplo de situações que possam embaraçar ou impedir o cumprimento de exigência legal pelo gestor competente. E, no caso *sub exame*, não vislumbro, com arrimo na documentação que instrui o feito, qualquer comportamento que pudesse ser confiado ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, na qualidade de Prefeito Municipal, com o propósito de ocasionar o desacato aos comandos insculpidos no art. 8º da Lei nº 8.666, de 1993, e nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Para mais, o apelo ao instituto da "*culpa in eligendo*", por si só, esbarra em restrições impostas pelo ordenamento jurídico, a partir da vigência da Lei nº 13.655, de 25/4/2018, que, com o fito de introduzir, no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, categoricamente, assentou que "agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro" (art. 28).

Desse modo, por não vislumbrar comportamento doloso ou praticado com erro grosseiro capaz de atrair a responsabilidade do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, então Prefeito Municipal, acolho as razões recursais, para, nesse quesito, afastar a multa de R$500,00 (quinhentos reais) aplicada ao ora recorrente.

1.2. Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação

No acórdão recorrido, foi considerada irregular a ausência de parecer jurídico sobre a licitação, em ofensa ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, que torna obrigatória a apresentação do referido parecer, pelo que foram sancionados os Srs. Vladimir de Faria Azevedo e Kelsem Ricardo Rios Lima.

A Lei nº 8.666, de 1993, assim dispõe sobre o tema:

> Art. 38 – O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Efetivamente, não pude verificar a existência de documento denominado "parecer jurídico" entre a documentação referente ao processo licitatório em análise. Consta, no entanto, do *CD-ROM* acostado aos autos, à fl. 94 do processo principal, "Comunicação Interna 043/2011" subscrita pelo Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município, por meio da qual atestou que "os requisitos legais para o início do processo foram cumpridos", e manifestou-se pela "regular publicação do edital". Ainda, verifico que, ao final do certame, o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima apôs sua assinatura no documento denominado "Visto/Controladoria", no qual foi declarado o seguinte: "Processo Licitatório n.º 387/2011 devidamente analisado e saneado, sem irregularidades formais", também constante do *CD-ROM* juntado à fl. 94 dos autos principais.

Além disso, destaco que, na defesa apresentada, nos autos do processo principal, pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações e, de modo semelhante, pelo ora recorrente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

em sua defesa, salientou-se que o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, foi a "obrigatoriedade do denominado 'visto jurídico' nos editais de licitação, que encerra, em última análise, aprovação formal dos termos do ato convocatório, abstraindo-se, por lógico, da análise de questões técnicas de obras e engenharia" (fl. 232 dos autos da Auditoria nº 951.659). Colacionaram, ainda, comentários de Marçal Justen Filho, a fim de justificar o fato de, no Município de Divinópolis, ter sido adotada a "facultatividade da emissão de parecer jurídico nos processos licitatórios".

Desse modo, embora não tenha havido a emissão de documento denominado "parecer jurídico" com justificativas amplas pela regularidade do certame, foi atestada pelo agente competente, o Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral do Município de Divinópolis, à época, a inexistência de cláusulas abusivas, bem como o cumprimento dos requisitos legais para o início do certame, razão pela qual acolho as razões recursais, para afastar a multa aplicada ao ora recorrente no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

Ademais, considerando que o exame empreendido nos autos é fundado em motivos que não têm caráter exclusivamente pessoal, na esteira de entendimentos do Tribunal Pleno em casos análogos, *v. g.*, na decisão prolatada no Recurso Ordinário nº 862.500, na Sessão de 21/5/2014, entendo ser o caso de estender os efeitos da decisão ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral à época da Concorrência Pública nº 005/2011, para afastar a multa a ele aplicada, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, que parte da doutrina denomina de dimensão subjetiva do efeito devolutivo.

1.3. Programação inadequada da obra

No acórdão recorrido, foi aplicada multa aos Srs. Vladimir de Faria Azevedo e Lúcio Antônio Espíndola de Sena, em razão da ausência de programação das obras em sua totalidade.

No estudo inicial elaborado pela equipe de auditoria, foi concluído o seguinte (fl. 22 dos autos do processo principal):

> Resumindo, o empreendimento que estava previsto para ser concluído em 31/10/2013 com dois blocos de quatro pavimentos, encontra-se ainda em andamento, se arrastando para ser finalizado com apenas um dos blocos. Considerando-se o cenário atual, as obras para o bloco que foi paralisado não têm previsão de retomada e o Centro Administrativo, apesar das adaptações feitas, corre o risco de não ficar disponível para uso num horizonte próximo, nem mesmo com apenas um bloco.

E, também, no referido exame técnico, foi atestado que "os serviços não foram programados em sua totalidade, contemplando os seus custos reais e o cronograma para execução, bem como negligenciou-se a respectiva previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações assumidas". Assim, entendeu-se que o Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais, na qualidade de engenheiro, e "por ser o responsável pela elaboração da documentação técnica inicial da obra (...), e ainda pelos termos aditivos, suas justificativas e toda documentação técnica pertinente", deveria ser responsabilizado.

No relatório de reexame realizado pela Unidade Técnica, acostado à fl. 417 do processo originário, foi considerado que "os fatos alegados para motivar as alterações na obra e, consequentemente, na planilha, eram todos previsíveis e quantificáveis e deveriam ter sido considerados na fase de planejamento, antes da licitação".

Diante do que foi apurado pela Unidade Técnica, entendo que não é cabível responsabilizar o então Prefeito do Município de Divinópolis, ora recorrente, pela irregularidade analisada, por entender que se trata de questão atinente a conhecimentos específicos da área de engenharia,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

não tendo ele concorrido para tanto e não sendo apto a examinar com precisão as especificidades das questões técnicas respectivas.

Desse modo, ao ser fixado no termo de referência do edital cronograma que previu, para cada etapa da obra, quais seriam os serviços a serem executados (desenvolvimento dos conjuntos complementares, conclusão do bloco existente, construção do novo bloco, construção da estação de tratamento de efluentes de esgoto, pavimentação da área externa de acesso e estacionamento, execução de passeios e paisagismo, iluminação da área externa, fechamento da área com muros e gradis e construção de guarita e recuperação vegetal da área do entorno das edificações), entendo que não seria plausível exigir a constatação, pelo Prefeito Municipal, de que a forma como o referido cronograma foi elaborado teria sido inadequada, já que tal aptidão se encontrava na seara de conhecimento dos engenheiros responsáveis pela obra.

Posto isso, acolho as razões recursais apresentadas pelo Sr. Vladimir de Faria Azevedo, para afastar a multa de R$1.000,00 (mil reais) a ele aplicada na decisão recorrida.

2. Condenação de ressarcimento ao erário

Do processo antecedente, extrai-se que o Sr. Vladimir de Faria Azevedo foi condenado ao ressarcimento ao erário, em razão do "dano decorrente de sobrepreço no orçamento e no contrato", referente ao Centro Administrativo Municipal, e em razão do "dano decorrente da paralisação das obras" das Unidades Básicas de Saúde (UBS) dos bairros Sagrada Família e Tietê.

O recorrente alegou que não poderia ser responsabilizado por culpa *in eligendo*, nem por culpa *in vigilando*, uma vez que não teria participado da elaboração das planilhas de custos que, supostamente, continham sobrepreço.

De modo a afastar a culpa *in eligendo*, pontuou que a nomeação do Superintendente de Obras e Projetos Especiais do Município de Divinópolis foi tecnicamente recomendada e se deu de modo impessoal. Em relação à culpa *in vigilando*, sustentou que, durante todo o seu mandato, equipou a prefeitura de estrutura técnica, que seria apta a verificar possíveis falhas em processos licitatórios, até mesmo em virtude da legislação aprovada no período.

Aduziu que, em decorrência de sua formação de economista, não tinha "conhecimentos técnicos jurídicos e/ou de engenharia, razão pela qual buscou nomear para a área pessoa com elevado conhecimento técnico" (fl. 6). E informou, ainda, que, em sua estrutura de governo, havia mais de um nível de controle dos processos licitatórios.

Feitas essas considerações, salientou o seguinte:

> Aponte-se, ainda, que a culpa *in eligendo* e *in vigilando* deverá ser provada e não pode ser presumida, ou seja, deveria ter sido cabalmente demonstrado pela área técnica deste egrégio Sodalício que o Recorrente confiou missão a pessoas que não detinham competência técnica para executá-la, e que foi omisso em estabelecer controles para os processos licitatórios.

Diante disso, alegou que todas as suas ações foram pautadas pela boa-fé, o que estaria evidenciado pela nomeação de pessoa tecnicamente qualificada para o cargo de Superintendente de Obras e Projetos Especiais, bem como por "dotar o município de sistemas de controle nos processos licitatórios" (fl. 10).

Para a Unidade Técnica (fls. 133 a 135) e o *Parquet* de Contas (fls. 137 e 138), os argumentos arrolados pelo recorrente foram semelhantes àqueles apresentados no momento da defesa pelo Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais. Nesse contexto, concluíram pelo desprovimento do recurso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Pois bem. Considerando o acolhimento, em parte, na decisão recorrida dos fundamentos apresentados no relatório de auditoria, destaco que encontrei ali a constatação da ocorrência de sobrepreço no orçamento e no contrato decorrente da Concorrência Pública nº 005/2011, cujo objeto consistia na construção da primeira etapa do Centro Administrativo do Município de Divinópolis, e que levou à responsabilização dos Srs. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis, e Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais, e à consequente condenação ao ressarcimento ao erário do dano apurado de R$1.001.567,47 (um milhão mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Da análise do referido relatório de auditoria, pude verificar que a equipe técnica, às fls. 25 a 35 dos autos do processo originário, atestou que a ocorrência de sobrepreço na planilha orçamentária da obra elaborada pela Prefeitura Municipal de Divinópolis se deu em razão das aplicações indevidas do BDI – Benefício e Despesas Indiretas. Naquela oportunidade, foi apontado que os agentes municipais encaminharam uma planilha de composição de BDI na qual o percentual informado era de 41,7%. Contudo, salientaram ter verificado que o índice real de BDI foi de 47%. E, pontuou, também, que o valor referente à administração local não poderia compor o BDI, mas deveria ser inserido nos custos diretos, e que a incidência do BDI para projetos era indevida.

Em seguida, apontou a ocorrência de dano ao erário também em relação à execução do contrato, "decorrente de sobrepreço no contrato e aditivos, com base nos serviços registrados até a 25ª medição (inclusive)" (fl. 34).

Por fim, no relatório de reexame elaborado pela Unidade Técnica, após a análise das razões de defesa então apresentadas, o valor apurado de dano ao erário foi recalculado, sendo, assim, alcançado o montante de R$1.001.567,47 (um milhão mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o qual foi considerado no acórdão recorrido para condenação do ora recorrente e do Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais.

A meu ver, assim como no item antecedente ("programação inadequada da obra"), do qual, segundo a equipe de auditoria, o tópico ora em análise teria decorrido, a apuração do dano ao erário se fundou em questão eminentemente técnica e inerente à área de engenharia, matéria que demandaria conhecimentos específicos para a análise adequada e devida compreensão. Desse modo, entendo que o então Prefeito do Município de Divinópolis, mesmo na qualidade de autoridade homologadora do certame, não deve ser responsabilizado pelo dano apurado.

Por essa razão, reputo que o argumento do recorrente de que não seria cabível lhe atribuir a responsabilidade pela análise técnica das planilhas encartadas ao processo licitatório, sob o fundamento de que tal atribuição foi cometida a pessoas com a formação específica na área da engenharia, merece acolhida.

Posto isso, por considerar que tal análise demanda conhecimentos técnicos específicos da área da engenharia, entendo não ser razoável exigir que o Prefeito Municipal verificasse de forma minuciosa a regularidade dos valores inseridos nas referidas planilhas orçamentárias, já que não teria a *expertise* necessária para se manifestar. Desse modo, considero não ser plausível afirmar que ele tenha concorrido para a ocorrência da irregularidade apurada.

Assim, afasto a responsabilidade imputada ao ora recorrente de ressarcimento ao erário do valor total de R$1.001.567,47 (um milhão mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Em relação às Concorrências Públicas nºs 009/2010, 010/2010, 003/2014 e 004/2014, cujos objetos consistiam na construção e conclusão das Unidades Básicas de Saúde nos bairros

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

Sagrada Família e Tietê no Município de Divinópolis, a equipe de auditoria verificou que, em razão da paralisação das obras, ficou caracterizada a ocorrência de retrabalho, por ocasião do reinício dos serviços, em relação ao item "01.01.01.00- Barracão de obra. vestiário, sanitário, refeitório", o que teria resultado em dano ao erário municipal no valor de R$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Ainda segundo a equipe de auditoria, haveria necessidade de apresentação de "justificativas técnicas" para a presença dos quantitativos indicados para os itens que foram discriminados na planilha: "regularização do terreno com placa vibratória", "chapisco de paredes/teto com argamassa de cimento e areia traço 1:3" e "laje de transição em concreto preparo mecânico. Traço 1:3:6 exclusive preparo do terreno – esp.: 6cm", para as duas Unidades Básicas de Saúde, do Bairro Sagrada Família e do Bairro Tietê, "tendo em vista que os mesmos já haviam sido medidos na primeira etapa e retornaram nos segundos contratos para as duas obras" (fl. 45 dos autos da Auditoria nº 951.659).

Diante disso, no relatório de reexame de fls. 401 a 430 dos autos do processo originário, foi assentado que "os quantitativos desses serviços, que não tiveram seus quantitativos demonstrados, devem ser objetos de glosa, sendo os valores correspondentes aos quantitativos medidos em excesso considerados como dano ao erário, no total de R$35.574,06".

Adotando como razão de decidir a fundamentação empreendida pela Unidade Técnica, ficou consignado no acórdão recorrido que, em decorrência de não ter havido manifestação quanto aos referidos serviços sobre os quais foi levantada dúvida acerca de sua efetiva execução, foram acrescidos, à soma do valor total referente ao dano ao erário, "os valores equivalentes aos quantitativos medidos que não foram demonstrados", conforme tabela acostada aos autos, no montante de R$35.574,06 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

Com isso, a condenação do recorrente ao ressarcimento ao erário decorrente da alegada paralisação das obras das Unidades Básicas de Saúde nos bairros Sagrada Família e Tietê se deu no valor total de R$54.474,06 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

Na esteira do entendimento manifestado acima, não considero que seja cabível imputar responsabilidade ao ora recorrente em decorrência do apontamento em questão. É que considero que o conhecimento acerca da necessidade de apresentação de justificativas técnicas específicas no tocante a itens determinados da planilha orçamentária desborda da esfera de conhecimento do homem médio, sendo necessário, de fato, que se detenha conhecimento na área de engenharia para tanto.

Assim, entendo não ser razoável exigir que o Prefeito Municipal se mostrasse apto a verificar todos os itens das planilhas orçamentárias e atestar a necessidade de apresentação da referida justificativa técnica para itens específicos, razão pela qual também não considero plausível afirmar que ele tenha concorrido para a ocorrência da irregularidade verificada no acórdão recorrido quanto a esse tópico.

Posto isso, acolho os argumentos apresentados pelo recorrente para também afastar a condenação a ele imposta de ressarcimento ao erário no montante de R$54.474,06 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e seis centavos).

III – DECISÃO

Diante do exposto, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário nº 1.077.276 para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

1°/10/2019, nos autos da Auditoria n° 951.659, desconstituir a multa aplicada aos ora recorrentes, relativamente às seguintes irregularidades: falta de divulgação de aviso contendo o resumo do edital da Concorrência Pública n° 005/2011, em jornal de circulação no município ou na região em que a obra seria realizada; exigência antecipada de comprovação de garantia de manutenção da proposta nas Concorrências n° 003 e 004/2014; vedação à participação de empresas reunidas em consórcio nas Concorrências Públicas n^{os} 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014; exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro diretor ou que seja empregado registrado nas Concorrências Públicas n° 009/2010, 010/2011 e 005/2011; deficiência na guarda e controle dos processos licitatórios nas Concorrências Públicas n^{os} 009/2010, 010/2010, 005/2011, 003/2014 e 004/2014; e exigência de data única para a realização da visita técnica nas Concorrências Públicas n^{os} 009/2010 e 010/2010, ficando mantida a multa de R$500,00 (quinhentos reais) aplicada ao Sr. Alysson Paulinelli Rabelo Vilaça, relativamente à exigência cumulativa de capital social mínimo integralizado e de garantia da proposta nas Concorrências Públicas n^{os} 003/2014 e 004/2014.

Embora não tenham recorrido, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, estendo os efeitos da decisão as Sras. Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende, Secretária Municipal de Saúde e subscritora dos editais das Concorrências Públicas n^{os} 009/2010 e 010/2010; Karina Maria Kunz, Cristina Maria Santos Carvalho, Renata Conceição Gomes Gontijo e Nayara Aparecida Coelho, membros da Comissão Permanente de Licitações, Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais, em relação à Concorrência Pública n° 005/2011; e Sidney Henrique Duarte Martins, membro da Comissão Permanente de Licitações que atuou nas Concorrências Públicas n^{os} 003/2014 e 004/2014.

Também diante das razões expendidas na fundamentação, dou provimento ao Recurso Ordinário n° 1.077.274, para, reformando a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara, desconstituir as multas aplicadas ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, ex-Prefeito do Município de Divinópolis e autoridade responsável pela homologação da Concorrência Pública n° 005/2011.

Embora não tenha recorrido, em homenagem ao efeito expansivo subjetivo do recurso, estendo os efeitos da decisão ao Sr. Kelsem Ricardo Rios Lima, Controlador Geral, à época, para também desconstituir a multa de R$500,00 (quinhentos reais) a ele cominada, em relação à ausência de parecer jurídico na Concorrência Pública n° 005/2011.

Outrossim, afasto o débito imputado ao Sr. Vladimir de Faria Azevedo, em razão do "sobrepreço no orçamento e no contrato", quanto ao Centro Administrativo Municipal, e da "paralisação das obras" das Unidades Básicas de Saúde dos bairros Sagrada Família e Tietê, determinação de ressarcimento que fica mantida somente ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, Superintendente de Obras e Projetos Especiais e ordenador de despesas na Concorrência Pública n° 005/2011, nos termos do acórdão recorrido.

Também ficam mantidas as multas no montante de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cominadas ao Sr. Lúcio Antônio Espíndola de Sena, em face das seguintes irregularidades: projeto básico insuficiente e ausência de projeto executivo, no valor de R$3.000,00 (três mil reais); programação inadequada da obra, no valor de R$1.000,00 (mil reais); e falta da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, no importe de R$500,00 (quinhentos reais).

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial as do art. 365, bem como as medidas consignadas na Resolução n° 13, de 2013, e, ao final, arquivem-se os autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, eu peço vênia ao ilustre Relator, para dele divergir.

Eu mantenho a decisão, nos termos das fundamentações do órgão técnico e do Ministério Público.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, na esteira das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS OS CONSELHEIROS WANDERLEY ÁVILA E JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

sb/rp/kl

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2672261